

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ATO GDGCJ.GP Nº 457, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003

O **MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, **ad referendum** do Tribunal Pleno, resolve:

1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 23 de outubro a 21 de novembro de 2003, tendo em vista a solicitação de S. Ex.<sup>a</sup> de maior prazo para estudo dos Processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-00-4, PAD-72.644/2002-000-00-00-0 e PAD-72645/2002-000-00-00-4.

2- Facultar a participação de S. Ex.<sup>a</sup> nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto.

Publique-se no BI e no DJ.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### DESPACHOS

#### PROCESSO-TST-Nº-AC-98383/2003-000-00-00-9

Autor : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES

ADVOGADO : DR. BRAZ VALÉRIO BRANDÃO  
RÉU : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU  
(SISPMBG)

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

#### DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidente ao agravo regimental em reclamação correicional nº 5063/2002-000-00-00-2, em que é competente para o julgamento da demanda o Tribunal Pleno, de acordo com a interpretação dos artigos 709, § 2º, da CLT e 258 e 259 do Regimento Interno do TST combinada com o princípio da acessoriedade inerente às cautelares.

**Entretanto**, verifica-se que, por equívoco, a presente medida vem sendo processada pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Destarte, chamo o feito à ordem** para determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que dê continuidade ao processamento da presente cautelar, determinação amparada no princípio da finalidade dos atos processuais, previsto no artigo 154 do Código de Processo Civil.

**Em face dessas considerações, determino o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que providencie as anotações de praxe, bem assim a imediata remessa da presente cautelar à Secretaria do Tribunal Pleno.**

**Cumpridas as exigências, voltem-me os autos conclusos para exame do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, declinado na petição de fls. 51/54.**

**Publique-se.**

Brasília, 31 de outubro de 2003.

**RONALDO LEAL**  
Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : A-RXOFROAG-16/2002-000-21-00.8 -  
TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADORA** : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO

**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - ERROS DE CÁLCULO E INEXATIDÕES MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS.

**1** - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil concede ao Relator a faculdade de denegar seguimento a recurso manifestamente improcedente, de forma que o uso dessa prerrogativa assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio não induz à caracterização de cerceamento do direito de defesa da parte.

**2** - As questões relativas aos critérios de atualização dos valores devidos quando da expedição do precatório complementar não se confundem com eventual erro de cálculo ou inexatidão material, de forma que não são passíveis de exame em esfera administrativa, mormente quando a controvérsia relacionada ao percentual aplicável a título de juros de mora já tenha sido dirimida anteriormente. Assim,



descabe, neste momento processual, falar-se em equívoco na aplicação do percentual de correção ou de aplicação de juros se, em época oportuna, a Reclamada não se utilizou da via processual adequada para impugnar critérios considerados ilegais.  
3 - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-864/1995-005-17-46.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento dos recursos para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo para cassar a ordem de seqüestro; III - julgar prejudicado o apelo do DETRAN/ES.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recursos de ofício e ordinário em agravo regimental conhecidos e providos.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-961/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
ADVOGADO : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA MAIA LEMOS  
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recursos de ofício e ordinário em agravo regimental conhecidos e providos.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-1.412/1992-003-17-44.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI  
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento dos recursos para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo para cassar a ordem de seqüestro; III - julgar prejudicado o apelo do DETRAN/ES.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recursos de ofício e ordinário em agravo regimental conhecidos e providos.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-2.109/1991-003-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento do recurso para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental para cassar a ordem de seqüestro.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO-INCLUSÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento e de vencimento do prazo, como na espécie.

2. Recursos de ofício e ordinário em agravo regimental conhecidos e providos.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-3.052/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIAS MARINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8112/90**

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.

2. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevivendo a mudança de regime jurídico (Lei nº 8.112/90), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da "perpetuatio jurisdictionis" (CPC, art. 87, "fine").

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90.

**PROCESSO** : **RORP-5.070/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
RECORRIDO(S) : ORNÉLIO JACOBI - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM.** É verdade que o Representado não se valeu dos vocábulos mais adequados e pertinentes ao decidir a respeito da impugnação relativa à retenção dos créditos trabalhistas do Reclamante para a quitação dos honorários do perito. Contudo, não chegou a perpetrar qualquer ofensa ao Reclamante ou a sua patrona, limitando-se a fundamentar, de forma um pouco mais calorosa, as razões que o levaram a concluir pela imediata dedução da parcela.

Embora na linguagem popular a palavra "caloteiro" possua conotação pejorativa, constata-se, na hipótese, que aquele que dela se utilizou não pretendeu atribuir-lhe aceção dessa natureza, nem ferir a integridade das partes envolvidas no litígio. Com a expressão "pífios", o juiz, certamente, só quis enfatizar que os argumentos deduzidos pela parte, na sua opinião, não eram tão fortes e suficientes a acarretar a não-retenção dos valores devidos ao "expert".  
Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-ROMS-64.427/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : JOSÉ ROCHA CLEMENTE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

**PROCESSO** : **ED-A-ROMS-769.397/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : IDENILSON MOIMÁZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.  
Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AG-ES-30.926/2002-000-00-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEP/MG  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG

### DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 712/714, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 5/2001**, formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - SINEP/MG, de forma parcial relativamente às Cláusulas 22 (Indenização), 37 (Atestados), 49 (Contribuições) e 52 (Multas), e integral quanto à Cláusula 50 (Taxa Negociação).

Inconformado com a concessão parcial de efeito suspensivo, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Minas Gerais - SINEP/MG interpõe agravo regimental às fls. 722/727, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-37.375/2002-900-03-00.2**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 11/09/2003, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça do dia 24/10/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-DC-95.264/2003-000-00-04**

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

SUSCITADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF.

ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

**DESPACHO**

O Suscitante requer seja determinado à Suscitada que traga aos autos os seguintes documentos: a) orçamento para 2003; b) folha de pagamento de abril/2003; c) balanço contábil referente a 2002; d) atas de reuniões mantidas com o Departamento de Controle das Empresas Estatais - DEST e/ou correspondências/orientações recebidas desse órgão.

**DEFIRO** o pedido e concedo à Suscitada prazo de 5 (cinco) dias para que providencie a juntada dos mencionados documentos. Publique-se.

Após o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, conforme já determinado na Audiência de Conciliação e Instrução.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAA-789142/2001.7**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY E MILTON BISPO DE ARAÚJO

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Araçatuba, com pedido de efeito modificativo, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RODC-725768/2001-1**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Professores de São Paulo, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL  
Relator

**ACÓRDÃO****PROCESSO : RODC-81.695/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULAS PREEXISTENTES.** 1. Manutenção de cláusulas constantes de convenção coletiva anterior suscrita pelas mesmas partes, relativas a "Quinquênio", "Ajuda de Custo - Material Escolar", "Auxílio Funebral" e "Adicional Noturno". 2. Medida que se afigura conveniente na espécie, porquanto o Sindicato patronal Suscitado não demonstrou a modificação das circunstâncias sócio-econômicas que ditaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento coletivo revisando. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá parcial provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL. Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 04/18.

Remanesceu no feito apenas o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pois em relação aos demais Suscitados houve resistência da ação, devidamente homologada (fls. 180/181, 183, 198/199, 254 e 259).

O Eg. 4º Regional instituiu normas coletivas com vigência "a partir de 1º de junho de 2001" (sic, fl. 351 e fls. 321/356).

Irresignado, o Suscitado interpõe recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por não-indicação do *quorum* estatutário e ausência de bases de conciliação ou, sucessivamente, a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa (fls. 365/378).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Também inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 362/364), postulando a manutenção de quatro normas revisandas, excluídas pelo Tribunal *a quo*, que estavam presentes na convenção coletiva de trabalho suscrita pelas partes para o período de 1º.06.2000 a 31.5.2001 (fls. 79/91).

Contra-razões não apresentadas (fl. 386). O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso do Suscitante e pelo provimento parcial do recurso do Suscitado (fls. 389/394).

É o relatório.  
**A. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO**

**A.1. CONHECIMENTO  
A.2. MÉRITO DO RECURSO  
A.2.1. FALTA DE QUORUM**

Pretende o Recorrente a extinção do processo, sem exame do mérito, porque ausente dos autos tanto a indicação do *quorum estatutário* quanto a declaração do número de associados. Indigita o descumprimento, na espécie, dos arts. 612 e 859 da CLT.

Não lhe assiste razão. O *quorum* estatutário foi indicado pelo Sindicato profissional Suscitante ao juntar o seu Estatuto Social (fls. 266/301), o qual dispõe, no art. 31, que "as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com a presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em condições de votar, ou em segunda convocação, por maioria simples dos presentes".

De qualquer sorte, mesmo o *quorum* previsto no art. 612 da CLT resultou observado na espécie, pois, dos **142 associados declarados** (fls. 47/48), **63** compareceram às assembleias deliberativas (fls. 45/46), realizadas em segunda convocação (fls. 33/38 e 39/44). Infundado o recurso nesse aspecto.

**Mantenho.  
A.2.2. AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO**

Aqui também não assiste razão ao Recorrente. Ora, a inicial delinea com precisão os parâmetros do Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresenta pedidos clausulados, cada um deles acompanhado por concisa justificativa (fls. 04/19).

Reputo, portanto, satisfatoriamente atendidos os comandos dos arts. 858, alínea "b", da CLT e 12, *caput*, da Lei nº 10.192/2001.

Infundado, no particular, o recurso.

**Mantenho.  
A.2.3. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL**

O Tribunal *a quo* concedeu aos integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 7,73% em 1º.06.2001, a incidir sobre os salários vigentes em 1º.06.2000, observados os preceitos insertos nos incisos XXI e XXIV da hoje extinta IN nº 04/93-TST. Teve como base a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de 1º.06.2000 a 31.05.2001 (fl. 327).

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a matéria seria própria de negociação coletiva, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho fixar índice de reajuste salarial com o fito de recompor perdas inflacionárias (fls. 367/368).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.06.2001 --, entendo razoável a concessão de um reajuste salarial de 7,5% à categoria profissional.

**Reformo parcialmente** a decisão regional, para limitar o reajuste salarial a 7,5% (sete e meio por cento).

**A.2.4. CLÁUSULA 03 - PISO SALARIAL**

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula que fixou piso salarial, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Verifico, contudo, que a norma não instituiu salário mínimo profissional. Limitou-se a corrigir valor constante do instrumento coletivo revisando (fl. 352).

**Mantenho**, portanto.

**A.2.5. CLÁUSULA 06 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

A cláusula recorrida, não contemplada na norma precedente (fls. 79/91), trata do adiantamento da gratificação natalina por ocasião das férias, nos seguintes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

(fl. 328, sem destaque no original)

A matéria em foco é tratada no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65. Tal dispositivo assim enuncia:

"Art. 2º (...)

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano."

(sem destaque no original)

Note-se que a cláusula instituída pouco inova em relação ao comando legal. Tão-somente exige o empregado do ônus de pedir em janeiro o adiantamento a ser auferido por ocasião da concessão das férias anuais.

Ora, a exigência que a regra coletiva suprime não representa gravame algum para o hipossuficiente e, por outro turno, garante ao empregador um mínimo de previsibilidade nos gastos com pessoal.

Insta ter presente que o legislador, ao regular o assunto, tutelou suficientemente o trabalhador, bem como sopesou os interesses empresariais.

Sendo assim, **reformo** a decisão para **excluir** a cláusula, por que a disciplina que introduz, em contraposição à lei, afigura-se desimportante para a categoria profissional e inconveniente para o patronato.

**A.2.6. CLÁUSULA 09 - SALÁRIO-PAGAMENTO**

Eis o teor da cláusula impugnada:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

(fl. 329)

A norma, que encontra amparo no Precedente Normativo nº 32 do Eg. 4º Regional, garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

**Mantenho**.

**A.2.7. CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO**

A cláusula em epígrafe foi firmada segundo o entendimento majoritário do Eg. 4º Regional, nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal."

(fls. 330/331)

A regra harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST.

**Mantenho**.

**A.2.8. CLÁUSULA 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

A cláusula deferida **reproduz** o texto do Precedente Normativo nº 93/TST.

**Mantenho**, portanto.

**A.2.9. CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAS**

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

(fl. 331)

Alega o Recorrente que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da CF.

Sem razão.

A presente cláusula versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, *caput*, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.



Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

**Mantenho.**

#### **A.2.10. CLÁUSULA 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO**

A regra em questão foi assim instituída:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

(fl. 332)

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST, com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO.** É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

#### **A.2.11. CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

O Tribunal *a quo* fixou a regra coletiva a seguir:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

(fls. 434/435)

Não há previsão legal para a situação específica e a norma reveste-se de elevado interesse social, porquanto preserva o emprego. Ademais, a cláusula adota os exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.12. CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA**

A cláusula deferida **reproduz** o texto do Precedente Normativo nº 47/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.13. CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE**

Estabeleceu-se a regra coletiva sob exame em conformidade com a jurisprudência majoritária do Eg. 4º Regional, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, conferindo-lhe a redação a seguir:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

#### **A.2.14. CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA**

Eis o teor da norma coletiva em epígrafe:

"Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exhibir a seguinte redação:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### **A.2.15. CLÁUSULAS 27 E 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO/DOENÇA PROFISSIONAL**

O Eg. 4º Regional examinou as cláusulas em epígrafe de forma conjunta, daí resultando a instituição da norma coletiva nos seguintes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

(fl. 335)

*Data venia*, a matéria já está **satisfatoriamente** disciplinada em lei, visto que o empregado dispõe de proteção suficiente nesse aspecto. Não diviso, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

**Reformo**, portanto, para **excluir** a cláusula.

#### **A.2.16. CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS**

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula em comento com a redação a seguir:

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular de suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entre em conflito com os do empregado."

(fl.336)

Impende confrontar tal preceito com o disposto no Precedente Normativo nº 102/TST:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder ação penal."

Como se nota, a regra estabelecida afina-se perfeitamente com a diretriz sedimentada na Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

**Mantenho**, portanto.

#### **A.2.17. CLÁUSULA 34 - ABONO**

A redação da cláusula em epígrafe ostenta **os mesmos termos** do Precedente Normativo nº 81/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.18. CLÁUSULA 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO**

Assim foi instituída a cláusula em apreço:

"Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou cuja duração seja superior a 30 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo."

(fl. 338)

A norma, tal qual deferida, acompanha o entendimento substanciado na Súmula nº 159/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.19. CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO**

A cláusula **reproduz** a redação contida no Precedente Normativo nº 92/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.20. CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE**

A regra em questão foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.21. CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS**

Eis a regra estabelecida pelo Eg. 4º Regional:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 8/TST:

**"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS.** O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

#### **A.2.22. CLÁUSULA 54 - EPIS E UNIFORMES**

Dispõe a cláusula recorrida:

"As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação própria, e uniformes, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual que receberem, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho."

(fls. 343/344)

Quanto ao fornecimento de uniformes, o preceito em foco coaduna-se com a diretriz inculpada no Precedente Normativo nº 115/TST, além de reiterar norma revisanda (fl. 84 - Cláusula 14).

No que tange ao fornecimento de EPIS, contudo, a regra coletiva sobrepõe-se ao art. 166 da CLT.

Assim, **reformo parcialmente**, para **suprimir** a referência a EPIS da cláusula impugnada, que passa a ostentar a seguinte redação:

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES.** As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho."

**A.2.23. CLÁUSULA 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO**

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte regra:

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham contrato de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço."

(fl. 344)

A cláusula recorrida contempla tutela específica relevante para os empregados com menos de um ano de serviço, sem onerar o empregador. Ademais, o instrumento normativo revisando continha previsão com teor semelhante (fl. 86 - Cláusula 22, *in fine*).

**Mantenho.**

#### **A.2.24. CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte norma coletiva:

"As empresas concederão às suas empregadas com filho(s), ou ao pais empregado com guarda de filho(s) com até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração até o limite de 16 (dezesseis) horas por ano, quando tiverem que se ausentar do serviço para levar filho de até 14 (quatorze) anos a médico ou hospital, mediante comprovação por atestado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes."

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST:

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

#### **A.2.25. CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS**

A cláusula foi instituída **nos exatos termos** do Precedente Normativo nº 104/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.26. CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS**

Tal regra coletiva **reitera** o disposto no Precedente Normativo nº 83/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.27. CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA**

A cláusula em questão **repete** o Enunciado nº 339/TST, assentando que o suplente da CIPA também goza da garantia de emprego encartada na norma constitucional provisória (art. 10, inciso II, alínea "a", ADCT).

**Mantenho.**

#### **A.2.28. CLÁUSULA 64 - SINDICALIZAÇÃO**

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.29. CLÁUSULA 65 - MULTA**

Assim reza a norma impugnada:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, **excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.**"

(fl. 348, sem destaque no original)

Como se nota, a cláusula sob exame aperfeiçoa a redação contida no Precedente Normativo nº 73/TST, ao explicitar ressalvas que resguardam o patronato.

**Mantenho.**

#### **A.2.30. CLÁUSULA 66 - INÍCIO DE FÉRIAS**

A redação da cláusula em epígrafe é **cópia** do quanto disposto no Precedente Normativo nº 100/TST.

**Mantenho.**

#### **A.2.31. CLÁUSULAS 68 E 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**

O Eg. 4º Regional examinou as cláusulas destacadas de forma conjunta, daí resultando a instituição da seguinte norma coletiva:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 335)

**Reformo parcialmente** a decisão regional, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 111/TST:

**"CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS.** Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

#### **A.2.32. CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL**

A cláusula é mera reprodução daquilo que o Precedente Normativo nº 86/TST enuncia.

**Mantenho.**

#### **A.2.33. CLÁUSULA 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE**

O Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e não sindicalizados (fl. 350).

**Reformo parcialmente**, para restringir os descontos aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

#### **A.2.34. CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA**

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

**"CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA.** Fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 01 de junho de 2001."

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar, nesse aspecto, a proposta formulada na petição inicial, que menciona **tão-somente o termo a quo** da norma coletiva.

A lacuna foi apontada pelo Suscitado, o qual propugna que a sentença normativa recorrida deve vigor pelo prazo de um ano.

Razão lhe assiste.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas **podem sofrer revisão** -- especialmente as de natureza econômica --, dependendo das alterações nas **circunstâncias** que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo o **prazo de 1 (um) ano de vigência**, porque esse foi o prazo **pactuado** na norma revisanda (fl. 81, item V).

**Reformo parcialmente**, para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA.** Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001."

## B. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE

### B.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

### B.2. MÉRITO DO RECURSO

#### B.2.1. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES REVISANDAS - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Sindicato profissional insurge-se contra o indeferimento dos seguintes preceitos: **CLÁUSULA 15 - QUINQUÊNIO; CLÁUSULA 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO FUNERAL e CLÁUSULA 30 - ADICIONAL NOTURNO.**

Evocando o art. 114, § 2º, *in fine*, da CF, sustenta que a manutenção de tais cláusulas seria necessária, porquanto figuram na norma revisanda.

Razão lhe assiste.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entendendo que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Releva salientar que a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento ora esposado em dois precedentes que envolviam o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, a saber: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgados em 11.09.2003.

**Na espécie**, as cláusulas apontadas, de fato, constaram da convenção coletiva de trabalho revisanda, entre as mesmas partes (fls. 79/91).

Reputo injustificada a exclusão de tais vantagens, porquanto o Sindicato patronal Suscitado não demonstrou a modificação das circunstâncias sócio-econômicas que determinaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento coletivo anterior.

Ante o exposto, **reformo** parcialmente o v. acórdão regional, para deferir, nos termos e na forma da norma coletiva preexistente, com as adaptações necessárias, as cláusulas a seguir:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 4,0% (quatro por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado à mesma empresa, percentual esse aplicável sobre o salário base do empregado.

5.1. Os empregados que até 31 de maio de 2001 percebiam acima de 04 (quatro) quinquênios, nos termos da respectiva cláusula revisanda, terão incorporado ao seu salário nominal o valor correspondente ao número de quinquênios superior a 04 (quatro).

5.2. Em qualquer hipótese, fica limitado o número de quinquênios em até 04 (quatro), independentemente de ter o empregado mais de 20 (vinte) anos de serviços ininterruptos para o mesmo empregador." (**regra revisanda: fl. 83, cláusula 09**)

#### "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial e em atividade nas empresas quando da concessão dos benefícios previstos nesta cláusula:

#### DO PLANO

a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins de Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial relativos ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;

b) poderá ser substituída a comprovação ou aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;

c) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto.

#### DAS CONDIÇÕES

17.1 Mediante o atendimento integral dos critérios previstos nas alíneas "a", "b", e "c", do PLANO acima previsto, as empresas pagarão a seus empregados uma ajuda educacional, vedada a possibilidade de integração salarial desta ajuda para qualquer fim ou título, observada a condição de ser o empregado estudante ou não, nos critérios, valores e meses constantes da tabela abaixo:

Situação do empregado - Empregado/Dependente - Parcela em fevereiro/02 - Parcela em maio/02: Se o Empregado for estudante: Para o empregado estudante - R\$ 60 (sessenta reais) - R\$ 50 (cinquenta reais); Para até um dependente estudante - R\$ 30 (trinta reais) - R\$ 25 (vinte e cinco reais); Se o Empregado não for estudante: Para um dependente estudante - R\$ 60 (sessenta reais) - R\$ 50 (cinquenta reais); Para dois ou mais dependentes estudantes - R\$ 30 (trinta reais).

17.2 Em qualquer hipótese, a soma das 02 (duas) parcelas da ajuda educacional aqui prevista não poderá ultrapassar o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) por empregado.

17.3 Ficam isentas do pagamento da ajuda educacional prevista nesta cláusula as empresas que, diretamente ou por meio de instituições por elas mantidas, já destinem doações deste gênero, em montante anual igual ou superior ao acima estabelecido.

17.4 O empregador somente incorrerá em mora após o prazo de trinta dias, a contar da data em que o empregado pleitear o benefício aqui previsto." (**regra revisanda: fl. 83/84, cláusula 12**)

#### "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não sejam abrangidos por seguro de vida em grupo, ou por outros benefícios equivalentes, obrigam-se a pagar um auxílio funeral de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) aos dependentes do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente convenção, se eles comprovarem que arcam com as despesas decorrentes do óbito." (**regra revisanda: fl. 84, cláusula 13**)

#### "CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, assim considerado aquele desenvolvido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, será pago um adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário respectivo." (**regra revisanda: fl. 83, cláusula 10**)

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso interposto pelo Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul: 1) por unanimidade: a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de "quorum" e ausência de bases de conciliação; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO- PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 14 - COMPROMISSOS DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 34 - ABONO, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento), e quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para limitar o desconto aos empregados sindicalizados; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO. "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. LICENÇA PARA ESTUDANTE. "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado- estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA. "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 54 - EPLs E UNIFORMES. "As empresas fornecerão, gratuitamente, uniformes a seus empregados, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. Os empregados se obrigam ao uso, manutenção e limpeza dos uniformes, bem como a indenizar a empresa, por extravio ou dano, e a devolvê-los quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho"; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS/RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 73 - VIGÊNCIA. "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de junho de 2001"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO/DOENÇA PROFISSIONAL; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Grande: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir, nos termos e na forma da norma preexistente, com as adaptações necessárias, as seguintes Cláusulas:

15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO - MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO FUNERAL e 30 - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ED-ED-DC-807.883/2001.4 (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO QUE MODIFICA A DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES.** Compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa decisão que, acolhendo os embargos, modifica a decisão embargada sem dar oportunidade à parte contrária para se manifestar. Arguição acolhida para decretar a nulidade do acórdão embargado e remeter o feito a novo julgamento.

Ao Acórdão de fls. 961/969, que rejeitou os embargos declaratórios das suscitadas e acolheu os embargos declaratórios das suscitantes, opõem novos embargos de declaração a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, às fls. 972/975, com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC, apontando a existência de contradição e omissão no acórdão embargado e ofensa ao devido processo legal, assim como contrariedade ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, sob a alegação de que se imprimiu efeito modificativo à decisão que julgou os embargos de declaração anteriores opostos pela parte adversa, sem resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pretendendo a declaração de nulidade do acórdão embargado.

Em resumo, seus argumentos foram sucessivamente assim colocados: "a) consignar tese única no sentido de que a análise quanto a estabilidade dos dirigentes sindicais está baseada em lei ou no estatuto sindical, acolhendo as preliminares respectivas suscitadas; b) se o acolhimento dos embargos declaratórios dos suscitantes para prestar esclarecimentos não conferiu efeito modificativo ao julgado por conferir uma obrigação aos sindicatos, logo, deveria à parte contrária ser concedido prazo para a manifestação dos embargos declaratórios como determina a atual e iterativa jurisprudência deste Eg. TST e C. STF, sob pena de estar violado o devido processo legal, e consequentemente, seja concedido prazo para que se possa manifestar sobre os embargos declaratórios; c) seja consignado o fundamento em qual dispositivo legal se baseou o v. acórdão para determinar a informação de QUEM DETÉM A ESTABILIDADE, na medida em que o artigo 543, parágrafo 5º da CLT tão somente determina que seja comunicado o dia e hora do registro da candidatura e eleição e posse e se houve a violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II CRB) e, consequentemente, seja afastada tal obrigação por ausência de terminação legal." fls 975.

Requerem o suprimento dos vícios apontados e, ainda, que seja atribuído efeito modificativo ao julgado.

Em despacho de fls. 977 deu-se vista à parte contrária, que ofereceu as razões de fls. 982/984.

É o relatório.

Visto, determino a colocação do feito em mesa.

#### V O T O

#### I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço dos embargos declaratórios.

#### II - MÉRITO

Preliminarmente, passo à análise da nulidade do acórdão embargado suscitada.

As embargantes sustentam que o acórdão embargado, ao consignar que "a entidade profissional com maior número de cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista em lei" (fls. 964), conferiu efeito modificativo à decisão que acolheu os embargos de declaração oferecidos pela classe patronal, sem antes dar-lhes oportunidade para manifestação, e violou, em consequência, o princípio da ampla defesa, previsto na Carta Magna, e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Pretendem ver sanada a omissão mediante decisão que, provida de efeito modificativo, decreta a nulidade da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos anteriormente. Diante do efeito pretendido, requerem que o julgamento seja precedido de manifestação da parte contrária.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos suscitados (federação da classe trabalhadora) e acolheu os embargos de declaração dos suscitantes (categoria patronal) para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que são do seguinte teor: "é forçoso concluir que a entidade profissional com maior número de



cargos de representação do que os previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 522 e 538) deve indicar quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista na lei, porquanto o empregador deve ter ciência de quem são os trabalhadores que detêm essa garantia, que limita seu direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sob pena de perda da eficácia do direito. O momento dessa comunicação já está definido na norma em comento (CLT, art. 543, § 5º), que também prescreve o fornecimento à empresa do comprovante da efetividade dessa participação. Sem dúvida alguma, o documento idôneo para comprovar a veracidade das investidas comunicadas é a ata de posse, razão pela qual para atender a este propósito, ela certamente deve conter a discriminação dos cargos, a indicação dos membros empossados e quais deles, caso o número exceda ao limite legal, estão amparados pela garantia de emprego concedida pela lei." (fls. 964)

As embargadas, que representam a classe trabalhadora, realmente, não tiveram conhecimento dos embargos apresentados pela classe patronal (fls. 935/938). Ao acolher os embargos, a SDC determinou aos sindicatos dos trabalhadores que indicassem "quais dos seus membros têm a estabilidade provisória prevista em lei" (fls. 964), determinação que não existia no acórdão anterior, que apenas dizia: "estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no art. 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do art. 543 do mesmo diploma legal" (fls. 916). O órgão julgador, ao imprimir ao julgamento efeito modificativo, incorreu em transgressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a nulidade argüida deve ser declarada.

Embora o comprometimento da ampla defesa e do contraditório tenha-se verificado apenas com relação aos embargos opostos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAM e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, não há como deixar de estender a nulidade a todo o julgamento (certidão de fl. 960, acórdão de fls. 961 a 969) pela completa interligação das matérias abordadas pelas duas partes.

Decretada a nulidade do acórdão embargado, fica prejudicado o exame dos demais itens dos embargos de declaração opostos pela classe trabalhadora.

Para saneamento da irregularidade que deu causa à nulidade ora decretada, antes de novo julgamento, impõe-se conceder a ambas as partes o prazo legal para contraminutar os embargos de declaração opostos por ambos, respectivamente, às fls. 935/938 e 939/957.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelos embargantes Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, para decretar a nulidade do acórdão embargado. Determinar a intimação de ambas as partes para, querendo, contraminutar os embargos, contando-se o prazo a partir da publicação deste acórdão, e, após, remetê-lo a novo julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de novembro de 2003 às 13h

#### 1. Processo: AG-ES-53.169/2002-000-00-02

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 2. Processo: AG-ES-56.746/2002-000-00-08

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

#### 3. Processo: AG-ES-82.854/2003-000-00-07

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESV

#### 4. Processo: AG-ES-88.490/2003-000-00-09

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : USIMON ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BENTO OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEZES

#### 5. Processo: AG-AC-90.996/2003-000-00-08

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

#### 6. Processo: AG-ES-92.129/2003-000-00-07

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

#### 7. Processo: AG-ES-94.057/2003-000-00-02

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO L. DE BARROS BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

#### 8. Processo: DC-105.137/2003-000-00-00-0

RELATOR : GELSON DE AZEVEDO  
 SUSCITANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMPOS AMARAL  
 SUSCITADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR(S). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO E OUTROS

#### 9. Processo: ROAA-12/2003-000-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-ÁÇU, CAPITÃO POÇO, SANTAREM, ABAETETUBA E MARABÁ  
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE S. DIAS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ - SINQUIFRAMA

#### 10. Processo: ROAA-94/2002-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRE  
 RECORRIDO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

#### 11. Processo: ROAA-369/2001-000-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VÍDEOS, ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, ESCRITÓRIOS DE ASSESSORIA, COBRANÇA E CONSULTORIA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLIO JUSTINO LUCAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL - SESCON/DF  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

#### 12. Processo: ROAA-3.267/2001-000-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO(S) : MILLENIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). KENNEDY REIAL LINHARES

**13. Processo: ROAA-19.230/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO E OUTROS

**14. Processo: ROAA-28.010/2002-909-09-00-1 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO BRUEL DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ

**15. Processo: ROAA-73.082/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELotas E SÃO JOSÉ DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARRE CHAGAS

**16. Processo: ROAA-93.679/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ  
ADVOGADO : DR(A). ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

**17. Processo: ROAA-100.262/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA., TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES OU CONEXOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, REGIÃO NORTE E NOROESTE  
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA

**18. Processo:ROAA-603128/1999.0 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
ADVOGADO : DR(A). ELIDA BRAGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
PROCURADOR : DR(A). VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO

**19. Processo: ROAA-721.049/2001-2 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARAQUARA E REGIÃO

**20. Processo:ROAR-68.504/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : WALTER RUGGERI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO TOLEDO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COITIA  
ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO

**21. Processo: RODC-514/2002-000-12-00-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**22. Processo: RODC-655/2002-000-12-00-2 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR  
ADVOGADO : DR(A). JAYSON NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC

**23. Processo: RODC-1.025/2001-000-15-00-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO

**24. Processo: RODC-1.862/2002-000-15-00-8 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**25. Processo: RODC-12.008/2001-000-18-00-0 TRT da 18a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**26. Processo: RODC-20.240/2001-000-05-00-2 TRT da 5a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO  
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

**27. Processo: RODC-24.001/2003-909-09-00-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MONTESIÇOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-SINSESP/PR  
ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

**28. Processo: RODC-39.604/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMETROPOLITANO  
ADVOGADO : DR(A). LAURO W. MAGNAGO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**29. Processo: RODC-52.610/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADOVADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO AMAZONAS - AMAZONAPETRO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO MARINHO LINS

**30. Processo: RODC-61.821/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

**31. Processo:RODC-62.733/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ  
 ADOVADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 ADOVADO : DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**32. Processo: RODC-76.625/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ  
 ADOVADO : DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ  
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO UBIRAJARA KIRST

**33. Processo: RODC-89.924/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON  
 ADOVADO : DR(A). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

**34. Processo: RODC-90.764/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG  
 ADOVADO : DR(A). JONADABE LAURINDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA

**35. Processo: RODC-92.191/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 ADOVADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

**36. Processo: RODC-95.462/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP  
 ADOVADA : DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**37. Processo: RODC-95.560/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

**38. Processo: RODC-95.578/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO ERÓLES LTDA. E OUTRAS  
 ADOVADO : DR(A). OZAIR ALVES DO VALE  
 RECORRIDO(S) : SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ANTUNES BATISTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, BIRITIBA MIRIM, GUAREREMA E SALESÓPOLIS  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

**39. Processo: RODC-696.536/2000-1 TRT da 22a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS  
 ADOVADO : DR(A). EDNAN SOARES COUTINHO MOURA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI  
 ADOVADO : DR(A). ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

**40. Processo: RODC-697.152/2000-0 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR(A). PÉRSIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO G. EULÁLIO  
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
 ADOVADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO : E-AIRR-52/2000-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-986/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MAURO SABO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-21.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-31.804/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-366.782/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATORA DE-** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JURANDIR DE CASTRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional-padrão - prescrição", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Lélis Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "Violação do art. 896 da CLT - Horas Extras" e "Violação do art. 896 da CLT - Complementação de Aposentadoria".

**EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL - PADRÃO - BANCO DO BRASIL**

Os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, a teor do Enunciado 296 do TST, porquanto não examinam o fundamento adotado pela C. 5ª Turma, o de que, sobrevindo nova lei de política salarial, que revogou a Lei nº 6.708/79 e assim os reajustes semestrais nela previstos, ocorre hipótese de prescrição total da pretensão às referidas diferenças, porque não se trata mais de vantagem prevista em lei porque já estava revogada.

**HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DAS PARCELAS AP E ADI**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 22, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-374.078/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VILSON BRANCO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CABIMENTO.** Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. É perfeitamente aplicável o referido verbete, porque não se trata de Agravo que decorre da denegação do apelo por força do artigo 557 do CPC, nem da condenação ao pagamento da multa de 10% prevista no referido preceito legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-381.439/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BIOBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal não foi omissivo quanto às questões suscitadas; apenas deixou de analisá-las, por acolher preliminar - preclusão - que afastava possibilidade de conhecimento.

**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PERÍCIA QUANTO À INSALUBRIDADE - CABIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Não havendo o recurso da Reclamada, em momento algum, atacado o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido (preclusão), não se pode conhecer das questões dele dependentes.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC**

Uma vez reconhecido o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não há como divisar violação ao art. 538 do CPC, que prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação da multa no percentual indicado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-385.701/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 832 e 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado, afastar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos à C. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista dos Reclamantes, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROCLAMADA PELA C. TURMA DO TST - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CURVA SALARIAL - CEF FUNCIONÁRIOS ORIUNDOS DO BNH** Apesar da sucinta fundamentação do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, não há omissão, porque manifestou-se acerca dos aspectos invocados nos Embargos de Declaração, no tocante à alegada "confissão judicial espontânea", e aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Ademais, o acórdão regional guarda consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que inexistente direito às diferenças salariais postuladas, haja vista que o procedimento adotado pela CEF decorreu da necessidade de se equipararem dois grupos de empregados que, na mesma empresa, percebiam remuneração distinta e exerciam as mesmas atividades.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-385.730/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA CORDOVIL BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1**

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Constata-se que as alegações da Embargante retratam mero inconformismo com decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-417.677/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA APARECIDA MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, INC. II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA.** Somente a indicação do art. 37, inc. II e seu § 2º, da Constituição da República enseja o conhecimento do recurso de revista quando se trata de discussão acerca da nulidade de contratação de servidor público sem a necessária habilitação em concurso público. Violação ao art. 896 não demonstrada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-425.502/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : SÓCRATES GAMA VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NASCIMENTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie integralmente a matéria constante nas contra-razões ao Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Ao condenar o Banco do Brasil ao pagamento da integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria, a Turma haveria de manifestar-se, também, sobre a tese de observância da média trienal e de limitação da condenação ao piso e ao teto limite, previstos na Circular FUNCIN nº 398/61.

Embargos conhecidos e providos para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie integralmente a matéria contida nas contra-razões ao Recurso de Revista, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-461.603/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ALICE ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração.

**INTEMPESIVIDADE**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, é intempestivo o Recurso de Revista se a parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, que o dia 25/2/98 (quarta-feira de cinzas) fora feriado no âmbito do Tribunal Regional da 17ª Região. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.503/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : NAILTON HINKEL  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela c. 1ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EMPRESA PÚBLICA**

Em tema de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do requisito do concurso público para ingresso em empresa pública, o Ministério Público do Trabalho somente tem legitimidade para recorrer se a infração for de ordem constitucional. No caso vertente, o Reclamante foi admitido antes da Constituição da República de 1988, estando a discussão restrita ao exame do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 3º, da Lei nº 5.645/70.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-477.362/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 10.219/92. CRIAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APPA A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de ente público em sentido estrito, de forma a autorizar o afastamento da competência da Justiça do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual. Trata-se de empresa que exerce atividade econômica, o que a equipara ao empregador privado, por força de disposição constitucional expressa. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-488.539/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1**

1) Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, ante a afirmação do Egrégio Tribunal Regional de que, na espécie, a gratificação semestral não está atrelada à existência de lucro e era paga com habitualidade.

2) A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-488.645/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO CASSIMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL**

O acórdão regional não afirmou a existência de prejuízo aos empregados, em decorrência do ajuste firmado entre empregador e empregados. Registra, entretanto, os fatos, autorizando concluir pela ocorrência de concreto prejuízo pela não concessão do reajuste integral na data-base, dada a natureza de antecipação reconhecida ao aumento espontâneo concedido no ano anterior.

Não há falar, portanto, no óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, resultando ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-495.403/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : ORQUISA DOS SANTOS BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO - ENERGIPE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA C. SBDI-1 - TRANSITÓRIA**

O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - Transitória desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-500.026/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SBDI-1 E COM A SÚMULA 362, AMBAS DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Para esta Corte a mudança de regime, de celetista para estatutário, acarreta a extinção do contrato de trabalho e constitui o termo inicial da prescrição bienal (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST), também aplicável à hipótese da Súmula 362 do TST.

Assim, não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei nem atrito com a Súmula 95 do TST por estar a decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-500.058/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBENS RAYOL LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO DE ALENCAR AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST EM TODOS OS TEMAS OBJETO DOS EMBARGOS.** Não se conhece integralmente dos Embargos quando em todos os temas recorridos revela-se correta a aplicação da Súmula 297 do TST, ante a visível falta de manifestação sobre os aspectos abordados na insurgência, alguns deles, inclusive, de caráter inovatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-500.128/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LAHYRE TAVARES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. UNIÃO FEDERAL. REVELIA E CONFISSÃO FICTA.** Não tendo o Tribunal Regional adotado pronunciamento acerca da Medida Provisória 436 de 01/03/94, mostra-se inviável a aferição de ofensa a essa norma, em face da ausência do devido prequestionamento (Súmula 297 do TST), demonstrando que o Recurso de Revista, de fato, não merecia conhecimento. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-513.908/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : RIDEVALDO MARTINS DE GOES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher o pedido de diferenças salariais de 10%, a partir de novembro de 1992, até o desligamento do Autor, e reflexos, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL.**

1. Negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abatia sobre o País.

2. Salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal. Afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e providos para acolher pedido de diferenças salariais no percentual de 10%, a partir de novembro de 1992, até o desligamento do Autor.

**PROCESSO** : E-RR-514.118/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARLYSE DA COSTA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL AOS CARGOS PÚBLICOS - DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - MOTIVOS DETERMINANTES DA DISPENSA ILÍCITOS - REINTEGRAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI DE ANISTIA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Não há violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O dispositivo aludido é uma garantia individual oponível contra o Estado. Existe para proteger o particular da superveniência de norma elaborada pelos poderes constituídos que venha a afetar, em relação a sua situação jurídica subjetiva, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Deve-se relativizar a idéia de irretroatividade para permitir que a lei alcance atos discriminatórios do Estado, fundados em odiosa política segregacionista, para alijar da Administração pessoas identificadas com movimentos políticos de oposição. Em outras palavras, o direito potestativo de extinguir a relação de trabalho não é absoluto e comporta restrições de diversas modalidades, dentre elas a que impõe, com força constitucional, o princípio do pluralismo político, insculpido no art. 1º, IV, da Constituição da República. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao art. 37 constitucional, sede material dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, pois o que a Lei de Anistia preconiza é precisamente a sua afirmação. No tocante à violação ao princípio do acesso universal aos cargos públicos - art. 37, II, da Constituição Republicana - também não tem melhor sorte o recurso. Ora, como já assentado em diversos outros precedentes desta Corte, o que o dispositivo constitucional referido proíbe é a investidura primária do empregado público sem o crivo do princípio da universalidade de acesso, cujo instrumento é o concurso público. Não se proíbe que servidores dispensados arbitrariamente sejam reintegrados aos quadros da Administração. No que concerne à ofensa ao artigo 169, parágrafo único, da Carta Magna, não assiste razão ao Embargante. Conforme assentado pelo acórdão regional, o Reclamado não demonstrou que havia insuficiência de recursos orçamentários. Assim, para chegar-se à conclusão preconizada pelo Recorrente, necessário seria reavaliar as provas e fatos da causa, providência vedada em sede extraordinária, por força do Enunciado nº 126/TST.

Finalmente, não há a vislumbrada violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal. É certo que as empresas públicas estão submetidas ao regime celetista. Todavia, por força do regime de direito especial positivado na Constituição, sofrem o influxo derogatório de diversas normas publicistas, como as que compõem o *caput* do art. 37 da Carta, dentre as quais destaque os princípios da moralidade e legalidade. Deste modo, se o Direito Administrativo dispõe que os motivos alegados pelo administrador o vinculam e tendo ficado asentado, na moldura fática delineada pelo acórdão regional, que o SERPRO não comprovou os motivos implausíveis da dispensa, incide a Lei de Anistia, conforme bem detectado pela Corte inferior, como consectário da teoria dos motivos determinantes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-515.749/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NANCY SOARES TCHOBIAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da atual Carta Magna apenas se dirige aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício, há pelo menos cinco anos continuados, na data de sua promulgação. Não se beneficia da aludida estabilidade a empregada de sociedade de economia mista, à época do advento da Constituição Federal, em 1.988, ainda que posteriormente haja sido absorvida em quadro funcional de município. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-546.493/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ÓRBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-547.253/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TRANSWORLD PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS AMARAL DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** PETROLEIRO - HORAS IN ITINERE - ENUNCIADOS 90 E 297 DO TST

Não houve, no acórdão, adoção de tese sobre a aplicação do Enunciado 90 ao caso, nem sobre a exigência de fornecimento de transporte.

Embargos não conhecidos por força do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : E-RR-549.056/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO FONSECA PERIS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS

O que se busca, com os Embargos, depende de modificação da situação fática descrita no acórdão regional, por meio de nova análise da prova testemunhal e dos documentos constantes do processo. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-551.004/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO CARLOS SOARES SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-570.513/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IOLANDA ROSA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

O acórdão proferido pela C. 1ª Turma não adotou, expressamente, tese a respeito da alegação de violação aos diversos dispositivos constitucionais apontados nas razões dos Embargos à SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos em parte somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-570.943/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO BUIAR  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Todo o contexto fático apresentado pelo Regional leva à conclusão de que o Reclamante era um empregado altamente técnico, mas que não dirigia qualquer setor do Banco. Era um técnico no exame de contratos de "leasing", sem desempenhar qualquer função que pudesse levá-lo a ser enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, ficando afastada, por conseguinte, a incidência do Enunciado nº 238/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.561/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO  
**EMBARGANTE** : EVARISTO BASTOS PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE.

1. A circunstância de a jurisprudência dominante no TST considerar irrelevante, para efeito de conhecimento de recurso de revista por violação, a utilização dos vocábulos "contrariar", "ferir", "violar", etc. (O.J. nº 257, SBDI1), significa apenas que não há forma rígida e sacramental para se apontar vulneração a preceito de lei. Isso, contudo, não desonera a parte recorrente de indicar, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Deve haver uma argumentação analítica de cada preceito que se tem por violado. Outro não é o escopo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, cuja incidência não resultou comprometida pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 257.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-580.062/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER VANDERLEI MORTAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** CUSTAS - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO - FIXAÇÃO EXPRESSA DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS - PRECEDENTES QUE DERAM ORIGEM À OJ 104/SBDI-1 - RECURSO DE EMBARGOS DESERTO

O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, para se concluir no sentido da deserção, é indispensável não só que tenha havido a condenação no pagamento das custas, mas também a fixação do seu valor. Na espécie, a Reclamada foi condenada a complementar as custas, expressamente calculadas, em valor monetário, ainda na instância ordinária. Todavia, como não recorreu do acórdão regional, mas somente do prolatado pela Turma do TST, no momento da interposição dos Embargos deveria recolher a complementação. Se não o fez, resta deserta a irrisignação.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-588.455/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FLORIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.271/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CRISTINA CAPELA MARTINS SCERVIANINAS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARDO MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGOS 224, § 2º, E 62, II, DA CLT - ENUNCIADOS Nºs 126 E 297 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do enquadramento da Autora no § 2º do art. 224, da CLT, e sequer foram opostos Embargos de Declaração, para que fosse explicitada a questão. Correta a decisão da C. Turma, que invocou o Enunciado nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Por outro lado, o acórdão regional afirmou que não estavam presentes os requisitos para o enquadramento da Reclamante na previsão do art. 62, II, da CLT. Incide o Enunciado nº 126, do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.663/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO  
**EMBARGADO(A)** : DEVAIR ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - NÃO APOSTADA VIOLAÇÃO AO § 2º, DO INCISO II, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARES-TOS INSERVÍVEIS - ENUNCIADO Nº 337 DO TST



1) A jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10, da C. SBDI-2, dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88".

2) A Embargante, nas razões de Recurso de Revista, não transcreve os trechos ou as ementas dos acórdãos ditos divergentes, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Não foi suscitada violação ao § 2º, II, do artigo 37, da Constituição da República.

3) Não conhecida a Revista, não se configura hipótese de divergência jurisprudencial, no mérito.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.809/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR DE PAULA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 297/TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1**

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do artigo 201 do Decreto Estadual nº 35.530/59, apontado como violado. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O indeferimento liminar do Recurso de Revista não ofendeu o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) e a análise da especificidade da divergência esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Foram observados e assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em conformidade com a legislação de regência, o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-611.431/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGOS**

**EMENTA: EMBARGOS - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - ESTABILIDADE DECENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 166, DA C.SBDI-1**

O acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 166, da C.SBDI-1, que dispõe: "Petrobrás. Pensão por morte do empregado assegurada no manual de pessoal. Estabilidade decenal. Opção pelo regime do FGTS. Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal." Incide o Enunciado nº 333, do C. TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.114/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONÇALVES SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-614.861/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIO MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

A questão da competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte ao apreciar o tema em debate, que resultou, inclusive, na edição da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Assim, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-621.203/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**EMBARGADO(A)** : MOACYR FRANCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-640.655/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LADEIRA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE**

O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 6/6/03. Os Embargos da Reclamada (autarquia estadual), protocolizados no dia 25/6/03, um dia após o decurso do prazo legal, são intempestivos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-661.298/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 63/65 e 72/73, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, para que, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 897 DA CLT. AFRONTA CONFIGURADA.**

1. Prescindível a juntada de atas de audiência, que apenas certificam a efetiva dispensa das partes de comparecerem à audiência de encerramento de instrução, se, na espécie, o TRT de origem deixa assentado que, embora dispensada, a Reclamada fez-se presente à audiência de instrução, tendo sido, nessa ocasião, cientificada da data da audiência para publicação de sentença.

2. A inexistência de controvérsia nos autos acerca da intimação da Reclamada para fins de comparecimento à audiência de julgamento, nos termos em que exige a Súmula nº 197 desta Corte, acarreta a inexigibilidade de juntada da cópia da ata de audiência em que tal notificação teria ocorrido. Assentada essa premissa fática, busca-se apenas definir se, para efeito de interposição de recurso ordinário pela Reclamada, haveria de admitir-se como termo *a quo* a data em que se deu a publicação da sentença em audiência ou a data em que intimadas oficialmente as partes mediante Diário Oficial.

3. Se as peças informadoras das referidas datas constam do instrumento do agravo, afronta o artigo 897 da CLT acórdão turmário que não conhece do recurso com base em deficiência de traslado.

5. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-668.069/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos exigidos pelo art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-674.393/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AÍLTON LUIZ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-684.538/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-724.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CID NEY DA ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO**

Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-752.679/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL EDUARDO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Já foi expressamente rejeitada ocorrência de violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Aplicação de multa por protelação.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-761.213/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GIDEON RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIMAM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado analisa a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração, reiterando a inespecificidade dos arestos acostados ao Recurso de Revista em relação ao acórdão regional.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-766.623/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SALOMÃO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELO JUÍZO AD QUEM - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem; o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar os requisitos. Na hipótese, a simples afirmação do despacho agravado de que é tempestivo o Recurso de Revista não é suficiente à demonstração de sua tempestividade. Ademais, o escopo da exigência a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 161, da C. SBDI-1, é possibilitar ao julgador aferir a autenticidade da declaração da parte.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-771.878/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO TAVARES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. EDIL BATISTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Consoante a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não se admite o conhecimento de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.  
2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-779.459/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ROMILDA PADULA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

**EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.**

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Em tese, a Autora faria jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição quinquenal pronunciada pelo TRT de origem, dá-se parcial provimento aos embargos interpostos pela Autora para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

**PROCESSO** : ED-E-RR-779.690/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO RIBEIRO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1**

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Já foi expressamente rejeitada ocorrência de violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Aplicação de multa por protelação.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-787.302/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA MENDONÇA GILI  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A SDI já pacificou o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-794.014/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA VON ZUBIN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ENGEL REMEDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, DA C. SBDI-1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 790, § 3º, DA CLT**

Não há nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão proferido pela C. Turma, que afasta a deserção do Recurso Ordinário, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 269, da C. SBDI-1, que dispõe: "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Acresce, ainda, que justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-800.972/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARINA MARIA TELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-812.038/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OSVALDO LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COLHADO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-1.850/1999-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - EFEITOS.** A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. Matéria pacificada na jurisprudência da Corte. Incidência do Enunciado 333/TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-2.125/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTO LOURENÇO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**



**PROCESSO** : A-E-RR-11.933/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS.** A análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de conhecimento do recurso, efetuada à luz do artigo 896 da CLT e dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da CF. A questão que a parte pretendia discutir na Revista - adesão ao PDV - já foi exaustivamente debatida nesta Corte, culminando na edição do Item 270 da OJ/SDI-1. Correta a decisão da Turma, que, diante disso, não conheceu do recurso, em cumprimento ao disposto no artigo 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-14.973/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SALETE APARECIDA ROÁSIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 353/TST.** São incabíveis os Embargos para a SDI interpostos a decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-367.240/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela "salário-habitação".

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO HABITAÇÃO. PARCELA ACESSÓRIA.**

1. As diferenças de FGTS deferidas por intermédio de ação trabalhista em curso encontram-se atreladas ao reconhecimento, ou não, da natureza salarial do salário-habitação. Desse modo, a prescrição aplicável às diferenças de FGTS, pedido acessório, acompanha a prescrição relativa ao pedido principal, qual seja, salário-habitação. Aplicação da Súmula nº 206 do TST.

2. Embargos parcialmente providos para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela salário-habitação.

**PROCESSO** : ED-E-RR-375.075/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-379.475/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST**

A matéria está pacificada pelo Verbete 360/TST, que assim dispõe, *verbis*: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-405.927/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi apreciada pela Turma, ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE. PROVA PERICIAL - O artigo 195 da CLT não foi violado, uma vez que o pagamento proporcional do adicional de periculosidade pela empregadora ao Reclamante somente se justifica pela ocorrência de periculosidade no ambiente de trabalho, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, ante o contexto fático-probatório. Se a Reclamada já paga por livre e espontânea vontade o adicional de forma proporcional, o reconhecimento da periculosidade é consequência lógica, uma vez que é o próprio fato gerador que enseja o direito à percepção do adicional.**

**VALIDADE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - Na hipótese, não há como se reconhecer as parcelas que teriam sido objeto de quitação e as que teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não vislumbro ofensa ao artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, pois, ao apreciar o tema, o Regional deu a exata subsunção da lei ao caso concreto, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de honorários advocatícios, a assistência sindical e a declaração de hipossuficiência consoante as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-412.990/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OLAVO MIGLIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : TEKA TECELAGEM KUEHNROCH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE KOBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos em recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ESCALA DE 06 POR 02. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE UMA SEMANA NA SEMANA SEGUINTE.**

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, em acordo ou em convenção coletiva de trabalho, mediante compensação. Não compromete a validade do regime de compensação a circunstância de o ajuste implicar numa semana módulo superior a 44 horas e na semana seguinte módulo de 40 horas. O intuito maior do regime adotado não se frustra pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque a Constituição não estabelece essa limitação e desde a Lei nº 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º, da CLT, consagrou-se o padrão anual de compensação.  
 2. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-416.318/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: EMBARGOS. ÔBICE DA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não tendo a Turma examinado a matéria relativa à integração do adicional de insalubridade ao salário e reflexos no 13º salário, férias, etc., não havia como se configurar a pretendida divergência jurisprudencial, em face do óbice da preclusão. Correta a incidência do Verbete 297/TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-446.783/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (PUC-PR)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. **Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NULIDADE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL.** O exame do Regulamento empresarial - Resolução nº 11/87, do Conselho Universitário da PUC -, por esta Casa é possível apenas mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A Recorrente, em Revista, limitou-se a transcrever arestos provenientes do próprio TRT da 9ª Região. Violações constitucionais não configuradas. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-454.624/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR GONZALEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS - NÃO RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA QUE COMPLEMENTAVA O VALOR DAS CUSTAS ATUALIZADO PELO TRT**

Embora o Reclamado tenha recolhido o valor das custas no momento da interposição do Recurso Ordinário, verifica-se que o TRT, ao julgar o mencionado Recurso, atualizou o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e fixou as custas processuais em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Ao recorrer de Revista e de Embargos, limitou-se o Reclamado a efetuar o depósito legal vigente à época, sem recolher qualquer valor a título de custas. Tem-se, desse modo, que os Recursos de Revista e de Embargos encontravam-se desertos, nos termos do art. 789, §4º, da CLT, segundo o qual incumbe à parte vencida o pagamento das custas, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco dias) da data de sua interposição. O fato de a majoração do valor das custas decorrer da atualização do valor da condenação não afasta da parte vencida a obrigação de complementar o valor anteriormente depositado. Se o Reclamado entendia que era ilegal a fixação do novo valor, deveria, no momento da interposição da Revista, ter complementado a quantia já depositada, a fim de resguardar o direito de ver seu Recurso apreciado. E se entendia que não tinha a obrigação de complementar o valor das custas, deveria, ao interpor os Embargos, ter complementado o mencionado valor, a fim, igualmente, de assegurar o direito de ver seu Apelo julgado. Assim não procedendo, deserto o Recurso de Embargos, não se configurando a indicada violação dos arts. 8º da Lei nº 8.542/92, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 899, § 1º; 789, § 4º, da CLT, e ao item III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 03/TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-459.261/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : NATALINO DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-E-RR-459.690/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BARROS SEIXAS  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA**

De acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Agravo desprovido.

**PROCESSO : E-RR-459.881/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT (má-aplicação da Súmula nº 126 do TST), bem como por afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, limitar o pagamento do adicional de risco portuário ao período de efetiva exposição do Reclamante ao fator de risco.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. PROPORCIONALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. SÚMULA Nº 126 DO TST. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.**

1. Hipótese em que o TRT de origem, a despeito do comando expresso inscrito no artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, determina o pagamento do adicional de risco sobre todas as horas laboradas, e não apenas sobre aquelas em que se dava o efetivo contato do empregado com o fator de risco.

2. Inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST se a controvérsia dos autos não se centra em definir a efetiva jornada de trabalho desempenhada pelo empregado em condições de risco, tratando-se, apenas, de definir, à luz do que dispõe o artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, se o adicional de risco seria devido sobre todas as horas trabalhadas, ainda que sem exposição do Autor ao agente de risco.

3. Viola o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, com base no óbice da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, mantendo, ao arripio da lei, a condenação da Reclamada ao pagamento do aludido adicional sobre todas as horas laboradas.

4. Embargos conhecidos e providos para limitar o pagamento do adicional de risco ao período de exposição efetiva do empregado ao fator de risco.

**PROCESSO : E-RR-460.595/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CLEVERSON SARTORELLE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização. Não há como se verificar o enquadramento da obreira nos termos do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional consignou de forma clara que o Reclamante não detinha poderes de mando, representação ou autonomia para aplicar sanções disciplinares. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : ED-E-RR-461.221/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO  
EMBARGADO(A) : MARIA IRACY DE QUEIROZ  
ADVOGADA : DRA. MARIELVA ARAUJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.**

1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos, por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, de modo que resulta não configurada a violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-461.459/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ROSA GERALDO DOLACIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - A matéria, como discutida no Recurso de Revista, não foi objeto de análise pelo Regional. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : A-E-RR-470.919/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROSALVO JACOB NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

1. Se a Turma apenas afastou a alegação de contrariedade ao Enunciado 88/TST em face de seu cancelamento, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios para compeli-la a se pronunciar acerca da aplicabilidade do referido verbete ao período anterior à Lei nº 8.923/1994. Não o fez, todavia, deixando a questão precluir (Enunciado 297/TST).

2. O artigo 195 da CLT dispõe que a caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia. Impossível reconhecer afronta direta a esse dispositivo no entendimento de que a desativação do local de trabalho do empregado não impossibilitava, no caso, a averiguação das condições em que prestou os seus serviços, pois laudos realizados nas dependências da empresa, ao tempo da atividade do empregado, concluíram pela existência de insalubridade, em grau médio, no ambiente de trabalho de empregados que exerciam as mesmas funções do Autor.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-480.839/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e por contrariedade ao Verbete 241/TST, e, no mérito, julgar de imediato o mérito do referido Apelo, com apoio no art. 143 do RITST, dando-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário da Reclamante.

**EMENTA:BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. ITEM Nº 133 DA OJ DA SBDI-1/TST**

A matéria está pacificada pelo item nº 133 da OJ da SBDI-1/TST, no sentido de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : E-RR-489.521/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ  
ADVOGADO : DR. WILLIAN CHIEZA  
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Por se tratar de alegação de nulidade, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, não é admissível o conhecimento dos Embargos por vulneração ao artigo 535 do CPC.**

**GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Não se configura ofensa ao artigo 37 da Lei Maior, já que o Regional consignou expressamente que a prova produzida demonstrava que a empregadora implementou um amplo programa para efetivar a reforma administrativa delineada pelo Governo Federal, e que a garantia de emprego, prevista no acordo coletivo da categoria, tinha prazo determinado de 90 dias, e não propiciava a reintegração do Autor, uma vez que somente foi despedido quando já decorrido este prazo de vigência. Não se há de falar em violação dos princípios da Administração Pública, já que de acordo com as premissas do Regional, soberano das provas, o ato demissionário foi legal, impessoal, moral, público e eficiente. Para se decidir diversamente necessário o revolvimento do conjunto probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.**

**RECIBO DE RESCISÃO CONTRATUAL EXPEDIDO PELA RECLAMADA - Em momento algum o Regional se manifestou quanto ao recibo de rescisão contratual expedido pela Reclamada, e tampouco houve declaratórios para o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria em sede de Recurso Revista e Embargos, nos termos da Súmula nº 297 da Casa.**

**INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - Não há como se analisar o apelo quanto a integração da gratificação de chefia, já que a Turma não conheceu da Revista do Reclamante por desfundamentada, uma vez que não foi apontada violação legal, contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, e tampouco indicou arestos ao confronto de teses. A discussão da matéria encontra-se preclusa pela ausência de tese a se confrontar. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : A-E-RR-493.376/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST.**

O Verbete 363/TST tem reconhecido apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o qual, nesse caso, não foi postulado, já que o Reclamante, na inicial, refere-se apenas a verbas decorrentes do seu enquadramento no quadro de carreira da Reclamada.

Havendo a decisão da Turma sido proferida em consonância com o referido Verbete, a alínea "b" do art. 894 da CLT constitui óbice ao processamento dos Embargos.

Agravo desprovido.

**PROCESSO : E-RR-494.247/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JORGE VILSON RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que especifique as atribuições do Reclamante e a



caracterização, ou não, de função de confiança bancária à luz do inciso II do artigo 62 da CLT. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.**

1. Comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, especificamente no tocante às atividades desenvolvidas pelo Autor na instituição bancária, a fim de inseri-lo nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, ou do artigo 224, § 2º, do mesmo diploma legal, cumpre à SBDII conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada.

2. Encontrando-se o recurso de revista, quanto à prefacial, devidamente fundamentado em violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dá-se provimento aos embargos para, desde já, anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões constatadas.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

**PROCESSO : A-E-RR-496.466/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MATÉRIA TRATADA NO §3º DO ART. 469 DA CLT - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ESSE DISPOSITIVO DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA REVISTA**

A Revista não merecia ser conhecida, eis que o *caput* do art. 469 da CLT não trata do direito ao adicional de transferência, razão por que inespecífico o dispositivo legal apontado como violado. Ainda que se admita que tenha sido indicada ofensa ao art. 469, §1º, da CLT, essa norma não autorizava o conhecimento da Revista porque também inespecífica, eis que dispõe tão-somente acerca das hipóteses em que é possível o empregador transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, sem a sua anuência, nada mencionando sobre os casos em que é devido o adicional de transferência. Agravo desprovido.

**PROCESSO : A-E-RR-497.802/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HERNANI CUNHA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994**

De acordo com o item nº 187 da OJ/SDI, ainda que o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser atualizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade da gratificação natalina, em URV.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-507.086/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA BARROS MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS.** Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Embargos, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-507.300/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERNANDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, julgar de imediato o mérito do referido Apelo, com apoio no art. 143 do RITST, dando-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar imprecidente o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário do Reclamante.

**EMENTA:BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ITEM Nº 123 DA OJ DA SBDI-1/TST**

De acordo com o quadro fático constante do acórdão do Regional, verifica-se que a hipótese dos autos é aquela prevista no item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, em que a ajuda alimentação é fornecida por força de norma coletiva em razão da prestação de horas extraordinárias. Restou, ainda, revelado pelo TRT que o primeiro grau indeferiu a integração da ajuda alimentação à remuneração do Obreiro em razão de a norma coletiva expressamente estabelecer que a parcela não possui caráter salarial. Diante, pois, dessas circunstâncias fáticas, tem-se que o TRT, ao entender que a ajuda alimentação tem natureza salarial, vulnerou o art. 7º, XXVI, da CF, o qual determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A matéria está pacificada pelo item nº 123 da OJ da SBDI-1/TST, no sentido de que "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." Violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 896 da CLT caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO : A-E-RR-508.531/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PAULO MARZO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DO ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SDI-1.** A Revista não merecia ser conhecida, porque a decisão recorrida foi proferida de acordo com a jurisprudência firme desta Corte no sentido de que, para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do artigo 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à referida empresa (Item II da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1). Todas as questões relativas a essa matéria, trazidas pelo empregado, na Revista, já foram exaustivamente discutidas por este Tribunal Superior do Trabalho, nos reiterados julgamentos que resultaram na edição da referida orientação jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : E-RR-531.506/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALMIR GUERRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.**

Não se conhece de recurso de embargos quando a parte utiliza-se de argumentos novos, não articulados oportunamente nas razões do recurso de revista, para, perante a SBDI-1 do TST, demonstrar a sua suposta legitimidade para atuar no feito.

**PROCESSO : E-RR-543.861/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DÉBORA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
EMBARGADO(A) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".** Súmula nº 331, inciso IV, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-549.494/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSELITO MOTA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : TRANSCINA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO PILLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao seguro-desemprego - indenização substitutiva, por violação aos arts. 896 da CLT e 159 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

**EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO**

- O seguro-desemprego é um direito do trabalhador instituído pela Lei nº 7.998/90, e cabe ao empregador os procedimentos relativos a sua concessão, conforme disciplinado na Resolução CODEFAT nº 64/94. O não-fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego acarreta para o empregado prejuízos irreparáveis, pela natureza alimentar do benefício, e deve o empregador ser responsabilizado pela omissão, com o pagamento de uma indenização compensatória por perdas e danos, conforme previsto no artigo 159 do Código Civil, aplicado subsidiariamente. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO : E-RR-552.219/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : DULCE CASTRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

**EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL**

O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

Embargos providos para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

**PROCESSO : E-RR-574.942/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SILVIO DE CASTRO RICARDO  
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica em quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-578.369/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DUQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS.** Nos Embargos, a parte não enfrentou as razões de não-conhecimento de sua Revista. Para a admissibilidade e o conhecimento desse recurso (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-580.086/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : SINÉSIO SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, com invocação expressa de violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. O Recorrente restringiu-se a apontar arestos à divergência e violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-588.201/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LEDI VAIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-617.891/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Se não ficou definido nos autos que a gratificação discutida tem qualquer vinculação com o lucro obtido pelo Banco, inviável se conferir à verba a natureza de participação nos lucros de que trata o artigo 7º, IX, da CF. Conseqüentemente, não se poderia reconhecer como violado esse dispositivo de forma a possibilitar o conhecimento da Revista.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-625.684/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SDI-1 tem decidido que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-628.608/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : TELMA ROCHA SALES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** Todas as questões relativas à aplicação da Lei nº 8.880/1994, no que diz respeito à dedução da primeira parcela do 13º salário considerando a URV, foram amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do Item 187 da Orientação Jurisprudencial, conforme se pode constatar pela fundamentação dos julgados citados como Precedentes a essa jurisprudência. Portanto, não há justificativa para que sejam novamente submetidas à apreciação da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-636.895/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. O ENUNCIADO 297/TST EXIGE QUE DA DECISÃO RECORRIDA CONSTE O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DAS MATÉRIAS TRAZIDAS NO RECURSO. NESTE CASO, SERIA IMPOSSÍVEL HAVER EMISSÃO DE TESE A RESPEITO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, PORQUE NÃO FOI ELA ARGÜIDA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. A INCIDÊNCIA DESSE ENUNCIADO IMPEDE O CONHECIMENTO DA REVISTA, RESTANDO INTACTO O ARTIGO 896 DA CLT.**

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-638.857/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ACIR LUCIANO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A análise dos pressupostos de conhecimento dos recursos interpostos perante este Tribunal Superior, à luz dos artigos 896 e 894 da CLT e dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos constitucionais apontados e tampouco o artigo 102, III, "a", da CF, que trata da competência do Supremo Tribunal Federal. Os recursos somente alcançam conhecimento se preenchidos os pressupostos estabelecidos legalmente. Se não os preenchem, isto não significa que o acesso à Justiça está sendo negado à parte. Ao contrário, significa que a lei está sendo cumprida e mantida a igualdade entre os jurisdicionados, pois todos têm direito às garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-644.598/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ZULEICA MACHADO FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA GONDIN RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 337 DO TST.** Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com base na Súmula nº 337 do TST se do julgado transcrito no recurso de revista da parte contrária consta, além do trecho pertinente à configuração do dissídio, a fonte oficial de publicação, com a indicação da correspondente página no Diário da Justiça.

**PROCESSO** : A-E-RR-645.004/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A.C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - EFEITOS.** A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. Matéria pacificada na jurisprudência da Corte. Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-645.209/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** A SDI-1 tem se manifestado no sentido de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Nos Embargos, a parte não trouxe argumentos relativos aos fundamentos da decisão proferida pela Turma, apresentando petição padronizada cujos termos não levam em consideração as razões adotadas pela decisão recorrida. Desfundamentados, portanto, os Embargos, deve ser mantida a negativa ao seu seguimento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-645.592/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS NEGADO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST.** A decisão proferida no Recurso de Revista coaduna-se com o Item 275 da OJ/SDI-1. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam Embargos para a SDI (Enunciado 333/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-650.493/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO FERNANDES PETUIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS A. ZOLANDECK

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Corte, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do empregado a título de "Mensalidade - SINTTEL", "Taxa de Reversão - Sindicatos", "Taxa Reversão SINTTEL" e "Contribuição Sindical".  
**EMENTA:DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - DEVOLUÇÃO.** O artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O entendimento adotado pelo TRT, de que, além da previsão em instrumento coletivo, o desconto em favor do sindicato deve ser expressamente autorizado pelo empregado, afronta o disposto na referida norma constitucional, sobre a qual não prevalece o artigo 545 da CLT, tomado insubsistente após a Carta Magna de 1988.

Embargos conhecidos e providos, para excluir da condenação a devolução dos descontos em favor do sindicato, efetuados pela Empresa no salário do empregado em decorrência de previsão em norma coletiva.



**PROCESSO** : A-E-RR-666.522/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO AFONSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**  
 A decisão do Tribunal Regional, bem como a da Turma, estão de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-684.630/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUCESSÃO - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Embargos Declaratórios rejeitados**  
 por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e a parte pretende modificar o julgamento do processo, valendo-se de remédio impróprio.

**PROCESSO** : E-AIRR-690.539/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Incidência da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-RR-701.043/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : WILTON ANTÔNIO DOS REIS MÁXIMO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**  
 A decisão do Tribunal Regional bem como a da Turma estão de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-704.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : WANDERSON SOUZA SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS**

A decisão do Tribunal Regional, bem como da Turma, estão de acordo com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, que estabelece o seguinte:

“Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-705.009/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**AGRAVADO(S)** : JACQUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. AGRAVO CUJAS RAZÕES NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO IMPUGNADO.** A análise dos pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista, bem como da admissibilidade dos Embargos, efetuada à luz dos artigos 896 e 894 da CLT e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias estabelecidas nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. O exame das questões trazidas nos recursos depende do atendimento de normas processuais fixadas na lei e na jurisprudência, entre as quais se encontra a necessidade do prequestionamento, nesta instância extraordinária. Se a parte não cuida de atendê-las, arcará com o ônus decorrente do seu descuido, sendo absolutamente descabida a tentativa de transferir tal ônus ao Órgão Julgador.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-708.180/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : ELETRODADOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**EMBARGADO(A)** : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o acórdão em Embargos de Declaração de fls. 607/610, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para emitir pronunciamento, de forma circunstanciada, acerca das seguintes alegações do Reclamado: a) "A Eletrodados S.A. não trabalha exclusivamente para o Banco Reclamado (como provado nos autos e como consta do depoimento da preposta); b) "A Eletrodados S.A. não foi criada para atender às necessidades na área de processamento de dados do Banco embargante, como provam os documentos acostados às fls." (fl. 585); III - Prejudicado o exame do tema "unicidade contratual - prescrição".

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT**

Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questões relevantes para o correto exame da lide.

No caso, não foi enfrentada, expressamente, a alegação de que a Eletrodados S.A. não trabalhava exclusivamente para o Banco Mercantil do Brasil, integrante do mesmo grupo econômico. A verificação de tal aspecto mostra-se relevante à discussão dos autos, por que a jurisprudência inscrita no Enunciado 239/TST e no Item nº 126 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 estabelece que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico, salvo se a referida empresa presta serviços a Banco e empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. A ausência de pronunciamento no particular importou em prejuízo ao Reclamado.

Embargos providos para, anulando parcialmente o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 607/610, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para emitir pronunciamento, de forma circunstanciada, acerca dos aspectos questionados pelo Reclamado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-715.826/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO - ITEM Nº 280 DA OJ DA SBDI-1**

Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer que a aplicação da parte final do item nº 280 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 necessitaria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : A-E-RR-718.990/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** Todas as questões relativas à aplicação da Lei n. 8.880/1994, no que diz respeito à dedução da primeira parcela do 13º salário considerando a URV, foram amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do Item 187 da Orientação Jurisprudencial, conforme se pode constatar pela fundamentação dos julgados citados como Precedentes a essa jurisprudência. Portanto, não há justificativa para que sejam novamente submetidas à apreciação da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-722.882/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICENTE FIUZA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROBERTO LINCOLN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : A-E-RR-732.082/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : EDLA MARIA BARBOSA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - URV. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** Todas as questões relativas à aplicação da Lei nº 8.880/1994, no que diz respeito à dedução da primeira parcela do 13º salário considerando a URV, foram amplamente discutidas nos reiterados julgamentos que deram origem à edição do Item 187 da Orientação Jurisprudencial, conforme se pode constatar pela fundamentação dos julgados citados como Precedentes a essa jurisprudência. Portanto, não há justificativa para que sejam novamente submetidas à apreciação da SDI-1. Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-733.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO

**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONHECIMENTO OBSTADO PELA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** A arguição de julgamento fora dos limites da lide fixados na inicial não foi objeto de pronunciamento pelo TRT e, ademais, requer o reexame de fatos e provas, já que a decisão recorrida está fundamentada no registro de horário dos cartões-de-ponto. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-733.891/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : NITERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288. APLICÁVEIS. ENUNCIADO 333/TST.**

De acordo com o item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Incidente o Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-745.480/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ TEODORO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - EFEITOS.** A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. Matéria pacificada na jurisprudência da Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-780.744/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : IZAURA MITUKO KARASAWA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Banco BANERJ por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator e do Exmo. Ministro Milton de Moura França, reformar o acórdão da Turma para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; II - prejudicado o exame dos Embargos do Reclamante em face da identidade de matérias.

**EMENTA: BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**  
A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação.

No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Ou seja, o acordo coletivo ora em debate foi firmado apenas em momento posterior à data em que ocorreria a suposta negociação entre as partes (novembro de 1991). Se o acordo coletivo foi celebrado após a previsão de eficácia da cláusula que estabelecerá as condições de pagamento do IPC de junho de 1987, resulta manifesto que não estaria a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados.

Embargos do Reclamado providos parcialmente para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

**PROCESSO** : A-E-RR-783.875/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO AO SINDICATO.** No entendimento desta Corte, ofende o direito de livre associação e sindicalização, garantido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. E, como já registrado no despacho agravado, embora o artigo 7º, XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-794.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SYLVIO DARDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-797.316/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DIVALDO MOREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHARIA BRASILÂNDIA LTDA. - ENBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista" (Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias).

Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-806.520/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON DOMINGUES PERES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 353/TST**  
O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando seguimento a Recurso de Revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar

seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-808.477/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA ALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.** A decisão embargada fundamenta-se no entendimento de que os usos e costumes processuais adotados na JCJ de origem, quanto à juntada do comprovante de recolhimento das custas aos autos, isentam o Recorrente da responsabilidade por esse procedimento, atribuída à parte pela RA nº 84/1985 do TST, vigente à época da interposição do recurso. O artigo 789, § 4º, da CLT, assim como o Enunciado 352/TST, estabelecem que o prazo para comprovação do pagamento das custas é de cinco dias, contados de seu recolhimento. A interpretação conferida à matéria não contraria essa disposição; apenas, considerando circunstância peculiar ao caso concreto, aspecto não abrangido pelo referido dispositivo legal, nem pela citada jurisprudência, retira da parte a responsabilidade por essa comprovação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-813.293/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO(S)** : WALDECI RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista" (Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias).

Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Constatando-se que a decisão comporta novos esclarecimentos para tranquilizar as partes sobre a sua real inteligência, deve o juízo acolher os embargos de declaração para esse fim.

**PROCESSO** : ED-E-RR-317.069/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA PRIOR GRIZA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-363.548/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : CARLOS FRANCISCO SILVA SCHWARTZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA**

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, firmou o entendimento de que para se considerar configurada a pobreza jurídica, basta a simples afirmação do declarante nesse sentido.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES**

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Tendo a Turma se manifestado sobre os aspectos impugnados em Embargos de Declaração não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da divergência acostada e conclui pelo conhecimento do recurso de revista.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 120 DO TST. VANTAGENS PESSOAIS. APLICAÇÃO DA RESSALVA MESMO SE O DESNÍVEL SALARIAL NÃO DECORRER DE DECISÃO JUDICIAL.** Segundo a jurisprudência concentrada na Súmula 120 do TST, as chamadas vantagens pessoais recebidas pelo paradigma não ensejam o direito à equiparação salarial. Assim, apesar de o aludido verbete sumular referir-se a desnível salarial em razão de decisão judicial, a primeira exceção nele consignada é aplicável a todos os casos de equiparação salarial em que haja debate sobre vantagem pessoal.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-368.550/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIUS FÁBIO CARAN BRITTO

**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCURADOR :** DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**EMBARGADO(A) :** DAMIÃO VICENTE DE MORAES

**ADVOGADO :** DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas nas quais efetivamente houve prestação de trabalho, com exclusão do adicional.

**EMENTA:CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. SÚMULA 363 DO TST.** Contraria a Súmula 363 do TST decisão de Turma que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, defere ao reclamante o direito ao pagamento de horas extras prestadas, porquanto essa parcela somente decorre da extrapolação de jornada prevista em contrato de trabalho válido.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO : E-RR-372.573/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A) :** ALFEU NICOLAU FELDENS

**ADVOGADO :** DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 95 VERSUS SÚMULA 206, AMBAS DO TST. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.**

1. Quando a discussão em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo a parcela paga no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de 30 anos, a teor da Súmula 95 do TST, pois está diretamente relacionada com o recolhimento do FGTS. Se o debate é sobre a percepção de parcela trabalhista e o conseqüente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera parcela acessória do principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST.

2. *In casu*, ficou evidenciado que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante não tem cunho acessório. Por isso, revela-se correta a aplicação da Súmula 95 do TST e não incidente na espécie a Súmula 206 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-375.046/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**EMBARGANTE :** ARNALDO MORAES FILHO

**ADVOGADA :** DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**EMBARGADO(A) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA :** DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO RECLAMADO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Decorre da relação de emprego o pedido de complementação de aposentadoria em face de enquadramento pelo novo plano de cargos e salários. Assim, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT e 114 da Constituição da República pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

**PRESCRIÇÃO. ART. 896 DA CLT.**

1. O juízo de admissibilidade proferido pela Turma é provisório. Por isso, pode a SBDI-1, revendo a admissibilidade do recurso de revista, manter o seu não-conhecimento, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela Turma, quando conclui que realmente não encontra o recurso abrigo no art. 896 da CLT. Nesse sentido, há precedente da SDI.

2. Assim, ainda que pudesse cogitar de má-aplicação da Súmula 297 desta Corte, não há ofensa aos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição e 896 da CLT. Isso porque o TRT deixou claro que a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria e aplicou a Súmula 327 do TST. Assim, a decisão regional mostra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, o que afasta a configuração de conflito de teses e de ofensa ao referido dispositivo da Constituição da República.

**ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E RECOLHIMENTO PARA A CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SBDI-1 DO TST.**

Incide a OJ 37 da SBDI-1 desta Corte a afastar a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, pois incabível o reexame da especificidade do julgado indicado no Recurso de Revista para confronto.

**EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OFENSA AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INEPTO E DESFUNDAMENTADO.**

Se o embargante apenas indica ofensa a dispositivo da Constituição da República e da CLT sem apresentar as razões pelas quais entende ser equivocada a decisão embargada, revela-se desfundamentado e inepto o pedido recursal.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Previdência Social e à Receita Federal.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-377.627/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADO :** DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**EMBARGADO(A) :** CARLOS JOSÉ DA COSTA SÁ E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA.** Embora contrária aos interesses da reclamada, a decisão da Turma constitui uma solução judicial para o litígio, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, porquanto foram indicados os fundamentos para a aplicação do óbice previsto na Súmula 297 do TST, o que obstaculizou o exame não só da diferença salarial decorrente da URP de março de 1988, mas também da aplicação da Súmula 322 do TST, bem como da pretensa compensação. Dessa forma, constata-se que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. URP DE MARÇO DE 1988. SÚMULA 297 DO TST.** Não havendo, no acórdão regional, tese explícita acerca da matéria discutida, qual seja legalidade da concessão de diferenças salariais decorrentes da URP de março de 1988, torna-se inafastável a aplicação do óbice previsto na Súmula 297 do TST, em face da ausência do devido questionamento. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-379.336/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** LUCIANO ALBERTO GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO :** DR. AURÉLIO PIRES

**EMBARGADO(A) :** BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO :** DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-381.307/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A) :** CÉLIA MARIA PEREIRA SILVA

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS, HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO INDICADO.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período (Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1). Violação ao art. 818 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-391.293/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR :** DR. MARCELO GOUGEON VARES

**PROCURADOR :** DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DOS SANTOS BRINCO

**ADVOGADA :** DRA. ÂNGELA S. RUAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:INDICAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST INÓCUA.** É inócua a alegação de má-aplicação da Súmula 126 do TST quando a Turma elencou outro fundamento, não impugnado em Embargos, suficiente, por si só, à manutenção da decisão quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-400.295/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE :** PAULO ROMÃO JÚNIOR

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGANTE :** BANCO ABN AMRO REAL S/A.

**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A) :** OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "diferenças de caixa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional; II - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

**2. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA.** A intangibilidade dos salários é princípio protetivo de direito do trabalho e está expressamente fixado no art. 462 da CLT, que, em regra, permite o desconto salarial somente nas hipóteses de adiantamentos e de expressa previsão em dispositivo de lei ou de contrato coletivo. A única exceção aberta à regra geral é a constante do § 1º, qual seja nos casos de dano causado pelo empregado, mas com a expressa ressalva: "desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". Portanto, para que o desconto a título de diferenças de caixa seja considerado lícito é mister que se verifique a existência de responsabilidade do empregado, com comprovação efetiva do dano, da ação omissiva ou comissiva e do nexo causal, ou seja, a ligação da conduta do agente em relação ao dano, o que não ocorreu.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Concluindo o Tribunal Regional que a prova testemunhal, analisada em seu conjunto, foi firme em comprovar a jornada extraordinária, fica vedado o reexame da questão em face da aplicação da Súmula 126 desta Corte, a qual impede a revisão do contexto fático-probatório.

**2. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** A tese sustentada no Recurso de Revista e renovada no Recurso de Embargos não encontrava ressonância no acórdão regional, pois a Corte *a quo* afirmou que o pagamento das horas extras não foi efetivado segundo a previsão dos instrumentos normativos. Não se tratava, portanto, de discussão de que as horas extras têm origem em dispositivo de lei e não em instrumento normativo. A incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, por conseguinte, se impunha.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-426.053/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : JUSSARA PINTO JACHINOSKI  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ZARPELON  
 EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA OLSZEWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMEN** Está desfundamentada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício nem sequer opôs Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DESFUNDAMEN** A teor do art. 894, "b", da CLT, o Recurso de Embargos está desfundamentado, se não foi apontada ofensa a dispositivo de lei nem indicada divergência de julgados.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

**PROCESSO : E-RR-435.059/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma confirma o entendimento que adotou, afastando a tese defendida nos Embargos de Declaração.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA. ART. 193 DA CLT**

1. Apesar de o reclamante não manusear combustíveis, trabalhava em área de risco, na atividade de carga e des- carga, simultaneamente ao abastecimento de aeronaves.

2. A SDI já entendeu que o trabalho em área de risco nas mesmas condições do reclamante dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade.

3. Não se pode, assim, aferir ofensa ao art. 193 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : A-E-RR-438.397/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO JOVELINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO : E-RR-438.953/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CÍRIA CHAVES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame do litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento *extra petita*, pois "quem pode o mais, pode o menos".

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, item IV, do TST). Ofensa ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-452.965/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL RIBEIRO FLEXA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:TRANSFERÊNCIA. NULIDADE.** Tendo o Tribunal Regional apreciado a questão da licitude da transferência diante de aspectos particularíssimos de fato, fazendo referência expressa à prova produzida, a aplicação da Súmula 126 do TST impunha-se como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário

inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência que se extrai das Súmulas 329 e 219 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : E-RR-459.090/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO SATO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA 297 DO TST.** Revela-se acertada a aplicação da Súmula 297 desta Corte pelo acórdão embargado quando o Tribunal Regional não se manifestou sobre diversos aspectos aduzidos no Recurso de Revista relativamente às horas extras.

**MULTA CONVENCIONAL. SÚMULA 333 DO TST.** Incide o óbice da Súmula 333 desta Corte quando o julgado lavrado apresenta tese superada pela iterativa, notória e pacífica jurisprudência; cristalizada na Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-469.639/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MARCOS DANTAS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CONFISSÃO DO RECLAMANTE QUANTO À JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do recurso de revista relativamente à ajuda-alimentação e à confissão do reclamante - justa causa.

**HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE DETERMINADA ESPÉCIE DE PROVA, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL DA PROVA.** Vigê no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, consagrado no art. 131 do CPC, segundo a qual o juiz tem liberdade no exame da prova, devendo, todavia, fundamentar racionalmente as conclusões fáticas a que chegar. Por isso, a afirmação de que determinado tipo de prova prevalece sobre outro não encontra eco no Direito Processual Brasileiro, especialmente nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, que tratam, não sobre isso, mas sim sobre ônus da prova.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : E-RR-470.524/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS PETRI  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST.** Tendo o Tribunal Regional concluído, com base no exame de provas, que as infrações convencionais restaram configuradas, mostra-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST, em face da impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Assim, o Recurso de Revista, de fato, não merecia conhecimento. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

**DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CAIXA.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Inteligência que se extrai dos termos da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO : A-E-RR-475.391/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DDA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:TRANSFERÊNCIA. NULIDADE.** Tendo o Tribunal Regional apreciado a questão da licitude da transferência diante de aspectos particularíssimos de fato, fazendo referência expressa à prova produzida, a aplicação da Súmula 126 do TST impunha-se como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário

inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência que se extrai das Súmulas 329 e 219 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Nos termos da Súmula nº 353 do TST, não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante não se direcionava ao reexame dos pressupostos extrínsecos do primeiro agravo outorado interposto, tampouco do recurso de revista correspondente.  
 2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-E-RR-482.817/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DESFUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECURSO E CONSEQUENTEMENTE NO DESPACHO AGRAVADO.

Cabia à Agravante refutar os fundamentos adotados pelo despacho que negou seguimento aos Embargos, objetivando a sua desconstituição. No caso, a matéria examinada no despacho agravado refere-se à caracterização de turno ininterrupto de revezamento, enquanto a Agravante defende tese no sentido de ser válido o acordo tácito para fins de compensação de jornada de trabalho, questão sequer discutida nos Embargos, conforme se vê às fls. 565/568. Não pode a parte se limitar a fazer menção a outros aspectos que não são pertinentes à questão em debate, sob pena de o Agravo se encontrar desfundamentado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-491.109/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LENITA FERNANDES MORESCHI

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO RENE WACHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL PADOA PALMEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** TESTEMUNHA. PREPOSTO EM PROCESSO ANTERIOR.

1. Não viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal a não-admissão de testemunha que haja atuado como preposto do empregador em anterior processo trabalhista.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-501.154/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROQUE REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sendo configurada inovação recursal, a Turma não poderia ter emitido juízo sobre os dispositivos indicados nos Embargos de Declaração, não havendo cogitar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Mostra-se correto o não-conhecimento do Recurso de Revista quando se verifica que a decisão regional está em consonância com a Súmula 327 desta Corte. Conforme expresso pela Turma e diante dos dados fáticos disponibilizados pelo Tribunal Regional, o pedido era de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação da função de confiança ao salário determinada judicialmente, sendo consectário o reflexo nas demais parcelas que vinham sendo pagas a título de complementação de aposentadoria.

**CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE REGULAMENTO DE EMPRESA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Discussão acerca de Lei estadual e de norma regulamentar da empresa cuja observância obrigatória não excede a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida não dá ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, quer por violação quer por divergência.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-540.434/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO DOMINGOS DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - DISCUSSÃO SOBRE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. o artigo 7º, XIII, da CF, prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, tão-somente, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. Decisão embargada proferida de acordo com a jurisprudência iterativa da Corte (Item 223 da OJ/SDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-549.368/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO  
**EMBARGADO(A)** : EZEL CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : A-E-RR-623.748/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.

O item nº 265 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I e o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SDI-II desta Corte, dispõem, *verbis*:

“O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.”

Incidente o Verbete 333/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-E-RR-657.771/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS

**PROCURADORA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Não se sustentam os Embargos, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula 363 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-669.414/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que a Rede Ferroviária Federal responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII.

**EMENTA:** CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O entendimento do Tribunal Regional no sentido de restringir a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária ao período anterior à vigência do contrato de concessão, contraria o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que dispõe: “Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede”.

Embargos providos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-780.186/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : VANDER MURADAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. Não merece provimento o Agravo pois as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos, tendo sido corretamente aplicado o óbice da Súmula 353 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-782.193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARLI BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : A-E-RR-816.264/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FICAP S.A.

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Embargos embasados em violação do artigo 896, “a”, da CLT, porque a Revista teria sido conhecida com base em divergência inespecífica. Para a admissibilidade e o conhecimento dos Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Neste caso, a Revista foi conhecida por contrariedade ao Item 177 da OJ/SDI-I, e não por conflito com qualquer julgado trazido à colação.

Agravo a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo : AIRO-296/2001-000-15-00.6

**RELATOR** : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DR.ª MARISSA APARECIDA DE CARVALHO VILELA

**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAUGUIM

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PIMENTA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de novembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Processo : AIRO-50976/2002-900-21-00.2

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE B. PEREIRA E DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
AGRAVADO : GYORGY MIHALY JAMBOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a intempestividade, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de novembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-75/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-105/2001-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - "Recusa à homologação de acordo - inexistência de direito líquido e certo" (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-141/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
EMBARGADO(A) : CÉLIO REIS MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do artigo 538 § único do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do artigo 538 § único do CPC.

PROCESSO : ROAG-207/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SILVIA MAMPRIN MORI E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO ADERITO PEREIRA FERRADO-SA  
RECORRIDO(S) : VB ARTIGOS CIRÚRGICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR E PROCURAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. Prova de existência do ato coator e procuração do representante legal do Impetrante trazidos em fotocópia sem autenticação. Desobediência à regra do art. 830 da CLT. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-258/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : RÔMULO ESMAEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACERDA  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDO-SO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL - OFENSA AOS ARTIGOS 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional, no processo originário, ao reconhecer a nulidade contratual, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*, afrontou a norma contida no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, pois, conforme a orientação do Enunciado nº 363 desta Corte Superior, são *ex tunc* os efeitos da nulidade declarada, sendo devido ao reclamante, tão-somente, o pagamento do salário *stricto sensu* e das horas extras se por ventura apuradas. Decisão recorrida que deve ser mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2 do TST). Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFAR-324/2000-000-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALIMAN  
INTERESSADO(A) : HAROLDO APARECIDO BASTOS  
INTERESSADO(A) : LUZER CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Decisão anterior à nova redação do Enunciado nº 310/TST. Óbice do Enunciado nº 83 do TST. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-324/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SOCIEDADE CUIABANA DE RÁDIOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
EMBARGADO(A) : ANTONIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRO-405/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. Diante da ausência de demonstração de erro material relativo à publicação do acórdão regional, alegado sob o fundamento de ter havido inversão do nome das partes, restou indeferido requerimento de nova intimação e devolução do prazo recursal. Assim, tendo sido regular a publicação do julgamento dos embargos declaratórios, o recurso ordinário, protocolizado em 24 de fevereiro de 2003, o foi quando já extrapolado o oitavo dia legal, exaurido em 2/12/2002, conforme adequadamente sublinhou a decisão agravada. Agravo desprovido, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso ordinário.

PROCESSO : A-ROMS-498/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RICARDO TAURIZANO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS  
AGRAVADO(S) : MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Na conformidade do art. 19 do CPC, "cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo". Considerando que as custas são a parte das despesas judiciais alusivas à formação, propulsão e terminação do processo, compreendendo serviço de comunicações, inclusive porte postal e publicações, e tendo em vista que o mandado de segurança constitui ação autônoma, resulta plenamente justificada a determinação de recolhimento da importância fixada como consequência da movimentação da máquina judiciária provocada pelo impetrante. Nesse passo, o fato de terem sido requeridos na inicial da reclamação trabalhista os benefícios da justiça gratuita não supre a exigência do recolhimento das custas processuais no mandado de segurança. Por outro lado, não é demais reafirmar que é dever processual da parte, ao interpor seu recurso, fazê-lo em estrita observância aos requisitos legais exigidos quando da interposição. Dessa forma, a declaração de pobreza juntada aos autos somente neste momento processual não tem o condão de afastar a deserção decretada. Por fim, convém lembrar que, constituindo o recolhimento das custas pressuposto objetivo de recorribilidade, mostra-se irrelevante a circunstância de ser ínfimo o valor estabelecido pelo Regional, mormente porque a importância arbitrada tinha expressão monetária à época. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-541/2002-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito deste valor.



**EMENTA:AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO.** Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra a antecipação de tutela concedida por sentença, no sentido de determinar o imediato pagamento do abono aos Reclamantes, o recurso ordinário em agravo regimental não tinha como ser provido, porquanto se encontrava em confronto com a jurisprudência dominante do TST (OJs 51 e 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-855/1996-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HELANO LOPES ISSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação apenas os honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONFIGURADA.** 1. Existindo jurisprudência pacificada nesta Corte a respeito da não-aplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal aos processos trabalhistas, incabível se afigura a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o empregado não se encontrar assistido por seu sindicato de classe, ou não for juridicamente pobre (nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70), de modo que a decisão que defere honorários a despeito de tais condições, invocando como fundamento a indispensabilidade do advogado, merece ser desconstituída, por interpretar equivocadamente o referido preceito constitucional na seara laboral. 2. O pagamento de honorários advocatícios com base exclusivamente no art. 133 da Constituição Federal de 1988 afronta a sua literalidade, tendo em vista que a interpretação levada a cabo pela instância ordinária, a pretexto de concretizar o programa normativo do referido preceito constitucional, malferiu-o, destinando-lhe conteúdo diverso daquele que a Corte Superior (legitimada para a definição de seu comando) lhe emprestou. **Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.**

**PROCESSO** : ROAG-1.103/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS ROBISON FILHO E OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFAR-1.373/2000-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : SAMUEL JOSÉ MARTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RIZZO  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ELCIR BOMFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-1.440/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS CARNEIRO VALERA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, a fim de suspender o mandado de penhora em numerário, permitindo que sejam admitidos os bens indicados pela Impetrante para garantir o Juízo. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bens imóveis à penhora e determinou a constrição judicial em numerário de instituição bancária. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. 3. Isto porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI2. 4. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAG-2.946/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALDIR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** O Autor, não obstante tivesse sido instado a suprir a deficiência de traslado de certidão de trânsito em julgado, deixou de cumprir a diligência requerida, consoante se depreende do Enunciado nº 299 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-2.952/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDVÂNIA FREITAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** A Autora, não obstante tivesse sido instada a suprir a deficiência de traslado de certidão de trânsito em julgado, deixou de cumprir a diligência requerida, consoante se depreende do Enunciado nº 299 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAG-2.973/2001-000-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

**INTERESSADO(A)** : DOMINGOS IVO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA.** A decisão de mérito objeto de insurgência do Autor na ação anulatória transitou em julgado e somente pode ser impugnada por ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. Mesmo que assim não fosse, trata-se de pretensão de anulação de sentença substituída por acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário e de remessa necessária. Impossibilidade jurídica do pedido. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.429/2002-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ASTROGILDO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM VILA NOVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES DA SILVA (CASA LOTÉRICA A RIQUEZA)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu para, reformando o acórdão impugnado, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas em reversão.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** 1. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação da *decisum* rescindendo, a questão referente à nulidade do contrato de trabalho, em face da atividade relacionada ao jogo do bicho, ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08/11/00, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. 2. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-4.013/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Considerando que o feito já foi extinto na Corte de Origem, ainda que por outro fundamento, resta a este Tribunal Superior negar provimento ao Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : ROAR-4.985/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIES A QUO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CORRETA COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL, IMPEDINDO O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA OS EFEITOS DO ENUNCIADO Nº 100/TST (REGRA GERAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição do Enunciado nº 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-6.181/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADOR** : DR. OSIRES GERALDO KAPP  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIA MESSIAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo nº RO-07883/2001, TRT-9ª Região) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas, na presente Ação Rescisória, invertidas, ficando a ora Ré dispensada do seu recolhimento, tendo em vista a declaração de miserabilidade de folha 107 e o pedido de gratuidade da Justiça (art. 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

**EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.** 1. Hipótese em que a decisão rescindenda foi prolatada após a edição da OJ nº 02 da SBDI-1 deste TST, de sorte que não se há falar em incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. 2. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com parâmetro no salário contratual do empregado viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos.

**PROCESSO** : ROAR-6.186/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-10.131/2001-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AURÉLIO CÉSAR GALENO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAIZO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** 1. O erro que dá ensejo ao corte rescisório ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo necessária para a sua caracterização, a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato de que tampouco tenha havido pronunciamento judicial sobre o mesmo. 2. *In casu*, além da circunstância de ter havido intensa controvérsia e pronunciamento do órgão julgador sobre as questões trazidas na Ação, afigura-se, ainda, como óbice ao acolhimento do pedido rescisório o fato de que o exame da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-10.132/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS BRANCO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : LUSEMIR DE SOUSA CARVALHO  
**AUTORIDADE** : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE OEIFRAS COATORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVÉRSOS NA EXECUÇÃO.** 1. *In casu*, depreende-se da decisão que liberou os valores tidos por incontroversos, que o Executado, ora Impetrante, teria embargado à execução no tocante somente às parcela relativas às férias e ao fato de não constarem dos cálculos os valores que deveriam ficar retidos para a previdência social e para o imposto de renda. 2. Referida decisão relata ainda que o segundo ponto atacado foi prontamente atendido mediante novos cálculos e que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes. 3. O Agravo de Petição interposto restou não conhecido por ausência de delimitação dos valores impugnados e por deserção, e o Recurso de Revista desta decisão aguarda julgamento. 4. O que decide ser definitiva ou provisória a execução, em face do disposto no art. 587 do CPC, é o título executando, e não a pendência de recurso contra decisão prolatada na fase de execução. 5. Assim, não se mostra ilegal ou abusiva a ordem de liberação da parte incontroversa, ante a previsão contida no § 2º do artigo 739 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA.** "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do eg. STF). Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-11.415/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO CARVALHO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : LIVRARIA CIENTÍFICA ERNESTO REICHMANN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** 1. *In casu*, não há como prosperar a alegação de violação de literal disposição de lei, eis que a decisão rescindenda concluiu pela inexistência do alegado vínculo empregatício, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. 2. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-11.813/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ROBERTO DE LUCENA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, A, DO ADCT. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que a estabilidade prevista no art. 10, II, a, do ADCT não se aplica a suplente da CIPA. Inexistência de violação do aludido dispositivo constitucional, pois no acórdão objeto de desconstituição não se explicitou se a demissão ocorreria dentro do prazo de um ano após o término do mandato como membro da CIPA. Inviabilidade da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do inc. IX do art. 485 do CPC, visto que a decisão rescindenda não está baseada unicamente no fato sobre o qual teria incidido a falha de percepção do julgador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-16.813/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-17.337/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ZACARIAS DELMIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-19.476/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 46,17 (quarenta e seis reais e dezesseis centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 75 DA SBDI-2 DO TST.** Se a decisão rescindenda (acórdão regional que examinou remessa de ofício e apelo voluntário) deixou de analisar a questão da violação do art. 192 da CLT, que trata do adicional de insalubridade, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração do referido dispositivo legal. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Quanto à mitigação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-2 desta Corte, no sentido de que considera-se prequestionada a matéria se o Regional, em remessa de ofício, simplesmente confirma a sentença, é necessário que haja debate sobre a matéria na sentença, o que também não ocorreu na hipótese dos autos. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ROAR-19.966/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPEMAQ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO CARLOS DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 2. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-20.301/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA GRACIENE SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Despacho agravado pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário porque o signatário da petição recursal não demonstrou ter poderes para atuar em juízo em nome do Recorrente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-20.375/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
**AGRAVADO(S)** : NEMAURA GONÇALVES DE ARAÚJO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Despacho agravado pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário porque o signatário da petição recursal não demonstrou ter poderes para atuar em juízo em nome do Recorrente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-21.216/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GRATONE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SILVA OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PROVA.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que o juiz originário não tenha atentado para o limite das provas produzida nos autos para o correto deferimento das horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROMS-22.232/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES  
**AUTORIDADE** : 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Evidencia-se o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, dada a existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o recurso de revista, não podendo a ação mandamental ser utilizada como sucedâneo de recurso seja para reformar a decisão, seja para obter declaração de nulidade equivocadamente invocada a partir de um pretenso desacerto no exame da documentação dos autos. A propósito, é imperioso registrar que a matéria veiculada no agravo de petição desprovido é a mesma trazida na inicial do mandado de segurança, alusiva à impenhorabilidade do bem construído na execução da reclamatória nº 2000012542, à luz da Lei nº 8009/90, vindo à mente o princípio de que "*electa una via non datur recursum ad alteram*". Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-23.995/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERLEY GONZAGA PRATA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CÍRICO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a v. decisão recorrida que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : ROMS-24.178/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO ROCHA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o litisconsorte dispensado do seu recolhimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA QUE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DEFERIU PEDIDO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A despeito das particularidades dos autos e embora sensibilizado com a gravidade da doença do litisconsorte, é de rigor a observância da regra de direito consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, segundo a qual "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer". Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-31.265/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MAGNÓLIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 2. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-33.695/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CHAVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de cassar a ordem de penhora de créditos futuros da Recorrente junto à Secretaria do Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS.** Ato judicial em que se determina a penhora de créditos futuros perante terceiros. Impossibilidade de penhora desses créditos, em razão de se tratar de prestação incerta, decorrente de contrato de prestação de serviços. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-34.662/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARY FUKUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, a r. sentença de fls. 26/28 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente reclamação trabalhista. Custas pelos recorridos no importe de R\$ 53,36 (cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.668,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Por outro lado, esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2, já pacificou entendimento no sentido de que é "Inviável em sede de ação rescisória, pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução", pelo que se afasta o pedido autoral de devolução dos valores recebidos a título de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-39.266/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS LOURENÇO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/49 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo recorrido no importe de R\$16,00 (dezesseis reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$800,00 (oitocentos reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343/STF E ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROMS-39.323/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FLOR DE MAIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO LESTRADE FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-40.045/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS DE OLIVEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** 1. Impetrado o remédio heróico após ultrapasados cento e vinte (120) dias da ciência pelo interessado do ato impugnado, mostra-se decadente o direito de requerer o Mandado de Segurança. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-40.048/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON VIANA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : A-ROMS-40.452/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CESAR MATOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, no importe de R\$ 127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos).

**EMENTA:AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO COATOR, DECADÊNCIA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS DE TERCEIRO). 1.** Não merece reparos o despacho-agravado, pois se encontra corretamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte (OJs 52 e 92 da SBDI-2) e na Súmula nº 267 do STF, primeiramente porque as cópias do ato impugnado e dos demais documentos juntados aos autos não se encontram autenticadas. E os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST). **2.** Em segundo lugar, não juntaram os Impetrantes a procuração em nome do advogado subscritor do recurso ordinário e, portanto, não alcançou o apelo conhecimento, em face de não ter preenchido pressuposto de admissibilidade recursal. **3.** Além do mais, embora sustentem os Agravantes que tiveram ciência do despacho impugnado somente em 11/05/01, não há prova de tal alegação nos autos, mas, pelo contrário, verificou-se que o despacho foi expedido em 13/02/00 e o mandado de segurança somente foi protocolado em 23/05/01, encontrando-se fulminado pela decadência, por extrapolar o prazo decadencial inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51. **4.** Não bastasse tanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. E, na hipótese dos autos, havia instrumento processual específico para discutir a ilegitimidade dos Impetrantes para serem executados, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito dos Impetrantes, eis que se prestam exatamente a discutir a exclusão do pólo passivo de quem não figurou como parte no processo principal e, portanto, não constou do título executivo judicial objeto do processo de execução. **5.** Portanto, não merece reparos o despacho-agravado, que abrangeu todas as irregularidades do processo, impondo a denegação do recurso ordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : ROAR-47.463/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA**  
**RECORRIDO(S) : AMARO VENERANDO DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LÍMITES DA LIDE E LÍMITES DO PEDIDO. ART. 459 DO CPC.** Decisão rescindendo em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, silenciando-se, entretanto, acerca da prescrição, que, embora argüida pela Reclamada na contestação, não foi renovada nas razões do recurso ordinário, sendo trazida apenas por ocasião da oposição de embargos de declaração. Ausência de configuração de afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (Enunciado nº 298 do TST). Inexistência de ofensa ao art. 459 do CPC, haja vista que na decisão rescindendo houve julgamento de mérito dentro dos limites tanto do pedido como da lide recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROMS-49.995/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA**  
**RECORRIDO(S) : HAROLD RUY BEHRENS**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ F. FERREIRA**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.** 1. *In casu*, a Impetrante (credora hipotecária), foi devidamente notificada dos termos da Execução, de forma que poderia valer-se do Agravo de Petição (art. 897, "a", da CLT) para se insurgir contra ato que, após a arrematação, determinou o cancelamento da hipoteca que recaía sobre os bens da Executada. 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ nº 92 da SDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo acórdão regional que não admitiu o *mandamus*.

**PROCESSO : ROMS-50.941/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**RECORRENTE(S) : KEEPER SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : PEDRO CAMPANHARO**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS**  
**AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEX DE CURITIBA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA.** Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Decreta-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : ED-AG-ROAR-52.661/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**EMBARGANTE : INERALDO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido ao embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, o que habilitaria o embargante à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC, da qual o poupo por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional de seu procurador. Rejeito os embargos declaratórios.

**PROCESSO : RXOFAR-53.301/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**  
**REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO**  
**AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**INTERESSADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Sentença em que não se condena a Autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Acórdão regional rescindendo em que se "limita" a citada "condenação" aos primeiros sete dias do mês de abril. Pretensões rescindente e rescisória vinculadas, exclusivamente, à limitação mencionada. Falta de interesse de agir rescisório declarado e ratificado pela Corte Regional originária. Reexame necessário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-ED-A-ROAR-55.532/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES**  
**ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES**  
**EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA**

**ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON**  
**ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada proferida em sede de embargos declaratórios não é omissa, porquanto apreciou a matéria alusiva à decadência da ação rescisória, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia novo pronunciamento judicial sobre o tema, para reconhecer a decadência da ação. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : RXOFAR-55.967/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO**  
**AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI**  
**INTERESSADO(A) : CIRSO NEVES**  
**ADVOGADO : DR. GILMAR COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial em ação rescisória.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. INAPLICÁVEL.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II desta Egrégia Corte Superior, a Medida Provisória nº 1.577/97, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação rescisória para as entidades públicas, não retroage para alcançar situação jurídica já consumada. Assim deve ser mantida a v. decisão proferida no exame da ação rescisória que decretou a decadência da ação, uma vez que esta foi ajuizada depois de 06 anos do trânsito em julgado da v. decisão rescindendo. Remessa oficial em ação rescisória não provida.

**PROCESSO : ROAR-56.825/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NUNES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSA-COT**

**ADVOGADA : DRA. IRENE RIGHETTI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC.** Se a prescrição foi devidamente suscitada pela então Reclamada no processo rescindendo e o Reclamante, ora Autor, não cuidou de impugnar a argüição, nem fazer a prova necessária para demonstrar sua inexistência, ante uma possível interrupção do prazo em questão, tendo em vista o ajuizamento de demanda anterior, não cabe ao juiz advogar pela parte e realizar a prova que restou omitida. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato que dá ensejo ao corte rescisório, calcado no inciso IX do art. 485 do CPC, é aquele resultante de atos ou de documentos da causa originária, sendo vedada a produção de outras provas para a demonstração do alegado erro de fato. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-59.819/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : EDITE ALVES MAIA**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO**  
**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**  
**PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDO, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do préquestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, incisos I a X, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). De qualquer modo, não se justificaria a condenação diante da improcedência da presente ação rescisória. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO : RXOFROAR-62.022/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA**  
**PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA**  
**RECORRIDO(S) : MARIA VANDA HORTÊNCIO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO RONALDO V. MARTINS**



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A v. decisão rescindenda foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 95 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo o trabalhador, em face da conversão do regime jurídico único, ajuizar a reclamatória trabalhista dentro do prazo bienal estabelecido pelo Enunciado nº 362 desta Corte Superior e pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

**PROCESSO : ED-A-ROAR-62.722/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** MARCO ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADO :** DR. EWERTON AZEVEDO MINEIRO  
**EMBARGADO(A) :** BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO :** DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido ao embargos de declaração aviados, circuns-tância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, o que habilitaria o embargante à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC, da qual se abstém por conta da boa-fé que, presume-se, orienta a atividade profissional de seu procurador.

**PROCESSO : ROMS-65.078/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TUNPINAMBÁ C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ADRIANO PINTO  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO PINTO  
**AUTORIDADE :** JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABA-  
 LHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que “perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários”. Logo, constatando-se que nos autos do processo principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da convalidação do ato judicial combatido na *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso, mas atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO : ROMS-65.092/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA :** DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**RECORRIDO(S) :** DIONÍSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AUTORIDADE :** JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO COATORA  
 TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. OJ Nº 51 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impugnando o ato que, dando cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença, determinou a restauração, de imediato, da verba denominada complementação de aposentadoria. 2. A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação por Mandado de Segurança, por-

que atacável mediante Recurso Ordinário. 3. Pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Apelo interposto, a parte deve se utilizar de Ação Cautelar e não do *mandamus*, que tem o seu cabimento restrito às hipóteses em que não haja previsão legal de recurso ou outro meio jurídico apto a corrigir a apontada ilegalidade (OJ nº 51 da SBDI-2). 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO : ED-ROAR-66.645/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE :** AMÁLIA BARBALAT SMOLEANSCHI  
**ADVOGADA :** DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO :** DR. VLADIMIR MARIANI KEDI AY-  
 RÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO : RXOFAA-67.244/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A) :** MUNICÍPIO DE CAXIAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALA-  
 DO  
**INTERESSADO(A) :** JOÃO DE SOUSA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:AÇÃO DE NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA.** A decisão de mérito objeto de insurgência do Autor na ação anulatória transitou em julgado e somente pode ser impugnada por ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. Mesmo que assim não fosse, trata-se de pretensão de anulação de sentença substituída por acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário e de remessa necessária. Impossibilidade jurídica do pedido. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** ISAIAS DOS REIS  
**ADVOGADO :** DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-  
 SEMG  
**ADVOGADO :** DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
 SA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão das questões suscitadas no recurso ordinário que compõem a decisão, pois concluiu que não é possível a invocação de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual, por entender que a sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a decisão dada à lide, razão pela qual não há que se falar em ofensa à coisa julgada, em relação à questão alusiva ao reajuste salarial com base no IPC de 1º de maio de 1991, sem compensação. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO : ROAR-73.700/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. NORBERTO BEZERRA MARA-  
 NHÃO RIBEIRO BONAVITA  
**ADVOGADO :** DR. MAURO ROBERTO PRETO  
**RECORRIDO(S) :** SEBASTIÃO PEDRO JÚLIO  
**ADVOGADO :** DR. ARCIDE ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** 1. A Autora, na petição inicial, apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, argumentando que o Réu, então Reclamante, não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que as testemunhas, na audiência de instrução, não afirmaram ter presenciado o trabalho do ex-empregado durante o intervalo para refeição. 2. Todavia, na hipótese vertente, a matéria não foi questionada, não havendo sequer nas razões do Recurso Ordinário questionamento a respeito do ônus da prova, de sorte que a pretensão de corte rescisório encontra óbice no Enunciado nº 298 do TST. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. A ação rescisória não é substitutiva de recurso não interposto, ou do qual se negou provimento. A sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). 2. Como a causa de pedir está relacionada com o elástico da jornada de trabalho, dita como realizada de segunda à sexta-feira, das 7h às 16h36 indo até às 20h e 21h, sem intervalo para repouso e alimentação, a condenação no pagamento de horas extras não implica julgamento fora da *litiscontestatio*, porquanto o fato do qual surge o direito que a Autora pretende fazer valer, está adstrito à jornada de trabalho sem a concessão do intervalo intrajornada. A condenação no pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada não se trata, portanto, de matéria estranha à lide, não ficando demonstrada a hipótese de que o acórdão rescindendo decidiu fora dos fundamentos da causa de pedir, permanecendo, pois, intactos os artigos 128 e 460 do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-ROAR-74.118/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUS-  
 TO  
**EMBARGADO(A) :** MERCADINHO AYUMI LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS EDUARDO CROSSELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO - MERO INÍCIO DE CONLUÍO NÃO EMPOLGA O PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO.** 1. O Reclamante alega omissão no acórdão embargado, sustentando que não foi analisado um documento que comprovava a representação simultânea do Reclamante e do Reclamado, o que caracterizaria patrocínio infiel e permitiria a desconstituição do acordo homologado por dolo, colusão e vício de consentimento. 2. Não se caracteriza omissão, pois o acórdão embargado deixou explicitado que os documentos trazidos aos autos não comprovavam a representação simultânea, podendo constituir apenas início de conluio, e não prova robusta e suficiente de patrocínio infiel ou tergiversação. 3. Não estando caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, os **embargos declaratórios merecem ser rejeitados.**

**PROCESSO : ROAG-76.954/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE LIMÓI DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** O Autor, não obstante tivesse sido instado a suprir a deficiência de traslado de certidão de trânsito em julgado, deixou de cumprir a diligência requerida, consoante se depreende do Enunciado nº 299 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-80.555/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** MARINHO CAETANO LEAL E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. RILDO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. YANE DE CARVALHO VIRGOLINO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ BATISTA RIBEIRO LIMA (ESPÓ-  
 LIO DE)  
**ADVOGADA :** DRA. ANNE MICHELLE DE CASTRO  
 COSTA

**DECISÃO:**I - preliminarmente, indeferir os pedidos de adiamento do julgamento e de juntada de documento comprobatório de endereço, por inoportuno, ambos formulados da tribuna pela advogada dos Recorrentes; II - por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão de se desconstituir o acórdão rescindendo por nulidade da citação; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. DOLO.** Ajuizamento de duas reclamações trabalhistas em face de empregadores distintos, indicando-se período de trabalho parcialmente idêntico. Celebração de acordo na primeira reclamação, no qual não houve sequer reconhecimento de relação de emprego entre as partes. Revelia e confissão ficta na segunda reclamação trabalhista, que foi julgada parcialmente procedente. Inexistência de dolo, visto que, embora conflitantes as afirmativas constantes das duas reclamações trabalhistas no que tange ao período laborado, a condenação imputada na decisão rescindenda decorreu não do procedimento do litigante, mas, sim, da revelia e confissão em que incorreram as Reclamadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-83.231/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, via de consequência, absolver a Impetrante da condenação em honorários advocatícios. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-86.108/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AMAURI VIGO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não se há falar em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, DA CLT E 302 DO CPC. EMPREGADO ENQUADRADO COMO GERENTE NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 287 DO TST.** 1. A Ação Rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. *In casu*, inexistiu ofensa à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT. Isso porque o órgão julgador, ao prolatar o aresto rescindendo, não decidiu em desacordo com o mesmo. Reportando-se ao conjunto probatório produzido nos autos, concluiu inclusive pela sua aplicabilidade, não fixando a jornada de trabalho do Autor como a ordinária de seis horas, porquanto os pressupostos fáticos evidenciavam que o Recorrente, ex-empregado, exercia funções de gerência nos termos do Enunciado nº 287 do TST, não fazendo jus o ex-empregado ao recebimento das horas excedentes da oitava diária. 3. Por outro lado, não se visualiza a hipótese de corte rescisório por violação do artigo 302 do CPC. Observa-se que, tanto na contestação, assim como nas razões do Recurso Ordinário, do processo originário, o Banco-recorrido requereu, expressamente, que fosse excluído da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, requerendo, ainda, a aplicação, no caso *sub judice*, da jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 287 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-86.113/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMIR MAITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, nesta parte, a r. sentença de fls. 36/42 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas pelo recorrido no importe de R\$ 12,00 (doze reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEL.** A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido no enunciado acima mencionado. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

**PROCESSO** : A-ROMS-86.528/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ADRIANO BÉRGAMO GOU-LART  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA.** Não logrando a agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca do não-cabimento do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ROAR-89.403/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DONATO BRADACZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADOS DO SETOR DE TELEFONIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 1º DO DECRETO Nº 93.412/86 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A questão alusiva ao deferimento do adicional de periculosidade para empregados do setor de telefonia, que não desempenham atividades relacionadas com o sistema elétrico de potência, nos moldes preconizados pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, é de natureza controvertida nos tribunais, pois se verifica que a jurisprudência oscila, especialmente quanto às atividades, em telefonia, passíveis de enquadramento no risco. Dessa maneira, a rescisória não logra êxito quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de lei de interpretação controvertida, como ocorreu *in casu*, uma vez que a ofensa à lei somente se configura se direta e frontal ao sentido das normas invocadas. Como, nessa hipótese específica, não há ainda jurisprudência pacífica nesta Corte, inserida em orientação jurisprudencial, que signifique um divisor de águas quanto ao momento em que a matéria deixa de ser considerada controvertida, conforme estabelece a OJ 77 da SBDI-2 do TST, incide sobre a presente ação rescisória o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-90.002/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ DEON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO ALVES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região no Acórdão nº 01648.521/97.5 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os réus isentos na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte, reiteradamente, manifesta-se que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitu-

cional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-94.428/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUIS ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROLANTE  
**ADVOGADA** : DRA. KAREM SCHEID CARARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-689.252/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DULCE INÁCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28 DA SBDI-2.** 1. A pretensão recursal envolve pedido de devolução dos valores pagos a maior pelo Município-recorrido, em face do ajuste firmado no Termo de Conciliação de fls. 11/12. Desse modo, resta inviável a reforma do acórdão recorrido, por força da diretriz jurisprudencial sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-727.741/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**INTERESSADO(A)** : RAIMUNDO ASSUNÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343/STF E ENUNCIADO Nº 83/TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS I E II, § 2º, DA CARTA POLÍTICA DE 1988 E DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 472/78 E 814/93.** Impossível prosperar a pretensão rescisória por violação das Leis Municipais nºs 472/78 e 814/93, visto que o autor não indicou expressamente, na peça vestibular, o dispositivo das supracitadas leis que entende violado. Pertinência na espécie da Orientação Jurisprudencial nº 33/SDI-2. Por outro lado, conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, em face da nulidade absoluta do contrato de trabalho quando a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, é efetuada sem a prévia aprovação em concurso público, tem-se que, no caso concreto, o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional, bem como aquela expressa no inciso I do mesmo dispositivo constitucional restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Remessa oficial não provida.



**PROCESSO** : ED-ED-RQMS-731.789/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO VALENTIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIUEA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do sindicato-embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.** Muito embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente de omissão ou contradição apontados como existentes no último julgado embargado ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do primeiro recurso de embargos aviado, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, como também a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos, face à preclusão operada. Embargos de declaração manifestamente protelatórios desprovidos, condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-741.006/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIONOR SOUZA MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores, rejeitando o requerimento em contra-razões de condenação por litigância de má-fé.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte a simples interposição de apelo contra decisão judicial que lhe fora desfavorável. A pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88). **INTERRUPÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS DOIS ANOS DA CAUSA DA INTERRUPÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** 1. Ação Rescisória visando desconstituir acórdão regional, que reconheceu a prescrição do direito de ação dos Reclamantes pleitearem o reflexo das horas extras, prestadas no período compreendido entre outubro/88 a março/90, sobre as parcelas do contrato de trabalho, porquanto ajuizada a Reclamação Trabalhista, em setembro de 1997, após dois anos da transação extrajudicial ocorrida em maio/95, causa que interrompeu o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, vigente à época da prolação da decisão rescindenda. 2. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, alínea "a" da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelecia ser necessário, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos "após a extinção do contrato de trabalho", não tratando de hipótese de interpretação de prazo prescricional. 3. Também não se verifica a alegada violação dos artigos 161, 172, inciso V, e 173 do Código Civil. Apesar de não ter sido informada a data do término do vínculo empregatício, observa-se pela v. decisão rescindenda, que a extinção do processo com julgamento do mérito está relacionada com a demora no ajuizamento da ação, ocorrida após dois anos do término do contrato de trabalho, porquanto, mesmo considerando a transação extrajudicial realizada em maio de 1995, a propositura da demanda tão-somente, em setembro de 1997, após dois anos da causa de interrupção do prazo prescricional, não tem o condão de obstar a incidência da prescrição total do direito de ação. 4. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-775.797/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**INTERESSADO(A)** : GENIVAL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA VIOLAÇÃO DE LEI - LEI Nº 4491/64 E SEU DECRETO REGULAMENTADOR Nº 63.347/68. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST. **ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA V. DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, caput da Constituição Federal), tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. Remessa oficial em ação rescisória não provida.

**PROCESSO** : ED-RQAR-795.718/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DOUGLAS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PILON MUKNICKA  
**EMBARGADO(A)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-805.965/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP  
**PROCURADOR** : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERNANDO PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada de fls. 593/603, excluir de sua parte dispositiva (fl. 603) a condenação da Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, ora embargante, ao pagamento das custas processuais relativas à ação cautelar em apenso.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPERTINÊNCIA.** O artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atribuída pela Lei nº 10537/2002, isenta do recolhimento de custas, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, as fundações públicas federais que não explorem atividade econômica, situação em que se enquadra o embargante. Assim, deve o erro material - consistente na imposição, por mero equívoco no julgado embargado, de obrigação alusiva ao pagamento de custas do processo cautelar apensado - ser sanado, nos termos dos artigos 463, inciso I, do Código de Processo Civil e 897-A, parágrafo único, consolidado e do Enunciado nº 278/TST, a fim de, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, excluir do seu dispositivo a condenação a este título. **CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.** Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos declaratórios desprovidos nesta parte.

**PROCESSO** : RXOFROAR-28.292/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CORACY CAMPOS DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, apenas para cassar a liminar que concedeu a suspensão da devolução da quantia executada. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA EXPRESSAMENTE PELA DECISÃO EXEQUENDA E SUSCITADA EM SEDE DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA.** Para que seja possível o corte rescisório por ofensa à coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda se manifeste de forma contrária ao determinado pela decisão exequianda, o que se verifica no presente caso, em que o acórdão rescindendo limitou a determinação do comando exequiando. Isto porque, se a decisão exequianda deferiu as parcelas postuladas pelos Exequentes, referentes às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, afastando expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, tendo transitado em julgado, já não há mais que se discutir a competência, ou não, da Justiça do Trabalho *ratione personae* ou *ratione materiae*. Apenas se não houvesse fixação expressa da competência no processo de conhecimento é que seria possível a adoção da tese do juízo executório, limitando temporalmente as diferenças de planos econômicos, na esteira da OJ 35 da SBDI-2 do TST, *in fine*, aplicável analogicamente à hipótese. **Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.**

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-705.557/2000-0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI  
**ADVOGADA** : RUTH D'AGOSTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-780.568/2001-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : SELMA BANDEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-798.381/2001-3**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 7º, inciso XXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 no tocante ao tema "prescrição", para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF  
ADVOGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA ME-  
NEZES

AGRAVADO(S) : ARNALDO PINTO TAVARES E OU-  
TROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.124/2002-900-15-00-1**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE  
AGRAVADO(S) : HÉDIO WILSON DA SILVA  
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-3.008/2001-007-17-00-9**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADHEMAR FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MIULI MORAES  
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA SANTANA  
ADVOGADO : MARVILEN DE PAULO CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-20/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO NOGUEIRA SALES  
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CABIMENTO.**

1. O recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ROCELI  
ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CABIMENTO.**

1. O recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28/1999-085-15-40.3 - TRT DA 15ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : DORVACI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Embargos de declaração sem assinatura do advogado subscritor não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2002-924-24-40.7 - TRT DA  
24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMA-  
LA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE** - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-209/1999-026-04-40.2 - TRT DA 4ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : AULETE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA  
LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-213/2000-046-15-40.0 - TRT  
DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA  
DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA-  
SIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA  
EMBARGADO : LUCIANA MARIA CAETANO VITALI-  
NO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-330/1999-029-15-40.3 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-  
CHA

AGRAVADO(S) : JOVENIL ANTONIO NUNES  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE** - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-352/2002-004-03-40.9 - TRT DA 3ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LECY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREI-  
RE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-417/2000-013-02-40.0 - TRT DA 2ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SER-  
VIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CISLENE FERREIRA DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-438/2001-021-15-00.6 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS  
CALSING

AGRAVANTE(S) : LUCIANO PIOVESAM

ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

AGRAVADO(S) : PROJEÇÃO PROJETOS E CONSTRU-  
ÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CA-  
PEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Inadmissível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-578/2002-001-14-40.0 - TRT DA  
14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

AGRAVADO(S) : MOYSES SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS AVANÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO.** Não há como se conhecer de agravo de instrumento contra decisão do v. acórdão regional, pois, na espécie, cabível o recurso de revista. Não ocorrência do princípio da fungibilidade em face da especificidade de cada recurso.



**PROCESSO** : AIRR-628/1994-056-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CABIMENTO.**

1. O recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-301-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688/1999-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-704/2002-028-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DOS SANTOS LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. LARA CRISTINA VAINÉ TAVARES FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO.**

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admitir-se-á o recurso de revista apenas por contrariedade a enunciados da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) por afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Representando a necessidade de conferir celeridade e eficácia às decisões judiciais decorrentes de causas de pequenos valores, é inegável que a vontade do legislador, ao introduzir o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, foi a de restringir o cabimento do recurso de revista, submetido ao rito sumaríssimo, às duas hipóteses expressas na lei, quer dizer, ou por conflito com enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou por inequívoca afronta a dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-887/2001-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão regional está de acordo com o Enunciado nº 352 do c. TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-949/1998-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA SOTOMA  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA REGINA DA SILVA AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO.** O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-950/2002-001-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLÁUDIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA FONTE OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte traz aresto ao confronto jurisprudencial, não registrando, entretanto, a fonte ou o repositório autorizado em que foi publicado o mencionado precedente, descumprindo, dessa forma, a disposição contida no Enunciado 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-986/2001-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO DA CRUZ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - PREVIMAT  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 1% APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. A Corte de origem justificou expressamente os motivos pelos quais não era possível constatar a contrariedade ao Enunciado nº 97 deste Tribunal Superior. Tendo sido opostos embargos de declaração, com vistas ao pronunciamento pelo julgador, mais uma vez, a respeito do potencial conflito ao mesmo Enunciado nº 97, entende-se ser este motivo suficiente para aplicação da multa diante da natureza manifestamente protelatória da pretensão, que, segundo a destacada doutrina e jurisprudência, se caracteriza pela mera repetição do *decisum* sem os requisitos de omissão, contradição, obscuridade ou prequestionamento.

Além disso, o artigo 535, inciso II, do CPC, dito como violado, trata apenas da hipótese de cabimento dos embargos de declaração por omissão de julgamento, sem nenhuma alusão à aplicação da multa de 1% aos embargos de declaração protelatórios prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Pelo que retrata o Tribunal Regional, o mencionado Contrato de Transações e Obrigações dispôs que a empregadora CEMAT se obrigava durante a vigência desse contrato, até 31/12/98, a complementar os proventos do Autor como se na ativa estivesse.

Não resta dúvida de que se trata de uma disposição de vontades que incorpora o contrato de trabalho do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. Mas não se pode olvidar que foi fixado um prazo de vigência desse Contrato celebrado com o objetivo de aquisição de direitos junto a PREVIMAT. Assim, o direito estabelecido naquele Contrato fica limitado ao tempo acordado pelas partes contratantes. Após o término da sua vigência, a regra que irá prevalecer é justamente aquela objeto do Contrato, qual seja, a aquisição de direitos junto à PREVIMAT.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.008/2001-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/2000-080-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SILÉZIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2000-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSTESS - HOTÉIS E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BARRETO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar cópia do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração e a certidão de publicação deste acórdão, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/2001-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO LEITE HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : VARELLA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDA PENHA OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.156/2000-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA EUSÉBIO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.159/1999-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA CANABRAVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da corrente, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MINE ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : MICHAEL CHARLES DAMOUR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE APARECIDA DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado n.º 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.225/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2000-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSINI DE CARVALHO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2001-063-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO VICENTE DIONISIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMARGOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DONIZETE VIEIRA FERRO  
**ADVOGADO** : DR. EDER BARCELOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelas Agravantes, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/1999-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Ante os termos da letra "c", do § 1º, do item II, da Instrução Normativa n.º 16/99/TST (redação anterior à edição do ATO GDGCI.GPN.º 162/2003), que uniformiza a interpretação da Lei n.º 9.756/98, não se conhece de agravo de instrumento quando, intimado a apresentar as peças necessárias à extração da carta de sentença, o Agravante não responde à intimação para formalizá-la.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/1999-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU NUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/1998-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR MOREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2001-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : POMPEIA MARIA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.578/1995-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RAMOS DE FREITAS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : NÍSIO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DIGIBANCO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PONTUAL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.691/2001-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GUERRA MACHADO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENOR - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/1998-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2000-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EDNA PLÁCIDOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALCIDES OMENA SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.736/2001-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA VANOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA T. GAZZONI COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO.** Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.781/1998-001-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BARROS VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.813/2001-065-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO UHRIGSHARDT

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS FUNCEF E CEF. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL. MULTA DE 1% INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABONOS SALARIAIS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NORMATIVAS EM SUBSTITUIÇÃO AOS REAJUSTES SALARIAIS DA CATEGORIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA AOS EMPREGADOS APOSTADOS.** 1. Houve manifestação explícita pelo Tribunal Regional no sentido de que não afasta a competência desta Justiça Especializada, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nas normas da entidade de previdência privada. Com efeito, inexistindo vício na decisão recorrida, permanece intacto o artigo 93, inciso X, da Carta Magna de 1988. 2. A responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria da Reclamante, de acordo com os dados fornecidos nas decisões dos autos, decorre tão-somente do contrato de trabalho firmado entre a Autora e a reclamada CEF. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial. 3. Dispõe a regra adjetiva civil que a aplicação de multa aos embargos de declaração pelo juiz ou tribunal decorre da natureza manifestamente protelatória da pretensão, caracterizada pela doutrina e jurisprudência como a mera repetição do *decisum* sem os requisitos de omissão, contradição, obscuridade ou prequestionamento. Não caracterizada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, vê-se que a penalidade prevista na lei adjetiva civil encontra-se dentro do poder de direção do Julgador, previsto no artigo 765 da CLT. 4. A falta de indicação de ofensa direta a preceito da Constituição Federal de 1988 ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, em grau de recurso de revista que tramita sob procedimento sumaríssimo, impede a reforma do despacho que negou admissibilidade aos recursos de revista no item relativo à responsabilidade solidária. 5. O Tribunal Regional decidiu manter a sentença originária que julgou procedente o pedido de abono salarial previsto tanto na sentença normativa proferida nos autos dos Dissídios Coletivos de nºs 603136/99 e 712983/00, quanto no Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/02. Se a concessão de reajuste, que no caso foi substituído pelo respectivo abono salarial, está prevista no próprio Regulamento dos Planos e Benefícios - REPLAN da FUNCEF, entidade fechada de previdência privada, instituída e patrocinada pela reclamada Caixa Econômica Federal, não há como concluir que no caso não houve fonte de custeio.

6. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2001-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JAILTON CODECO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/1999-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.919/1998-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MONOEL FERNANDEZ RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CACEGY-LUIZ DOS TABAJARAS DE NUNES RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo quando a Parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação dos embargos declaratórios e o recolhimento das custas, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.009/1998-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**EMBARGADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não conforma com a decisão embargada, isso não significa que tenha havido omissão e obscuridade nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/1999-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMÁVERA DOIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.178/1983-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ITALBRÁS - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ARY GOMES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO MENCETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-2.406/1998-005-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.656/1997-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE  
**AGRAVADO(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.960/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CLAUDEMIR MARDEGAM  
**ADVOGADO** : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art.896 da CLT, introduzido pela Lei nº9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.017/1998-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA TOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA BERTÃO  
**AGRAVADO(S)** : ITAP BEMIS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

**PROCESSO** : AIRR-3.119/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JARDIM ESCOLA MEU SONHO ENCANTADO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO NÉLSON DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de agravo, a reproduzir os argumentos lançados no apelo obstaculizado, resulta inafastável a carência de fundamentação do recurso.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.279/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. A norma inserta em acordo coletivo de trabalho deve ser cumprida conforme previsto na Constituição Federal, mormente porque resultante da livre negociação entre as partes. Podem as partes dispor livremente, em tudo que não contravenha às disposições mínimas de proteção ao trabalhador, ou quaisquer outras normas de ordem pública. Não há notícia nos autos acerca da exigência, na norma coletiva avençada, da realização de perícia como condição para o deferimento do adicional Diante dessas circunstâncias, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação do exercício do trabalho em condições de periculosidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.251/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : GEIZON DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-6.339/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ESPIRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : LAURA MARIA ALTOÉ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSINEIDE BRAVIN RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.389/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDE MARIA MOURA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.414/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO 111 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IDMAR JOSÉ DEOLINDO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS BOCHETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trançou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovido do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-6.550/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IPC DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-7.239/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON SOUSA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não demonstrada a existência de violação direta e literal de preceito da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.506/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO ALTINO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : LOGICTEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Incabível o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos desse dispositivo consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-7.802/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GASPARINO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, correta a decisão singular que não admite o seu processamento. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.747/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do comando inserto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição do recurso de revista, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das devidas procurações outorgadas pelas partes ou qualquer peça indispensável à compreensão da lide.  
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.693/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO COSTA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-15.468/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. USINA BULHÕES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.949/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO PENIDO BURNIER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.244/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIVANE SAMPAIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS  
**AGRAVADO(S)** : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado as cópias obrigatórias à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.489/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : YOSHIO TOGASHI  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, é inadmissível o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.610/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA GALESCO  
**ADVOGADO** : DR. AVALCIR A. GALESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 deste Tribunal, considerando que a interpretação conferida pelo Regional ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT revela-se adequada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.300/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : LACIEL JOSÉ FERREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.592/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-29.170/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO H. P. MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : VALTER VANEI MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, inexistente demonstração de dissenso pretoriano a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, se o paradigma colacionado é inservível ao confronto jurisprudencial, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31,057/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**Agravante(s):**Município de Guarulhos

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO DE SANT'ANA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA C. S. MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32,366/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON DE ALMEIDA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** A admissão do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34,734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDA APARECIDA ABREU  
**AGRAVADO(S)** : DAVID MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia do instrumento de mandato do signatário do recurso, peça necessária para verificar se o advogado que o subscreve tem poderes para representar a parte em Juízo.

**PROCESSO** : AIRR-34,780/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

**Agravante(s):**Carlos Roberto Francisco Andrade

**Advogado:**Dr. José Aluísio Ferreira

**Agravado(s):**Solvay Indupa do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Michel Olivier Giraudeau

**DECISÃO:**a unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37,015/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Agravante(s):**Município de Guarulhos

**Advogado:**Dr. Irineu Manólio

**Agravado(s):**José Nilton Gomes de Sá

**Advogado:**Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-41,347/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Lelio Bentes Corrêa

**Agravante(s):**Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (Em Liquidação)

**Advogado:**Dr. Carlos Eduardo C. Bastos

**Advogado:**Dr. Cláudio Bonato Fruet

**Agravado(s):**Pedro Rascopp

**Advogado:**Dr. João Israel Pereira Pinto

**Agravado(s):**Indústria e Comércio de Cereais Faust Ltda.

**Advogado:**Dr. Hermes Alencar Daldin Rathier

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41,798/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : AMARA LEONÍDIA CIPRIANO ARCANJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA CABRAL MEDEIROS

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Vencido o Ministro Lélío Bentes Corrêa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO.** Despacho denegatório de seguimento ao Recurso que é confirmado, considerando que a Revista não atende ao que estabelecem o art. 896, § 2º, da CLT e aos Enunciados nºs. 266 e 297 do TST. Agravo conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42,113/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MARISA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44,044/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH TEIXEIRA LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** O artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contêm qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do recurso no processo de execução, a teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-47,201/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : CARLITO BENEDITO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não configurada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e dissenso pretoriano, fundamentos apontados pela Parte no recurso, a autorizar a reforma do despacho hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49,419/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA BONFIM DANTAS

**ADVOGADO** : DR. DAVID LEITE ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.** Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 da CLT, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-49,745/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SPEZZOTTI

**ADVOGADO** : DR. JOVANI DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.** Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista, fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Decisão do TRT de acordo com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49,761/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : LUCIENE FERREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES

**AGRAVADO(S)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49,764/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : FERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**AGRAVADO(S)** : GUIDO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50.772/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARINALDA LUZ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-53.865/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias da inicial, da contestação e da sentença, imprescindíveis para apreciação do Recurso interposto. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55.564/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : AROUDO CELSO ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a violação constitucional, contrariedade e dissenso pretoriano suscitados, restando desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do recurso de revista, insertos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.569/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PE-TRARCHI  
**AGRAVADO(S)** : DAVI PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ IDELSOHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens IX e X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder a autenticação das de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.232/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HONORICH SCHENEIDER  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA OLIVEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LIA BARTELLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADOS DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-56.447/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANI RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a v. decisão recorrida em perfeita consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331 do C. TST, incabível o recurso de revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-61.565/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TELMO RUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-63.103/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**Advogado:** Dr. Irineu Manólio  
**AGRAVADO(S)** : NATAL MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-64.374/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CHRISTINA RANDAZZO CARDILLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da inicial, da contestação e da sentença. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.751/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CENTER 3  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IVANEIDE CARLOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALDIR PAULO CASTRO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Incabível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da Recorrente, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.263/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA AB-NADER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BALBI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-66.580/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILTON DAS DORES  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GOMES COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-67.950/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SHIZUO ASSAKAWA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : PARAÍBA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO AGUEMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-70.639/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARIA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA NUNES C. CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-76.034/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-77.231/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO FIGUEIREDO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ERICA DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.162/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTI TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO SEGÓVIA SEGÓVIA  
**ADVOGADA** : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 360 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-79.829/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-79.836/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-671.160/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE HACK  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 23 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-685.655/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DEJAIR COSTA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE DE AJUSTE COLETIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO 349 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-706.982/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ANTÔNIA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO OCTÍDIO LEGAL.  
**1.** Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando se constata que sua interposição se deu a destempo.  
**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.295/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ CARICCHIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E QUITAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PRÊMIOS" NA COMPOSIÇÃO SALARIAL.

**1.** Houve manifestação explícita pelo Tribunal Regional com a demonstração dos motivos pelos quais não se mostrou possível acolher a pretensão do Banco reclamado no tocante à exclusão das horas extras da condenação em face da prova oral e da incidência do Enunciado nº 330 do TST, bem como o porquê da integração das parcelas "prêmios" na composição salarial do Reclamante. Com efeito, inexistem vícios na decisão recorrida, a caracterizar as alegadas violações dos artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988; 458 do CPC e 832 da CLT.

**2.** No âmbito das relações do trabalho, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Não havendo notícia de quitação de todas horas extras trabalhadas pelo Reclamante, o empregador não está liberado da obrigação de pagar aquelas laboradas além da jornada normal, e não quitadas no TRCT.

**3.** Apesar de o Agravante insistir na reforma do despacho impugnado por força da regra prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, observa-se da leitura das razões do recurso de revista que os argumentos utilizados no tema relativo à integração dos prêmios na composição salarial são limitados à suposta existência de negativa de prestação jurisdicional. Quanto às violações dos artigos 128 e 490, constata-se que esta alegação não coustou das razões de revista. Trata-se de inovação recursal apresentada, tão-somente, em agravo de instrumento.

**4.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.518/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTEIR BRAZ DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VENDEDOR. JORNADA DE TRABALHO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS.

**1.** Verificando-se que o venerando acórdão revisando, no tocante à jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado, vendedor, está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do TST.

**2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.219/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON LOURENÇO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-767.143/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA PAULA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO(S)** : BELPARK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". No caso dos autos, nenhum dos arestos citados pela Reclamante parte das mesmas premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional de origem, Corte soberana no reexame de fatos e provas.

**2. SALÁRIO IN NATURA.**

Não há como ser processado o recurso de revista, quando o aresto transcrito para a configuração do dissenso pretoriano é inespecífico, porque não atendidos os ditames dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

**3. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-767.618/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MILTON DO CARMO

Advogado:Dr. Carlos Simões Louro Júnior  
Agravado(s):Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado:Dr. Italo Quidicomio  
Agravado(s):San Matsu Montagem Industrial Ltda.  
Advogado:Dr. Tadeu Iannaccaro

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. O Regional baseou-se no conjunto probatório constante dos autos para concluir pela inexistência do vínculo empregatício, motivo pelo qual, somente pelo reexame de matéria fático-probatória, chegar-se-ia à conclusão diversa, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**2. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-767.710/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Emmanoel Pereira  
Agravante(s):Município de Barreirinhas  
Advogado:Dr. Inácio Abílio Santos de Lima  
Agravado(s):Francisca de Sousa Silva  
Advogado:Dr. Milton Dias Rocha Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O Tribunal Regional reputou tipicamente trabalhista a relação mantida entre as partes, porque celebrada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não demonstrada.

**2. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-773.426/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo  
Agravante(s):Estado do Acre - Secretaria de Saúde  
Procuradora:Dra. Sárvia Silvana Santos Lima  
Agravado(s):Irene de Carvalho Araújo e Outros  
Advogado:Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-774.588/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOACIR A. MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NENA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-GUEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.912/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO ROCHA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)

PROCURADOR : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores regidos pela CLT de Fundações e Autarquias do GDF - OJ nº 241.

**PROCESSO** : AIRR-782.029/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional indicada não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.599/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DE MESQUITA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não merece provimento o agravo de instrumento que visa ao seguimento do recurso de revista interposto extemporaneamente, em virtude da não-interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos em virtude de por irregularidade de apresentação.

**2. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-787.428/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOSAFÁ RODRIGUES DO COUTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração, incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de haver sido referida ofensa originada dos termos decisórios do acórdão impugnado via interposição de recurso de revista.

**2. Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-788.760/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SAMUEL NOBRE ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

**PROCESSO** : AIRR-789.240/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Ausentes as hipóteses previstas para o cabimento do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-789.307/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : VALCIR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Estando a decisão do Tribunal de acordo com a jurisprudência desta Corte quanto a um dos temas veiculados no recurso e havendo, em relação a outra matéria objeto do apelo, atendido à pretensão alternativa formulada pela Reclamada, confirma-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, proferido pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.752/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EDUARDO JENNER OZÓRIO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. O exame da pretensão da Reclamada esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 296/TST, porque a controvérsia foi examinada e decidida em consonância com a prova produzida, não tendo cabimento o Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de dispositivo de lei, diante da necessidade em reexaminar os fatos e a prova existentes nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-792.796/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : EDMAR DOS SANTOS PORTELLA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.326/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : AMARILIS TOLEDO IGLESIAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-793.499/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ELIANE GONSALVES  
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CASTRO BONFIM  
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não demonstrou, em seu recurso de revista, a existência de violação direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal reputado afrontado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.282/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**Agravante(s):**Sandra Cristina Ferreira Batista

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOBÃO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, as violações de dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados, para atendimento às hipóteses de cabimento apontadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.165/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO CÁCERES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST.** Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso inter-

posto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.450/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não observou, em seu recurso de revista, o quanto estabelecido no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.768/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MATOZINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, como a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação - peça esta necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.303/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-798.461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO KESPERES  
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPERES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-798.469/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : GERSON VIEIRA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-801.504/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : S.A. WHITE MARTINS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-801.737/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.962/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO WAGNER VENDRAME

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST.** Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.384/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE TADEU BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : **AIRR-802.906/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-803.370/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN YUKIE IRIIL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, está a Recorrente obrigada a recolher, sob pena de deserção, o depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sendo limitado tal valor, porém, ao estipulado na condenação. Desta forma, a não-observância, pela Agravante, de tal determinação, quando da interposição do Recurso de Revista, acarretou a deserção de seu apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-804.729/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON ROBERTO ZAVANELLA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-806.189/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL AIRTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE** - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-807.625/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO 294 DO C. TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : **AIRR-808.307/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-809.072/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Não viola o art. 5º, II, da CF/88 decisão regional que, embasada na impossibilidade de discriminação prevista no art. 3º, IV, da mesma Lei Maior, determina a reintegração de empregado despedido por ser portador do vírus HIV.

**PROCESSO** : **AIRR-811.123/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROGÉRIO MANICKA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-813.324/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEXATA ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não restou demonstrada violência direta e literal aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Magna; 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco foi prequestionada a matéria quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, encontrando os arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses óbice no teor do Enunciado nº 296 do TST - no caso do primeiro - e sequer atendendo ao requisito de admissibilidade inserido da letra "a" do artigo 896 da CLT - hipótese do segundo paradigma transcrito.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-815.688/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIODORO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. A teor do comando inserido no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 272 do TST, é obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, o traslado das cópias da petição do recurso de revista, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das devidas procurações outorgadas pelas partes ou qualquer peça indispensável à compreensão da lide.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-407/1998-096-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VEREDAS DE UNAI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BELCHIOR AMADOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Férias não gozadas. Trabalho no período destinado ao descanso. Pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHO NO PERÍODO DE DESCANSO. PAGAMENTO EM DOBRO.** O instituto das férias visa a garantir a integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal. É dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O art. 6º da Constituição da República também inseriu como um direito social, o alusivo à saúde. A norma contida no art. 196 da Carta Magna igualmente estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O instituto das férias é um dos fatores que assegura a eficácia desses princípios constitucionais. O repouso anual remunerado configura-se em norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade. Ademais, minimiza os riscos de acidentes de trabalho e as doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Trata-se de norma alusiva à segurança no trabalho. Transações feitas pelo Empregado, no curso do contrato, devem ser interpretadas como fruto de um vício de vontade, desprovidas de qualquer eficácia, sempre que diminuam ou afastem a realização plena do instituto, a saber: o descanso e a remuneração correspondente ao período. Assim, o fato de o Autor concordar em trabalhar no período das férias, não lhe retira o direito de receber, posteriormente, o valor correspondente, na forma estabelecida no sistema, ou seja, em dobro, em face da inobservância da fruição do descanso na época própria. Trata-se de disposição expressa, revelada no art. 137 da CLT. Revista conhecida mas não provida.

**PROCESSO** : **ED-RR-1.486/1999-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MARIA EDNA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA BIZARRO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-1.576/2001-001-19-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : GENY FÉLIX BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRITO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa estipulada, no instrumento normativo trazido aos autos, de 5% (cinco por cento) por dia, seja limitada a 100% (cem por cento) do valor do saldo de salário da Reclamante, em atraso, devidamente corrigido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA ESTIPULADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. LIMITE.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil. Entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1, deste Pretório. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.594/2000-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Tendo em vista que o Regional não proferiu nenhuma manifestação sobre a matéria à luz dos arts. 5º, inciso LXXIV e 108, II, da Constituição da República, há óbice ao conhecimento do Recurso no Enunciado nº 297, TST. Também não é possível conhecer do recurso com suporte nas legislações federais mencionadas pela Recorrente, haja vista que o Tribunal asseverou que a Autora não havia preenchido os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 1.060/50. Desta forma, somente revolvendo os autos, analisando os documentos nele existentes, poder-se-ia afirmar que a Trabalhadora fazia jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-3.334/1996-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para esclarecer que a decisão embargada importou em acréscimo à condenação do período de 42 minutos diários, a título de horas extraordinárias in itinere, conforme se apurou em liquidação, e dar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto que passam a fazer parte do acórdão de fls. 775-81, bem como corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - ESCLARECIMENTOS.** A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL.** Embargos de declaração providos para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-4.467/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARY FLÁVIO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência de fls. 39/40, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

1. Salvo em caso de confissão (CPC, artigo 400, inciso I) ou de inutilidade ou impertinência da prova, ao Juiz não é dado indeferir a produção de prova testemunhal sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos da causa. 2. Caracterizada a controvérsia acerca da relação de emprego ou de qualquer outro fato importante para o justo deslinde do dissídio, impõe-se ao Juiz o dever de propiciar aos litigantes os meios hábeis ao esclarecimento de tais fatos. Aliás, a ninguém mais interessa tanto a apuração dos fatos que ao Juiz, pois lhe cumpre promover a subsunção dos fatos às normas jurídicas e, assim, distribuir Justiça.

3. Inaplicável, ademais, o artigo 407 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, porquanto a matéria encontra previsão expressa no artigo 825, parágrafo único, da CLT, que em momento algum exige a apresentação de rol de testemunhas antes da audiência.

4. Assim, se as testemunhas convidadas deixam de comparecer à audiência, deve o juiz, de ofício, ou a requerimento da Reclamada, intimá-las, à luz do que dispõe o artigo 825 da CLT. Não procedendo desse modo, cerceia o direito à ampla defesa das partes.

5. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-6.832/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os salários incida somente a partir do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI.** Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os salários devidos ao empregado há que se observar o índice do mês subsequente ao vencido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.257/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ASSUNÇÃO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TUPYNAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SHIRASHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT.**

Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o processamento da Revista, não há como conhecer do Recurso.

**PROCESSO** : RR-11.318/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO MARINHO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto que a decisão regional, ao reconhecer a nulidade da contratação obreira e determinar o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo, alinhou-se ao entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363-TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST.** Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte: *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.* A

condenação firmada pela instância regional deve limitar-se, por conseguinte, ao pagamento das diferenças relativas à inobservância do salário mínimo na remuneração obreira. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão regional alinha-se à jurisprudência sumulada por esta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-23.695/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSILENE GONZAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"*. Por outro lado, também são devidos os valores alusivos do FGTS, em face do que prevê o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-23.912/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARILZA DE ALBUQUERQUE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de maio de 2000, de forma simples e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"*. Por outro lado, também são devidos os valores do FGTS, em face do que dispõe o artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-32.021/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-32.027/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.060/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : D'AVENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO QUILICI  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI APARECIDA MANDU  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR VETORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de preparo, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para que o Recurso Ordinário seja efetivamente apreciado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO EXCLUSIVO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DAS LEIS 9.289/96 E 9.703/98. PROVIMENTO.** Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto nas Leis 9.289/96 e 9.703/98, pois têm aplicação limitada à Justiça Federal. Estando devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais em estabelecimento bancário, deve ser afastada a deserção decretada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.579/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI DO AMARAL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON SÉRGIO SABINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou a preceito constitucional, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.611/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLOS OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOHN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Não se presta a demonstrar o dissenso jurisprudencial aresto oriundo de Turma desta Corte Superior, vez que tal hipótese não está abrangida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, não servindo, também, ao fim mencionado, julgado que não enfrenta a mesma situação fática delineada no acórdão regional. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-39.677/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ARAÚJO VELLOZO  
**ADVOGADO** : DR. INADETE BRITTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"*. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-40.109/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER  
**RECORRIDO(S)** : CELESTINO MELLEK  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

1. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Carta Magna de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 e do Enunciado nº 228 do colendo TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.715/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas "equiparação salarial - URP de fevereiro de 1989 concedida a paradigma por decisão judicial" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito à equiparação salarial que ora afastou, bem como o pedido de honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte: "Competência residual. Regime jurídico único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei"

**2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

Ausente o prequestionamento necessário para autorizar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da extinção do contrato de trabalho em virtude da mudança do regime celetista para o estatutário, o que importaria na aplicação da prescrição biennial. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO DO PARADIGMA ASSEGURADO POR DECISÃO JUDICIAL.**

O Enunciado nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho apresenta, na sua parte final, duas exceções à sua aplicação: que o desnível salarial decorra de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada por jurisprudência de Corte Superior. A matéria relativa ao direito do trabalhador às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não haver direito adquirido, mas mera expectativa, o que deu origem ao cancelamento do Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 37/1994 (DJ 25/11/94). O Regional, ao reconhecer o direito à equiparação salarial com base em tese jurídica superada pelo STF, contraria o Enunciado nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista sua parte final, o que impõe o conhecimento e provimento do recurso de revista.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-44.811/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-238.307/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA DIAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - validade de acordo individual para compensação de horário - não-preenchimento dos requisitos legais", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes, na forma do mencionado Enunciado. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja efetuado o desconto do imposto de renda nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.**

"O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado nº 85 do TST).

**2. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para proceder ao desconto fiscal dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-360.725/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSAFÁ DE SOUZA FIÚZA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando procedente a presente reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças e reflexos decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma Jorge Estrela de Jesus.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITO CASCATA. ENUNCIADO Nº 120 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Estando presentes os pressupostos do artigo 461 da CLT, torna-se irrelevante haver o desnível salarial originado de benefício conquistado pelo paradigma mediante decisão judicial, desde que não advindo de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Entendimento do Enunciado nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-378.608/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CONFAB - MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS**

Deve o julgador acatar os embargos declaratórios quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos complementares a sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional devida. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, em parte, sem, no entanto, ser-lhes conferido efeito infringente.

**PROCESSO** : RR-415.017/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RIBEIRO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.**

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

**2. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

A admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento.

**3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E COBRANÇAS.**

A revista não preenche os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, a teor do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 151, bem como pela fato de o aresto colacionado não se enquadrar nos ditames dispostos na alínea "a" do artigo 896 Consolidado, por ser oriundo de Turma do TST.

**4. HORAS EXTRAS. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.**

A admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.679/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TNT BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ABREU WANDERLEY  
**RECORRIDO(S)** : NEY DUARTE MONTANARI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.**

O reconhecimento de validade, pelo Tribunal Regional, da certidão emitida pela diretora de secretaria daquela Corte, não afronta a literalidade dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 895 da CLT.

**2. FÉRIAS VENCIDAS.**

Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

**3. SALÁRIO IN NATURA.**

A decisão impugnada não se manifestou quanto ao uso particular do automóvel pelo Reclamante, incidindo, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Encontra-se desfundamentado o apelo, quando a Reclamada não indica qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pela decisão recorrida, nem transcreve arestos para comprovação de divergência pretoriana.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.412/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA SBDI-1 DESTA CORTE.**

1. O acórdão regional não merece reforma, tendo em vista que foi proferido em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, a qual consigna que é imprescindível a concordância do empregador, quando o empregado faz a opção retroativa pelo FGTS.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-460.740/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : FRANCIJA ECHALAR MATNY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo contradição no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-463.594/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRAN RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que o Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legis*, não detém legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que este entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.015/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODVALDO LOPES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Tendo o Regional enfrentado todas as questões constantes das razões de recurso ordinário, não há por que falar em negativa de prestação jurisdicional.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.**

Para que o dissenso pretoriano seja apto ao conhecimento do recurso de revista, é necessária a demonstração de existência de teses diversas, partindo da mesma situação fática que deu suporte à decisão recorrida, conforme os termos do Enunciado nº 296 do TST.

**3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.**

Não tendo sido comprovada pelo Reclamado a existência de autorização prévia e por escrito por parte do Empregado para efetivação dos descontos de seguro de vida em grupo, não há falar em sua devolução, de acordo com o entendimento construído no Enunciado nº 342 do TST, que trata de interpretar o art. 462 da CLT. Óbice ao conhecimento do Enunciado nº 333 desta Corte.

**4. PLANOS "BRESSER" E "VERÃO". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

Os Enunciados nºs 316 e 317 do TST foram cancelados, mudando radicalmente a tese nos julgamentos que envolvem o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. Passou-se a entender, como o Supremo Tribunal Federal, que o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, além do que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste. Firmou-se tese no sentido de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89, sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-467.738/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal em torno de idênticos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

A falta de elementos, na decisão recorrida, a conduzir a conclusão de que houve efetiva compensação de horário de trabalho, impede de se configurar a citada contrariedade ao Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.199/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FONOBRA S - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO ANDRÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 217/220 e afastando a irregularidade de representação declarada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de julgar o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INEXISTENTE. De acordo com o artigo 13 do CPC, a irregularidade de representação da pessoa jurídica pode ser sanada perante o juiz, mediante a suspensão do processo e a concessão de prazo para a parte. Assim, não tendo sido impugnada a representação pela parte contrária no momento oportuno ou mesmo argüida pelo juízo de primeiro grau, quando da formação da relação jurídica processual, não é lícito não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, sem antes conferir à parte prazo sanar a irregularidade apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-472.052/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
**EMBARGADO** : EGUINALDO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos enumerados no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, ou seja, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão. Não se prestam, pois, a alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo, ajustando-a ao entendimento da parte. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-475.677/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. Nos termos do artigo 611 da CLT uma das características das convenções e acordos coletivos é a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, ou seja, de acordo com as realidades conjunturais verificadas em sua área de abrangência. No caso dos autos, a E. Turma julgadora entendeu aplicável a norma coletiva da categoria profissional do Distrito Federal, local da prestação de serviço do autor e não àquela do local da matriz da reclamada. Em sendo assim, não há que se falar em violação do artigo 611 da CLT.

**PROCESSO** : RR-480.648/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "litigância de má-fé - empregado - parcela já recebida" e "prescrição - momento de argüição", por violação ao art. 1531 do Código Civil e por contrariedade à Súmula nº 153 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença que, acolhendo a argüição de litigância de má-fé, condenou o Reclamante à devolução em dobro do valor já satisfeito no termo de rescisão do contrato de trabalho quanto ao pedido de indenização pelo período de estabilidade e afastar a preclusão consumativa aplicada, determinando a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMPREGADO. PARCELA JÁ RECEBIDA

1. Empregado que postula parcela já quitada no instrumento de rescisão contratual, trazido com a petição inicial, sem ressalvas, incorre em sanção por litigância de má-fé.

2. Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, seja quem for, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intollerável complacência com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se apenas concorre para encorajar tal prática. Inadmissível, todavia, que, por conta da impunidade e do estímulo propiciado pelas comodidades da informática, se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo irresponsável e se contribua para congestionar ainda mais a sobrecarregada Justiça do Trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece por violação ao art. 1531 do Código Civil e a que se dá provimento, no particular, para restabelecer a sentença proferida pela então JCI de origem, no particular.

**PROCESSO** : RR-481.264/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LOPES VALVERDE  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**RECORRIDO(S)** : SERRANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "estabilidade provisória - reclamante membro da CIPA - extinção do estabelecimento" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no que diz respeito ao ônus da prova para comprovação dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento dos valores do FGTS referente ao contrato de trabalho do Autor, com a multa de 40%, apurando-se os valores em liquidação de sentença.

**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECLAMANTE MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECI-MENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O fundamento adotado no acórdão recorrido, para confirmar a improcedência do pedido inicial, no sentido de que a pretensa estabilidade do Reclamante, membro da CIPA, encontra obstáculo na desativação do estabelecimento existente na localidade de, apresenta-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1.

**2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.**

Não tendo o Recorrente a cautela de indicar violação de preceito de lei ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial, o recurso de revista, porque não foram atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT, se encontra desfundamentado.

**3. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.**

Se o artigo 17 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a obrigação do empregador de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários, a falta do atendimento desta exigência legal não pode acarretar ônus ao empregado, ainda mais quando, após ajuizada reclamação trabalhista, o empregador continua sem demonstrar o efetivo recolhimento.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.322/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO ALDAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX MATOSO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO EXPRESSA DE RESPONSABILIDADES À EMPRESA CRIADA A PARTIR DO PROCESSO DE CISÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. No que concerne à apontada divergência jurisprudencial, os arestos noticiados a confronto não preenchem as condições enumeradas pelo § 4º do art. 896 da CLT, a possibilitar a admissão do recurso de revista. Demonstrem-se inaptos para o confronto de teses, uma vez que superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.706/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO SOCAS - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 844 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade-gestante, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa ao período estável, em conformidade com o pedido deduzido na inicial.  
**EMENTA:** REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 844 DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

1. Revelia é a ausência de defesa por parte do reclamado que não comparece ao juízo quando é citado na ação que lhe é proposta. O efeito processual produzido reside na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, tornando-os incontroversos diante da aplicação cumulativa da *ficta confessio*. Uma vez produzida a confissão ficta decorrente da aplicação da pena de revelia ao empregador, consiste em afronta à disposição contida no artigo 844 da CLT a conclusão de improcedência do pedido formulado na inicial, em face de a empregada gestante não haver comprovado, documentalmente, sua gravidez.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.867/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**RECORRIDO(S)** : EUVALDO SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. DESPROVIMENTO. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador - no caso em questão, comandos disciplinadores do adicional de periculosidade. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir qualquer alteração, via negociação coletiva, em detrimento do adicional mínimo legalmente garantido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-493.283/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : ITAMAR DA CUNHA MACÊDO

**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO HENRIQUE FERREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** LEGITIMIDADE DA FLUMITRENS. SUCESSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. Nas razões de recurso ordinário, a CBTU insurgiu-se tão-somente quanto à condenação ao pagamento de adicional de risco de vida e honorários advocatícios. Deixou de apresentar recurso ordinário contra a r. sentença que entendeu ser a CBTU parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas. O não exercício do ônus processual de recorrer contra a declaração de sua legitimidade e responsabilidade pelos débitos trabalhistas, demonstra o conformismo da CBTU com a decisão recorrida no particular. Inexistindo o inconformismo, opera-se a preclusão absoluta do direito de recorrer, quanto a esta matéria.

**PROCESSO** : RR-495.958/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão firmada pela instância regional que, declarando a ocorrência de coisa julgada, determinou a extinção do feito sem apreciação do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Revista não conhecida. 2) ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO-PROVIMENTO DA REVISTA. Segundo preceitua o art. 831, parágrafo único, da CLT, a sentença homologatória de acordo firmado em juízo tem força de decisão irrecorrível. Assim, os limites fixados no termo de acordo, a partir da livre manifestação de vontade das partes, devem ser estritamente observados, sob pena de violação direta à coisa julgada. Prevendo o acordo firmado a quitação geral de todas as parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, revela-se acertada a decisão firmada pela instância regional que declarou a extinção do processo sem exame do mérito. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-497.880/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : PAULO CESAR GOMES MONTEIRO DE BARROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BARBA

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser recebido, os arrestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-505.112/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

**RECORRIDO(S)** : OLANDIVIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", e no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso de revista é aquela não superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Tratando-se de matéria pacificada por intermédio do entendimento sedimentado no Enunciado nº 360 deste Tribunal, não merece conhecimento a revista, no particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Este posicionamento está amparado na tese adotada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Da mesma forma, de acordo com o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1/96, que revogou o Provimento nº 1/93 e o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal, são devidos tais descontos. Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.112/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**RECORRIDO(S)** : SUELI SZCZUPAK

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE DA DISPENSA. MAGISTÉRIO. ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA.

Constitui-se em óbice ao conhecimento do recurso de revista, pelo preenchimento da letra "a" do artigo 896 da CLT, a transcrição de arrestos paradigmas sem a indicação de suas respectivas fontes de publicação.

2. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Tem-se por desfundamentado o recurso de revista, quando a parte não atende aos requisitos insertos nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT, seja transcrevendo arrestos para a formação do dissenso pretoriano, seja indicando, de forma expressa, violação de preceito de lei ou de dispositivo constitucional.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.906/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ZULEICA RIOS RAMOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE

**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.763/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JORGE BRUMATTI

**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

A questão, como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, pois, não obstante as ponderações da Reclamada, opondo inclusive embargos de declaração, não houve manifestação do Regional acerca de haver, ou não, autorização prévia e por escrito do empregado para que fossem efetuados os descontos a título de seguro de vida. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS À DISPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo o Regional emitido tese acerca da incumbência do ônus da prova, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista amparado, exclusivamente, na violação do artigo 818 da CLT, em face da ausência de prequestionamento.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.019/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA TRIGO

**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÚMULA 126/TST

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidúcia necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.821/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : OSVALDO LÚCIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE

**RECORRIDO(S)** : KOERICH S.A. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GERBER KOERICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão a quo, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVÁLIDO.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, foi estabelecida no sentido de ser inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.356/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BENTO JOSÉ DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A função de uniformização que é conferida ao Tribunal Superior do Trabalho não se traduz na solução de decisões que sejam divergentes. Essa tarefa tem em consideração teses divergentes sobre um mesmo dispositivo de lei. Daí a edição dos Enunciados nº 23 e 296 pelo Colendo TST, traçando os parâmetros a serem observados quando se cuida de recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", da CLT. Não tendo o Reclamante demonstrado que o modelo agasalhava tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a par de ficar evidenciado que eram diferentes os fatos que deram ensejo aos entendimentos em cotejo, não se conhece a revista.

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-532.434/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. RITA TEREZINHA MORATO LANDI

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MOREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", conhecer por divergência jurisprudencial no tocante "às horas extras e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes à oitava diária.

**EMENTA:** 1. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a análise da inexistência dos requisitos da subordinação e pessoalidade importaria no revolvimento de fatos e provas.

**2. MÉDICO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

A matéria não comporta maiores discussões, pois pacificado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a Lei nº 3999/1961 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-533.462/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : IARA REGINA MENINE ALFARO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

**PROCESSO** : RR-536.380/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUMA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIO- NAMENTO.**

Se o Regional não se manifestou sobre a condenação em honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-537.344/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO

**ADVOGADO** : DR. MATHIAS NAGELSTEIN

**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do artigo 896, "b", da CLT, é impossível o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto a legislação municipal cuja interpretação se questiona não excede a jurisdição do Regional.

**PROCESSO** : RR-538.667/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SANDRA REGINA DE AZEVEDO LYRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE CÁSSIA V. ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor. Invertam-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.461/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARIA VENTURA

**ADVOGADA** : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das nulidades suscitadas, por ampliação do pedido e cerceamento de defesa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

O pedido mais amplo abrange o menor. No caso dos autos, a Recorrente pretendeu o deferimento de horas extras, quando da suspensão do intervalo para refeição. O deferimento de tais horas extras no período de temporada em que a Autora usufruía apenas de 15 minutos para refeição não caracteriza julgamento *ultra* ou *extra petita*, considerando que o pedido mais amplo engloba o mais restrito.

**2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A nulidade deve ser argüida na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos. No presente caso, o Reclamado inovou em sede de recurso de revista. Preclusa a oportunidade. Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

O entendimento jurisprudencial da SBDI desta Corte Superior é no sentido de que, para a concessão do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho, não bastando ter sido constatada mediante perícia técnica. Orientação Jurisprudencial nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

**4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-548.130/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação

processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-553.756/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. DENISE LEAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Para que se viabilize o recurso de revista, é necessário que o Recorrente abalize suas alegações nos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT. Não se demonstrando, nas razões do apelo, a caracterização de violação direta e literal a preceitos de lei ou constitucionais, nem de divergência jurisprudencial, não há como conhecer da revista.

**2. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-563.264/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

**RECORRIDO(S)** : ADILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais". Por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante ao "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENUNCIADO Nº 236 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO

Apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 236 do Tribunal Superior do Trabalho, decisão pela qual se reconhece a responsabilidade da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia pelo pagamento dos honorários periciais.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A atual e iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

**3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-565.453/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR CASSIANO DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pela recorrente, para justificar o confronto de teses, é inespecífico, uma vez que não parte de idêntica premissa fática, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-570.512/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GILVANA DIAS DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. JORGE XERFAN NETO

**RECORRIDO(S)** : RASCOVCHI COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "empregada gestante - ausência da comunicação da gravidez no ato da dispensa - ação proposta quase dois anos após a dispensa postulando somente a indenização - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de salários do período relativo à estabilidade.

**EMENTA: GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E NÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. AÇÃO PROPOSTA QUASE DOIS ANOS APÓS A DISPENSA. EFETOS.** A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da E. SDI do TST). Como a Constituição da República garante à parte o prazo prescricional de dois anos como limite para ajuizar ação, sem impor outra condição para o seu exercício, não se pode penalizar a empregada que ajuíza a ação trabalhista no biênio prescricional, ainda que já exaurido o período estável. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.898/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CUSTÓDIO ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.616/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**RECORRIDO(S)** : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE BOTSMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.890/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON JOÃO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a irregularidade de representação, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando interposto por advogada não credenciada para tanto, haja vista que não consta da procuração existente. Impossibilidade de regularização do mandato na fase recursal, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 149). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.366/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: BORLEM. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR SEM ANUÊNCIA DO SINDICATO. ACORDO FEITO DIRETAMENTE COM O EMPREGADO.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que acordo feito diretamente com o obreiro para compensação de aumento real espontaneamente concedido pela empresa afronta a Lei (CLT, art. 468), uma vez que era mister a presença do sindicato quando se cuida de redução salarial (CF/88, art. 7º, VI). Possibilidade de o empregador fazer uso da Lei nº 4.923/65, recepcionada pela Constituição da República, não efetivada. Divergência colacionada no recurso de revista oriunda do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida é inservível para confronto de teses, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Violações constitucionais e legais não verificadas. Decisão recorrida em consonância com precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.258/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.165/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. - COOTRAROL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARNO ANDRÉ GIESEN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.709/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL MARINO TSCHÖKE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "adicionais de horas extras" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras após o limite de oito horas diárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** Esta colenda SBDI-1 pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de cessação.

**PROCESSO** : RR-588.075/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA MARIA FONSECA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O artigo 19 e parágrafos do ADCT da Constituição Federal de 1988 diz respeito à estabilidade dos servidores públicos, quando da promulgação da referida Carta - matéria não apreciada no acórdão recorrido -, motivo pelo qual a matéria carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.**

Não se conhece de recurso de revista por violação de lei ou da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.545/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARISTER CANDEIA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.**

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. NÃO-CONHECIMENTO**

Não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, ou seja, ao art. 515 do CPC, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquela foi igualmente desrespeitada. Como é sabido, violação reflexa de dispositivo constitucional não enseja o conhecimento do recurso, conforme art. 896 da CLT.



### 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES À “UNIÃO MESBLA”.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que comprovada a ausência de aprovação prévia do Reclamante para a efetivação dos descontos. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.796/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA PAIVA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA DE CÁSSIA GOMES KURTH  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “cargo de confiança”, “prevalência da prova documental” e “ressarcimento de gastos com veículo e combustível”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item “retenção de Imposto de Renda”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, no momento em que se tornem disponíveis.

**EMENTA: DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

**PROCESSO** : RR-596.537/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETE GOMES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que “extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-599.205/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CVC - COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RODRIGUES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “deduções fiscais”, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no tocante aos “honorários de advogado”, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as deduções fiscais, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, é no sentido de que são devidos os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas. Aplicação à espécie do que prevê o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

**PROCESSO** : RR-603.496/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : PAULO VALENTIM AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses de uma das partes. Enfrentadas pelo e. Regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

Revista não conhecida.

#### FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA

Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de outros elementos probatórios de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir à comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas. No caso, a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.670/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : AGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : NEI MARTINS MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. LEASING.** Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pela recorrente, para justificar o confronto de teses, é inespecífico, uma vez que não apresenta idêntica situação fática à apreciada na v. decisão recorrida, onde o valor do *leasing* era incorporado ao salário para efeito de pagamento das verbas resilitórias. Incidência do entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-611.100/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IONE MARTINS GONZAGA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NEY CACIM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisprudencial requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, na discussão do pleito firmado na inicial. 2 - **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. OJ Nº 261 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à sucessão bancária, firmou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 nº 261, *verbis*: *As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.* Estando a decisão regional de acordo com os termos da Orientação supramencionada, não se conhece do Recurso.

**PROCESSO** : RR-612.351/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE CHAGAS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “preliminar de nulidade” e “comprovação do estado gravídico”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “salários correspondentes ao interregno existente entre a dispensa e a propositura da ação”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Dele conhecer no tocante ao tema

“correção monetária - época própria”, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

#### EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre, apenas e tão-somente, quando a matéria trazida a julgamento não é objeto de decisão fundamentada. Tendo o Regional explicitado as razões pelas quais considerou desnecessário o pedido de reintegração no emprego, concluindo pelo reconhecimento do direito a estabilidade-gestante, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

#### 2. COMPROVAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO.

Não se conhece do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em perfeita harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI..

#### 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que preceitua o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao determinar que “os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento”. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho.

#### 4. GESTANTE. SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO EXISTENTE ENTRE A DISPENSA E A PROPOSTURA DA AÇÃO.

O artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT prevê o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Deste comando constitucional, nada há a admitir a interpretação restritiva, que permitiu a construção do entendimento desta Corte no sentido de provocar a redução do período estabilitário. Em verdade, a construção jurisprudencial quanto à demora da gestante em comunicar o seu estado ao empregador ou mesmo em ajuizar reclamação trabalhista provocar o deslocamento do marco inicial do período estabilitário para a data do ajuizamento da ação decorreu do raciocínio equivocado de ter a empregada gestante interesse em permanecer inerte, quando é evidente que tal postura somente propiciará prejuízos a quem lhes deu causa. Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-615.772/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO

**EMBARGADO** : SHEILA ALMERINDA OLIVEIRA DA COSTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-618.539/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-627.041/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA KLAUTAU DE ARAÚJO GOMES

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a reclamada da condenação à incorporação da gratificação de função, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que tão-somente o empregado que permanecer no exercício de cargo de confiança por dez ou mais anos tem a gratificação de função incorporada ao seu salário, não perdendo a vantagem caso ocorra o afastamento do referido cargo sem justo motivo. No caso dos autos, o reclamante percebeu a gratificação de função por seis anos, conforme notícia o v. acórdão regional, não há, portanto, que se falar em incorporação da parcela ao seu salário.

**PROCESSO** : RR-632.800/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SPRINGER CARRIER S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES LEAL

**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. O artigo 477, parágrafo 6º, “b”, da CLT não tem pertinência com a arguição de julgamento *extra petita*, uma vez que não cuida de decisão fora ou além do pedido formulado pela parte. Não são aptos a demonstrar dissenso pretoriano arrestos inservíveis, como os oriundos do STF, ou inespecíficos, que não abordam a mesma situação fática fundamentada na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.687/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO MARCOS FOGAÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema “Correção Monetária. Época Própria” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária sobre os salários a partir do mês subseqüente ao laborado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.” Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-638.436/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

**EMENTA:** 1. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APECIAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**2. DOBRA DOS DOMÍNGOS E FERIADOS LABORADOS. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Caracterizada a inexistência de prequestionamento da matéria no tocante à inversão do ônus probatório, inviabiliza-se, em face do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, quando as teses constantes dos arrestos transcritos para o cotejo forem desenvolvidas em torno, exclusivamente, da questão do *onus probandi*.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.578/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. SATORO TAKAHARA

**RECORRIDO(S)** : SUELI DA CONCEIÇÃO SOARES LOPES

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente a ação. Inversão das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A relação de emprego não se caracteriza apenas pelo fato de o hipossuficiente colocar suas energias à disposição de um empresário, o qual, por sua vez, utiliza-se do seu labor para atender aos seus fins empresariais. A distinção entre a relação de emprego e outras relações jurídicas de trabalho reside no modo como a atividade do trabalhador é desempenhada. O sistema jurídico brasileiro exige que, a par da inserção nos fins empresariais, traduzida pelas notas da continuidade e pessoalidade na prestação de serviços, o trabalho realizado se desenvolva mediante subordinação jurídica. A regra do art. 3º da CLT insere a subordinação jurídica como requisito hábil a evidenciar o contrato de trabalho. Afirma-se que essa é a nota clássica que diferencia outras modalidades de trabalho do contrato amparado pela legislação trabalhista. Ainda que o prestador de serviços seja um hipossuficiente, pessoa que sobrevive executando tarefas para terceiro, este dado é insuficiente para configurar o vínculo que recebe a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo o 15º Regional reconhecido existente vínculo de emprego com suporte no aspecto de que a Trabalhadora colocava suas energias à disposição da primeira empresa, e o labor desenvolvido pela Reclamante inseria-se nos fins empresariais dessa Reclamada, que dispunha de sua força de trabalho, embora asseverando ausente “qualquer subordinação”, violou literalmente o art. 3º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.716/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**ADVOGADO** : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGLIA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

**ADVOGADO** : DR. ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que “*está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*” (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-648.068/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA.

1. Não agride o artigo 195, § 2º, da CLT, o Tribunal Regional que mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com suporte em prova pericial emprestada em decorrência da desativação do local de trabalho do Reclamante. Por outro lado, os arrestos transcritos para o cotejo de teses se revelam inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-671.161/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ROSANE HACK

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “integração da ajuda alimentação”, “integração da gratificação semestral no 13º salário” e “honorários de assistência judiciária”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema “devolução dos descontos a título de seguro de vida”, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O C. TST já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que os descontos efetuados a título de seguro de vida não ofendem o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse sentido encontra-se a redação do Enunciado nº 342 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-705.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**Recorrente(s):** Joaquim Augusto Piras de Oliveira

**ADVOGADO** : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Considerando que a Reclamada é uma fundação instituída pelo Estado, acha-se ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69, revelando-se correta a decisão do Regional que conheceu do recurso necessário, determinando as deduções previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.875/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-732.198/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DINAH MARQUES FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADOR** : DR. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante quanto às diferenças salariais, para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVIMENTO.** Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e ao artigo 76 da CLT, pelo fato de o salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-738.957/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LUCINDA SCHIMITT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO REINHEINER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE MIGUEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou a preceito constitucional, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.729/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EDSON AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-759.996/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IVALTAIR REIS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orien-

tação Jurisprudencial n.º 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-763.636/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDÓ DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sanando a omissão apontada, salientando, contudo, que a conclusão da decisão embargada em nada foi modificada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC

**PROCESSO** : RR-765.229/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU TEODORO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por Entes Públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para, anulando a decisão regional, afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para que os Embargos de Declaração interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau sejam efetivamente apreciados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SDI desta colenda Corte: *é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos à Origem para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.489/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ADILZÉLIA TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento das horas in ribere.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. ENUNCIADO Nº 90-TST. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. PROVIMENTO.** Estando a decisão recorrida contrária à jurisprudência uniforme desta Corte, firmada por meio de seu Enunciado n.º 90 - tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo Empregador, computável como jornada de trabalho - merece ser provido o Recurso de Revista tentado pela parte autora. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-768.207/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NILTON ABREU ZANCO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 363/TST** “A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Esta a determinação inserta no Enunciado n.º 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. n.º 111/2002, publicada no DJ de 11/4/2002. Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado 363/TST, visto que determinou apenas o pagamento de verbas de cunho salarial, o seu conhecimento fica impossibilitado em razão do disposto no artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-770.253/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERÇON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.** A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-776.390/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VICENTE VITAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial n.º 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.392/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.395/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN GUEDES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.945/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NUNES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do

Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.** A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-779.696/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.735/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON GOMES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.736/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AÉCIO ALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-779.737/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.738/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.840/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ELZA CASTRO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-787.173/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e aos efeitos liberatórios do Enunciado 330/TST; unânime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO** Não se verificando a violação indicada nas razões de recurso, não há como se conhecer do apelo. **ENUNCIADO 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS.** Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua a nova redação do Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Não estando totalmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, quais sejam, a assistência por sindicato e a apresentação da declaração de pobreza, não há como deferir o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no Enunciado nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.176/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : DARCY VASCONCELOS GRANJA  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA.** Estando garantido o Juízo, não há de se falar em deserção de Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SDBI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.063/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANFRÓI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO.** No processo do Trabalho, a validade da prova documental está condicionada a sua apresentação no original ou em certidão autêntica, nos termos do artigo 830 da CLT. Inidônea e inservível cópia reprográfrica não autenticada da guia de recolhimento das custas processuais, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no tocante ao preparo. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-792.395/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCO JAIR DE OLIVEIRA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unânime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV *In inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).*" **2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. CRITÉRIOS.** De acordo com as disposições das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SDI 1, os descontos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.535/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEI ESTADUAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Operada a contratação do Reclamante, em caráter temporário e com fundamento na Lei Estadual nº 1.674/84, patente está a incompetência desta Justiça Especializada nos moldes em que traçada pelo art. 114 da Constituição Federal, haja vista tratar-se de relação jurídica de natureza administrativa. Nesse diapasão, inclusive, tem-se posicionado a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, conforme se verifica do Enunciado 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 205/SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Justiça do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-792.541/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL

**ADVOGADA** : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTIDADE COOPERATIVA. NATURALIDADE DA PRETENSÃO.** Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, análise essa que se apresenta consubstanciada pela aferição da causa de pedir e pelo pedido direto da parte Autora. No caso dos autos, o que se pretende é o afastamento da condição de cooperativado, na medida em que apresentadas denúncias que estariam a evidenciar a ocorrência de fraude intentada para mascarar uma verdadeira relação empregatícia mantida entre a parte autora e a primeira Reclamada. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. A presente Reclamação deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-792.542/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO BENTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.**

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-792.544/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.**

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : **RR-792.561/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : VENCESLAU MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Justiça do Trabalho - competência material - ente público - contratação irregular - regime especial, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ART. 37, IX, DA CF/88.**

1. "A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST, aplicada pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : **RR-796.925/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à expedição de ofícios, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.* *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-810.368/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.** A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **RR-813.496/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMILENE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ARY REIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, §4º, CLT.** A jurisprudência deste Tribunal Superior, por meio do Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : **ED-AC-84.935/2003-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYÍSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS  
**EMBARGADO** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo omissão no julgado embargado, rejeitam-se os embargos de declaração.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro ano dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Décio Sebastião Daidone (Juiz Convocado), Samuel Corrêa Leite (Juiz Convocado) e Saulo Emídio dos Santos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Dr. José Neto da Silva e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2011/1987-009-05-00.4 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rosa Maria Ribeiro de Mesquita, Agravado(s): Pedro Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Pôrto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/1992-002-12-40.6 da 12ª Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedrini Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Alceu Xenofontes Lenzi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Plásticos de Pomerode, Blumenau, Gaspar, Indaial e Timbó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/1996-035-01-40.5 da 1ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Regime de Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Amauri Paes Leme de Mello (Espólio de), Advogado: Dr. Alcínio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1320/1996-095-15-00.3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello e outros, Agravado(s): Ronaldo Cavalcante Araújo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28/1997-007-05-00.6 da 5ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Antônio Augusto Lemos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Canto da Cidade Criações e Produções Artísticas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 860/1997-**

**066-15-40.0 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Píllila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Gilmar Amaro dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/1997-073-01-40.8 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José dos Passos Valverde, Advogado: Dr. Luci de Jesus Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/1997-046-01-40.8 da 1ª Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Elizabeth Accioli da Silva, Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/1997-059-15-40.5 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2012/1997-043-15-00.7 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Jorge Roque Ferella, Advogado: Dr. Sebastião Batista da Silva, Agravado(s): Monte D'Este Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 843/1998-107-15-40.4 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rita de Cássia Alves Basile, Advogado: Dr. Luís Antônio Rossi, Agravado(s): Aparecido Donizete Furquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1862/1998-018-15-40.3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Kildare Marques Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1954/1998-109-15-40.0 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Agravado(s): Laerte Aparecido Pires, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 540/1999-123-15-00.7 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Antônio Lopes Vieira Neto, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/1999-087-15-00.4 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Valter Dester Filho, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Mpe - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/1999-025-15-00.6 da 15ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Antônia Pilan Tonin, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo. **Processo: AIRR - 1255/1999-071-15-40.3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Orsatti Terraplanagem e Pavimentação Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Agravado(s): José Mariano dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1354/1999-001-01-40.0 da 1ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Antônio Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Lima Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/1999-022-05-40.9 da 5ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - URBIS, Advogado: Dr. Renato Souza Dantas, Agravado(s): Jocelino Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2382/1999-117-15-40.2 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Nelson Pereira Lima, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 537901/1999.9 da 9ª Região.** corre junto com RR-537902/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Olivério Braz de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 546302/1999.0 da 9ª Região.** corre junto com RR-546303/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Agravado(s): Ivondir Sutil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553325/1999.9 da 2ª Região.** corre junto com RR-553326/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Joselito Silva Reis, Advogado: Dr. Mário Luiz



Cipriano, Agravado(s): Condomínio Edifício Mercantil Finasa, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557136/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-557137/1999-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Rodolfo Raineki, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578824/1999.9 da 17a. Região**, corre junto com RR-578825/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Fábio Elessbão, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 578842/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-578843/1999-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ortésio Aparecido Colín, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Plínio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 588440/1999.9 da 4a. Região**, corre junto com RR-588441/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Alex dos Santos Dutra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 614698/1999.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-614699/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Dirceu Canteri, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618518/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-618519/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Leônidas Radachinski e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2000-055-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Floriano Humberto da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 632/2000-095-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Adão Luiz Eduardo, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2000-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzín, Agravado(s): Edmilson Pereira Fortes, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1781/2000-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Padaria e Confeitaria Pechincha Ltda., Advogada: Dra. Simone Barbosa da Silva, Advogado(s): José Pedro Cavalcante, Advogado: Dr. Jacinto Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2101/2000-050-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Rosângela Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 622476/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Sandra Regina Nasraui, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 660980/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Marques Bolgheroni, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista do reclamante e do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciação do pedido relativo à aposentadoria, bem como para que os descontos fiscais sigam as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228, da SDI-1, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 670020/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Renato de Paula Schmid, Advogado: Dr. Nicodemos Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1a reclamada. **Processo: AIRR - 670133/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Espólio de Antônio de Souza Carvalho, representado por Sônia de Castro Paixão Carvalho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 677631/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Carlos Henrique Souza de Araripe Macedo, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: Unanimemente: não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Sucessão e solidariedade"; por maioria, conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. (Terceiro Reclamado) quanto ao tema "Diferenças do Plano Bresser - acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (Primeiro Reclamado). **Processo: AIRR - 683528/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Agravado(s): Ângelo Hipólito dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Suman, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 683867/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ailton Leme Silva, Advogado: Dr. Ailton Leme Silva, Agravado(s): Picchi S.A. Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 683902/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Soares, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s) e Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, conhecer da revista patronal quanto ao tópic "base de cálculo do adicional de insalubridade" e, dar-lhe provimento para determinar incida sobre o salário mínimo. **Processo: AIRR e RR - 684728/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Welb Reis Brito, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 697304/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Egídia Santos, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em saldo de salário no período de outubro a dezembro de 1996 e depósitos de FGTS no tempo em que a reclamante prestou serviços no reclamado, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 698171/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sueli Torres Ferreira, Advogado: Dr. Sílvio Soglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 708541/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Jesinho Soares de Siqueira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a 7ª e 8ª horas extras. **Processo: AIRR e RR - 708545/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Hélio Francisco Bento, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a 7ª e 8ª horas extras, devendo ser apurado o salário-hora através da utilização do divisor 180. **Processo: AIRR - 716516/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ely Nogueira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/2001-631-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Mary Irlandes Silva Magalhães Falcão, Advogada: Dra. Estella Fróes Sobrinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90/2001-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Maria José Dias da Silva, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97/2001-311-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Zenon Campos Dias, Advogado: Dr. Zenon Campos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2001-007-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Ariadne Alves Ribeiro Mateus, Advogado: Dr. Amarelto Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2001-002-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Agravado(s): Soleide Batista Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 369/2001-036-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ivanowa Raposo Quintela Taques, Agravado(s): Boxberger Monteiro, Advogado: Dr. Takayoshi Katagiri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2001-151-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Joaquim Reginaldo Antunes, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 465/2001-010-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Douglas Fernando Barraca e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2001-024-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carmen Denise Mazzei Campana, Advogada: Dra. Deange Zanzini, Agravado(s): Geraldo Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 882/2001-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Régo, Agravado(s): Ana Dantas Costa e Outro, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-002-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Régo, Agravado(s): Aldine Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2001-053-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elo Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Márcio Valentin de Sá, Agravado(s): Ronaldo Rosa da Silva, Advogada: Dra. Rosana Martins de Araújo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2001-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): José Raimundo de Lima Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2001-005-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Novo Milênio Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Jung Henrique, Agravado(s): Josias João Leduvino, Advogado: Dr. Jair Irineu Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2001-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Gumar Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Agravado(s): Viviane Andrade Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Andrade, Decisão: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de afronta ao devido processo legal, de nulidade da decisão agravada e de negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1969/2001-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Maison Platine, Advogado: Dr. Humberto Costa Cavalcante, Agravado(s): José Oélio Félix, Advogado: Dr. Camila Lemos Azi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2073/2001-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Aparecida de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2456/2001-025-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): José Benedito Torcinele Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 725060/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano Massa, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e homologar o pedido de desistência do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 725097/2001.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725098/2001-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Henrique Petersen Loureiro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725098/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725097/2001-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Micheline Portugeuz

Fonseca, Agravado(s): Paulo Henrique Petersen Loureiro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725200/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Advogada: Dra. Carmen Francisca Wotowicz da Silveira, Agravado(s): Luiz Fernando Del Pino, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 725209/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Agravado(s): Mariângela Grasson, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728177/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Barboza de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Isabel Aparecida Holm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730092/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): José Willis da Silveira Jardim, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730360/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Geraldo Fardim, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730592/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marina Moreira Pinto Silva, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730724/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adãozete Vieira Neto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 731434/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Paulo Roberto Vasconcelos Lima, Advogado: Dr. Adauto Cleto Campanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744283/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Natercia Athaide Peixoto, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750424/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s): Marly Conceição Ribeiro, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754055/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Agravado(s): Eliete Soares da Silva, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 766827/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Antônio Carlos Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767816/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): American Airlines, INC., Advogada: Dra. Vanessa P. Noqueira, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775273/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Agravado(s): Mario Bernardino, Advogado: Dr. Arlindo Sales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 780030/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Maria das Graças Silva Dias, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781126/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Simone F. de Mello Mattos, Agravado(s): Ari Domingos Alves, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781367/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone,

Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Ana Élia Robles Petrone, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781449/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Clube do Exército, Advogado: Dr. Sílvio Palhano de Souza, Agravado(s): Rogério Skinner Carvalhosa, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 781463/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Agravado(s): Moisés Barreto Dias, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781471/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Maria Sabatine Bertoni, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782049/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cristiano Almeida dos Passos, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782551/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): José Francisco Pinheiro, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 784393/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pierucetti Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, para expungir da condenação o reajuste salarial de 26,06% (Plano Bresser), nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 785785/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): Odalcir Vicente Paim, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786248/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Sérgio Tadeu Pereira Garcia, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787409/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cristina Aparecida Tibério, Advogada: Dra. Fernanda V. Longhini Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788691/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carmem Silvério Ferreira, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 789323/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Severino Manoel Marino, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789324/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Multiteixo Comercial e Técnica Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Fernandes de Miranda, Agravado(s): Marcos José Pinto de Menezes, Advogado: Dr. Rogério Pacileo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790826/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edson Alexandre Gonçalves Cordeiro, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batisella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791582/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixões Côrtes e outros, Agravado(s): Antônio de Moraes, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796261/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alceu Cordeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Irineu Peters, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798637/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Severino Santana Carmino Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798642/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba,

Agravado(s): Benedito Justino, Advogado: Dr. Belmiro Depieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798761/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): José Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799275/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alexandre Goveia e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799340/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Ailton dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799447/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz De Marco, Agravado(s): Nadia Raupp, Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799520/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kimberley Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Edvaldo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800061/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Benedito de Souza, Advogado: Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800251/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800366/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Sebastiana da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800389/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Geovani Gomes da Silva, Advogado: Dr. Heimar Sales Rangel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800493/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Thereza da Costa Lopes, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800528/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): José Rosário da Silva, Advogado: Dr. Eleazar Papi Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800622/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gilber Oliveira, Agravado(s): Emanuel Rogério Mascarenhas Carmo, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800894/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Osório José Garcia de Souza, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Agravado(s): Proseguir Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Agravado(s): Dagami Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 800897/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Santos Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800907/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): American Fantasy Games Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Claubert Jackson Santos, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800912/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ivone do Sacramento, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Agravado(s): Estância Lar "Dona Ruth" Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, e, em consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela embargada-reclamada. **Processo: AIRR - 800978/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Ailton Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801206/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de



Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Elias Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Sílvia de Braga Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801469/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Eitel Delandes de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801519/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Agravado(s): Benedito Pedro de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802268/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Joaquim Batista Cabral, Advogado: Dr. José Célio Peixoto Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 803242/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transporte de Ônibus, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Waldo de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 805641/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Carlos Roberto Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle, Advogado: Dr. José Augusto de Nadai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 805728/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): William Silva de Almeida, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 806038/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Agravante(s): Banco Mercantil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial.), Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Agravado(s): Maria do Socorro The Breckenfeld, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Mercantil S. A. (em liquidação extrajudicial.), determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento do BR Banco Mercantil S. A. **Processo: AIRR - 806426/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Luiz Henrique Garcia Soares, Advogada: Dra. Simone Paiva Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807352/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravado(s): Joelma Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Condomínio Edifício Florinde Place, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 807371/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Thabata Regina Nista da Silva, Advogado: Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 807636/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Transimaribo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): José Roberto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Solange A. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 808881/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Gil Evangelista de Lana Nazareno, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 809142/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): João Ozir de Paula Carlos, Advogada: Dra. Denise Cristine Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810198/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Perspectiva Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Agravado(s): Maria Gorete de Souza, Advogado: Dr. Valdeliz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812072/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Eduardo Correia de Lima, Advogada: Dra. Juraci Gomes, Agravado(s): Antônio Carlos do Vale Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812300/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Luiz Antônio Cruvinel Gordo, Advogado: Dr. Victor

Hugo Augusto Alves Marcondes, Agravado(s): Rosa Maria da Silva, Advogado: Dr. Sinvaldo Félix de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 812550/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado(s): Paulino Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 9/2002-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Índia Maria Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Marley Alves Azambuja de Moraes e Outra, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 188/2002-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Natalina Mendes Rocha, Advogada: Dra. Regina Maristela Drumond da Silveira, Agravado(s): Carlos Weber, Agravado(s): Porto Real Projetos e Consultoria S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2002-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agropecuária Pollyana Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Severo Ferreira, Agravado(s): José Carlos Alves, Advogado: Dr. Ivair Severo Cruz, Agravado(s): Francisco Soares Capanema e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-056-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Omar Pinto da Mata, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2002-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Companhia Tecidos Norte Minas Coteminas, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Eudes Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Alessandro dos Santos Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2002-012-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Área Verde Floricultura e Jardinagem Ltda., Advogado: Dr. Frederico Ballstaedt, Agravado(s): Vagner Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2002-005-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Antônio Monteiro Tavares, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3726/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Industrial de Juta S.A., Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Agravado(s): Maria Raimunda Souza da Silva, Advogado: Dr. José Martins de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4194/2002-911-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Climazon Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Antônio da Silva Tolentino, Agravado(s): Alcy Lima de Sousa, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4199/2002-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Regina de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Agravado(s): M. D. Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4201/2002-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch, Agravado(s): Marco Jean Figueira, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4315/2002-900-00-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Frigorífico Tamoyo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Lyelson Faustino Ribeiro Campos, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandez Alcoba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5454/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Miguel Medeiros (Mundo das Placas), Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Antônio do Nascimento Filho, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 5916/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gil Carneiro da Cunha Neto, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Usina Barra S.A., Advogado: Dr. Luciano José Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2017/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogado: Dr. Meri Mattos Pacheco, Agravado(s): Valdair do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21531/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Carlos Marcos Braga do Nascimento, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): M. Roscoe Engenharia Indústria e Comércio, Agravado(s): San Matsu Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21879/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Waldemar Pereira Miranda, Advogado: Dr. Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21888/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Praça do Chopp Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): Antônio Rodrigues Maciel, Advogado: Dr. Manuel Carneiro de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21956/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Ranulfo José da Cunha Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22053/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renaci Camargo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22957/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Irineu da Rosa, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24597/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Ruben Santos da Silva, Advogado: Dr. Frederico G. P. Vieira Lins, Agravado(s): Companhia Ultrazág S.A., Advogado: Dr. Márcio Magno Carvalho Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 25255/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Raimundo Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27846/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Giovanni Carlos Nunes, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29160/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Antônio Correia dos Santos, Advogado: Dr. Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30381/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Brasil Informática e Educação S/C Ltda., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Ronaldo Cots, Agravado(s): Tatiana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35110/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Antônio de Oliveira Torres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35500/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Roberto Nascimento, Advogado: Dr. Augusto César de Lima Santos, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 37046/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Mendes Garcia, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de transferência da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - acordo de compensação e Súmula nº 85 do C. TST e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o recolhimento dos descontos a título de contribuição previdenciária, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não

conhecer do Recurso da Reclamada quanto à compensação. **Processo: AIRR - 37567/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Hilda Teresinha Menezes Pallaoro, Advogado: Dr. Larissa Sant'Anna de Lemos, Agravado(s): União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 38639/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Agravado(s): Júlio Filippini Júnior, Advogado: Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 42921/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Darli Antônio Terol, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44217/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Transuni Transportes Especiais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Carlos Alberto Veloso Nunes, Advogado: Dr. Alcécio da Rosa Carginin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46900/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Leonildo da Silva Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos. **Processo: AIRR - 46990/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Donizetti Gerolin, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos, e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 48510/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Maria da Consolação Fagundes e Outro, Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Agravado(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Agravado(s): Sílvia Lucas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49752/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Luciene Pedrosa Batista, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51505/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Raymundo Gonçalves Araújo, Advogado: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55872/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rubem Nei da Silva, Advogado: Dr. Lisiovaldo Lourenço Machado, Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59692/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Eneida Regiana Duarte Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60131/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Solon Evangelista dos Santos, Advogada: Dra. Marlu Silva de Souza, Agravado(s): Joely Dutra de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR e RR - 60151/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lúcio Fernandes Epitácio Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados. **Processo: AIRR - 65548/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Schwaab, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67095/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Lucirle Maciel Alexandre, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69724/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Gauchar Veículos e Peças Ltda, Agravado(s): Luis Renato Soares Fernandes, Agravado(s): Matheus Carlos Altair Bittencourt Franco Grillo, Agravado(s): D'Artagnan Lejambre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89407/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Francisco de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89827/2003-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Eurípedes Silva, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91997/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2821/1995-055-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido(s): Antonia da Conceição Silva, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação: a quantia relativa às férias vencidas, em dobro, de 91/92, 92/93 e 93/94 e simples de 94/95, acrescidas de 1/3; a forma dobrada das diferenças salariais para o mínimo legal de todo o período e os 13% salários, mantendo-a somente quanto à parcela relativa às diferenças salariais para o mínimo legal de todo o período. **Processo: RR - 2435/1998-006-19-01.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Jovino Bertolino da Silva, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 419079/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Silvana Araújo Costa, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim. **Processo: RR - 426268/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Donizete da Costa, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas. **Processo: RR - 434950/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Aldo Pedro de Farias, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para que a Reclamada TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., passe a constar no rol dos recorridos e não dos Recorrentes. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da ITAIPU. **Processo: RR - 435126/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Recorrido(s): Simone Perez Sena Scuitra, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Devolução de descontos", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos relativos à Instituição Irmã Dulce. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 436512/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Ivo Pires, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Município de Rio Negrinho, Advogado: Dr. Paulo Gonçalo Ronconi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência material da Justiça do Trabalho. Implantação do regime jurídico único celetista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 438736/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Haruo Maeda, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 446150/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ereny Domingos Deitos, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante. **Processo: RR - 449874/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrente(s): Benedito Vieira da Costa, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 450228/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Francisco Carlos da Fontoura Almeida, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Diferenças salariais"; "Diferenças de diárias" e "Juros e correção monetária até o efetivo pagamento do precatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 452613/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Reis Santana dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 457678/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Santana, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Conceição Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, pela douta procuradora da Recorrida, Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 459956/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): Carlos Jair Cordeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas com relação aos reflexos da gratificação especial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a gratificação especial incida apenas sobre o 13º salário. **Processo: RR - 460180/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Bertie Pereira Lima, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Julgamento extra petita"; "Opção insalubridade/periculosidade"; "Reflexos. Insalubridade"; "Prova pericial. Insalubridade e periculosidade" e "Honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade acidentária e dar-lhe provimento para excluir da condenação, a indenização pelo valor equivalente aos salários, férias, gratificação natalina e depósitos fundiários pertinentes aos 12 meses seguintes ao término do período de afastamento. **Processo: RR - 473767/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Moacir Cordeiro Mota, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de horas extras e de domingos e feriados trabalhados. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte. **Processo: RR - 488411/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Fernando Luiz Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Eudo Jobabá de Souza, Recorrido(s): Otaviano Severino de Moura, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488507/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Guaita, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 490613/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Maria Aparecida Alves Domingues (Espólio de), Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Interface Serviços Terciários e Temporários Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491115/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Catarina Closter Paim dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Cruchi Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. Atualização monetária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do re-



clamado quanto ao tema "Honorários periciais. Atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 497028/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Roberto Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, quanto às horas extras, cuja condenação deverá se adequar à OJ-SDI-1 nº 23 deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 500184/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Antonia Maria Pontes Fernandes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518011/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sandra Regina de Castro, Advogado: Dr. Regina de Deus Borralho, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2057/1999-025-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Ana Graci Rubim Murales e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que enfrente as alegações postas pelo reclamado, nos embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 524805/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Samuel Silva de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a litispendência, determinar que o TRT prossiga no julgamento do pedido respectivo. **Processo: RR - 525802/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e à multa normativa. **Processo: RR - 525899/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mamoré Mineralização e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Recorrido(s): Marcos Fernandes de Siqueira, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 526538/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosiani Rodrigues Gabriel Altença, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos Embargos Declaratórios - falta de interesse. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do tema nulidade do contrato - servidor admitido sem concurso. **Processo: RR - 526622/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeti, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Presidente. **Processo: RR - 527269/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Valdir Raimundo dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527410/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Fernandes Rizzi, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras e despesas com liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 527990/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Re-

corrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhães Neto, Recorrido(s): Laércio Thomé, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 528443/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Vilma Rosa Soares, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa pelo atraso no pagamento das rescisórias. **Processo: RR - 528453/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 528485/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrente(s): Maria Sueli Moreira Luiz, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciário e fiscal, e não conhecer do recurso adesivo da reclamante. ; **Processo: RR - 528568/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Maysa Paulim, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) cargo de confiança e b) compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema referente aos reflexos e FGTS. **Processo: RR - 529279/1999.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Roberto Pereira, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 530038/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outros, Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida, Recorrido(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530151/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BFC Banco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Itália Maria Viglion, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 530174/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hércules de Souza Almeida, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONBRÁS, Advogado: Dr. José Augusto de Almeida Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como da argüição de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.498 e 1.499/95. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da anistia e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 530339/1999.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação Universidade Estadual do Rio Grande Norte - FURRN, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rosado Maia, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Odalea Damião de Holanda Queiroz, Advogada: Dra. Deusdete Gomes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; férias proporcionais 93/94, com acréscimo de 1/3; 13º salário de 92 e proporcional de 1994; aviso prévio; multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego, mantendo a condenação nos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 530605/1999.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vanderley Martins Cardoso, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 531160/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Simões de Mattos, Advogado: Dr. Uibracy Torres Cuóco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Julgamento "Ultra Petita" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Periciais - Supressão de Instância. **Processo: RR - 531180/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sentinelas Vigilância S/C Ltda.,

Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): Antônio José Furtado, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para adequar a incidência da prescrição à OJ 204 da SDI-1 do TST, a incidência da correção monetária à OJ 124 da SDI-1, do TST e os descontos previdenciários e fiscais à OJ 141 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 531182/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Transportadora Coopervale Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Geraldo Mendes Leal, Advogado: Dr. Cláudio Fassine, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, excluindo da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de AFUSCA e CABENE. **Processo: RR - 531193/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Maria de Lourdes Roulim, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 531271/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Eurico José da Costa, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido e determinando que a correção monetária incida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e que os descontos previdenciários e fiscais sejam recolhidos nos moldes preconizados pelos provimentos TST/CG nos 2/93 e 1/96. **Processo: RR - 531662/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Luís Carlos Ferreira, Advogado: Dr. José Teodoro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. **Processo: RR - 531668/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Eudivanes Pereira Leal, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 1 (uma) hora, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pela obreira conforme estipulado em acordo coletivo; declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários, na conformidade da lei e para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 531842/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Recorrido(s): Rosângela Moraes, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 531887/1999.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Gicélia Figueiredo de Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. ; **Processo: RR - 531919/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Geraldo Dias do Vale, Advogado: Dr. Benone Silveira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 533530/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wagner de Carlo Zeferino, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução das contribuições patronais à PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 535231/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Panizzon, Recorrido(s): Neza Maria Goulart Pinto e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 535431/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celso Nunes, Advogada: Dra. Maria Fernanda Ovando, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536626/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s):

Marly Segundo França, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: impossibilidade jurídica do pedido; nulidade da contratação; diferenças salariais; horas extras - adicionais - reflexos; FGTS e reflexos e; descontos fiscais, e dele conhecer quanto aos descontos previdenciários, por violação ao art. 43, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução, tão somente, das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. **Processo: RR - 537902/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-537901/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Olivério Braz de Castro, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: reconhecimento do vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, transação e coisa julgada, devolução dos descontos, diferenças salariais, pagamento do salário em duas parcelas, auxílio-educação e transporte escolar, ajuda-alimentação e quitação. Por unanimidade, conhecer do Apelo no que se refere às horas extras, em face da contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 537910/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Francisco Antônio Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 537974/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Lúcia Conceição Gollner Medeiros Moreira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 538029/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Genilson Leite Soares e Outro, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam contabilizados de forma simples, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 539214/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Flavio B Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao salário "in natura" - integração na base de cálculo das horas extras, de sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade, prêmio-assiduidade e adicional de produtividade, mas negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da Reclamada, por unanimidade, dele não conhecer. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR - 539229/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Dalva Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Edgard Bernardes, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão. **Processo: RR - 539249/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ivo Antunes do Prado e Outros, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão guerrado, restabelecer o critério de pagamento da vantagem denominada meia-diária aos reclamantes. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 539292/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Edna Luiza da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539293/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Silas Marinho de Queiroz, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 539667/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Mário José de Lima, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser

aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 539858/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Rosemari Prix, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais advindas do redutor, de quando este foi aplicado até maio de 1998, com reflexos nas verbas contemporâneas que se baseiam no salário, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 539872/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celso Antônio Menegaz e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrente(s): Guaracar Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Renato Amaral Corrêa, Recorrido(s): Adão Pedro Nogueira, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Sócios, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa Guaracar. **Processo: RR - 540360/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trento Brandalize & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Valdemir da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 541445/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Coerenga Complementos da Moda Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Wanderlei Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária por obrigação de fazer, bem como para ajustar a correção monetária à o.j. nº 124 da SDI-1, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541447/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Roseli Aparecida Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Estevam, Recorrido(s): Cadis do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Sonia Pacagnella Donofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541756/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Edison Soares Pedrosa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da CTPS, para que seja computado o período de aviso prévio no contrato de trabalho, e determinar a integração do vale refeição no salário, tudo nos termos da fundamentação. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 542949/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Osny Bogert, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banespa. **Processo: RR - 542950/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Henrique Puppi, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF. **Processo: RR - 542969/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Moacir Fogaça (Espólio de), Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as pretensões anteriores ao marco de 5 anos para trás do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do BIP, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda - alimentação - integração ao salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda - alimentação ao salário do reclamante, para todos os efeitos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema divisor para o cálculo do salário - hora e por contrariedade ao Enunciado nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do salário-hora do reclamante, seja utilizado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 545799/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Santo Amaro Rent a Car Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Raymundo, Recorrido(s): Helena Maria Santos Silva, Advogado: Dr. Sérgio José Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545801/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s) e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema -

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, conhecer do tema contribuição assistencial sindical - taxação de empregados não associados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira ; **Processo: RR - 546303/1999.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-546302/1999-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivondir Sutil de Oliveira, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546452/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Recorrido(s): Alberto Jorge Barreto da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 548189/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria da Saúde Pereira Printes, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, remeter o processo à Justiça do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 548190/1999.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Andréa Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Jane dos Santos Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, remeter o processo à Justiça do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 548560/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Mandu S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Recorrido(s): Carlos Cavalcanti, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contratação de serviços - empresa interposta - vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado. **Processo: RR - 549121/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Marlene Benta da Silva, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549681/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Arides Micheli, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550182/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Nédio Manoel de Souza, Advogada: Dra. Juliana Bermudez de Castro Dreyer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; pela preliminar de litispendência - horas extras excedentes da sexta diária por turnos de revezamento e quanto às horas extras excedentes da sexta diária por turnos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às folgas - pagamento em triplo - Enunciado nº 146 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - reflexos em horas extras e adicional noturno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553222/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sidney Santos Farias, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553326/1999.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-553325/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Condomínio Edifício Mercantil Finasa, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Joselito Silva Reis, Advogado: Dr. Mário Luiz Cipriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente. **Processo: RR - 553339/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Augusto José de Souza Ferraz, Recorrido(s): Agropecuária Santana Ltda., Advogado: Dr. Sévulo Félix de Oliveira Barros, Recorrido(s): José Heleno da Silva, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 553597/1999.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Andreia Gonçalves da Câmara e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, Procurador: Dr. Eliana Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553952/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Luci da Rosa Furtado, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe integral provimento, absolvendo-a, in totum, da condenação imposta, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 557137/1999.5 da 9a. Região**,

corre junto com AIRR-557136/1999-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodolfo Raineki, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557140/1999.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Hilário Baquette, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, reformar parcialmente o v. acórdão regional, considerando prescritas as verbas exigíveis antes de 30.04.91, determinando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e, por fim, a incidência da correção monetária no mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 557142/1999.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Nadia Krieger, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 557145/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Amaro, Advogada: Dra. Roberta Carla Sotile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 557146/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza Santana, Advogada: Dra. Osvane Adolfo Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, conhecer do recurso de revista da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando tempestivo o recurso ordinário por ela interposto e determinando o retorno do feito à origem, para julgamento, nos termos da fundamentação. ; **Processo: RR - 557276/1999.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Recorrido(s): Cláudia Patrícia Campos Simão de Godoy Simoni, Advogada: Dra. Albia Terezinha Legnani, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às Horas Extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado. Quanto aos descontos previdenciários, o recurso resta sem objeto. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 557679/1999.8 da 23a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogada: Dra. Lígia Folgosi da Silva, Recorrido(s): Paulino Rodrigues Amorim Neto, Advogado: Dr. Eniélon Guimarães Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 557715/1999.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Luiz de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 557716/1999.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Cláudia da Costa Veiga e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, em parte, do Recurso de Revista da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação apenas da remessa oficial. **Processo: RR - 557719/1999.6 da 23a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Regina Bachega Chiaramonti, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 558074/1999.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Leonilda dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação a parcela de adicional de insalubridade e o cômputo dos cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, das horas extras deferidas, relativamente aos dias em que não ultrapassados na jornada praticada pela reclamante, bem como para inverter o ônus dos honorários periciais. **Processo: RR - 558132/1999.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Vilson Sérgio Paris, Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator após, relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 559359/1999.5 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz

Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Recorrido(s): Rosângela Nogueira Guedes Bortoletto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI/TST. **Processo: RR - 559710/1999.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Isabel Cristina Penteado Muelas Pires, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguido de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim. **Processo: RR - 559711/1999.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim, Recorrido(s): Luís Cláudio Gonçalves, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo 2º Reclamado. **Processo: RR - 559774/1999.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Gilvanda Lima da Silva, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada; **Processo: RR - 560943/1999.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Leonildo do Nascimento Becker, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 561005/1999.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Luzeni dos Santos, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam" e Carência de ação. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564024/1999.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Vanderlei de Souza, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567736/1999.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrente(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 569379/1999.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Veronese, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 570820/1999.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Mara Sílvia Carmello e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 340/342, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios do Reclamado, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise do outro tema aduzido na Revista. **Processo: RR - 571038/1999.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Ferreira Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Evelise Barbosa Vóvio, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Primeiro Recorrido, Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 572980/1999.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ladi Mesadri Dessesbell, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 574465/1999.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Carlos Antônio Sampaio Soares, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Bresser" e "Honorários periciais - critério de atualização", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incidência do IPC de junho/87 (Plano Bresser), bem como para determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada na forma fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 577229/1999.8 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Getúlio da Costa Andrade, Advogado:

Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pela Corte Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como for de direito. **Processo: RR - 578587/1999.0 da 16a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Costa Choairy, Recorrido(s): Juvenal Mendes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Cesário Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista e, com fundamento no art. 18 do CPC, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa no importe de 1% do valor atualizado da causa. **Processo: RR - 578825/1999.2 da 17a. Região,** corre junto com AIRR-578824/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jacymar Delfim Dalcamini, Recorrido(s): Renato Fábio Elesbão, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578843/1999.4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-578842/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Ortésio Aparecido Colín, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: prescrição quinquenal, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os pedidos anteriores a 5 (cinco) anos contados, retroativamente, da data do ajuizamento da reclamação trabalhista; horas extras - intervalo intrajornada, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do intervalo intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94; correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos tributáveis do Reclamante, nos termos dos Provedimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 580139/1999.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Antônio Mário Canapini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - compensação; ao adicional de periculosidade - base de cálculo e quanto à integração das verbas dupla função e AC-DRT na remuneração. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto a adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizadas como base para referido adicional todas as verbas consideradas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria e à prescrição quinquenal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 580379/1999.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gilberto Cantermo Gervini, Advogada: Dra. Clézia Sparremberger, Recorrido(s): Júlio Resende Reis, Advogado: Dr. José Benício S. Gutierrez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 582581/1999.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Recorrido(s): Nelson Santos Pereira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução referentes ao saldo encontrado pela Secretaria da MM. Vara do Trabalho, em face da atualização monetária do débito ao período antecedente à 20/12/92. OBS. Com ressalvas de entendimento pessoal quanto ao conhecimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 583013/1999.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos de Paula Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outro, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 585981/1999.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Francisco Martucci, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevizan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 586036/1999.1 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo José Almeida Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu

a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 586328/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Magela Soares, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela reclamada em contra-razões e conhecer do recurso do reclamante por violação ao artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao E. TRT para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 588160/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Suzete Rocha Batista, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de o Recurso do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 588441/1999.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-588440/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alex dos Santos Dutra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588946/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. José Paulo Deiab Ribeiro, Recorrido(s): Paulo Pereira dos Santos (Menor - Assistido por seu Pai), Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas em itinere - acordo coletivo de trabalho e horas extras - trabalho por produção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 1 (uma) hora, considerando-se o trajeto ida e volta realizado pelo obreiro conforme estipulado em acordo coletivo e, quanto ao trabalho por produção, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 590530/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Carlos Eduardo Alvarenga Neves, Advogada: Dra. Edna Maria do Couto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590599/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Valdecir Darodda, Advogado: Dr. Edson Carlos Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590948/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaquim Gomes da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Cleber Serafim dos Santos, Recorrido(s): Fundação CESP, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590971/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Dante Mário Maschio, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 227/228, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista. **Processo: RR - 591806/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Medabil Tessenderlo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Ervina Flores da Silva Goulart, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 591977/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alimentus Comércio e Serviços Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Marilene Bento Duarte, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da reclamada Alimentus quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Alimentus quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Alimentus quanto às diferenças de aviso prévio, férias e gratificações natalinas e integração do adicional noturno; quanto às diferenças de depósitos de FGTS; quanto aos dias de salário e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, examinando o Recurso da Santista Alimentos, entender prejudicado o exame do Apelo quanto às horas extras - minutos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Santista quanto aos ho-

norários assistenciais e quanto à responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade.

**Processo: RR - 596120/1999.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Natalino Nogueira Barros, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596995/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): JP Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Eddie Maia Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento, como hora extra, dos minutos que excederem à marcação do ponto, tendo como limite os cinco primeiros minutos iniciais antes ou após o referido registro, na forma da OJ nº 23 da SBDI-1. **Processo: RR - 597184/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosemaria do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Liga Paranaense de Combate ao Câncer, Advogado: Dr. Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598424/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Lovete Justina Carlesso, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonato, Decisão: Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao regime compensatório - jornada 12x36 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras pela não concessão do intervalo e quanto ao critério de atualização do débito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que entendeu que a Reclamada pagara à Autora o adicional de insalubridade, calculado sobre o Salário Mínimo, não havendo diferenças a serem deferidas, quanto à base de cálculo. ; **Processo: RR - 598484/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilza Maria Leite Oliveira, Advogado: Dr. Leônicio Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 598485/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cleonice Souza Santana e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 600800/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Recorrido(s): Albino Euclides de Castro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 600803/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Marco Antônio Cezimbra Rodrigues, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação, limitando a condenação ao pagamento de horas extras somente às correspondentes à extrapolação da jornada semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e quanto às diferenças salariais. **Processo: RR - 610313/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Édula de Cássia Teixeira Roza, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do Art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à justa causa - descaracterização, à devolução de desconto efetuado a título de dano causado pelo empregado, ao seguro-desemprego - indenização - substituição e à EBCT - forma de execução. **Processo: RR - 610763/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Azelina Pinheiro, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação e ao prazo decadencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 610869/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Recorrido(s): Wedson Ramos, Advogada: Dra. Erclia de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação os honorários advocatícios. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim. **Processo: RR - 612225/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Martins de Arruda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Borges Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612690/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria de Guadalupe Ferrão, Advogada: Dra. Nice Machado Vallim Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 613967/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alonso Pescaroli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 614185/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Cristina G. de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Roque Giroto, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Quitação" - "Adicional de Transferência" e conhecê-lo quanto ao temas "Descontos Fiscais - mês a mês - segundo a capacidade contributiva" e "sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau nestes tópicos. **Processo: RR - 614699/1999.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-614698/1999-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirceu Canteri, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616074/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Eleonora de Lavra Pinto Raffo e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617062/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eurípedes de Assis Nascimento, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Regiane Aparecida Jimes Sanches, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 618519/1999.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-618518/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Leônidas Radachinski e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 641657/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Walter Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669359/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Recorrido(s): Valdecyr José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Hipólito Salgueiro Balaciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669441/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): José Bonifácio Cruvinel, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques. **Processo: RR - 676123/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Kátia Cilene Cavalcante da Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do tema "nulidade do contrato - efeitos - responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 676957/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Léa Christina de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, apresentado pelo primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro), determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: RR - 706163/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Clarice



Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, mas conhecer do tema nulidade do contrato - efeitos - responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 707150/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Maria Alice Madureira Pereira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 711505/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Nurimar Martins Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamante e da DERSA. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dando-lhe provimento para declarar a legitimidade do Parquet para recorrer da matéria em discussão, e para excluir da condenação as verbas indenizatórias deferidas, mantendo apenas a anotação na CTPS e o pagamento das horas extras (sem adicional e seus reflexos) com o respectivo FGTS, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 720702/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Cláudia Pagnan, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Multiple Securadora S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que conste na CTPS como a data de saída da autora aquela correspondente a do término do seu aviso prévio. **Processo: RR - 728525/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Eliane Sandra Roberto de Lima, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 780275/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto e outros, Recorrido(s): Geraldo de Souza Montalvão, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do rito sumário antes da edição da Lei nº 9.957/2000 - decisão regional fundamentada - ausência de prejuízo da parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o tema relativo à prescrição seja apreciado em conformidade com a atividade efetivamente exercida pelo Trabalhador e das circunstâncias em que se desenvolve. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s), o Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto. **Processo: RR - 785229/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Recorrente(s): Sirlei Verre Martins, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que conste na CTPS como a data de saída da autora aquela correspondente à do término do seu aviso prévio. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 1154/2002-022-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Carlos Alberto Santos Bastos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, melhor apreciando os pressupostos de admissibilidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6394/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrente(s): José Pereira de Souza, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 9807/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Celso Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da União para arguir a nulidade da contratação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer desse Recurso no que tange ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho Firmado com Ente Público e Efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, bem como à liberação dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao tema Descontos Fiscais. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferroeste. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferroeste e dar-lhe

provimento para excluí-la do pólo passivo da lide. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 34599/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dalabrida, Recorrido(s): Afonso Celso Siqueira Vargas, Advogado: Dr. Joni Jorge Dubal Kaercher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos sobre repouso remunerados, férias, 13º salários, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%. **Processo: RR - 53584/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Luís Gustavo Ferreira Anjos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 81043/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Hélio de Jesus Silva, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: ED-RR - 418403/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Thomé Ribeiro Suso, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 468395/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Eva Pinheiro Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 480750/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ABAS-TEC - Abastecimento, Lavagens e Lubrificação Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Osvaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Embargado(a): Ruthe Duarte Soares, Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por maioria, acolher os presentes embargos de declaração para, sanando omissão na análise do mérito do recurso de revista da reclamante no que tange ao tema "estabilidade da gestante - ciência do seu estado gravídico antes do término do pacto laboral" e, atribuindo-lhe efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista, no particular, por inexistir condenação. Vencido Ministro José Simpliciano e com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: ED-RR - 498094/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renilton Braga, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 510958/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Makenji Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Vilma Rosa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 2060/1999-109-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Paulo Feliciano, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 541777/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Sindicato dos Médicos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Município de Vitória, Advogado: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 546057/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jairo da Silva, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 547104/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Pereira Caldas, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 578649/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Selyzete Maria da Silva, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 582112/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton Militão, Advogado: Dr. José da Costa Fraguas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 590339/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Riocop, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Antônio Carlos Diniz Cunha, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão:

por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, em homenagem ao princípio da entrega completa da prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 592004/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jonas Simões, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 592502/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Estevão Heinzen, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 608656/1999.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Leah Machado, Embargado(a): Marineide Almeida da Silva, Advogado: Dr. Heitor Andrade Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 611031/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Nelzita Alves Maia Dal Lago, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 659952/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: Sônia Henriques Ângelo e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1312/2001-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Carlos Carceno, Advogado: Dr. Lúcio Hugo Kiefer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistência de representação processual. **Processo: ED-RR - 745089/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Embargado(a): Francisco Paulo Sales, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, declarar que não se vislumbra a alegada violação do artigo 515 do CPC, sem aplicação de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 770119/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Embargado(a): Francisco Leonilton Albuquerque Freitas, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para sanar a contradição apontada no tópico "Indenização adicional". **Processo: ED-AIRR - 776200/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Walter José da Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 793472/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Idalina de Jesus Proença, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada. **Processo: ED-AIRR - 814484/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Embargante: União Federal (Extinta INTERBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Maximiano Augusto Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada, para que, afastado o não-conhecimento do agravo de instrumento, passar ao exame da matéria. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ED-RR - 61906/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Embargante: Pedro Machado de Lima, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão, transcrever a íntegra do acórdão embargado. Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e três.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

## ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA (\*)

**Processo: RR - 559189/1999-8 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-559188/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cristiane Friebe Magalhães, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do apelo no tocante à ajuda alimentação, ao intervalo intrajornada, às diferenças de caixa e aos descontos previdenciários e fiscais; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos descontos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos da diferença do repouso semanal remunerado no aviso prévio, férias, acrescidas de um terço, FGTS e décimo terceiro salário pela integração das horas extras; III - conhecer quanto à integração do período de aviso prévio para efeitos de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para o fim de determinar a retificação da data da saída da reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 82 da E. SBDI-1. Vencido o Exmo. Juiz Relator José Pedro de Camargo. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
DiretorA da Secretaria da Segunda Turma

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 2002

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.234/1996-002-17-00-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA  
AGRAVADO(S) : ADELMAR AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.033/1998-071-15-00-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-754.052/2001-2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA NUNES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-786.725/2001-2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVADO(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
AGRAVADO(S) : ACIR JENESKI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-793.751/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-812.171/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-75.018/2003-900-04-00-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
AGRAVADO(S) : VOLTAIRE SIQUEIRA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-5/2001-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONZAGA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ANUËNIOS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

**ENUNCIADO 288/TST.** Não havendo no acórdão menção ao fato de existir, à época da admissão do reclamante, norma prevendo a incorporação em epígrafe, não se vislumbra contrariedade ao direito adquirido nem ao Enunciado 288 deste Pretório Superior.

**ACORDO COLETIVO. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** O reconhecimento de acordo ou convenção coletiva não fora prequestionado (Enunciado 297/TST).

**ARTIGO 457, § 1º, CLT.** A natureza salarial das parcelas pleiteadas pelo reclamante não fora contestada no v. acórdão atacado, sendo, ao contrário, aceita, não tendo sido deferidas as verbas porque não previstas no contrato de complementação firmado. Por todo o exposto, não se provê o agravo interposto.

**PROCESSO : AIRR-40/1997-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
AGRAVADO(S) : DJALMA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO

A decisão regional coaduna-se com o entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, ataindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT e a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**NORMA COLETIVA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 8.542/92**

A decisão regional que não reconheceu a integração do acordo de compensação no contrato de trabalho do reclamante, embora por fundamento diverso, coaduna-se com o entendimento desta Corte (Enunciado nº 277), não conferindo às cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas a integração em definitivo aos contratos individuais de trabalho, estando a sua eficácia e vigência limitados ao período por eles mesmos estabelecidos ou pré-fixados.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-56/1998-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VICENTE RUSSO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. I **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-58/2000-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
AGRAVADO(S) : ADILSON TEODORO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão recorrida bem aplicou o Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-88/2000-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARIADNA DA CONCEIÇÃO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDA GALVÃO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

Cabe à parte diligenciar no sentido de que sejam trazidos aos autos, os documentos necessários, não só ao deslinde das questões suscitadas, mas também para a correta representação, mormente quando a própria reclamada fixa data de validade para a procuração outorgada e sem cláusula de validade até o final do processo entranhada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-135/2002-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : PATRICK ANDERSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Tendo o Regional afirmado que a prova efetiva sobre a função suplantou a confissão ficta, não se vislumbra afronta ao Enunciado 74/TST.

**EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Declarando o TRT a intenção protetória da agravante, rever isso seria reexaminar matéria fática, não se antevendo violação direta da Constituição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-136/1998-022-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita de cerceio de defesa, porquanto a parte teve sua oportunidade de produzir prova. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A alegação de que não foram sopesadas as provas testemunhais apresentadas encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2001-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ DE LAVOR MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-178/2003-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ALEANDRO WILLIAN GONÇALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O fato de ter sido reconhecido o enquadramento sindical de empregados que trabalhem em atividade acessória mas distinta e com certa autonomia da preponderante, não viola o dispositivo constitucional mencionado, mesmo porque a liberdade de associação profissional ou sindical deve obedecer aos parâmetros estabelecidos em leis infraconstitucionais e eventualmente a disposições doutrinárias e jurisprudenciais, que entretanto não comportam análise na hipótese, por se tratar de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, que se restringe apenas ao que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-246/2002-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : NILTON GONÇALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ON TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em violações legais. Por outro lado, a alegada contrariedade do Enunciado nº 331 não foi enfrentada pelo Regional e, não tendo sido objeto de prequestionamento, a matéria restou preclusa, incidindo o Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-248/1999-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO AMADIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-268/2001-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-310/1998-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-335/2002-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDILAINE P. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LILIANE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** ILEGIBILIDADE DO REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA REVISTA CONSTANTE DA CÓPIA JUNTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de cópia do recurso de revista trazida aos autos do agravo de instrumento, cuja data de protocolização encontra-se ilegível (fl. 75). Preceitua o § 5º do art. 897, da CLT, que “sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado” (g.n.). Ora, sendo a tempestividade do recurso de revista um pressuposto indispensável para a sua análise, não se verifica como possa este Juízo levar a cabo tal tarefa sem ter ciência clara e imediata da data da respectiva protocolização. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento da Orientação Jurisprudencial 18 da I Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Note-se a inaplicabilidade do Enunciado 90, de redação anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência descrita de início.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-368/1999-058-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. EMIR ARAGÃO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-409/1999-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON LEALDINI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SULIVAN R. ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conhece de recurso de revista, quando o julgado do Tribunal Regional tenha sido proferido em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte. No presente feito, deu-se o deferimento do adicional de periculosidade, pelo incontroverso labor intermitente em área considerada de risco, conforme disciplinado no Enunciado nº 361 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-447/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
**AGRAVADO(S)** : ADEJAHIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-478/2001-056-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-489/2001-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/1999-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado de peças essenciais, tais como o acórdão regional, certidão de publicação do mesmo, recurso de revista, e despacho denegatório deste, desatendendo os termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Desatendido ainda a determinação do artigo 830 da CLT, com relação as peças juntadas. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-605/2002-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CELEIDE ADRIANE FERNANDES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-690/1999-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GUARDIÃO FIEL SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : TADEU DE JESUS CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Afirmado pelo TRT o desrespeito ao acordo de compensação, de forma habitual, não ocorre violação ao texto constitucional que o respalda (art. 7º, XIII). Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-698/2001-090-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO EDUARDO SANTINI MARIA-NO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2000-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DE SOUZA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-735/1996-003-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : EDNA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-625/2001-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SOUZA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, sem declaração de vínculo de emprego. Enunciado 331/TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-758/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ZAURI ZIELINSKI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO

Prejudicada está a discussão em torno da conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pois o acórdão regional fundamentou seu entendimento e o despacho impugnado não aplicou as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, que seriam próprias ao procedimento convertido inadequadamente.

Agravo conhecido e desprovido.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OFENSA DOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT**

Inaplicável o artigo 896, § 2º, da CLT, pois que não se trata de recurso em fase de execução. Não se verifica afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e tampouco violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, pois, segundo o acórdão regional, os demonstrativos e os documentos trazidos pelas partes evidenciaram incorreto pagamento de horas extras, não se tratando, por conseguinte, de inversão injustificada do ônus da prova, mas simplesmente de análise do conjunto fático-probatório, cujo teor não pode ser alvo de estudo nesta Corte, por inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58 DA CLT**

O acórdão regional, ao falar das horas extras, nada mencionou sobre a aplicação do artigo 58 da CLT, o que, conforme Enunciado nº 297 do TST, impede manifestação desta Corte a respeito.

O processamento de recurso de revista em virtude de dissenso jurisprudencial não admite divergência entre Turmas de um mesmo Tribunal Regional (artigo 896, "a", da CLT), o que torna inútil a indicação de julgado proferido em litígio tramitado perante o Tribunal Regional que proferiu o acórdão impugnado neste feito.

As demais ementas trazidas a lume não socorrem a reclamada, pois não se dera perante o Tribunal Regional a discussão em torno dos efeitos gerados pelo advento de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do reclamante, sendo a falta de questionamento motivo suficiente para se manter trancado o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765/2001-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XVIII; 174, § 2º, 187, VI E 192, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



A decisão demonstrou a responsabilidade solidária da cooperativa, e de tal decisão depreende-se que não houve violação direta dos mencionados artigos da Carta Magna, sendo que qualquer alteração neste momento seria revolver matéria fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792/2002-056-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY TINOCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a admissibilidade, não fazendo qualquer arguição de mérito, para possibilitar a análise e decisão.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807/2002-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JANICE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE VALÉRIA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 13 DA LEI Nº 10.192/2001. SOBRESTAMENTO DO FEITO

A diferença salarial foi deferida porque sentença normativa assim determinou e porque a reclamada não foi bem sucedida em comprovar fatos obstativos ao seu pagamento. Não se verifica a propalada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pois emerge do acórdão regional que a condenação se estribou no conjunto probatório.

Apontar ofensa aos artigos 10 e 13 da Lei nº 10.192/2001 não enseja, em causas submissas ao procedimento sumaríssimo, a subida do recurso principal.

O sobrestamento do presente feito é matéria estranha aos limites do artigo 896, § 6º, da CLT, e sua discussão levaria à análise da legislação infraconstitucional comparada aos fatos trazidos no litígio.  
Agravado conhecido e desprovido.

**CERCEIO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 195 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

O § 6º do artigo 896 da CLT impossibilita analisar afronta ao artigo 195 da CLT em litígio sujeito ao procedimento sumaríssimo e impede, também, a análise da controvérsia à luz de dissensão jurisprudencial, o que torna ineficaz a colação de julgados para confronto de teses, pois a afronta a dispositivo da Carta Política há de ser direta, não reflexa.

A situação narrada no acórdão regional foi apurada em regular processo legal, com os meios e recursos típicos do ordenamento vigente, não se verificando, também, violação direta do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravado conhecido e desprovido.

**FGTS. MANUTENÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE PAGAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 501 DA CLT. ISENÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO**

A controvérsia não encerra violação direta de dispositivo constitucional ou ofensa à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, daí porque malsucedida se mostra a argumentação da agravante.

Agravado conhecido e desprovido.

**INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Considerando o teor do Enunciado nº 236 do TST, que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, e, considerando a condenação da reclamada em adicional de insalubridade, não se verifica nenhuma das hipóteses inculpidas no artigo 896, § 6º, da CLT, para que se justifique dar guarida ao inconformismo da agravante.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2002-056-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : OLECI DE PAULA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO

O reconhecimento da existência de grupo econômico, em decorrência do que consta nos documentos constantes dos autos, não permite o prosseguimento do recurso de revista, mormente em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, que limita a interposição do apelo ao § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812/1999-119-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARI FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815/2002-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDINO ALVES TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade, primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a admissibilidade, não fazendo qualquer arguição de mérito, para possibilitar a análise e decisão.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2002-056-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : VANILDO PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Passam por duplo exame os pressupostos de admissibilidade; primeiro pelo Juiz da instância prolatora da decisão, cujo despacho não constrange o Juízo *ad quem*, que será o segundo a examiná-los, podendo rejeitar ou admitir o recurso, dando provimento ao provável agravo de instrumento, que é o recurso apropriado contra despachos que denegarem seguimento ao apelo. Saliente-se, entretanto, que a parte limitou-se à matéria referente a admissibilidade, não fazendo qualquer arguição de mérito para possibilitar a análise e decisão.  
Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-831/2000-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOELMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e lhe negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUEBRA-DE-CAIXA. Não se configura a divergência quando o acórdão recorrido trata da falsa quebra-de-caixa, como verdadeiro prêmio pela função, ao passo que os arestos falam na verdadeira quebra-de-caixa paga para compensar descontos de diferenças de numerário. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2000-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO RESENDE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão Regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravado não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-858/2002-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ARGEMIRO NETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE

O escopo da indenização paga pela empresa decorrente de adesão ao PDV é o incentivo ao desligamento do empregado, sendo que a quitação dada, com assistência de entidade sindical da categoria, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas. Portanto, não contraria o Enunciado nº 330 desta Corte decisão que tenha deferido diferenças salariais não constantes do termo rescisório.

Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-941/2002-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO OMAR QUINTINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90 DESTA CORTE E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-I

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido proferida em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte. No presente feito, foram deferidas horas *in itinere* pela aplicação do Enunciado nº 90 deste Tribunal, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/1998-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LENIS DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL

Não procede a argumentação acerca da violação dos artigos 5º, XXIX, da Constituição da República e 1.030 do Código Civil de 1916, bem como sobre a existência de confronto de teses com suporte ao processamento do recurso de revista, porque, além de o referido dispositivo constitucional ser inaplicável à controvérsia sob exame, os julgados trazidos para comparação estão ultrapassados pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, cujo teor sintetiza iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e traduz entendimento contrário ao defendido no arrazoado recursal. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS**

Não é possível falar-se em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou examinar a jurisprudência colacionada para confronto de teses sem que seja analisado o conjunto probatório, conduta inadmissível em recurso de natureza extraordinária; daí porque o acerto do despacho impugnado ao observar a dicção do Enunciado nº 126 do TST para obstar a subida do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.046/2002-039-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ALBERTINA MARIA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorre a omissão quando o julgado aprecia explícita e suficientemente a questão fática aduzida pela parte, embora não ao seu gosto. Agravo improvido.

**HORAS EXTRAS.** Mantem-se trancada a revista quando as violações indicadas passam pelo reexame da prova dos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MALTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2000-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Corte Regional perfilhou o entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, deste TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2000-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ENXOVAIS TATIANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.176/2001-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO IVO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR GRECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - O Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e por violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000 e no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2001-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se vislumbra violação direta a preceito constitucional ou mesmo contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, conforme previsão estampada no artigo 896, § 6º, da Constituição Federal, para conhecimento do recurso de revista, eis que pretende o agravante rever cálculos de horas extras.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.230/2001-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**EMBARGADO(A)** : ACÁCIAS MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS  
**EMBARGADO(A)** : ROSALINA PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL. A alteração contratual que suprime cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, para fazê-lo incidir sobre o salário mínimo, convalidada pela prescrição total, não viola a constituição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/1999-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA PESCIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. TERESINHA RAVENA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CONCEIÇÃO SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, com relação ao tema "Documento novo". Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento com relação ao tema "prescrição trintenária".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO

Prejudicada a conversão efetivada para o procedimento sumaríssimo, tendo-se em vista que o despacho de admissibilidade regional não considerou as restrições impostas pelo artigo 896, § 6º, da CLT, além do acórdão ter sido proferido adequada e devidamente fundamentado em suas razões de decidir.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485 DO CPC**

Não se verificou a alegada violação do direito de defesa do agravante, uma vez que o pedido de juntada de documento somente foi efetuado por ocasião da apresentação das razões de recurso ordinário e sem comprovação do justo impedimento ou que fosse considerado novo, e portanto, não havendo contrariedade ao Enunciado nº 8 desta Corte ou mesmo violação do artigo 485, VII, do CPC.

Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Inovação recursal que não se permite, pois que, em razões de revista, não faz a recorrente menção a violação constitucional, pleiteando apenas a aplicação de prescrição quinquenal, e não trintenária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.410/2002-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO JUATUBA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.454/2002-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO CÂNDIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** Aplicada a O. J. 307-SDI-1, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTAS CONVENCIONAIS.** Não tem cabimento o recurso de revista, por afronta aos arts. 464 e 818 da CLT e 944 do CC, haja vista que se trata de rito sumaríssimo, onde se restringe sua admissibilidade às hipóteses de contrariedade a súmula desta C. Corte e violação direta da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-1.550/2002-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA**  
**AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA MACIEL**  
**ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Não há violação constitucional, decisão denegatória ao recurso de revista, fundamentada devida e adequadamente nos termos da lei, qual seja, no § 6º do artigo 896 da CLT, pois o processo encontra-se sob o procedimento sumaríssimo, não tendo a agravante demonstrado violação direta da Carta Magna, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.551/1999-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO BONAMIGO**  
**ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES**  
**AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NÃO-ADMITIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária, por não preenchidos os requisitos legais, afasta a possibilidade de sua reapreciação, por não se permitir o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo conhecido e desprovido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Não se pode falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, quando o Tribunal Regional, com base nos laudos periciais apresentados, tiver decidido pela ausência de estabilidade provisória, por não constatados o nexo causal entre as atividades exercidas e a doença apresentada, além da perda da capacidade laborativa. Qualquer alteração neste momento implicaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal, não é passível de recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.593/1999-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S) : EDLAINE PERES**  
**ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO**  
**AGRAVADO(S) : MARIA IZAURA FLUETI ALDRIGUETE**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Não há nulidade a ser declarada à luz do art. 794 da CLT, pois o julgamento levado a efeito pelo Regional se deu efetivamente pelo rito ordinário.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O que se exige do Órgão Julgador é que dê as razões de seu convencimento. E isto realmente ocorreu.

Revista mercadamente trancada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-1.673/2000-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**  
**ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA**  
**AGRAVADO(S) : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional.

**2 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.**

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, descabe Recurso de Revista com amparo em alegação de violação legal, contrariedade a instrução normativa, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-1.682/1999-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS**  
**AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO**

**AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 9º DA CLT**

Não se pode falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, quando o julgado do Tribunal Regional tiver indeferido o reconhecimento da relação de emprego, em decorrência da ausência de comprovação das alegações iniciais. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.847/1998-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE**  
**ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO**  
**AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FÉLIX**  
**ADVOGADO : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO SUMARÍSSIMO AFASTADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Admissível recurso de revista sob alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.931/1998-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDRO**  
**ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO**

Não se conhece de recurso de revista, quando a pretensão da parte seja comprovar dissenso jurisprudencial, apresentando julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, não se enquadrando, inclusive e principalmente, na disposição do artigo 896, § 6º, da CLT, que restringe o conhecimento de recurso de revista à ofensa direta a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

**DIVISOR DE HORAS**

Não argüindo nulidade por omissão do julgado para que se pudesse obter pronunciamento do Tribunal Regional a respeito do tema em questão e o necessário prequestionamento, não há como se conhecer do recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 297 desta Corte mesmo porque e principalmente, os arestos paradigmas não servem à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, pois além de serem originários do Tribunal prolator do julgado recorrido, não se prestam para alavancar recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-2.023/1999-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**AGRAVADO(S) : WILLIAM BLANCO DE ABRINHOSA TRINDADE**

**ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA**  
**AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A contestação, o acórdão regional e sua certidão de publicação são imprescindíveis, diante da necessidade de serem conhecidos os argumentos defensivos e os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, bem como de se auferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-2.041/2002-001-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**

**AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**

**ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL**  
**AGRAVADO(S) : LEVY ROBSON SEABRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 195 DA CLT. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL**

A reclamada aponta apenas violação dos artigos 193 e 195 da CLT, ou seja, normas infraconstitucionais, cuja eventual ofensa não enseja processamento do recurso de revista, sendo ineficaz também a colação de jurisprudência divergente, pois o confronto de teses não é admitido em recurso de revista ofertado em causas regidas pelo procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**INAPLICABILIDADE DE SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST**

Dizer que os Enunciados nºs 23, 42, 126, 218, 221, 226, 283, 285, 312, 313, 333 e 337 do TST não são aplicáveis ao caso concreto é assertiva descabida, quer porque algumas destas súmulas visam exatamente à disciplina do recurso de revista nesta Corte, quer porque algumas delas nem mesmo dizem respeito à lide em andamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-2.112/1998-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS**

**AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA**

**AGRAVADO(S) : MARCOS XAVIER DA SILVEIRA CRISTÓFARO**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as violações e a divergência apontadas na revista são imprestáveis a fundamentar o apelo.

**PROCESSO : AIRR-2.517/2001-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ DECINA SALGE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA SILVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-2.574/1995-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNISMEC - UNISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE  
 AGRAVADO(S) : ONOFRE PASSOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-2.842/2002-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-3.311/2002-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SANDRO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Divergência jurisprudencial não é hipótese de cabimento do Recurso de Revista interposto em processo de rito sumaríssimo, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-5.102/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA FALCÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 Consolidado.

**PROCESSO : AIRR-6.988/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-7.139/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. TARCIZO CHAVES DE MOURA

AGRAVADO(S) : LAUDEMIR BENTO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. IRETÔNIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-7.186/2002-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RODRIGO LOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL BORIN

AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO KLAUS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESTRIÇÕES AO SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL EXTRAPOLADAS NO DESPACHO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**

O Tribunal Regional não extrapolou suas atribuições ao fundamentar o despacho impugnado, pois apenas os pressupostos de interposição do recurso de revista foram analisados, ou seja, além da tempestividade, regularidade de representação e preparo, a obediência ao comando do artigo 896, § 6º, da CLT e o cumprimento dos requisitos previstos no Enunciado nº 337 desta Corte para correta demonstração do dissenso jurisprudencial.

Por outro lado, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, inseridos no artigo 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, operam-se através da legislação infraconstitucional, na qual meios e recursos do direito instrumental fixam parâmetros para atuação das partes em litígio, que só se realizará mediante a utilização do arcabouço legal informador do sistema jurídico pátrio, não se traduzindo em direito absoluto do cidadão o acesso a todas as instâncias da organização judiciária nacional.

Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESCISÃO INDETERMINADA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL**

Ainda que as ementas colacionadas cumpram os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, ineficaz é discutir sua juntada nos autos, diante da restrição ditada pelo § 6º do artigo 896 da CLT referente ao procedimento sumaríssimo.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-8.606/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JORGE VERÍSSIMO

ADVOGADO : DR. OSWALDO DA COSTA CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-9.258/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se caracteriza a pretendida nulidade se o acórdão recorrido, expressamente, decreta a prescrição total, a teor do Enunciado 294/TST, não adentrando, em face dessa decretação, ao mérito do recurso ordinário. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ADESAO AO "CONTRATADO" - PRESCRIÇÃO.** Decisão em consonância com o Enunciado 294/TST, primeira parte. **SUPRESSÃO DOS QUINQUÊNIOS E SALÁRIO COMPLESSIVO - NULIDADE.** Fulminado o direito de discutir a matéria, ante a prescrição decretada nas instâncias ordinárias e mantida nesta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-9.504/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : ÁLVARO FERNANDES DA SILVA FONTOURA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - "PASSIVO TRABALHISTA" - INCIDÊNCIA NA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as violações e as divergências apresentadas no recurso de revista não restaram caracterizadas. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não trazida nas razões de revista, tratando-se portanto, de inovação recursal. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR E RR-12.622/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SERRANO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

RECORRIDO(S) : VECTOR ENGENHRIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, não conhecer do recurso de revista do reclamante.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE NA FASE RECURSAL** - Conforme o entendimento do Enunciado nº 164 desta corte e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, é inaplicável na fase recursal a regra do art. 13 do CPC, não sendo possível a concessão de prazo para regularização de representação processual em segunda instância. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 258 da SDI-I do TST, é válida a redução do valor do percentual do adicional de periculosidade, quando negociada por acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.880/2002-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
**AGRAVADO(S)** : GILTON TIMÓTEO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**Divisor 190 resultante de convenção coletiva.** Estipulada em negociação coletiva a jornada mensal de 190 horas, não há como manter, para fins de horas extras, o divisor 220, restando ileso o art. 7º, XIII, da Constituição. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-25.829/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ APARECIDA GOVÊA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.831/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. A certidão de publicação do acórdão Regional é imprescindível, pois permite auferir a tempestividade do recurso principal. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-27.843/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA BRUG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO EURÍPEDES ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento. A reclamada, todavia, não providenciou o traslado da petição inicial, da contestação e da sentença, peças essenciais, cuja inexistência nos autos acarreta o não-conhecimento do agravo, inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.754/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : JAE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-34.768/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER B. GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.184/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES ROSSA MELLO  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.199/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARISSONIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.095/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ÂNGELA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-52.486/2002-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** O primeiro juízo de admissibilidade, como ato não vinculante do segundo, ou seja, de mero encaminhamento, interlocutório e sem fazer parte dos graus de jurisdição, não pode ser cogitado de nulo, bastando o Tribunal Superior suprir eventuais falhas do despacho apreciando a admissibilidade do apelo. Por outro lado, tal despacho tem sim que rondar o mérito do recurso, pois a lei processual exige o exame das eventuais afrontas aos textos normativos e à jurisprudência.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. DIFERENÇAS.** Não ocorrem as alegadas violações da Constituição, sendo a matéria tratada no plano de lei ordinária. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-52.637/2002-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ENÉIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SOLIDARIEDADE.** Estando o r. decísium atacado embasado em norma infraconstitucional, não há falar em afronta ao princípio da reserva legal consubstanciado no art. 5º, II, da Constituição Federal. Despacho denegatório mantido.

**PRESCRIÇÃO.** Reforçando o eg. Regional entendimento já exposto no juízo primário, e nada mencionando sobre as teses de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e de contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, tem-se por não prequestionada a matéria suscitada no recurso de revista (Enunciado 297/TST), não merecendo reparos o respectivo despacho denegatório. Agravo não provido.

**ABONO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS.** Não exsurge do v. acórdão revisando qualquer violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, visto que ali apenas se interpretou que determinada norma convencional não detinha o alcance pretendido pelos reclamados, o que muito se distancia do não-reconhecimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Despacho denegatório inalterado.

**PROCESSO** : AIRR-53.577/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ VENCESLAU FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.505/2002-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : ADMILSON SIDNEI KLEIN

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não ocorrem as alegadas violações da Constituição, sendo a matéria tratada no plano de leis complementar e ordinária. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-55.019/2001-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : CHRISTIANO FERREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.118/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO

**AGRAVADO(S)** : MARLÚCIA PINHEIRO BOTELHO

**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.743/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : RUBENS DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.745/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT

**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA

**AGRAVADO(S)** : RONY ADRIANO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO**

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo a falta de peças indispensáveis no traslado. O acórdão regional e sua certidão de publicação são imprescindíveis, pois permitem conhecer os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* e auferir a tempestividade do recurso de revista. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59.627/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-59.631/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE

**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.** Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.759/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : IVANI APARECIDA XAVIER DOS SANTOS E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62.924/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice imposto pelos Enunciados 126, 296, 297 e 337 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.691/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO KALLER

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos dos Reclamados. 10

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-73.184/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO COMONELLI

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : D'SÁ EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**AGRAVADO(S)** : SPI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-74.984/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : MAURI TOLFO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**AGRAVADO(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**

À luz do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista que, por sua vez, reportou-se às razões do recurso ordinário.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-577.556/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUINART JÚNIOR

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.681/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : ARI PAULA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não atende aos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-656.968/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ELANIA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.236/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ANILDO DOS SANTOS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, sem modificação no julgado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO** - Detectada a omissão do julgado, necessário sanar o vício, sem modificação do julgado.

Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-692.628/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DINARTE DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**AGRAVADO(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**AGRAVADO(S)** : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: CONTRATO NULO.** Incidência do Enunciado nº 363 deste TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-704.588/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 1

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** O respeitável despacho agravado não merece reparo, uma vez que não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 Consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.458/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ROBSON LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO NOGUEIRA HORTA

**AGRAVADO(S)** : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.206/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD HARTMANN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PATRÍCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com os Enunciados nºs 360 e 333 e OJ nº 97/SBDI-1, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.370/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : IMIZAEEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMILTON MORAES DAMASCENO

**AGRAVADO(S)** : USINA SAPUCAIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO/INTEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do artigo 897 da CLT, deve o agravo de instrumento ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.505/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : TERESINHA DINORÁ BUBLITZ  
**ADVOGADO** : DR. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Desatendidos os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.672/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FILGUEIRAS LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL.** O Recurso Principal esbarra no óbice do Enunciado 333 c/c a OJ nº 58 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-734.809/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO ELIAS GOULART DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; e II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam adotados, como época própria para aplicação dos índices da correção monetária, os do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante a OJ nº 124 da SBDI-1/TST. 2

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - EPÓCA PRÓPRIA -SALÁRIO.** A Revista patronal foi trancada desafortunadamente, pois o acórdão regional agasalhara a tese de ser o mês da prestação do labor a época própria para aplicação da correção monetária.

Agravo de Instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**CORREÇÃO MONETÁRIA - EPÓCA PRÓPRIA -SALÁRIO.** O acórdão regional discrepou da OJ nº 124 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.170/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO SIMÕES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.  
Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.305/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**Agravante(s):** Município de Mogi Mirim

**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do Agravado, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.306/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA VIANNA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado da Agravada, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.307/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EDENI CAMILO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado da Agravada, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.328/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : EDY TEREZA SCHIEMANN FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado da Agravada, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.431/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA BERNARDES DA SILVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VANIL APARECIDO DOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Recurso de Revista incabível à luz do Enunciado 333 deste TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-735.441/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADORA** : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ELISABETH CAMARGO CIRVIDIU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado da Agravada, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.096/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA

**ADVOGADA** : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RUIZ CORREIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR CLEBER JANDUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA.** O Agravante deixou de trasladar as procurações outorgadas ao advogado das Agravadas, como exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.150/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : GLEIDE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**AGRAVADO(S)** : EDNAIR TORRES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SOTER OLIVEIRA SARQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É incabível Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.959/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS - INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.** A ausência de tese no acórdão regional, que apenas manteve a sentença, descredencia tanto a violação legal apontada, como também o único aresto paradigma apto ao cotejo.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.858/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO ANTONIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - OBRIGATORIEDADE. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 330.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.398/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE JOHN EDDY RANDOLPH ROSENTHAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA C FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. DIAS FALTOSOS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA MENSALIDADE DE APOSENTADORIA. DESCONTOS FISCAIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.054/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOURACI MARCELINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÃO SOBRE CAPTAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.157/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS MISSORELLI PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONINO SCOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-766.802/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : ETELVINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ERROS DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.279/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO TEIXEIRA RUIZ

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. JUSTA CAUSA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.726/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOEL PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA

A decisão recorrida é consentânea com o princípio segundo o qual as partes dão os fatos e o juiz dá o direito, não configurando julgamento *extra petita* a decisão que, reconhecendo a abrangência do postulado pela parte, adequa a condenação aos limites da responsabilidade da reclamada.

Agravo conhecido e desprovido.

**ENUNCIADO Nº 331 DO TST**

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.745/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : IBI - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS DA SILVEIRA NEVES

**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.004/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BARONI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792.827/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está expressamente estabelecida no art. 114 da CF, o qual dispõe, inclusive, sobre o julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

**FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO.** Violação do art. 46 do CPC. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Negado seguimento à revista a teor do § 5º, do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.743/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : AO JOCA ACESSÓRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DINIZ GARÓFOLO

**ADVOGADA** : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-798.644/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : IDEVIL DOMINGOS TIESO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS A. SIMARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.261/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ASTOR BAGGIO

**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : AMADOR DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-801.275/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JUNGER

**ADVOGADO** : DR. ORANDI MENDES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. PARCELAS DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.232/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.285/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**AGRAVADO(S)** : CÉSAR CAMPOS DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.557/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH

**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.643/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA BASILE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA 'C', DA CLT NÃO-PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA**

Nega-se provimento a agravo que visa a destrancar recurso de revista quando não atendidos os requisitos exigidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pertinentes à configuração de violação da Lei Federal ou Constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-804.748/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON  
**AGRAVADO(S)** : RENATO CARVALHO MARTINO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não estarem configuradas violação legal, constitucional, nem divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-805.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO NAS RAZÕES DE RECURSO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.311/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERI WEISS  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado.

Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.400/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : EDEMAR JACOB LOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORAS DE SOBREAVISO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.308/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.** Pela Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-I, não se declara a nulidade fundada em conversão de rito, quando esta não gera prejuízo às partes. Agravo improvido.

**TRANSAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O acerto rescisório, mediante indenização de incentivo à aposentadoria, com previsão em norma coletiva, quando não se paga a totalidade das verbas decorrentes de dispensa injusta, não afronta a Constituição nem a lei, nem a jurisprudência sumulada, na ausência de dados sobre a desobediência à avença coletiva. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-808.730/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVANTE(S)** : PAULO ERNANE DE RESENDE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE TESES E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não se verifica omissão na decisão que deixa de analisar alegações e respectivas provas por considerá-las preclusas. Agravo a que se nega provimento.

**VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 183 E 184 DO CPC.** Não tendo sido reconhecido pelo juízo a ocorrência de expediente parcial da Justiça do Trabalho, não há como cogitar-se da prorrogação do prazo, bem como em violação aos artigos 183 e 184 do CPC. Agravo não provido.

**AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de o juiz não acatar o pedido do reclamante de efeito modificativo do julgado, formulado em três embargos de declaração, mantendo a decisão que não conheceu do seu recurso ordinário por intempestivo, não implica em ofensa aos dispositivos constitucionais, invocados. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA C.F. E ART. 832, DA CLT).** Não há omissão no acórdão que, ao abordar a questão levantada pelo reclamado acerca da efetiva suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do reclamante, se pronuncia no sentido de que tal questão estaria fora do alcance da lide, porque dependente de manifestação da Previdência Social, restando portanto prequestionada a matéria. Agravo não provido.

**RENÚNCIA TÁCITA À REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A arguição de ocorrência de renúncia tácita do emprego pelo reclamante, feita pelo reclamado apenas nas razões do seu recurso ordinário importa em inovação à lide, sem dúvida, não procedendo o seu argumento de que a questão poderia ser conhecida pelo juízo, em razão do disposto no artigo 131 do CPC, que tem alcance restrito à consideração dos fatos apenas quanto à apreciação das provas. A divergência jurisprudencial também não restou caracterizada, ante a inespecificidade do julgado. Agravo a que se nega provimento.

**NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO NÃO PREVISTAS EM LEI. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 160, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.** O fato de a decisão regional haver reconhecido que a reclamada forjou a aptidão do reclamante no exame demissional, configura a ilicitude da dispensa sem justa causa, caracterizando o abuso de direito, o que afasta as alegações de violação aos dispositivos legais citados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.885/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : WALTER VERÍSSIMO CROCCIA

**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. IMUNIDADE À PRESCRIÇÃO.** O art. 7º da Constituição, sendo exemplificativo como rol de garantias ao trabalhador, não taxativo, não impede que o § 1º, do art. 11/CLT, coloque a anotação de CTPS como imune à prescrição, estando revogado o Enunciado 64/TST. Nem poderia ser diferente porque, se a ação declaratória de vínculo empregatício é imprescritível, o seu resultado tem que ficar documentado em algum assentamento e a CTPS é o documento mais adequado para isso. Afrontas não configuradas ao art. 7º, XXIX, da C.F. e ao Enunciado 64/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.596/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GRINALDO MAURÍCIO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331**

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-521/2002-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MÁRIO JORGE DA COSTA MARQUES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DEMISSÃO IMOTIVADA.**

A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo aplicável a teoria da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo - arcando com os ônus respectivos - vez que a relação desenvolvida rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-589/1999-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BENEDITO VICENTE

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : GERÊNCIA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS

**RECORRIDO(S)** : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do Recurso Ordinário pelo procedimento ordinário, e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado Recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Tendo o Recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-828/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : EDINEZ PEREIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-891/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : RODINEY GARCIA

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BETHIOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido sobre o crédito do recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão posta em juízo pelo reclamado, em sede de embargos declaratórios, restou decidida pelo juízo *ad quem*, mesmo antes da interposição do recurso ordinário, oportunidade essa em que a parte não se insurgiu na decisão, no particular, restado, pois precluso o inconformismo ora deduzido. Revista não conhecida.

**NULIDADE DO JULGADO PELA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO.** Não há falar em nulidade da decisão, que determinou a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, se o recurso de revista foi apreciado, sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da OJ nº 260 do C. TST. Revista não conhecida.

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** Incidência da OJ nº 270 da SDI-I, do TST. Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência da OJ nº 124 da SDI-I, do TST. Revista conhecida por divergência e provida.

**PROCESSO** : RR-1.052/1991-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LENIZETE LÚCIA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89. NÃO-LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Descabe falar-se em violação direta e literal do dispositivo constitucional, quando a decisão rescindenda decorreu de sua interpretação, decisão esta que somente poderia ser desconstituída mediante a apresentação de interpretação divergente. Tal hipótese, contudo, mostra-se inviável no caso em tela por se tratar de recurso de revista em processo de execução. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.155/2000-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CELSO LUIS RIBEIRO DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os paradigmas trazidos ao cotejo de teses esbarram no óbice do Enunciado 296 do TST, além de desatenderem ao que dispõe a alínea "a", daquele dispositivo consolidado. A apontada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna está afastada, porquanto há incidência do Enunciado 297 do TST. Igualmente ileso o artigo 444, da CLT, eis que não trata da hipótese debatida nos autos, em que se discute quanto a condições de trabalho estabelecidas por meio de negociação coletiva. Ileso, da mesma forma, o artigo 318 da CLT, porquanto o egrégio TRT não explicitou existirem condições prejudiciais ao autor. Ao contrário, deixou claro tratar-se de hipótese em que a negociação coletiva resultou em benefícios globais à categoria do empregado. Desta forma, ao entender pela aplicação da norma coletiva, o egrégio Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ementa da lavra do exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva).

**PROCESSO** : RR-1.170/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS COSTA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**Intervalo Intra-jornada. Supressão. Convenção Coletiva. Aplicação Indireta. Impossibilidade.** Consoante o entendimento já sedimentado desta Corte Superior, a supressão total ou parcial do intervalo intra-jornada torna devido o pagamento total do período correspondente, com adicional (OJ-SDI-1/TST nº 307). *In casu*, não há autorização expressa, em instrumento normativo, da supressão perpetrada, não havendo de se falar em afronta aos artigos 7º, XIII, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-2.134/1999-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA A. PARALUPPI SANTA GERTRUDES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários de perito. 1

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, aí incluídos os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.839/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADO** : DR. KARLO KOITI KAWAMURA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao da FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS e dar provimento ao da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC para, convertendo-o em recurso de revista, deste não conhecer, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL.** Resta despicinda a discussão sobre subsidiariedade *versus* solidariedade, quando o valor da condenação é totalmente depositado por uma das partes e nenhuma delas postula ser excluída da lide. Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 139. Agravo da CELESC conhecido e provido para análise da revista.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Estando o plano de previdência a cargo de empresa instituída e mantida pela empregadora do autor, qualquer dissidência deste, originária dessa relação triangular, é abarcada pela competência material desta Especializada, na medida que decorre do contrato de emprego, sendo certo que este entendimento não afronta a literalidade dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista da CELESC não conhecido e Agravo de Instrumento da CELOS não provido.

**PROCESSO** : RR-10.403/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL JERÔNIMO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão, já que nesta há a execução de serviço público por terceiro, e, na terceirização, a que se refere o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Afasta-se, nesse caso, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Verifica-se que a decisão regional foi favorável à pretensão do Reclamante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, não possui interesse recursal o Recorrente, que já alcançou o objeto da demanda. Nesse contexto, inservíveis os arestos colacionados, na medida em que no mesmo sentido em que foi proferido o acórdão revisando, não havendo, pois, que se falar em divergência de teses.

**MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT.** É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (OJ nº 314 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.626/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ERACI ANELI MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista da Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema reenquadramento - prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva referente ao pedido de reenquadramento funcional da Reclamante, prejudicada a análise dos demais temas do apelo patronal. 12

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Matéria de que não se conhece, em face da incidência do Enunciado 296/TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados.

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.**

Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações dos artigos 5º e 7º da CF/88.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.**

Matéria de que não se conhece, uma vez que os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, não resta caracterizada a violação do art. 192 da CLT.

**IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO.**

Matéria de que não se conhece, em face da incidência do Enunciado 296/TST e alínea "a" do art. 896 da CLT, já que um dos arestos colacionados é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com os Enunciados 219 e 329, ambos deste TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA****REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 144 da SBDI-1/TST, que entende ser extintiva a prescrição a ser aplicada na questão do reenquadramento funcional.

**OFENSA AO ART. 37, INC. II, DA CF/88.**

Matéria que restou prejudicada, em face da prescrição extintiva aplicada ao reenquadramento.

**REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Matéria que restou prejudicada, em face da prescrição extintiva aplicada ao reenquadramento.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-51.227/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado e lhe dar provimento para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

**a) Rurícola. Prescrição. Emenda nº 28/2000.** Consoante o entendimento já sedimentado desta Corte Superior, a aplicação da nova regra prescricional contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, é definida pelo momento do ajuizamento da ação: se ocorrido após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 (maio/2000), devem ser declaradas prescritas as parcelas exigíveis antes do quinquênio que antecede tal ato. Revista conhecida, por violação direta da Constituição, e provida.

**b) Férias e Gratificações Natalinas. Correções.** Embasando-se o Regional em legislação infraconstitucional específica sobre o tema, não há de se falar em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) mas, no máximo e em tese, em afronta reflexa, refugindo aos limites das hipóteses de cabimento da revista no procedimento sumaríssimo. Revista não conhecida.

**c) Horas in itinere.** Contrariedade aos Enunciados 90 e 324 deste TST. A questão relativa à mera insuficiência de transporte não fora questionada. Incidência do Enunciado 297 desta Casa. Contrariedade ao Enunciado 340. Tal enunciado cuida da remuneração extraordinária do comissionista, sendo fato imutável (Enunciado 126) que o obreiro era remunerado por produção, o que afasta a contrariedade em tela. Violação do art. 7º, XVI, da Constituição. A r. decisão atacada coaduna-se com a OJ-SDI-1/TST nº 236. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-56.073/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES

**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à limitação da execução quanto ao Plano Verão à data-base da categoria, bem como dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução a partir da edição da Lei nº 8.112/90, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a conta de liquidação ao período em que os Recorridos eram regidos pelo regime celetista. 5

**EMENTA: EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A DEZEMBRO DE 1990. COISA JULGADA.** Deve haver a limitação da condenação à data em que entrou em vigor a Lei nº 8.112/90 em sede de execução, sob pena de violação do art. 114 da Carta Magna. Desconfigurada ofensa à coisa julgada. Revista conhecida e provida.

**COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.**

A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista, em se tratando de Recurso interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, o permissivo Consolidado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, é a demonstração inequívoca de violação frontal de preceito constitucional.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-81.043/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE JESUS SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que enfrente, explicitamente, os questionamentos adividos nos Embargos Declaratórios de fls. 217/220, pertinentes ao adicional de periculosidade. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em face do que dispõem os Enunciados nº 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-87.172/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CATARINA RUIZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição declarada pelo acórdão de fls. 196/203, restabelecer o acórdão de fls. 128/129, que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do adiamento PCCS e incidências.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Ausente a indicada negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 515 do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional prestou devidamente a jurisdição, apresentando os fundamentos jurídicos que ensejaram a sua decisão. **PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGUÍ-LA NO SILÊNCIO DA AUTARQUIA.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, na medida em que a decisão regional contraria os termos do Enunciado 153 do TST. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.465/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEAL

**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO.** Embargos Declaratórios providos apenas para sanar contradição, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-441.160/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : NALCO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO JOSEMAR GOMES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade.

**PROCESSO** : ED-RR-451.348/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ZÉLIA DE OLIVEIRA MACHADO BROHENSBERGER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**EMBARGADO(A)** : OLIMPO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

**EMBARGADO(A)** : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada. Embargos não providos.

**PROCESSO** : RR-466.242/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : NACIONAL COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA

**RECORRIDO(S)** : WANDA BARRETO LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal deferiu a equiparação salarial porque idênticas as funções exercidas pela autora e pelo paradigma. O preenchimento dos demais requisitos exigidos pelos artigos 460 e 461 da CLT não foram suscitados quando da oposição dos embargos declaratórios. Carece a questão, de cunho probatório, do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS** - Deve ser mantida a decisão regional, que concluiu pelo reconhecimento da jornada suplementar, ante o óbice imposto pelos Enunciados 126, 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-499.050/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECORRIDO(S)** : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para: I - declarar que a aposentadoria espontânea do autor acarretou a extinção do primeiro contrato de trabalho; II - e expungir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, que dava provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea do autor acarretou a extinção do primeiro contrato de trabalho e para, em relação ao período posterior à jubilação, limitar a condenação ao pagamento de 9 (nove) dias de salário e ao depósito do FGTS sobre essa parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe foi emprestada pelo Regional, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue no mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para declarar que a aposentadoria espontânea do autor acarretou a extinção do primeiro contrato de trabalho e expungir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a aposentadoria.



**PROCESSO** : ED-RR-504.830/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VICENTE VERONI PEREIRA & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : NADIA DA ROSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MYCOLA SERDIUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Providos aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-527.270/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PAVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; bem como, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à anistia - readmissão e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do entendimento exarado no acórdão revisando, verifica-se que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, na medida em que o Tribunal Regional, ainda que contrário aos interesses do Embargante, fundamentou as razões pelas quais entendeu não estar o Decreto nº 1.498/95 eivado de inconstitucionalidade. Assim, lançados no acórdão recorrido os fundamentos que respaldam o convencimento do Juízo *a quo*, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se caracteriza a pretendida negativa de prestação jurisdicional.

**ANISTIA. READMISSÃO.** A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que, por existirem indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos administrativos relativos à concessão da anistia, constituiu-se, por meio de Decretos, entre os quais os de nºs 1.498 e 1.499, ambos de 1995, comissão especial para revisar as decisões que acolheram os pedidos de anistia à luz da Lei nº 8.878/94. Daí, verifica-se que os atos que deferiram a readmissão dos anistiados tiveram a sua eficácia cassada por decisão da administração pública, que pode reexaminar a legalidade dos atos praticados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-527.409/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALVINO NATALINO MILBRATZ  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas: nulidade de citação; responsabilidade subsidiária da CEF e diferenças de FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao intervalo intrajornada, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 11

**EMENTA:** NULIDADE DE CITAÇÃO. Matéria de que não se conhece, em razão de não restarem caracterizadas as violações constitucionais e legais, bem como por incidir o Enunciado 296/TST sobre o aresto tido por divergente.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exige, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".

#### HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação ao ônus da prova, a Revista não merece prosperar em razão da inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo. Incidência do Enunciado 296/TST. Por outro lado, em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo interjornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, configurando mera infração administrativa. Esse era o entendimento do Enunciado nº 88/TST, cancelado pela Resolução nº 42 deste TST, publicada no DJ de 17.02.95. Desse modo, a condenação deve se restringir ao período posterior à edição da referida lei.

**DIFERENÇAS DO FGTS.** Matéria de que não se conhece, em razão da incidência do Enunciado 296/TST.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-528.560/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WILTON OLIVAR DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou sobre a inexistência de protestos pelas partes. Logo, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, inservíveis, na hipótese, em face da incidência do entendimento consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não tendo sido abordada na decisão revisanda se o Reclamante realizou ou não concurso público para exercer atividades de pesquisador na Reclamada, tal como requer o art. 37, II, da CF/88, não há que se falar em violação dos dispositivos legais invocados, face ao óbice do Enunciado 297 do TST. Quanto aos arestos colacionados não servem para estabelecer dissenso, porque abordam matéria referente à exigência de concurso público para investidura em cargo público que não foi enfrentada no acórdão Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-529.497/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SANTIAGO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema gratificação natalina - conversão do adiantamento do décimo terceiro salário pela URV - Lei nº 8.880/94, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. 1

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO NATALINA - CONVERSÃO DO ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV - LEI Nº 8.880/94.

Para efeito da dedução tratada pela Lei nº 8.880/94, o valor da antecipação do 13º salário deve ser equivalente à URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se cogitar da existência do direito adquirido ao cômputo da 1ª parcela pelo seu valor nominal.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.088/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ADHEMAR MATANGRANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

#### EMENTA: TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.140/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCHIANI

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARINEZ FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, bem como não conhecer amplamente de ambos os Recursos de Revista. 6

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se há falar em deserção, pois, nos termos da OJ nº 190 da c. SBDI-1, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide. E, no presente caso, o Banco-reclamado efetuou o depósito integral para a interposição do Recurso de Revista e não houve pedido de exclusão da lide.

Preliminar rejeitada.

#### RECURSO DE REVISTA DO BANCO.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** A decisão regional se harmoniza com o disposto no Enunciado 331 do TST, pois o contrato de trabalho realizado com a empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o Banco reclamado, já que claramente detectada a existência de pessoalidade e subordinação. Recurso não conhecido.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA-ÉTICA.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Reclamada, não foi sucumbente quanto a matéria em comento, já que o vínculo empregatício foi reconhecido exclusivamente com o BANESPA, carecendo, portanto, de interesse de agir. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.144/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**RECORRIDO(S)** : ARIIVALDO CÉSAR DOMINGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reajustes salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas, observada a inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. 3

**EMENTA:** SERPRO. DECISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA SALARIAL. LICITUDE.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é lícita a obediência à norma coletiva que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos durante a vigência de instrumento normativo. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.670/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IRINEU FRANCISCO JUTTEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena, em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação do mérito, como de direito. 3

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, como pretende o Recorrente. Incidência da OJ nº 270 da SBDI-1/TST.

**PROCESSO** : RR-540.310/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PPL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA ZANIN  
**RECORRIDO(S)** : CREMAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO DO ENUNCIADO 330/TST.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período a qual se referem. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 307 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-543.059/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALCINDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCHAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos reajustes de salários previstos em legislação federal na relação contratual trabalhista do Município. 4

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE NA ESFERA MUNICIPAL.** O Estado-Membro e o próprio Município, ao contratarem servidores com base no regime consolidado, despeem-se do poder de império que a eles é inerente e equiparam-se, inexoravelmente, ao empregador comum trabalhista. Assim, ao contratar o trabalhador pelo regime celetista, o Município submete-se à Legislação Federal pertinente a salários, uma vez que somente a União tem competência para legislar sobre a matéria consoante dispõe o art. 21, inciso I, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.049/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÔNICA RIBEIRO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA  
**RECORRIDO(S)** : MEDIAL SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional normativo de horas extras referente às horas que extrapolarem a jornada de 10 horas. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 - LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - 30 HORAS.** A discussão posta nos presentes autos gravita em torno de norma coletiva que autorizou a adoção da jornada especial de 12x36 horas, desde que não ultrapassado o limite de 30 horas semanais. O entendimento majoritário nesta Corte é no sentido de se reconhecer a prevalência das negociações coletivas, sobretudo se instituidoras de condições de trabalho mais benéficas aos empregados. Assim sendo, o posicionamento do Regional no sentido de que o excesso de jornada de uma semana compensaria o menor labor em outra não pode prevalecer. Desse modo, se a norma coletiva estipulou o limite de 30 horas semanais, sinalizou ser excessivamente penosa ao trabalhador da saúde jornada semanal superior àquela. Portanto, imperioso reconhecer que a referida extrapolção deverá ser paga como hora extra. Dessa forma, será devido apenas o adicional de horas extras estabelecido em norma coletiva, nos dias em que a jornada laboral extrapolar o limite de 10 horas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-546.491/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARIA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**a) Responsabilidade Subsidiária. Ente Público.** Consoante o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior, o ente público também responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro, contraídos com a prestadora dos serviços terceirizados. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. O mesmo fundamento é extensivo à preliminar de ilegitimidade *ad causam*, visto que as razões recursais de que se utilizou a reclamada são as mesmas da matéria de fundo. Revista não conhecida.

**b) Honorários Advocáticos.** Incidência dos Enunciados 219 e 329, desta Corte, e do § 5º, art. 896, CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-556.117/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do recurso a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada.

Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-560.806/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA FÁVARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFISSÃO FICTA.** Nenhum dos arestos trazidos ao dissenso contraria a tese regional de que a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade, quanto aos fatos narrados na inicial. Incidência do Enunciado 296 do TST. Igualmente, houve ausência de prequestionamento, quanto à apontada violação do art. 444 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. A afronta ao art. 3º consolidado, por sua vez, desafia o revolvimento de fatos e provas, quanto à existência da aludida relação de emprego. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.208/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MACHADO LUZES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANCO DO BRASIL. PROPORCIONALIDADE (CIRCULAR FUNCIONÁRIA 380/59). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 131 E 472 DO CPC.** Em se tratando de matéria e de dispositivos legais sobre os quais não houve manifestação expressa do Tribunal Regional recorrido, que apenas se reportou aos fundamentos da sentença de 1º grau, não se verifica o prequestionamento necessário ao conhecimento da revista. (Orientação Jurisprudencial nº150, da SDI-I e Enunciado nº 297 do TST). Do mesmo modo, resta prejudicada a análise da divergência, porque relativa à mesma matéria que não foi prequestionada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.218/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BARANOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar nulo o v. acórdão declaratório de fls.319/332, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que profira novo julgamento solvendo os embargos declaratórios opostos, prequestionando a matéria relativa aos critérios que deverão ser observados para o pagamento das verbas "gratificação semestral" e participação nos lucros e resultados, conforme deferido ao reclamante, nos termos da fundamentação. Determina-se ainda, seja feita a correta numeração dos autos a partir da folha seguinte à de nº 319.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**Negativa de Prestação Jurisdicional. Nulidade.** O Eg. Regional não se pronunciou, inobstante a interposição de dois embargos declaratórios, sobre os critérios que deverão ser utilizados para o pagamento da gratificação semestral e da participação nos lucros, eis que tais verbas foram deferidas com base em dois fundamentos, quais sejam: pelo princípio da equidade e pela falta de prova acerca da inexistência de lucro. Revista conhecida por ofensa ao art. 93, IX, da C.F., e provida para que o eg. Tribunal de origem profira novo julgamento dos embargos.

**PROCESSO** : RR-561.219/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. ACORDO ESCRITO INDIVIDUAL DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** O acordo de compensação de jornada firmado por escrito pelo reclamante perde sua validade quando existe norma coletiva que expressamente condiciona a adoção de tal regime à participação sindical. Incidência da OJ nº 182 da SDI - I, do TST. Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

**2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AUTORIZADOS EM FOLHA. DISSENSO PRETORIANO. ARTIGO 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** A decisão regional não contrariou o Enunciado nº 342 do TST, mas apenas interpretou o artigo 462 da CLT, determinando a devolução de desconto de contribuição confederativa, por não restar provada a condição prevista para o mesmo em norma coletiva e, quanto aos demais descontos (cesta básica e condução), por inexistir prova do respectivo benefício ao reclamante. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-562.054/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EVANÚZIA CAMILO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO SALES MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada e, no mérito, excluir os honorários advocatícios da condenação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**A) Negativa de Prestação Jurisdicional.** A mera incompatibilidade havida entre as teses da recorrente e aquelas adotadas pelo Regional não permite tachar o v. acórdão revisando de incompleto. Revista não conhecida.

**B) Enunciado 330/TST.** Consignou-se no v. acórdão atacado que as parcelas deferidas não constam do TRCT, não havendo, então, qualquer contrariedade ao Enunciado em tela. Revista que não se conhece.



**C) Estabilidade Provisória. Dirigente de Cooperativa.** Sendo conteste (Enunciado 126/TST) que a reclamante exercera até o final seu mandato de conselheira fiscal, restam inespecíficos os arestos trazidos ao dissenso que preconizam não fazer jus à garantia de emprego quem renuncia ao mandato ou quem faz parte apenas de conselho administrativo. Incidência do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

**D) Honorários Advocatórios.** Incidência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte Superior. Revista conhecida e provida, para excluir a parcela em epígrafe da condenação.

**PROCESSO** : RR-562.067/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : NORMANDO DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**Prescrição. Dano Moral.** Se o dano moral passível de indenização, hábil a ser julgado nesta Especializada, é aquele advindo da relação de trabalho, eventuais créditos indenizatórios devem sujeitar-se às regras e princípios ínsitos ao Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, não havendo de se falar em aplicação dos artigos 177 e 179 do Código Civil Brasileiro. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-562.084/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO COLAÇO FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, devolvendo o feito à origem a fim de que seja proferido julgamento acerca da prescrição argüida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**Prescrição. Momento de Argüição.**

Viola o art. 162 do Código Civil antigo o acórdão que exige requestionamento da prescrição na 1ª instância.

**PROCESSO** : RR-564.355/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARA BUENO BRESANSIN E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes, por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO. (Divergência jurisprudencial).** A hipótese versada nos autos gira em torno da tradicional sucessão trabalhista, tal como prevista pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e pela doutrina consagrada, razão pela qual merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Hospital Augusto Oliveira Camargo, com a sua consequente exclusão da lide. É que, *in casu*, o que se operou foi uma verdadeira mudança de propriedade e estrutura jurídica da entidade de índole privada para o Município, via ato interventivo e expropriatório (Decreto Municipal nº 4.163/89), de sorte que o poder público, na qualidade de novo titular do órgão hospitalar, passou a assumir-lhe o efetivo controle. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-564.219/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : KITCHEN REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ  
**RECORRIDO(S)** : MIRIANE PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. VANETI G. RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO.**

**A) Prosseguimento da Execução sem Garantia do Juízo.** Consoante o entendimento já sedimentado desta Corte Superior, supostas violações de dispositivos infraconstitucionais rendem afronta apenas indireta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não ensejando o cabimento da revista na fase executória. Ademais, no presente caso, a r. decisão revisanda, quanto ao tema em epígrafe, é embasada no art. 836 celetário, não se podendo falar em afronta ao princípio da legalidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-564.268/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**Contrato Nulo. Anotação na CTPS.** É devida a obrigação de fazer em epígrafe, para possíveis fins previdenciários. Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e não provida.

**PROCESSO** : RR-565.348/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE SCARPETA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ GONZAGA NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer os comandos da decisão de primeiro grau, exceto quanto às férias, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**a) Estabilidade. Concurso Público. Autarquia.** Incidência da OJ-SDI-1/TST nº 265. Reintegração deferida. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

**b) Descontos de Faltas. Atestados Médicos. Inversão do onus probandi.** Matéria não prequestionada (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-565.489/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARISCOL J. FILLA  
**RECORRIDO(S)** : DAYSE MARIA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação de descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**A) Responsabilidade Subsidiária.** Acórdão revisando em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**B) Descontos Fiscais.** Competência. Aplicação das OJ-SDI-1 nº 141 e 228, deste Pretório. Revista conhecida, por contrariedade a orientação jurisprudencial (OJ-SDI-1 nº 219), e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-565.490/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ BARPE  
**ADVOGADO** : DR. ERICI MARCOS SABEDOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por contrariedade a enunciado deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**A) Compensação de Horários. Atividade Insalubre.** A dispensa da autorização administrativa, de que cuida o art. 60 da CLT, somente é prevista nos casos em que a compensação de horários (em atividade insalubre) seja consignada em acordo ou convenção coletiva (art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e Enunciado nº 349 desta Corte) e, não, em dissídio coletivo. Revista não conhecida.

**B) Honorários Advocatórios.** Incidência do Enunciado 219 desta Corte Superior. Revista conhecida e provida, por contrariedade ao Enunciado mencionado, para excluir a parcela em epígrafe da condenação.

**PROCESSO** : RR-568.805/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : KATIA DE ATTAYDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, e § 2º, da C.F., e lhe dar provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO.** Aplicação do Enunciado 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.642/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR ROSA DE MATOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Este Tribunal, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 de sua SDI, já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a tolerância de cinco minutos para marcação de ponto no início e fim da jornada, considerando entretanto, a totalidade do período se esse limite não foi observado. **HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** Imprestável o paradigma trazido ao cotejo, ante o desatendimento do contido no Enunciado 337/TST, por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-572.818/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO.** É devida a multa em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O auxílio-alimentação fornecido por força de instrumento normativo tem natureza indenizatória, conforme a orientação contida no Precedente Jurisprudencial nº 123 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.494/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CURTIDORA ÁQUILA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LAUDELINO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para excluir da condenação o adicional das horas extras que foram compensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO.** Aplicação do Enunciado 349/TST. Revista conhecida por divergência com este Enunciado e provida.

**PROCESSO** : RR-575.703/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**RECORRIDO(S)** : EDLEUZA NUNES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO CIPEIRO - DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA. Não se conhece de Recurso de Revista quando o aresto apresentado é inespecífico e a violação constitucional não se caracteriza de forma direta. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.572/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : PULSONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não restou caracterizada violação literal de preceito legal, divergência jurisprudencial, nem contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, porquanto afirmada pelo TRT a quitação no que tange aos salários atrasados e a boa fé do empregador de extinguir o débito referente FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.072/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EDUARDO EUFRÁSIO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não conhecimento do recurso ordinário por insuficiência de alçada, retornem os autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte analise o recurso ordinário de reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Havendo discussão acerca de matéria constitucional, é equivocado o não conhecimento do recurso ordinário por insuficiência do valor de alçada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.470/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE LAR DOS VELHOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**RECORRIDO(S)** : VALERCY MANOEL MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta à O. J. 23 da SDI-I, e lhe dar provimento para restringir a condenação aos minutos contados na forma desse verbete.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Contagem minuto a minuto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-I-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.518/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CICARELLI DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta à O. J. 23 da SDI-I, e lhe dar provimento para restringir a condenação aos minutos contados na forma desse verbete.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Contagem minuto a minuto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 23/SDI-I-TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.519/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NÉLCIO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco minutos, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da OJ-SDI-TST-23.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA E EMPREITEIRO PRINCIPAL - SUBEMPREITEIRO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Inespecífico o aresto tido como divergente, pois não aborda a hipótese fática dos autos, de que o dono da obra é também o empreiteiro principal, que contratou subempreiteiro. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - OJ-SDI-TST-23. Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a tolerância de cinco minutos para marcação de ponto no início e fim da jornada, considerando entretanto, a totalidade do período se esse limite não foi observado. Revista conhecida parcialmente e provida.

**PROCESSO** : RR-577.557/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUINART JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras; equiparação salarial; ajuda-alimentação - integração. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal, quanto ao tema imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, resultantes dos créditos do Reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. I

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações dos artigos 62 e 818, ambos da CLT. Ademais, para modificar a decisão revisanda necessário o reexame fático-probatório, obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126/TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria de que não se conhece, por não restarem configuradas as violações dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Inespecíficos os arestos colacionados - incidência do Enunciado 296/TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, por não restar caracterizada a contrariedade da OJ 123 da SBDII deste TST. Ademais, incide no caso o disposto no Enunciado 126/TST.

**IMPOSTO DE RENDA.** O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do Reclamante, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. (Pertinência da OJ 228 da SBDII deste TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-579.804/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA PORTAL DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA BOFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para determinar a aplicação da O.J. 23 na contagem das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Contagem minuto a minuto, na forma da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I/TST. Revista conhecida por divergência com esta O.J. e provida.

**PROCESSO** : RR-581.840/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH MACHADO CADILHE  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não se constata a divergência pretendida.

**PROCESSO** : RR-581.911/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COSTA PINHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA GARCIA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - USOS DE EPI'S - PERÍCIA - NÃO-ELIMINAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS. Não se constata a contrariedade ao Enunciado 80/TST, tampouco a violação ao artigo 191, II, da CLT, quando o laudo pericial expressamente registra que o uso dos equipamentos de proteção individuais não eliminaram os agentes biológicos insalubres. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - CARACTERIZAÇÃO.** Inespecíficos os arestos tidos como divergentes quando partem de premissa fática diversa do caso ora analisado. Pertinência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.878/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO(S)** : TOMÁSIA GONÇALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TSCHIEKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para excluir da condenação a diferença do adicional de insalubridade que exceda o calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Aplicação do Enunciado 288/TST. Revista conhecida por divergência com este Enunciado e provida.

**PROCESSO** : RR-583.585/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o valor do salário mínimo para o cálculo dessa verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com Súmula desta Casa. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-592.221/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : IVONIR DE FÁTIMA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista e lhes dar provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. Aplicação do Enunciado 363/TST. Recursos conhecidos por divergência com este enunciado, e providos em parte.



**PROCESSO** : RR-593.596/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO LEGITIMIDADE PASSIVA.** Não se prestam a fundamentar recurso de revista, arestos proferidos por Turmas deste TST, uma vez que a hipótese não se encontra elencada no permissivo do artigo 896 da CLT. Por outro lado, não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência deste TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.** Não se conhece de recurso de revista quando o aresto trazido ao cotejo não aborda o aspecto fático embasador da decisão recorrida ou quando faltar tese para confronto de teses. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-607.087/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CENTINE BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema vínculo empregatício, mas conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO.** O Protocolo Adicional da Itaipu, instituído pelo Decreto nº 75.242/75, estabelece que a reclamada pode se valer de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras e locadores e sublocadores de serviços. Porém, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, como na hipótese, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, desde que exista a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.909/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : NADIR MAGGIO  
**ADVOGADO** : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA** (Arguição de violação aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 368 do Código de Processo Civil). O Tribunal Regional, partindo da premissa de que os registros de ponto não possuíam valor probante em face da prova testemunhal, a qual foi suficiente para demonstrar o labor em sobrejornada, expressou seu livre convencimento motivado, à luz da aplicação do princípio da primazia da realidade, o que não importa em negar validade àquele documento, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais em comento. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.681/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**RECORRIDO(S)** : EXAL - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA CONTADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE - GOZO EFETIVO.** Se do exame da prova dos autos conclui o acórdão recorrido que, no período indicado como o de afastamento decorrente de acidente de trabalho, o reclamante continuou a prestar serviços, recebendo salário da empresa e que não há prova de que o benefício previdenciário percebido se referisse a auxílio-doença acidentário, não há como se decidir pela ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.821/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e multa convencional, mas conhecer do tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas se dá a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA CONVENCIONAL.** "Multa convencional. Horas Extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT" (OJ nº 239 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-618.082/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NILTON SANTOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DEMISSÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** Nos termos da OJ nº 247 da SBDI-1, as entidades da administração indireta, com personalidade de direito privado, tais como as empresas públicas e sociedades de economia mista, podem despedir os seus empregados imotivadamente, ainda que concursados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.548/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIZ GERMANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Bancário - cargo de confiança - sétima e oitava horas extras - período anterior a abril de 1998"; "Horas extras posteriores a abril de 1998" e "Hora extraordinária excedente à oitava - Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - critério de apuração" por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, seja retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante, incidindo, efetivamente, sobre a integralidade do crédito trabalhista tributável e não, mês a mês.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** (Contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233 e 267 e divergência jurisprudencial). O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo assim, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial e/ou a contrariedade aos enunciados indicados, nos termos do artigo 896 da CLT, torna-se inviável o seu conhecimento (aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIA EXCEDENTES À OITAVA - ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos, a teor do artigo 896 consolidado. O recorrente não logrou apontar violação de dispositivos legais e constitucionais. Tampouco diligenciou no sentido de trazer arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo recursal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS POSTERIORES A ABRIL DE 1998.** O recurso de revista é meio de impugnação revestido de natureza extraordinária, para cuja admissibilidade faz-se necessário o atendimento não só dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo assim, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, torna-se inviável o seu conhecimento (aplicação do Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre o montante do crédito tributável apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.170/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO LUNA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista. 1

**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO DO ENUNCIADO 330/TST.** Não se pode aplicar o Enunciado nº 330 no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, por não restarem violados os arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC.

**FORMA DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

**INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado 297/TST.

**MULTA DO ART. 477, §§ 6º e 8º, DA CLT.** Matéria de que não se conhece, por não restar configurada a violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, valendo ressaltar que os arestos colacionados são inservíveis para o cotejo, por serem originários do mesmo Regional prolator da decisão revisanda, o que é vedado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar a Revista.

**COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o aresto colacionado ser inservível por não atender a alínea "a" do art. 896 da CLT, já que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-642.589/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONZATTI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do recurso a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada.

Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-653.734/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : DJALMA MODOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Embargos Declaratórios com a finalidade de prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento do recurso a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão não demonstrada.

Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-663.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RONALDO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade: conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da fundamentação; não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas; e conhecer e dar provimento à revista do obreiro para incluir na condenação a sétima e oitava horas diárias, como extras, com os reflexos nas verbas que se baseiam na remuneração.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO.** A configuração de turnos ininterruptos de revezamento a assegurar o pagamento de horas extras a partir da sexta diária exige apenas a alternância da prestação de serviços em períodos diurnos e noturnos, não importando o tipo de repouso semanal. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não se configura a negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão impugnada aprecia inteiramente as matérias devolvidas nas razões de recurso ordinário, na medida de sua provocação. Recurso de revista não conhecido.

**LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE.** Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO.** O acordo de compensação de horas exige como requisito de validade a anuência expressa do reclamante. Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-1 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em habituais condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Enunciado 361 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**HORAS IN ITINERE.** O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho, de difícil acesso, não servido por transporte público, deve ser computado na duração da jornada de trabalho. Enunciado 90 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** São devidas a sétima e oitava horas, como extras, conforme a O.J. nº 274 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-669.915/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**PROCURADOR** : DR. MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR

**RECORRIDO(S)** : DONIZETE LOPES

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da fundamentação; Conhecer do recurso de revista apresentado pelo reclamante por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua reintegração no cargo que anteriormente ocupava, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, ficando prejudicada a condenação na multa do art. 477/CLT e admitindo-se a compensação dos 40% do FGTS, tudo nos termos da fundamentação e não conhecer do recurso patronal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**RECURSO DE REVISTA.** A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc. Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-1 do TST. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**ESTABILIDADE.** O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

A reintegração torna prejudicada a codenação na multa, sem necessidade de apreciação deste recurso. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.873/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**RECORRIDO(S)** : JOSIAS LIMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da fundamentação; conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, para afastar a compensação do incentivo à demissão com as outras verbas; e não conhecer da revista patronal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO A ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** Os valores percebidos pela adesão ao PDI não tem o efeito liberatório de quitar as parcelas deduzidas na reclamatória. Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento e recurso de revistas conhecidos e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS.** Incidem os descontos legais nos créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido neste ponto.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDI - QUITAÇÃO.** Em sede de recurso de natureza extraordinária, inviável a pretensão estribada em alegação de violação do artigo 5º da Carta Magna, eis que a aferição de contrariedade do conteúdo normativo em tela importaria em interpretação da legislação infraconstitucional, não mencionada nas razões apresentadas. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. (RA 12/86 - DJU 31.10.1986). Recurso de revista não conhecido.

**DUPLA FUNÇÃO. ACORDO DRT. CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PARA EXECUTAR AS ATIVIDADES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** A aferição da alegação de desnecessidade de o reclamante conduzir veículo da empresa, no exercício de sua atividade implica reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.967/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL

**ADVOGADO** : DR. HEMETÉRIO FERNANDES GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO**

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente deserto.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.539/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA CARNEIRO E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS E HORAS EXTRAS.** Não merece conhecimento o recurso de revista, porque desfundamentado. **DOENÇA PROFISSIONAL E ESTABILIDADE.** Não configurada violação direta do art. 118 da Lei 821/91, em face da razoável exegese conferida pelo acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.622/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AILTON QUINTINO FÉLIX

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO NECO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - PERÍODO ELEITORAL.** Se é certo que a Lei nº 7.493/86 veda nomeações e considera nulos de pleno direito os atos da Prefeitura Municipal que importarem em nomear, contratar e admitir servidor público no período de 18.06.86 a 14.03.87, não menos certo, porém, é que o reconhecimento de direitos trabalhistas do liame laboral tão-somente após tal período proibitivo, por parte do douto Colegiado da Instância Revisora de Segundo Grau, não viola iniludivelmente a literalidade da Lei agitada pela ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-723.348/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JORGE DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão a respeito da alegada violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, contudo, sem atribuir-lhe o pretendido efeito modificativo. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito de tema recursal e, in casu, da alegada violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-730.680/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO DORIVAL VICTORELLI

**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer dos temas "diferenças de salário" e "descontos de seguro de vida", conhecer do tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados os descontos previdenciários e fiscais, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados. 5



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.** Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1. Inexistência de deserção.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DIFERENÇAS DE SALÁRIO.** Inviável o conhecimento da Revista, ante a incidência do Enunciado 126 deste TST. Não conheço.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SBDI-1/TST).

Recurso provido.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Inviável o conhecimento da Revista, ante a incidência do Enunciado 126 deste TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-752.694/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DA SILVA GODINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO VICTOR TAMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE - ENUNCIADO 322 DO TST.** Não ofende a coisa julgada, decisão regional, em fase de execução, que determina a limitação recomendada pelo Enunciado 322 do TST, quando a sentença exequenda não impõe qualquer limitação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-765.338/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INOVATÓRIA.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Depreende-se da v. decisão recorrida, que a matéria de que trata o artigo 37, incisos XV e XVI, da Constituição Federal não recebeu o prévio e indispensável prequestionamento. Cumpre ressaltar que a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, os requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide, no caso, o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O tópico abordado não recebeu o prévio e indispensável prequestionamento. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, os requisitos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide, no caso, o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.120/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ANTONIO DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.** Deixando a reclamada de trazer aos autos a norma coletiva que prevê a folga compensatória e comprovada pelo laudo contábil a existência de trabalho em sobrejornada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126, 296 e 297, do TST. **TIQUETE-REFEIÇÃO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Se não veio aos autos a norma coletiva, noticiada pela reclamada, a qual fixava a natureza da parcela como indenizatória, bem como a prova de filiação da empresa ao PAT, os arestos pecam pela inespecificidade, uma vez que abordam tese sobre fatos que não foram provados no caso *sub judice*. **DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO FUNCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Inespecíficos os arestos trazidos ao coito, pois partem de premissa fática diversa da discutida nos autos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-715.443/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) (\*)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL FEU ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

**DECISÃO:** Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Demonstrado o desacerto do r. despacho agravado ao não reconhecer a demonstração de divergência jurisprudencial, faz-se necessário prover o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**II - RECURSO DE REVISTA.**

**INÉPCIA DA INICIAL.** Não se conhece do apelo extraordinário quando a matéria suscitada não foi prequestionada no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece do apelo quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*.

**MULTAS DO ART. 467 DA CLT E A PREVISTA NA LEI 8.036/90.**

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece do apelo extraordinário quando as matérias suscitadas não foram prequestionadas no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST.

\* Republicação por motivo de erro material

**PROCESSO** : RR-561.822/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) (\*)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUCESSÃO DO BNH PELA CEF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA, POR INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO ACOLHIDAS. HARMONIA DA DECISÃO COM REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Este Tribunal tem reiteradamente decidido em favor da tese de que a situação especial da CEF, traduzida pela sucessão de empresas determinada por lei (Decreto-lei 2.291/86), com a absorção do pessoal do então extinto BNH, não configura campo propício à equiparação salarial ou representa qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista a necessidade de serem preservados os direitos adquiridos dos ex-empregados do BNH e a absoluta impossibilidade de, em prazo exíguo, promover-se o nivelamento, que acabou por acontecer através da chamada "curva salarial" (padrão de aumentos diferenciados para um e outro, a fim de corrigir o desnível). Recurso de revista não conhecido.

(\*) Republicação por motivo de erro material

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2000-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI  
**AGRAVADO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERRÍSSIMO  
**AGRAVADO(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** Os agravantes não promoveram o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47/1999-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ELOI ROQUE GERHARDT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GRAEFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO.** O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a resumir as razões do recurso de revista e inovando com a arguição de afronta ao art. 7º, XIII, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48/2002-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO MARCELINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-52/2002-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GENALDO PITA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2000-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HERMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59/1994-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : RENATA MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARCURI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua, para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2000-201-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALDEIDE CRUZ ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de ju-

risdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67/2000-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELENITA DE BARROS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARINA BARBOSA GIUNGI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-70/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PLANTAR - EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-73/2002-016-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : LAURI NUNES DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS (EXCETO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74/1999-131-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GIACOMO  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-96/1999-054-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZUTÂNIA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULINO PEREIRA VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição do despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista. Portanto, incumbe ao agravante atacar diretamente os fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, nos termos do artigo 524, incisos I e II, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769). Na hipótese em exame, o agravo resta desfundamentado, pois limita-se a parte à alegação de violação de princípios constitucionais (art. 5º, XXXV e LV), sem identificar a matéria que teria sido objeto do apelo obstado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-96/2002-016-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS (EXCETO PROCURAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-98/2002-016-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ANA RITA DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS (EXCETO PROCURAÇÃO E ACÓRDÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-99/1999-441-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MUTUIPE  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se o Recurso de Revista, interposto em processo de execução, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional, improperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-102/2000-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARNALDO SCHIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-110/2002-171-06-01.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMINE - CENTRO MÉDICO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO  
**AGRAVADO(S)** : DULCINEA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST.** Está correto e deve ser mantido despacho regional que denega seguimento a revista com respaldo no Enunciado 218 desta Corte, segundo o qual é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-146/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : OLDEMAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SDI-1.** O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-147/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AURENIO REIS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Inexistentes as violações legais e constitucional indicadas e, exigindo, ainda, o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-158/2001-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELY NASCIMENTO TELLES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-160/2001-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BUGOSI  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-162/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MADURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sequer esclarecidos os limites da causa de pedir, impossível cogitar-se de incompetência da Justiça do Trabalho, quando não se evidencia a existência de litígio que exceda à relação entre empregado e empregador (CF, art. 114). **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-167/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGUIMARÃES BARROS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/2000.** Conforme entendimento deste Tribunal, é inaplicável o procedimento sumaríssimo aos feitos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório da revista invocar, em processo iniciado antes da referida lei, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI1). Na hipótese dos autos, não obstante a conversão irregular, o acórdão regional apreciou a matéria controvertida, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

**2. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE MEIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o assentado por esta Corte, no Enunciado 331, item IV, no sentido que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-168/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO TENÓRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

O Município-Reclamado não apontou, nas razões do Recurso de Revista, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O dispositivo serviu de base ao argumento do Município de que "a Corte Regional exauriu a questão" (fls. 63), visando, com isso, demonstrar o questionamento do tema proposto no Recurso. Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST inaplicável, in casu. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-177/2001-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ETELVINO DE LEY  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**AGRAVADO(S)** : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO FERREIRA JACÓ  
**ADVOGADA** : DRA. GELCIRA MARIA PRADO  
**AGRAVANTE(S)** : GEOSERVICE GEOTECNIA E FUNDACÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não prospera a revista, com base em violações legais, quando o Regional não analisa os temas nela debatidos, à luz dos preceitos tidos por violados. Incidência do óbice do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-191/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO B. FACCIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA CORREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O regional após expender minucioso exame da prova oral e documental, em feito que a reclamada sustentava que a prestação dos serviços foi realizada na condição de autônomo, concluiu pela existência da relação de emprego. Não impulsionam a Revista as alegadas ofensas legais e constitucionais, porquanto decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. No que concerne à divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos trazidos a confronto examinaram diferentes fatos e provas, quedando-se inespecíficos, a teor do Verbete Sumular 296/TST. **Agravo a que nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-202/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : LAURO VINENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2002-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS NEJM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÂNGELO PASCOAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-227/2000-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO E. P. GREENING  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CÍCERO VIEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-237/1997-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**1. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há falar-se em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, por ausência de tutela jurisdicional, quando a decisão regional analisa toda a controvérsia dos autos, expondo os motivos de seu convencimento. Nesse contexto, denota-se que a ir-resignação do recorrente com o deferimento de horas extras, matéria apreciada à luz dos elementos fático-probatórios, não justifica a nulidade desse julgado.

Agravo não conhecido, pela preliminar.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** A discussão em torno da prestação de horas extraordinárias foi solucionada pelo julgado recorrido com amparo no conjunto fático-probatório constante dos autos. Há óbice ao seguimento do apelo, por incidência do Enunciado 126 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não há falar-se em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o acórdão regional afasta a caracterização do cargo de confiança com base nas provas e fatos revelados no processo. Arestos inespecíficos a comprovação de dissenso pretoriano. Apelo inviável, nos termos dos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC.** Não incide em afronta do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a r. decisão regional que, após certificar-se da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão primitivo, aplica a multa de 1% sobre o valor da causa, por considerar protelatários os embargos de declaração.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-257/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDELTEDES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LAURO ROGÉRIO CAVALCANTI DINIZ

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (ACÓRDÃO, CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO, RECOLHIMENTO DE CUSTAS, RECURSO DE REVISITA, PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-274/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : RICARDO DIONÍSIO NUNES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. CESAR PAULUMBO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-275/1999-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**AGRAVADO(S)** : ADIMAR DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Havendo o acórdão regional afirmado a presença dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, a alegação no sentido do não-preenchimento atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-276/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**AGRAVADO(S)** : AZAMOR FERNANDES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. QUITAÇÃO POR ADESÃO A PDV AFASTADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2000-341-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ARAÚJO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do Enunciado 361/TST e da Orientação Jurisprudencial 5/SDI-1/TST, o contato habitual e intermitente com o agente perigoso enseja o pagamento integral do adicional de periculosidade. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-287/2001-016-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS (EXCETO PROCURAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-292/2002-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : União Federal - MINISTÉRIO DA SAÚDE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO LACET DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-308/2002-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**AGRAVADO(S)** : EBERVAL RODRIGUES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2000-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TERROSO MELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : ELISABETE MARIA DA SILVA SOUZA

**ADVOGADA** : DR. ELSA CÉSAR SORIANO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO DE EMPRESA A FINANCEIRA PARA EFEITO DO ART. 224 DA CLT - ENUNCIADO Nº 55/TST. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 55 desta Corte, que equipara empresa de crédito, financiamento ou investimento a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciados nºs 296, 333 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-333/1991-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : ARLENE ANTUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-334/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 98960/2003.4

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JÔNATAS RAFAEL DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-340/1997-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA JUANONI

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SPOTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. "A C. SDI-I não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-I; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-345/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

**AGRAVADO(S)** : MARILEUZA ZAGALO LIMA NERY

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL JUNTADA INTEMPESTIVAMENTE. A hipótese em exame atrai a aplicação do item III da Instrução Normativa 16 do TST, no sentido de que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado. No caso, as agravantes fizeram juntada extemporânea do traslado do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-430/2002-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DAVINO JOSÉ SALES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : TARCÍZIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2001-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO SONEGO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ MARCELO CAMARGO SEBIN

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. O agravante não trasladou nenhuma das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-465/2002-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PAULO PEDRO DORNELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS (EXCETO PROCURAÇÕES, DESPACHO É INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-466/1991-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

**AGRAVADO(S)** : AZENILDE SARAIVA DE ARAÚJO MEENESES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELECADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-470/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA

**AGRAVADO(S)** : IRACI MARIA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 97, § 1º, DA CF/1967. O art. 97, § 1º, da CF/1967, com a redação dada pela EC-01/69, dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e título para que se concretizasse a primeira investidura naqueles cargos. Não havia, por outro lado, proibição de contratação de empregados públicos, submetidos ao regime celetista, e para os quais não era exigida a aprovação em concurso público. Não se vislumbra violação ao artigo 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado, ou ainda, por não identificar o Tribunal de onde se origina. Incidência dos En. 296 e 333 desta Corte. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-562/2001-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JONN WHAINE DE SOUZA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. A arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 não viabilizava o processamento da revista, porque o entendimento nela consubstanciado diz respeito à exposição permanente e intermitente do empregado a inflamáveis e/ou explosivos, e, na hipótese, reconheceu o Regional que o trabalho prestado na área de risco era eventual. Orientação Jurisprudencial nº 280. Refletindo o acórdão hostilizado a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, não se pode falar em dissenso pretoriano, sobretudo na hipótese, porque o único modelo paradigma citado é oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-567/2002-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SAMPAIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON VALDOMIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO BENEDITO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DELZIRA SANTOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-568/2002-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREU SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a resumir as razões do recurso de revista e inovando com a argüição de afronta ao art. 7º, XIII, da CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2001-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**Agravado(s):** Pedro Luis Miranda

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. Não prospera o recurso de revista, quando a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-587/2001-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO ROSSILHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DA SILVA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-598/2001-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA JOSÉ NUNES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A declaração de competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pleitos elencados na reclamação trabalhista e a determinação da baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento do feito têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : PÉRICLES NOGUEIRA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-614/1998-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BEZERRA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677/2002-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE GRUBERGER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGO PANTUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou as cópias do acórdão proferido em agravo de petição e a respectiva certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684/2002-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALDENI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-689/2000-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL BIARHU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2000-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ PEREIRA TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEUZITO ARAÚJO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL CARVALHO DE GOVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), constitui ônus do Recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-765/2001-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-770/2001-110-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2001-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILDENIR QUIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98.FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-782/1995-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Os agravantes não trasladaram as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-788/2002-056-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA TINOCO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 896, § 6º, DA CLT. Não basta denunciar que o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT se sobrepõe ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e com isso subverte a hierarquia das leis. Ademais, tendo-se que a norma constitucional não é apontada como tendo sido violada, mas apenas porque foi preterida pela superposição de norma infraconstitucional, a hipótese recursal não se enquadra na admissibilidade prevista no art. 896, c, da CLT, combinado com o § 6º do mesmo dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798/2000-060-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADRIANO DOMINGOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PAGANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-808/2001-061-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES VARIJÃO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º E 818 DA CLT, 333, II, DO CPC. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que foi afastada a alegação de vínculo empregatício através da prova realizada nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/2001-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEDIR SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WENDEL FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS SUAVETEX LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELCIVANE MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2001-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDINA SOUSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-851/2001-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE MELO E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELINA AMÉLIA BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : RODOSHOPPING ITAÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE BARROS DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 do TST: "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-863/1998-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : STAFFORD-MILLER INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BASTOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SALLES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado que o Autor trabalhava em condições perigosas: "as condições de risco a que esteve exposto o autor em todo o lapso do contrato, sendo que 220 volts era a exposição mínima a que se submeteu, pois rotineiramente o reclamante adentrava a 'casa de força', onde a exposição era a 6.000 volts" (fl. 102). Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/2000-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY GUIMARÃES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-881/2000-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WADIH HABIB BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. O agravante não trasladou as cópias da certidão de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do artigo 897 da CLT, c/c o item III da IN nº 16/99.. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-884/2001-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL JORGE DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A existência do direito à diferença da multa é cristalina, assim como a responsabilidade do empregador, porque é ele quem deve, nos termos da Lei nº 8.036/90 cumprir tal obrigação. Não caberia transferir a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% ao órgão gestor do FGTS, pois este responde apenas pela atualização dos valores depositados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-885/2001-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALEXANDRE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-895/1999-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AYRTON RODRIGUES DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Conhecer do agravo da reclamada e declarar prejudicado o recurso adesivo de revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. APELO PROCESSADO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. Não configurada violação direta da Constituição da República por óbice do Enunciado 297/TST e nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, § 6º, da CLT). O aresto apresentado é inservível conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. As razões de irresignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART.500, III DO CPC.**

Negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante destinado a destrancar o recurso principal, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento com vistas ao processamento do recurso de revista adesivo dado o caráter acessório de que se reveste a pretensão recursal manifestada.

Prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR-910/2000-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO LEOPOLDO PESSANHA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO G. JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUALTER SCHELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

É inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST, à hipótese de acordo extrajudicial celebrado entre o Reclamante e a empregadora prestadora de serviços. Seu descumprimento enseja ação judicial, mas não a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, que não foi parte na avença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-912/1995-053-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : União Federal

**PROCURADOR** : DR. ROBERTO STOLTZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões levantadas pelo reclamante foram devidamente decididas, com correta fundamentação. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**DA NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR à lei nº 8.745/93. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO.** O Regional consignou que o contrato havido entre as partes estava sob a égide da Lei nº 8.112/90 e que não foram observados os requisitos dos arts. 232 e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual declarou-o nulo. Diante desse fundamento, restam íntegros os dispositivos legais e constitucionais apontados e inservíveis os arestos colacionados (por incidência do Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-918/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA ZULEIDE PEREIRA DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-923/1999-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS BARSANULFO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇA DE VANTAGEM - INCENTIVO À APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, não se conhece de recurso de revista, quando o Recorrente não cuida de indicar violações legais ou constitucionais e, tampouco, de apontar divergência jurisprudencial, de forma a atender aos requisitos do art. 896 da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-951/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : WIVANILSON PEREIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-968/2000-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 968/2000.1, 968/2000.7

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
**AGRAVADO(S)** : VALTÚLIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Daí não se cogitar de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), porquanto fora aplicada a legislação pertinente à matéria.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-977/2000-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA  
**ADVOGADA** : DRA. KELLER CHRISTINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISNALDO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-982/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa averiguar a tempestividade do recurso de revista denegado (Orientação Jurisprudencial Transitória 18-SDII/TST). Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo. Aplicação do item III da Instrução Normativa 16 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2000-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA REGINA TEIXEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2000-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. MULTA DE 40%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A v. decisão regional manteve a sentença de 1º Grau que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, assentando que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reclamava a comprovação do deferimento do pleito mediante ação judicial e ausente a comprovação, aos recorrentes existia mera expectativa de direito. Não impulsiona a Revista a arguição de ofensa aos arts. 129 e seguintes da Carta Magna, 103 e seguintes do CDC e à LC 110/2001, ante a total ausência de prequestionamento da matéria jurídica. Incidência do Enunciado 297/TST e da OJ 94/SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.006/2001-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : LUCAS FLORÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2000-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LENIRA MARIA CALLAU  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO CLARO  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - Incensurável a decisão do Regional, já que, à hipótese, aplica-se a inteligência da Súmula nº 363 do TST. A tese eleita no Recurso de Revista, quanto ao reconhecimento da condição de servidor público, ante a previsão do artigo 33 da EC nº 19/98, em nada beneficia a Reclamante, porque a norma é dirigida especificamente à previsão orçamentária para exonerar servidores não estáveis. Não há, pois, se falar em violação daquela norma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2002-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.071/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : União Federal  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não caracterizada a violação direta do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, pelo acórdão regional que não conhece do agravo de petição, por considerar incabível essa via recursal contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau. Em verdade, a questão controvertida remete ao reexame de leis infraconstitucionais que regulam a matéria controvertida, quais sejam, os arts. 884, 893 e 897, alínea a, da CLT. Obice ao seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/2001-070-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA BARRA DA CACHOEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENER BACIL ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 74/TST. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há vício na cominação da confissão ficta ou irregularidade ensejadora de sua anulação se o direito de defesa é assegurado e a responsabilidade pelo fato de se ter realizado a sessão instrutória sem a presença do reclamante e de seus patronos não pode ser atribuída ao Juízo. A busca da verdade real não prescinde da fiel observância das regras, condições e pressupostos inerentes ao devido processo legal. Logo, incogitável a configuração de ofensa ao princípio insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República na hipótese em que o Juízo limitou-se a cumprir, na condução do feito, o ritual determinado nos pertinentes dispositivos processuais da CLT e nos do CPC subsidiariamente aplicáveis, sem descuidar da orientação contida no Enunciado 74 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.087/2001-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1087/2001.5, 1087/2001.0

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que há dois juízos de admissibilidade, sendo o primeiro feito no TRT e o segundo cabe a esta Corte realizar, cuja decisão não se vincula àquela. Cabe, pois, à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista. Ao agravante cabe apresentar as peças necessárias para a formação do instrumento a teor do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.091/2001-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA MARIA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.111/1996-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.128/2000-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTENOR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu evidenciado o trabalho extraordinário. A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Nessas condições, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o acórdão regional não consigna tese sobre a divisão do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/1995-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS GREGÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/1997-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNION - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NILO HINDEMBURG ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SENTENÇA - NULIDADE. PENHORA - ILEGALIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.161/2000-024-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST**

O acórdão regional que reconhece omissão na decisão proferida pela Vara de origem e determina o retorno dos autos para pronunciamento acerca da amplitude da pena de confissão cominada, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.171/2000-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GILDÉSIO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a Enunciado desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, inócua a indicação de lesão a preceitos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2001-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST.** Restringindo-se a recorrente a arguir nulidade por negativa de prestação jurisdicional sem invocar o artigo 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal, o inconformismo não se insere nas possibilidades recursais contempladas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.195/2002-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANGÉLICA VIEIRA FONSECA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : ERVA DOCE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Prestada integralmente a tutela jurisdicional não logra processamento por ofensa aos dispositivos indicados. Ademais, apenas se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação legal ou constitucional, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO REFERENTE ÀS HORAS ESTIPULADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - RITO SUMARÍSSIMO.** Incidência do Enunciado 126/TST. Ausentes as violações legais/constitucionais e as contrariedades suscitadas. Arestos de Turma/TST inespecíficos (Enunciado 297/TST) e desprovidos de fonte de publicação (Enunciado 337/TST) não se prestam à configuração do dissenso, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.246/2002-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS SCHEFLER FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO EVARISTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/1995-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA CORREIA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIGAMONTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** O agravante não promoveu o traslado de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, quais sejam, recurso de revista, decisão agravada e decisão originária e sua respectiva certidão de publicação, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/1996-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). 2. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.282/1999-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO ELIZEU DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILLES NETTO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, NÃO PROVIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ENUNCIADO nº 297/TST.** O julgado recorrido não analisou o pedido de isenção de honorários periciais, entendendo precluso o pedido do benefício de assistência judiciária. Neste contexto, inócu a arguição de violação direta e literal do dispositivo constitucional (art. 5º, LXXIV - que trata da assistência judiciária), incidindo à hipótese o Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2000-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE S. GARCIA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE LIMA ABSALÃO  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.308/2000-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROZINEIDE VASCONCELOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ENUNCIADO 272 DO TST.** Ao deixar de instruir seu agravo com as peças necessárias para o julgamento do recurso cujo seguimento resultou denegado, o agravante descumpra o art. 897, § 5º, da CLT e não observa a Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado 272.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.314/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. BASE DE CÁLCULO.** Não restou caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional observou os comandos da sentença exequiênda que, ao contrário do alegado pelo agravante, não determinou a apuração da indenização substitutiva do seguro-desemprego com base no salário mínimo. Assim, inviável o processamento do Recurso de Revista porque ausente a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e En. 266 do TST. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.321/2001-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCUR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS PEREIRA SPERB  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR VALLE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** Não se conhece de agravo quando as cópias reprográficas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2000-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALDECI DA COSTA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT.** O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.345/2001-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em cominatória, para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação, não recebendo autenticação aquelas ofertadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.349/1995-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexiste negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão se manifestou de forma integral a respeito da matéria posta nos embargos declaratórios.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Estando o feito em fase de execução e não restando demonstrada violação direta à norma constitucional, essa espécie de recurso também não pode ser admitida (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/1999-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CONCEIÇÃO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Sem o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2002-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE ADELAIDE HACHOW  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO E MUDANÇA DE CARGO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/2000-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH RODRIGUES MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, conforme tem entendido o STF e o STJ. Não configurada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/1999-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CSO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam admissibilidade dessa espécie de recurso. Quanto à violação constitucional invocada (art. 7º, XXIII, da Carta Magna) não se verificou nos moldes preconizados pelo art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, aplica-se à espécie o óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/1997-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". (O.J. 287 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR CRIPPA

**Advogado:**Dr. Milton José Ferreira de Mello

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação de que trata a Súmula nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, sem impossibilitar ao ex-empregado buscar as diferenças salariais fundadas na irregularidade de pagamentos.

**CARTÕES INDIVIDUAIS DE PONTO.** A matéria depende do reexame das provas, o que é vedado a essa instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos: Súmula 296/TST.

**ÔNUS DA PROVA.** A matéria está preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria de cunho fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.447/1992-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LUIZ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/1992-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, esta seria apenas, de forma indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.465/2001-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2001-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LAXA  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA ATLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. RITO SUMARÍSSIMO.** Decisão regional que indefere o pedido de indenização substitutiva, após constatar o ajuizamento após exaurido o período estável. Não caracterizada a violação direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria regulamentada por norma infraconstitucional. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.500/1998-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1500/1998.8, 1500/1998.2

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : VALDECIDES CAMPOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -** É inexistente o ato judicial praticado, por ilegitimidade de representação, já que os advogados que subscreveram as razões do Recurso de Revista não possuíam instrumento de mandato processual oportuno, (CPC, art. 37 e Súmula 164/TST), nem havia mandato tácito. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.529/2001-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NERI MARTINS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS AFAS-TADA, COM DEVOLOÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.537/2000-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EDIMILSON GERALDO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em agravo de petição, silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/1998-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA COIMBRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.637/1999-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO -** A aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). No caso, verifica-se que as matérias objeto do Recurso de Revista foram apreciadas.

Neste contexto, o julgamento regional não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Sendo assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

**MOTORISTA. RURAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA.** A respeito deste tema o recorrente não fundamentou o apelo conforme reza o art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

**PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 AOS PROCESSOS EM CURSO.** À época da propositura da ação estavam em plena vigência as alíneas "a" e "b" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A alteração constitucional introduzida pela **Emenda nº 28/2000**, que unificou o prazo prescricional para os **trabalhadores urbanos e rurais**, em cinco anos, é inaplicável aos processos em curso, diante da inexistência de previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Esse é o entendimento consolidado nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.639/1996-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.688/2000-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUTON JÚNIOR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, sendo que, para tanto, deve atacar os fundamentos do despacho, trazendo ao debate as matérias objeto do inconformismo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.715/2001-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LAUCÍDIO UMBELINO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.723/2001-009-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão decorre de interpretação atribuída à norma infraconstitucional específica quanto à definição da categoria profissional e, por conseguinte, do piso salarial atribuível ao obreiro - em conformidade com as normas que regem a matéria. Por conseguinte, descabe a Revista por violação à literalidade do preceito de natureza geral, contido no caput do art. 8º da Lei Maior. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.730/1993-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELOÁ ROSEMARY FERRARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
**AGRAVADO(S)** : SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL RJ  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não procede a alegada violação do texto constitucional (inciso XXXVI do art. 5º e inciso IX do art. 93), vez que o erro material da sentença originária, qual seja, a fundamentação no sentido da improcedência do pedido e a parte dispositiva constando a procedência parcial, foi corrigido quando da apreciação dos embargos declaratórios, em que constou a improcedência do pedido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.** Os reclamantes, suficientemente esclarecidos, interpõem recursos que sabem ser manifestamente protelatórios, já que a sentença que continha erro material não transitou em julgado, tendo sido corrigida no julgamento dos embargos declaratórios. A conduta temerária dos reclamantes demonstra litigância de má-fé. Aplica-se, portanto, a multa de que trata o art. 18 do CPC, 1% sobre o valor da causa a favor da reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.796/2000-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.799/2001-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESAS ORGANIZADAS DE ENSINO TONY S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ PEREIRA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A insistência em apontar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional revela-se abusiva quando a recorrente faz tábula rasa da suficiente motivação sobre os temas que tem por desfundamentados, alinhada em tópicos específicos dos acórdãos combatidos. Não se tendo configurado ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, inócuo o oferecimento de arestos para demonstração de divergência (fls. 4-6), tratando-se de processo que desde a origem tramitou em rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.804/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.859/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica ao Recurso Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido em observância aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito sobre os temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante. **HORAS EXTRAS.** A matéria tratada no Recurso de Revista não foi objeto de análise pela decisão Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.867/2001-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADOS EXERCENTES DE CARGO DE CONFIANÇA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU APARECIDO LINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei 5.764/71. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.877/2001-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA CRISTINA DE CARVALHO AIOLFF  
**ADVOGADO** : DR. WILTON DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2000-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI  
**AGRAVADO(S)** : DESTRA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurada a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.905/2000-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SANTOS SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.912/2000-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
**AGRAVADO(S)** : GILDETE SANTOS DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. MULTA RESCISÓRIA. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.967/2001-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MONTEIRO PITANGA  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.920/2000-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIFLEX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO TOVAZZI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MANTOVANI PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional pela recusa do Regional em manifestar-se acerca da matéria objeto dos embargos de declaração não veio apoiada em violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, o que torna inviável o processamento da revista, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo desprovido. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porquanto, ao lado de o Regional haver consignado que a quitação alcança tão-somente as verbas e os valores declarados no recibo, não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à recorrente, mediante oposição de oportunos embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, diante da vedação, nesta sede extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (E. 126/TST). Diante desses fundamentos, não se sustenta a arguição de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, por não considerar o Regional quitadas as parcelas constantes do TRCT, fundamento em que se apoia a revista, no particular. Esse mesmo entendimento se aplica também para afastar dissenso pretoriano. Ademais, os modelos paradigmáticos citados na revista não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos (E. 296 do TST) ou não observarem o disposto e no art. 896, alínea "a", da CLT. Quanto à arguição de afronta do art. 477 da CLT, a revista esbarra no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2000-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ETIEL TAVARES LINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.967/2001-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MONTEIRO PITANGA  
**ADVOGADO** : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.047/2001-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.157/1991-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.225/2000-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Apesar de não acolher os declaratórios que pretendiam pronunciamento expresso sobre algumas afirmações constantes do depoimento do preposto e do autor, não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois as premissas condutoras da decisão regional são suficientes para caracterizar a relação empregatícia, porquanto presentes os requisitos da subordinação, não eventualidade e pessoalidade. Daí a inexistência de violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o Regional, com base nas provas, entendeu caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.225/2000-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS SÉRGIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Apesar de não acolher os declaratórios que pretendiam pronunciamento expresso sobre algumas afirmações constantes do depoimento do preposto e do autor, não se caracterizou negativa de prestação jurisdicional, pois as premissas condutoras da decisão regional são suficientes para caracterizar a relação empregatícia, porquanto presentes os requisitos da subordinação, não eventualidade e pessoalidade. Daí a inexistência de violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o Regional, com base nas provas, entendeu caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.237/1985-002-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO CABRAL DA NÓBREGA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo não impugna os fundamentos do despacho. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.243/2000-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INBEL - INSTITUTO NEFROLÓGICO BELFORD ROXO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SINALDO FREIRE AROS  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA MASSULO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO BORBA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, não vêm autenticadas. Por outra face, também não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (procuração da agravada e certidão de publicação do acórdão regional). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.338/1997-066-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MANUEL CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS  
**EMBARGADO(A)** : CORINA MARTA PIMENTA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, convertê-los em agravo regimental, e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. Em atenção aos princípios da fungibilidade e celeridade processual converte-se em Agravo Regimental os embargos de declaração a que se pretende imprimir efeito modificativo para fins de conhecer do agravo de instrumento considerado intempestivo (inteligência do artigo 897-A, da CLT e OJ SDI-2/TST).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo ao reclamante (art. 794 da CLT). No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Matéria decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.576/1985-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILHA SANTA CATARINA TURISMO E HOTÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO VIEGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMAR BARON  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARDOSO PATRÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). A suficiente prestação jurisdicional afasta a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.688/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HUMBERTO SARAIVA BACURAU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS CASSI E PREVI. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 253/TST, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.720/1998-015-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO JOSÉ DUARTE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A arguição de nulidade por ausência de tutela jurisdicional somente será acolhida quando fundamentada em violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST.

**2. HORAS EXTRAS. AGRAVO DEFUN-DAMENTADO.** A agravante não transcreveu no agravo de instrumento as ementas que alega divergirem da decisão regional. Sendo assim, o agravo está desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.841/2002-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PEDERIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.885/1999-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de o Regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que lavrou acórdão como do rito ordinário

**PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Os limites da lide são definidos pelo pedido e com a resposta do Réu, oportunidade em que tem início a relação jurídica-processual, por que a faculdade de resistir à pretensão deduzida em juízo tem no processo a mesma relevância jurídica que a ação. Se o pedido de reconhecimento de vínculo não lhe fosse dirigido não se justificaria alegar a inexistência daquilo que não foi requerido. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - O Regional aplicou o artigo 9º da CLT, pela caracterização da fraude, com fundamento no quadro fático-probatório. Admitida a fraude, não há como se concluir pela violação do parágrafo único do artigo 442 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-2.947/2000-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO SALES  
**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : HERODIANO NETO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-PROCURADOR DO AGRAVADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão dos embargos não ofende o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto devidamente fundamentado ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho no que tange à fixação de honorários advocatícios contratados entre o reclamado e o seu advogado particular.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.958/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**AGRAVADO(S)** : WÁLTER DE SOUZA DE PINTO  
**AGRAVADO(S)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM GARANTIDO EM CÉDULA HIPOTECÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.198/1997-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ  
**AGRAVADO(S)** : GUARACY DA COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECLAMAÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. INCA-BÍVEL. Não obstante inferior a 40 salários mínimos o valor atribuído à reclamação, ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, afasta-se a aplicabilidade do rito sumaríssimo, na atual fase processual, por ausentes os demais requisitos previstos na lei. O Acórdão Regional declarou a adoção do rito sumaríssimo, porém, analisou detidamente o mérito das razões de inconformidade do autor e da primeira Reclamada.

**PRESCRIÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Afasta-se a ofensa à literalidade do art. 62 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, vez que a decisão se coaduna com a norma, e as ementas aduzidas pelas recorrentes não atendem às hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alínea a, da CLT. Consoante a Súmula 126 desta Casa, não são admissíveis as razões de Revista calçadas na pretensão de revisão do julgado, quanto à análise dos fatos e das provas, que se encontra restrita ao âmbito de julgamento da Instância Ordinária. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.274/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÔNICA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVEIRA GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARMAZÉM TAMANDARÉ LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.434/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOELRENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - É inexistente o ato judicial praticado, com ilegitimidade de representação, pois a advogada que subscreveu as razões do Recurso de Revista não possuía instrumento de mandato processual oportuno (CPC, art. 37 e Súmula 164/TST), nem havia mandato tácito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.526/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SUELI AMARA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.569/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MICHELLA LOPES PACHECO DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ESTABILIDADE DE GESTANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.614/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.667/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA USINA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO GOMES DE MOURA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM GARANTIDO EM CÉDULA HIPOTECÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO DE BEM GARANTIDO EM CÉDULA HIPOTECÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.677/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA USINA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRICÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL OU INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. A teor da O.J. 226 da SDI-1 desta Corte, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceito da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRICÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL OU INDUSTRIAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. A teor da O.J. 226 da SDI-1 desta Corte, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceito da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.844/2000-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRACASC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, COM DEVOLOÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, COM DEVOLOÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.016/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/88. O conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional só cabe por alegação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal conforme o que preconiza a OJ Nº 115 SDII do c. TST, o que não ocorreu neste caso.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O v. acórdão recorrido ao entender que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da eg. SDII/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O v. acórdão recorrido ao entender que o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da eg. SDII/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.095/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Correto o despacho agravado pelo qual não se conheceu do Recurso de Revista interposto quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição. Alegação de ofensa ao artigo 775 da CLT desprovida de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Correto o despacho agravado pelo qual não se conheceu do Recurso de Revista interposto quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição. Alegação de ofensa ao artigo 775 da CLT desprovida de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-4.295/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E APURAÇÃO DE PERICULOSIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.572/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO GOMES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE FGTS. JUROS DE MORA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irresignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.638/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MIGUEL  
**EMBARGADO(A)** : JULIANO COLLYER SANTOS CARVALHO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-4.734/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : IRANILDO MIGUEL DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, ainda que o comprovante seja apresentado posteriormente. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.924/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : IVONETE CÂNDIDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional, já que os fundamentos de que se valeu a turma regional estão corretos. A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfeita, pelo que, mesmo não da maneira como pretendida, procedeu, percutientemente, à análise dos temas, de modo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados, nem a existência dos vícios apontados, como pretendeu o Reclamado. **PROVA DOCUMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. ILÍCITO PENAL** - Como bem frisado pelo Regional, há possibilidade de o Reclamado, se o quiser, oferecer representação criminal, que será processada no Juízo competente. Não houve nenhum prejuízo para o Reclamado, já que a decisão está embasada em depoimento pessoal e em testemunhas, da Reclamante e do próprio Reclamado. **HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs** - O fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstrar que os registros não coincidem com a realidade da jornada praticada. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento, não está obrigado a julgar apenas com base em documentos trazidos no processo, pois leva em consideração, no julgamento da lide, outros elementos de prova. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA** - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.178/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-6.568/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMILSON DE ARAÚJO CALEGARE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - Não se há falar em violação do art. 7º, incisos VI, X, XIV, da Constituição da República, porque implicaria inovação recursal, já que no Regional não se prequestionaram os temas, pelo que o óbice da Súmula nº 297 do TST. Os arestos apresentados são imprestáveis, ou porque não trouxeram a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, o que atrai a incidência da Súmula nº 337 do TST, ou porque provenientes de Turma do TST ou do mesmo Regional (2ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-8.265/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REINIVALDO INÁCIO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.116/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUE LIFE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS GUILHERME FEITOSA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.241/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS AFONSO SILVEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PINTO SOARES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. LIA BARTELLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

**PRESCRIÇÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS, HORAS EXTRAS, INDENIZAÇÃO EM DOBRO e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O Recurso, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-9.299/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.585/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CALDAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL MENDES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. (OJ. 237/SDI-1). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.073/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT MAURÍCIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SERVIÇO EXTERNO. VENDEDOR.** A Corte Regional se fundamentou na prova oral (depoimento do preposto e testemunhas). Incidência da Súmula 126/TST. Violações de dispositivos legais não prequestionados. Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.387/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 5/10/2001. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 15/10/2001, mas só foi interposto no dia 17/10/2001. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-12.448/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ROBERTO URBAN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Pelo contexto fático-probatório, não podemos analisar as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** -

Não se há de falar em violação dos artigos 5º, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92, 39, § 5º, do Decreto nº 612/92, bem como em divergência jurisprudencial. Incidência da OJ nº 32 da SDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.695/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA MARIA YOUSSEF KOUBLE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KATUSUKE IKEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Pelo contexto fático-probatório, não há como analisar a violação do art. 172, V, do Código Civil. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.839/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON ALBINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A admissibilidade de Recurso de Revista em sede de execução é restrita ao que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, porque a parte não demonstrou violação de dispositivo constitucional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.918/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOLFO MORAES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : União Federal  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE ALFRADIQUE M. MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. MOTIVAÇÃO.** Como bem preleciona ADA PELLEGRINI GRINOVER: "Se o fundamento é tão precípuo, que abstraindo-se dele o julgamento será outro, faz ele praticamente parte do dispositivo da sentença" (Direito Processual Civil, 1ª ed. P.91, apud H. Theodoro Júnior, op. Cit. Pág. 205). A hipótese se configura quando, à luz dos §§ 1º e 2º do artigo 301 do CPC, as partes, são as mesmas, e há idêntica causa de pedir nas ações, qual seja, o fato constitutivo é a rescisão contratual por iniciativa do empregador. Temos, pois, a unicidade dos pedidos, ou seja, a postulação está limitada à reparação do dano pela extinção do contrato. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.582/1999-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO RIBEIRO  
**Advogado:** Dr. Josiel Vaciski Barbosa  
**AGRAVADO(S)** : FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu não configurado o vínculo empregatício entre as partes. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-13.969/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCO IACOMINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOHNSON SADE  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-14.278/2002-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO BARBOSA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANULADO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARRA DE ORIGEM.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.295/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-15.348/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do Recurso de Revista em execução de sentença é restrita à violação direta da Constituição da República, conforme previsto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Recurso desfundamentado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-16.481/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.** A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.784/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO RAYMUNDO SALES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS** - A matéria foi discutida com assento no conjunto fático-probatório, sem afronta às normas invocadas em sua literalidade. A parte não demonstrou tese divergente, o que obsta o reexame por dissenso jurisprudencial.

**DA NÃO INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS** - O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois a parte deixou de apontar artigo de lei ou dispositivo constitucional que estaria violado, nem apresentou divergência capaz de ensejar o conhecimento do recurso.

**DAS DIFERENÇAS DO RSR, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS, FÉRIAS C/1/3 e 13º SALÁRIOS** - O Regional não analisou a matéria sob a ótica da Súmula 113 do TST. Súmula 297/TST.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão revisanda encontra-se em consonância com a Súmula 329 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.199/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-18.442/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FRASSON NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE** - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa legal, bem como afastada a pretendida divergência jurisprudencial. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.549/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.** O TST consagrou, pela Súmula nº 331, IV, do TST, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). A decisão recorrida encontrava-se em harmonia com Súmula do TST, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/1993 e 5º, II, da Constituição da República e ultrapassada a jurisprudência trazida ao confronto. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-19.502/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GEZE VARELLA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.** A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.464/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS D'ALESSANDRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-20.549/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA PIRES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CONGLOBAMENTO - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 297/TST** - Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST. A matéria disposta no § 2º do artigo 611 da CLT (possibilidade das Federações celebrar convenção coletiva e, na falta destas as Confederações), bem como nos arestos transcritos à fl. 394, não foi explicitamente analisada pelo acórdão Regional, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-20.759/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO RODRIGUES REBELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS PAULO F SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-21.020/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO CONSTANZE  
**AGRAVADO(S)** : INOX TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional, pelas provas produzidas, concluiu que o Reclamante não atendia ao disposto no artigo 461 da CLT e indeferiu o pedido das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. A matéria, na hipótese, é eminentemente fática e probatória, cujo reexame é obstado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-21.253/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ROBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-24.283/1996-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JESUEL VIEIRA SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.027/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITORINO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** "A C. SDI-1 não admite, no tema época própria para incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. O Recurso de Revista, por versar violação reflexa a dispositivo constitucional, em execução, não comportava, mesmo, conhecimento" (ERR 653.247/00; Ac. SDI-1; Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; in DJ 2.5.03). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.131/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AELSON ALBINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução é restrita à violação direta da Constituição da República (§ 2º do art. 896 da CLT). O exame do apelo limita-se à indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. A despeito de a decisão regional contrariar orientação jurisprudencial desta Corte, a questão foi solucionada com apoio em dispositivos de natureza infraconstitucional, de forma que não há como se concluir pela violação literal do artigo 5º, II da Constituição da República.

**CUMULAÇÃO DA TR MAIS JUROS DE MORA.** Nos termos como decidiu o Regional, a questão acha-se adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, da Magna Carta somente ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266/TST).

**JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 304/TST.** Não se há falar em contrariedade à Súmula 304/TST, já que o Banco Econômico S.A., como firmado pelo Regional, não se encontrava sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, pelo que a ele não se transferia o benefício da não-fluência de juros moratórios. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-25.905/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
**EMBARGADO(A)** : JONIVAL LOPES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.249/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** No caso, é inaplicável, subsidiariamente, a normatização inserta no artigo 337 do CPC. Ocorre que, na fase recursal, esta Colenda Corte adota entendimento diverso, sufragando a tese de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1. Embargos que são rejeitados, ante a ausência de omissão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.292/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO MARINO NICOLAY MENEGUZZO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.788/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SAULO DE ASSIS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27.766/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**AGRAVADO(S)** : ARI FINARDI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 220.** A decisão regional que defere diferenças salariais, por constatar a não-observância do divisor 220 ao empregado mensalista, não caracteriza violação ao art. 64 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.285/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSO MACHADO WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. JUROS. SÚMULA 304/TST. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA.** A Súmula 304/TST foi corretamente interpretada. Quanto à habilitação do crédito, aplica-se a Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.770/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO GARCIA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-29.221/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRO LORENTZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DO SERVIÇO - ENUNCIADO Nº 126/TST - ARESTOS INSERVÍVEIS**

O Eg. Tribunal a quo, ante as provas contidas nos autos, considerou que o Reclamante foi transferido por interesse próprio, e não por necessidade do serviço, entendendo inaplicável a previsão de adicional de transferência. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Os arestos colacionados são inábeis a ensejar o processamento da Revista, ante o Enunciado nº 296/TST e o art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.598/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A suficiente prestação jurisdicional afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, enquanto legítima a multa por embargos de declaração protetelatórios. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reconhecer o labor extraordinário. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-35.322/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROXON CRIAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.330/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NATOMAR COMERCIAL DE PILHAS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO HACKMANN  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-35.537/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON PAULO MOUTINHO MEYER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Pretensão recursal com fundamento nas alíneas b e c do art. 896 da CLT. Não apresentados, no Agravo, os elementos específicos alusivos à admissibilidade do recurso obstado, segundo as hipóteses previstas na Norma Consolidada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-36.315/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA MARIA RAMOS DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. Não se justifica a insistência recursal quando, em seu próprio arrazoado, a recorrente admite a litispendência ratificada no acórdão regional, ao deixar claro que na ação atual pleiteia a diferença de 45 minutos ao título de intervalo intrajornada porque no processo anterior fora-lhe reconhecido, pelo mesmo título, apenas 15 minutos, em função do regime de jornada bancária. Inexistente, portanto, o interesse em recorrer, por inteligência dos arts. 3º e 499 do CPC, subsidiariamente aplicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.591/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE XAVIER DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. A alegação de contrariedade ao Enunciado 330/TST deve ser precedida do exposto pronunciamento pelo acórdão regional, da inexistência de ressalva, pelo empregado, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 297/TST. Por outro lado, o pronunciamento emitido pelo Regional está em consonância com o Enunciado 330/TST, de sorte que não merecia processamento o recurso de revista a teor do art. 896, §4º da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERROMPIDO DE REVEZAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA.**

Estando o acórdão regional em consonância com o Enunciado 360/TST, o recurso de revista não atende os requisitos insertos no art. 896 da CLT.

A pretensão de reexame fático encontra óbice no Enunciado 126/TST. Ademais, não restando prequestionada a alegada afronta à norma legal (Enunciado 297 do TST) o apelo revisional não logra processamento. Finalmente, não caracterizam divergência pretoriana arestos inespecíficos. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-42.665/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):** Banco do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. Mauro Alonso Rodrigues

**Agravado(s):** Mário Freitas de Souza

**Advogada:** Dra. Maria Bugosi

**Agravado(s):** Frigorífico Frigopaição Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE

O Tribunal Regional considerou penhorável o "crédito constituído em hipoteca cedular de crédito industrial" (fl. 192). Decidiu, assim, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1 desta Corte.

Não ocorre violação direta ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, a impulsionar o apelo denegado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.676/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GETÚLIO VIEIRA

**ADVOGADA** : DRA. NOEMIA REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. O pedido de complementação de aposentadoria tem por fundamento a realização de horas extras habituais, que não foram quitadas e tampouco integradas à remuneração na vigência do contrato de trabalho, e o Regional consignou no acórdão que a complementação de aposentadoria, na hipótese, trata-se de vantagem instituída pelo empregador em face do contrato de trabalho. Desta forma, se a parcela decorre da relação de emprego, inafastável a competência desta Justiça Especializada. Afastado, também, dissenso pretoriano válido, nos termos do Enunciado 337, item I, do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO RECLAMADO.** O recurso de revista investe contra a rejeição da ilegitimidade passiva do Banco Reclamado para responder pela complementação da aposentadoria do Reclamante e apoia-se, exclusivamente, na existência de divergência jurisprudencial, que não foi demonstrada, porque os dois modelos paradigmáticos citados na revista, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado (primeiro de fl. 1106) e de Turma desta Corte (segundo de fls. 1106 a 1109), nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, são inservíveis para estabelecer o dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

**3. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Na revista, os reclamados insurgem-se contra a inclusão na complementação da aposentadoria do Reclamante da quantia relativa às horas extras, exclusivamente em divergência jurisprudencial, que, na hipótese, não foi estabelecida pelos quatro modelos citados na revista, porque os três primeiros não indicam a fonte oficial, sendo o quarto oriundo de Turma desta Corte. Esbarra o processamento da revista nas disposições do Enunciado 337, item I, do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.725/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**AGRAVADO(S)** : KRONES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Nega-se provimento ao agravo se a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº119 da SDC/TST que dispõe: "Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio, do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossível o reexame de matéria que não constituiu objeto de decisão. Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.735/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ARCA ARMAZÉNS GERAIS NORTE CAPIXABA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CHARLES NUNES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 126 DO TST. As instâncias ordinárias concluíram que as provas desconfiguram a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante, deixando consignado a precipitação da reclamada que causou contrangimento ao reclamante ao dar-lhe o rótulo de ladrão perante os colegas, os amigos e a comunidade. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.887/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO JOSÉ PEROTONI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADAUTO BECKHAUSER

**AGRAVADO(S)** : FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON NELSON UBALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMULAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A simulação surge com a própria feita do ato e sendo esse ato parte integrante do processo (no caso, as peças inicial e defensiva), afigura-se óbvio que os próprios autos contêm a prova suficiente do fato delituoso. Logo, não se configura o denunciado cerceamento de direito ou ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, porque a supressão da instrução é corolário do julgamento antecipado da lide, autorizado, na hipótese, pelo art. 129 do CPC. Quanto ao mais, incide o óbice do Enunciado 126 desta Corte, perante o qual não prevalece a invocação de divergência jurisprudencial, a teor do contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.579/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**AGRAVADO(S)** : ROSILDA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo integralmente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.** Declaração de enquadramento sindical, produzida em ação declaratória perante o juízo civil, não produz efeitos de coisa julgada em relação a entidade que não integrou a respectiva lide. Inteligência do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, que exige a configuração da triplíce identidade.

**2. COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. ACORDO DESCUMPRIDO.** Ofende o art. 59 da CLT a imposição, pelo empregador, de acordo para a compensação de horas de trabalho, sobre o qual era ainda exigida a realização de horas extras. A questão é contemplada em jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1), em razão da qual têm-se por superadas as decisões transcritas para a demonstração de dissenso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

**3. MINUTOS RESIDUAIS. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI 1 DO TST.** Acórdão regional, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, obsta, por incidência do Enunciado 333, a admissibilidade do recurso de revista e prevalece sobre teses de julgados oferecidos como paradigmas em invocação de divergência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-43.656/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SEVERO  
**AGRAVADO(S)** : HÉDIO RENATO RAMOS DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

O Regional respondeu os embargos de declaração assentando que o acórdão reconheceu tratar-se o adicional de horas extras, no percentual de 100%, de vantagem incorporada ao contrato de trabalho, deixando de adotar a tese defendida pela reclamada quanto a violação do disposto no art. 37, *caput*, da CF. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita a respeito do indigitado dispositivo constitucional não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque o Tribunal de origem, abraçando tese incompatível com aquela invocada pela Reclamada, expôs os motivos de convicção acerca do pedido deferido, estando o julgado vinculado aos fatos e ao direito aplicado. Não há se falar, assim, em vulneração das normas inscritas nos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República ou em contrariedade ao Enunciado 297 do TST. Quanto à arguição de violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 131 e 165, do CPC, a revista esbarra no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Dissenso pretoriano não comprovado, por não estar em consonância com o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT o único aresto citado na revista. Agravo **desprovido**.

**2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. ENTE PÚBLICO.**

De plano, afasta-se a possibilidade de veiculação da revista por contrariedade ao Enunciado 277 do TST (agravo, fl. 04), porque se trata de arguição não constante das razões do recurso denegado, como também não prequestionada no v. acórdão recorrido, restando preclusa a matéria. Na hipótese, o reconhecimento do direito ao adicional de 100% pelos serviços prestados em regime extraordinário se violação gerou foi de norma de direito material, nem sequer cogitada, afigurando-se impossível a afronta direta e literal desse princípio por decisão que reconhece a incorporação de vantagem ao contrato de trabalho em razão de ajuste tácito. Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-45.960/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** Decisão regional que, não obstante a conclusão negativa da prova pericial realizada nos autos, ao apreciar os demais elementos fático-probatórios, defere o adicional de insalubridade, com fundamento nos demais laudos técnicos encartados e nos depoimentos testemunhais, não incide em violação do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT. Aresto inservível ao confronto de teses, pois oriundo de Turma do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.636/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.** O acórdão regional deferiu horas extras ao reclamante, com base na prova testemunhal, que ratificou o horário indicado na inicial, e diante da imprestabilidade dos cartões de ponto, os quais eram registrados com "carimbos". Não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação aos arts. 333, I, do CPC e 238, §3º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas não analisando a matéria sob o enfoque do ônus da prova tampouco do tempo efetivo do trabalho contado desde a hora da saída de casa até a hora em que cessar o serviço, conforme previsto no art. 238, § 3º, da CLT. Óbice dos Enunciados 126 e 297/TST. Não se viabiliza o processamento do apelo por dissenso pretoriano, por óbice dos En. 23 e 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-46.807/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIR SELBMANN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICABILIDADE**

O Tribunal Regional afirmou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inclusive no tocante à multa do art. 477 da CLT.

O aresto colacionado, em relação à multa rescisória, está ultrapassado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1/TST, que considera ser total a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pela satisfação dos créditos trabalhistas, na hipótese de a prestadora não os satisfazer, incluindo a aludida multa. (Precedentes: ERR-441.368/98, ERR-510.942/98 e ERR-411.020/97). Incide o Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.235/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MARIA CARNEIRO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. De consequência, em sede de execução, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco ofensa a dispositivo infraconstitucional. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47.254/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : LIBERALINO DA SILVA SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da reclamada, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

**PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional rejeitou a prescrição visto que as promoções requeridas pelos reclamantes se operaram a partir de 1997 e ação foi ajuizada em 17 de agosto de 2001. Não há como auferir violação constitucional já que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

**NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Verifica-se dos documentos juntados aos autos que as partes firmaram o termo de rescisão do contrato de trabalho, ficando estipulado que o acordo rescisório teria "efeito de transação, na forma do que estabelece o art. 1030 do Código Civil, concedendo-se as partes a mais ampla, rasa e geral quitação para nada mais reclamar uma da outra, em qualquer circunstância". Inobstante a existência de transação entre as partes, nos termos dos artigos 1025 e 1029 do Código Civil, não ficou estabelecido que tal transação abrangeria todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, devendo ser restritivamente interpretado, a teor do art. 1027 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que o art. 1030 do Código Civil só se aplica a acordos homologados em juízo. A falta do indispensável prequestionamento não há cogitar de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Ademais, a decisão está em conformidade com a OJ/270/SDI/TST. **VIOLAÇÃO AO ART. 830 DA CLT.** A revista não enseja conhecimento, eis que para o deslinde das questões referentes a não autenticações dos documentos colacionados pelos reclamantes e a inaplicabilidade do PCC'S necessário seria o reexame de fatos e provas, todavia, o procedimento é vedado nesta Superior Instância recursal a teor da Súmula 126/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-47.343/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO VITORINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DARCY SANTINI E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se processa, a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do agravo de petição, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pela caracterização de fraude à execução. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação do dispositivo constitucional tido como violado **Agravo a que se nega provimento.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se processa a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, quando o processo transcorre regularmente contra o executado e resta consignado no r. acórdão que o alienante do bem objeto da penhora era realmente o executado, e não a pessoa física do sócio e sua esposa, como quer fazer crer o recorrente. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-47.521/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HARSTELN  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS.** Depreende-se dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como do princípio da despersonalização do empregador, que, tanto a empresa original quanto aquela que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa, são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram com sua força de trabalho. A cisão de empresa, constitui, portanto, modalidade de sucessão, pela alteração subjetiva do contrato de trabalho, (alteração formal da pessoa jurídica cisão). Já que constatada a cisão, como forma de sucessão, há que se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos débitos trabalhistas do recorrido, e não há que se falar em exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. À Agravante não foram obstaculizados a ampla defesa ou o



contraditório, porque se utilizou dos meios previstos na legislação em vigor para sua defesa. Consequentemente, não se tem por vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.  
**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-47.891/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ARCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ELEUSA HENRIQUE SATURNINO  
**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**1. ENUNCIADO 330. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURA-DA.** Se a discriminação de valores do termo de rescisão contratual não contempla o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, não se configura contrariedade ao Enunciado 330 do TST.  
**2. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LEI Nº 6.615/78. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não se pode cogitar de afronta à combinação dos artigos 4º e 13 da Lei nº 6.615/78, a respeito do acúmulo de funções pelo radialista, quando sobre eles o Regional não adotou tese explícita. Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.158/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CELIA JACINONICZ  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não constitui negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios quando, a guisa de contradição, omissão e de prequestionamento, pretende o embargante ver reexaminadas as provas para fazer prevalecer as teses que dão sustentação a sua pretensão recursal. A decisão que contém todos os requisitos de que trata o art. 832 da CLT, fundamentada no exame da prova, não desafia a decretação de nulidade. **Agravo a que se nega provimento.**

**2.CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA.** Assentou o Regional que a reclamante recebia gratificação de função superior a 1/3 do salário básico, possuía assinatura autorizada pelo documento de fls. 96 e confessou que assinava contratos em nome do Banco, concluindo pela caracterização do exercício da função de confiança na forma do § 2º do art. 224 da CLT. Decisão em sentido contrário somente com o reexame do conjunto fático-probatório, que é obstado pelo Verbete Sumular 126/TST. **Agravo a que nega provimento.**

**3.HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA.** O Regional manteve a decisão de 1º Grau afirmando não existir pedido de horas extras além da oitava na inicial. Assentou ainda que a tentativa do autor de embutir tal pretensão no pedido formulado na letra "a" do rol de reivindicações não prosperava, porque cabia ao reclamante formular pretensões sucessivas. Na Revista, citando o princípio do informalismo, é feita menção ao § 1º do art. 840 da CLT em contraposição ao art. 282 do CPC. Também é transcrito um julgado para confronto. Efetivamente a Revista não merecia ser processada. Ainda que se tenha por argüida ofensa ao § 1º do art. 840 da CLT, tal argüição não impulsionava o processamento do apelo, posto que os fundamentos da decisão recorrida têm sede em outros dispositivos legais. Por seu turno o exemplo jurisprudencial trazido a confronto examina a matéria atinente a não configuração de julgamento *extra petita*, quando deferidas horas extras a partir de jornada diversa daquela declinada na inicial. É patente a inespecificidade do julgado. **Agravo a que nega provimento.**

**4.AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Baseado no § 5º da cláusula 13 da norma coletiva, asseverou o Regional que a ajuda alimentação não possui natureza salarial, esclarecendo que o Enunciado 241/TST é inaplicável ao caso. Nas razões de Revista não foi transcrito aresto para confronto, tampouco argüida ofensa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição, porquanto a Revista não merecia processamento. **Agravo a que se nega provimento.**

**5.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.**

Assentou o Regional que a decisão de 1º Grau homenageou os teores dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral do TST, bem como o art. 46 da Lei 8.542/92. Trata-se de decisão proferida em estrita consonância com as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-50.725/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo empregatício, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.733/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÂNDIDA FARCIROLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 3º E 818 DA CLT, 333, I, DO CPC.** Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal, posto que foi reconhecido o vínculo empregatício através da prova realizada nos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**SEGURO DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO.** A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, que reza, in verbis: "*Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.*" Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.212/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA MANFRINI AZZOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : DMV PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CONFISSÃO FICTA.** O Tribunal de origem amparou-se no conjunto fático-probatório, para manter a pena de confissão e para se chegar a conclusão contrária à do eg. Regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Também, a matéria atinente ao vínculo de emprego foi analisada com base na prova já existente nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.528/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO GUIMARÃES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - MÉDICO - DESÍDIA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a justa causa para a dispensa do Autor, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.638/2002-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO VEIGA MENEGHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Ausente a hipótese do § 6º, do art. 896 da CLT, impossível o acolhimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-53.487/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

**1. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra no acórdão regional violência direta à Constituição. Avançar no tema implicaria em discussão e interpretação de normas infraconstitucionais (arts.884 e 897, a, CLT) que disciplinam o procedimento processual, o que esbarra nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

**2. HORAS 'IN ITINERE'. EXECUÇÃO SUCESSIVA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional decidiu a matéria de acordo com a legislação pertinente. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, cuja violação somente se perfaz por via oblíqua.

Agravo de instrumento a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-55.158/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : HILÁRIO JAIR BELLIO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.483/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**Advogada:**Dra. Eneida de Vargas e Bernardes

**Agravado(s):**Delcy de Fátima Ferreira Soares

**Advogado:**Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A discussão travada em sede de revista restringe-se à possibilidade de penhora em dinheiro do Banco e quanto ao cálculo das horas extras. A violação apontada pelo agravante, ainda que admitida, seria apenas reflexa, decorrente da não-observância da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipótese que não enseja a interposição do recurso de revista, consoante disposto no art. 896, § 2º, da CLT e En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.524/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Dora Maria da Costa

**Agravante(s):**Braspol Coinplas Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.

**Advogado:**Dr. Ilário Serafim

**Agravado(s):**José Maria Pereira de Menezes

**Advogado:**Dr. Arnaldo Henrique Bannitz

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATERNÂNCIA DE HORÁRIO MENSAL.** O acórdão regional manteve o deferimento de horas extras excedentes da sexta diária, sob o entendimento de que a reclamada mantinha turnos ininterruptos de revezamento e que a alteração de horários mensal não descaracterizava o regime. Não viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 7º, XIV, da CF, uma vez que a decisão está em estrita consonância com o disposto neste dispositivo constitucional. Também não merece ser processado o apelo por violação ao art. 5º, II, da CF, pois este dispositivo é genérico, e, portanto, sua infringência somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não ocorreu no caso em comento. Os arestos colacionados são inservíveis, porque ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão ou de Turma do TST, não observando os termos do art. 896, "a", da CLT; ou são inespecíficos, por tratarem de turno ininterrupto de revezamento quando a variação da jornada é semanal (En. 296/TST). Agravo desprovido.

**HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DIVISOR DE 220 E COMPENSAÇÃO.** Não viabiliza o processamento da revista por violação ao art. 7º, XIV, da CF, quando o acórdão regional conclui que o horista que trabalha em turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento integral das horas extras excedentes a sexta diária, com divisor 180, isto porque o acórdão regional está em consonância com interativa jurisprudência dessa Corte (OJ. 275-SDI-TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.827/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AFFONSO LOPES FREIRE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA REIS

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS DO NORTE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA.** Não caracterizada violação direta do art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, o qual resguarda o direito de propriedade, pela decisão regional que, fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, declara válida a penhora efetivada no bem imóvel do sócio-presidente, após constatar a insuficiência patrimonial da demandada. De fato, a matéria tem regulamentação em norma infraconstitucional (CPC, art. 596), havendo óbice ao apelo, imposto pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.745/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARILIA MARIA PAESE

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. OJ. 234/SDI/TST.** O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333).

**SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Matéria decidida em consonância com o Enunciado 357/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.911/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : LISETE PETRY WAGENER

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.125/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE MELLO LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO BANCÁRIO.** Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.274/2001-011-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TATIANA CUNHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

**AGRAVADO(S)** : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

**AGRAVADO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 DA CLT.** A natureza do recurso extraordinário condiciona o efeito devolutivo do apelo a requisitos específicos, instituídos em lei, que o diferem do efeito devolutivo amplo, próprio do recurso de natureza ordinária. É constitucional a norma instituída no parágrafo 6º, do artigo 896 da CLT. Em Recurso de Revista, a Reclamante aduziu razões de contrariedade à norma federal e divergência jurisprudencial, que não ensejam conhecimento à Revista, já que não observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, consoante a previsão legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.762/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DIAS RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 897, § 1º, DA CLT - DESPROVIMENTO**

O não-conhecimento do Agravo de Petição se deu porque não observada a exigência de delimitação das matérias e dos valores, objetos de impugnação no recurso (art. 897, § 1º, da CLT). Não se divisa violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na hipótese, porque a discussão diz respeito ao preenchimento de requisitos intrínsecos do recurso, previstos em norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-59.469/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS QUINA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GONÇALVES FRANCO

**AGRAVADO(S)** : TECNOFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.562/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**AGRAVADO(S)** : ADRIANA APARECIDA DA LUZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas dos autos, afirmou que a Reclamante não exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT. A matéria é de natureza fático-probatória, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.569/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LAURA REGINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-59.586/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AIDE ARBEGAUS SCHVEITZER

**ADVOGADO** : DR. EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA.** Não se processa a admissibilidade da revista por violação ao art. 9º da CLT, único dispositivo citado como violado, quando o acórdão regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu inexistir relação de emprego entre a reclamante e a cooperativa reclamada. O Tribunal consignou que o ente cooperativo foi legalmente constituído, por Assembléia Geral, organizado em estatutos, sem qualquer denúncia de fraude de seu regular funcionamento, nada havendo que se duvidar da filiação espontânea da autora, e que a reclamante não demonstrou que sua relação com a Cooperativa não era de associada, com inequívoca subordinação jurídica e dependência econômica. Inteligência do En. 126/TST. Os arestos colacionados ou são inespecíficos, uma vez que tratam do vínculo empregatício com a cooperativa, enquanto que o Tribunal concluiu pela inexistência de relação de emprego; ou são provenientes de Turma do Tribunal prolator da decisão fugitada, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT; ou não citam a fonte oficial ou repositório autorizado e não foi juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, incidindo o óbice do En. 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60,315/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RUY DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** As alegações de violação ao art. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal não constituem afronta direta e literal a que se refere o art. 896, § 2º da CLT. Óbice do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60,630/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S)** : LIÉGE CAROLINE DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA KÄFER DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESIDIA. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal decidiu com apoio no conjunto probatório para afastar a dispensa por justa causa, nele se apoiando a conclusão de que das quatro faltas ao trabalho, motivo indicado para a desídia, duas foram apenas em um dos turnos e justificadas por atestados médicos e outra em dia de sábado, que, ao lado de punida por suspensão, encontra justificativa em documento que informa inatividade da Reclamante por motivo religioso e por ter sido excepcional o funcionamento da empresa nesse dia. Sendo assim, a deliberação acerca da ofensa à literalidade do art. 482, alínea "e", da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, vedado pelo E. 126 do TST, já que somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento de que as faltas apontadas provam a conduta desidiosa da reclamante. Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, não configurada. Divergência jurisprudencial não estabelecida, porque os arestos citados revelaram-se inespecíficos (E. 296/TST). Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-60,642/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA RIBEIRO BERRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, não impulsiona a revista a arguição de ofensa dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT sob o argumento de que o Regional omitiu-se, mesmo após instigado por meio de embargos de declaração, de adotar tese explícita acerca do art. 2º e § 1º da L.I.C.C. (D.L. nº 4.657/42). Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos desses artigos afrontados também inviabilizava o processamento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I). Agravo **desprovido**.

**2. COMISSÕES. VENDA DE SEGUROS.** O Tribunal de origem, ao se manifestar sobre as comissões pela venda de seguros, mantendo a r. sentença, decidiu à luz da Circular BACEN nº 2.394, de 22.12.1993, e do conjunto fático-probatório. A despeito dos oportunos embargos de declaração, nos quais se sustentou a revogação daquela Circular pela de nº 2.766, de 03.07.97, e se pretendeu pronunciamento no tocante ao art. 2º e seu § 1º da L.I.C.C. (D.L. nº 4.657/42), deixou o Regional de adotar tese explícita a respeito. Quanto ao art. 33 da Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o acórdão também nenhuma tese adotou, sendo que o Regional nem mesmo foi instado a fazê-lo por meio dos declaratórios, valendo acrescentar que a Reclamada não indicou sequer o dispositivo desse artigo afrontado. Incidência dos entendimentos contidos no Enunciado 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Agravo **desprovido**.

**PROCESSO** : AIRR-60,798/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO.** Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60,949/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES FERREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** No que se refere à violação constitucional, o recurso não prospera. Quanto à violação do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93, desserve para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º da CLT, já que o acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência da Casa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-62,017/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINHO MARANGONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCAMBAMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. **DIVISOR A SER ADOTADO. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** O não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT impede o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-62,027/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA PENHA MARINHO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY BEZERRA REIS  
**AGRAVADO(S)** : CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORAS/SANTÓRIO SANTA JULIANA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Recurso de Revista está desfundamentado. Não aponta violação legal nem divergência jurisprudencial, capaz de promover o Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62,765/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : HELENA ALTAIR PINTO MARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS.** A compensação de jornada através do "banco de horas" não se confunde com a compensação semanal, submetendo-se a exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a sua adoção, (§ 2º do art. 59 da CLT), sendo inaplicável o entendimento refletido no En. 85 desta Corte. O aresto de fl. 46 revela-se inespecífico, por não tratar da hipótese atinente ao banco de horas (En. 296/TST). Nego provimento. 2. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** O acórdão regional não abordou a tese de ocupação de cargo vago, não havendo, portanto, o que ser reexaminado pela instância extraordinária, ante à falta de prequestionamento (En. 297/TST). Não demonstrada a divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos apresentados (En. 296/TST). Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62,774/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DONIZETE ODONI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. PROFERIDA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO REGIONAL.** A Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", da CF, atribui aos tribunais a competência para elaborar seus regimentos internos. Assim, se, por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal da 2ª Região confere competência ao Vice-Presidente Administrativo para proceder ao juízo de admissibilidade da revista, nenhuma nulidade se impõe à decisão proferida por este no exercício dessa atividade jurisdiccional. Ademais, o art. 683, *caput*, da CLT, expressamente, estabelece que, na falta ou impedimento do presidente do Tribunal Regional, e como auxiliar deste, funcionará seu substituto. Preliminar **rejeitada**.

**2. NULIDADE. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESCAMBAMENTO COM ACÓRDÃO.** O Regional, respondendo os declaratórios, assentou não haver confissão do reclamante quanto ao gozo de folga pelas horas extras prestadas. Com essa afirmação, afastou o Tribunal a possibilidade de o texto do acórdão gerar dúvidas acerca da matéria, não havendo se falar em contradição entre os fundamentos do acórdão e de sua integração pela decisão dos embargos de declaração, até porque o Regional é soberano no exame da prova (E. 126 do TST) e a Reclamada não o instigou a revelar os contornos fáticos que presidem a conclusão, e, muito menos, em vulneração do art. 93, IX, da CF, uma vez que o julgado está fundamentado na matéria fático-probatória. Agravo **desprovido**.

**3. CONTRAMINUTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA DO FEITO.** A despeito de a agravante não alcançar êxito com a interposição do agravo de instrumento para o processamento da revista, não há se falar em aplicação de multa, porque não se verifica o nítido interesse de procrastinar o feito sustentado em contraminuta (fl. 217), até porque o recurso encontra-se fundamentado em argumentos coerentes e razoáveis. Pedido **rejeitado**.

**PROCESSO** : AIRR-62.822/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI  
**AGRAVADO(S)** : LEALTRIS MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.518/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BRASIL DA LUZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEM SAL COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS ABIGAIL BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa, a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devida e fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído pelo desconto da contribuição assistencial somente dos trabalhadores que expressamente permitissem esse desconto e da contribuição confederativa apenas dos associados ao sindicato da categoria. A prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados. Agravo desprovido.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA** - O r. acórdão regional decidiu que a contribuição assistencial só pode ser descontada dos trabalhadores que expressamente permitam o desconto, independentemente da condição de associado, e que a contribuição confederativa obriga somente os associados. Não se viabiliza o processamento da revista, uma vez que a decisão do Tribunal encontra-se consentânea com o Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Óbice do En. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.816/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUELY TAVARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões levantadas pelo reclamado foram devidamente decididas, com correta fundamentação. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. OJ. 234/SDI/TST.** O acórdão regional está em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.999/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : AUZELINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Não se justifica a declaração de nulidade da r. decisão recorrida, por ausência de tutela jurisdiccional, quando expostos os motivos pelos quais entendeu impossível a insurgência contra a penhora efetivada. Afastada a suposta violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, a ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, em processo na fase executória, deve ser direta e literal. Outrossim, não caracterizada violação dos princípios constitucionais da ampla defesa ou do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), pela decisão regional que mantém a penhora complementar efetivada para a garantia do crédito do reclamante, pois a matéria conta com regulamentação na legislação processual comum (CPC).

Agravo a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-64.214/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO MATOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.609/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR CORDOVA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : DROGARIA REAL DE SÃO VICENTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A C. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de que não serve ao conhecimento do Recurso de Revista, em execução de sentença, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que a análise da suposta violação dependeria da apreciação de legislação infraconstitucional (artigos 20 da Lei nº 8.036/90 e 3º da Resolução Codefat nº 64/94).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.637/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL DOS SANTOS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VR SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Destarte, não há falar-se em cerceamento de defesa, em face da denegação de seguimento a esse apelo, já que o despacho regional constitui-se em formalidade para verificação de requisitos extrínsecos e intrínsecos, elencados nas alíneas e parágrafos do referido artigo 896, sem, contudo, possuir poder de vinculação do Juízo ad quem, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, e, se for o caso, do recurso de revista obstado.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 461 DA CLT.** O v. acórdão regional, ao analisar o pedido de pagamento das vantagens concedidas pelo tomador de serviços ao reclamante (trabalhador terceirizado), não se manifestou sobre os requisitos fixados no artigo 461 da CLT. Na seqüência, não foram opostos embargos de declaração para prequestionamento, restando preclusa a insurgência, nos moldes do Enunciado 297 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-65.041/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BATÁVIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANE ERDMANN BUCZAK  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO VICENTE COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA - PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98

A Agravante não trasladou cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65.045/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU PETERS  
**AGRAVADO(S)** : TÉIA ELIANA DUTRA VILELA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.517/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LANCHONETE SÃO PAULO I SHOPPING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que só eram gozados pelo Reclamante 30 minutos dos 60 previstos em lei para o intervalo intrajornada, excetuando-se dois dias na semana, em que o intervalo era usufruído por completo. O Recurso de Revista interposto pela Reclamada não comporta processamento. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-65.979/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LA HIRE RISS PERES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITAÇÃO. SALÁRIO 'IN NATURA'. O v. acórdão afastou a tese defensiva, consistente na alegação de que a habitação era fornecida para possibilitar a execução do trabalho, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.423/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.988/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. INEZ MARIA TONOLLI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ANTONIO BOF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. Decisão regional que afasta a tese defensiva, consistente na alegação de falta grave por improbidade (CLT, art. 482, a), após constatar que o ato apontado com irregular não justificava a aplicação da penalidade máxima ao empregado, e nesse contexto, declara imotivada a dispensa, não incide em violação legal. Em verdade, o reexame da controvérsia, por revolver matéria fático-probatória, atrai incidência do Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.323/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento recurso de revista que, desatendendo ao requisito do prequestionamento, quanto às violações apontadas, objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 288/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.305/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SOUSA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GERENTE BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível dividir-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (Enunciado 296/TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-69.587/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA CRISÓSTOMO RORIZ  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-70.391/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RONI ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em sintonia com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Não caracterizada ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, pois o acórdão regional rejeitou o pedido de reequadramento, ante a ausência de concurso público.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.401/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDOR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA OLIVEIRA DE FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.443/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO MARCOS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM  
**AGRAVADO(S)** : WAL-MART BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Enunciado 337, I, do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-70.633/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON REINEHR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : ESATUR - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEO MARCOS PAIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação. Se a motivação do mesmo não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.844/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COSTA ALEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SUELY SPÍNDOLA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.** A controvérsia quanto à fiscalização do trabalho externo foi solucionada pelo v. acórdão regional com fundamento no contexto fático-probatório, mormente na prova testemunhal, que também confirmou a prestação de horas extras habituais. Aplicação do Enunciado 126 do TST.

**2. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE.** Não incide em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou do artigo 611 da CLT, o r. julgado regional que, não obstante constar a existência de instrumentos normativos, afasta a aplicação de determinada cláusula após certificar-se de que não se enquadram à hipótese em exame.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-71.846/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICAÇÃO BREAD'S HOUSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSALIDADE SINDICAL.** Diversamente da contribuição compulsória, que se reveste da natureza de autêntico tributo (artigo 149 da Constituição Federal, c/c arts. 3º. e 217 do Código Tributário Nacional), as demais provêm da condição de associado ao sindicato (mensalidade associativa) ou são oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial) ou ainda de fixação em assembléia geral (contribuição confederativa), não podendo ser cobradas sem que ao empregado se confira regular direito de oposição. Nesse sentido, aliás, o Precedente Normativo nº. 119 da SDC do Eg. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.590/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** A controvérsia em torno da prestação de horas extras no trabalho externo foi solucionada pelo julgado regional com fundamento no contexto probatório dos autos. Conclusão pela não comprovação da alegada fiscalização. O apelo é inviabilizado, por incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.165/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FIORAVANTE BERTANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.192/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ISOLDA MARIA PEDROLLO SOLIMAN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.497/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : MATHEUS LEVI RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.506/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GOLD TRADER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.551/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LORD TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA K. TONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO**  
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.568/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL BERNARDO AVERSA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.629/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JANDERSON DOS SANTOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 524, II, DO CPC**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.652/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FRANÇA MORAN  
**ADVOGADO** : DR. REGINA HUERTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO -ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, analisando o conjunto probatório dos autos, esclareceu que o Reclamante não desempenhava cargo de chefia que o enquadrasse na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Para verificar a existência de contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232, todos do TST, e violação aos artigos 62, II, e 224, § 2º, da CLT, necessário seria reexaminar os fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.656/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARVALHAS LOBO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : S.A. BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST**

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.007/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO EVANGELISTA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.** O agravante, apesar de notificado pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da carta de sentença, condição indispensável ao conhecimento do agravo, nos termos do item II,

§ 1º, alínea c, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-75.135/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUMIO SAITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B. SANT'ANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorriáveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal

verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-75.359/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : MARLISIO MARTHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CUSTAS E AO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal, quando ausentes as hipóteses a que alude a Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item X. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-75.362/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILSON NERES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. "ART. 883 DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.013/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MADUREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FAZI ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-76.030/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ALFEU RAUSIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINHARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-76.114/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. LITISPEN-DÊNCIA AFASTADA, COM DEVOUÇÃO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.619/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inexiste negativa de jurisdição, tendo o acórdão regional consignado, expressamente, suas razões de decidir.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC, DO TST**

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.682/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO SABBAG MILANI  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA S. GIOPPA GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.685/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ VITORINO  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO DO ADICIONAL NOTURNO EM HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.995/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.482/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : W & A COMPANY SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARITZA KRAUSS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA SANTOS DA PAIXÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA MACEDO SANTOS PREDES  
**AGRAVADO(S)** : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a ir-resignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.522/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LAYR NORDY TORRES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável o reexame de matéria que não constituiu objeto de decisão. Incabível o recurso de revista.

**ABONO/COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA.** Processo ajuizado após a vigência do rito sumaríssimo. Não configurada violação direta da Constituição da República nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST (art. 896, § 6º, da CLT). O aresto apresentado é inservível conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-78.813/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : LUISMAR FLORES GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEFETO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Assim também comandam as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.825/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDINO AFONSO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI-1, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58, § 1º, da CLT. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não prospera o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional está em conformidade com os Enunciados 95 e 362/TST, incidindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.910/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irrisignação, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.065/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SEBASTIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte de origem aprecia as arguições da parte, rejeitando-as, embora. Por outro lado, deixando, em recurso ordinário, de buscar a jurisdição, sob a ótica de preceitos que, depois, maneja, em recurso de revista, incorre o litigante em inovação da lide. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.121/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NOZINHO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que determina o retorno dos autos à Vara, para julgamento do pedido de percepção do adicional de periculosidade, tem natureza interlocutória, o que o torna irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.262/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ROBERTO DE MORAES ADOLFO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade dos acórdãos, quando ausente o vício alegado. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297/TST impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.263/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROGÉRIO JORAS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, ainda que o comprovante seja apresentado quando da protocolização do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.267/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS CAPOVILLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade dos acórdãos, por afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, 458, III, e 535, I e II, do CPC, quando ausente condenação a reenquadramento, mas apenas ao pagamento de diferenças salariais. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão, ao manter a procedência do tempo do intervalo para refeição e descanso, como horas extras, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 296/TST impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.268/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.269/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADONIRAN DE CASTRO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE COM A HORA NOTURNA REDUZIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.270/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO OBERDORFER  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE COM A HORA NOTURNA REDUZIDA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. **TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser remuneradas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação paga remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.272/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADEMAR ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MULTA RESCISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. 2. **MULTA RESCISÓRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.373/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO AURÉLIO LORENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL).** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80.532/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IANNE DE PÁDUA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO DA SILVA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE MEDEIROS REIS  
**AGRAVADO(S)** : COLORAMA EDITORA E ARTES GRÁFICAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

O acórdão regional considerou regularmente constituído o subscritor do Agravo de Petição. Não há como cogitar de violação ao devido processo legal, até porque a discussão gira em torno do art. 37 do CPC, ataindo o óbice constante do Enunciado nº 266 do TST, também quanto a esse tópico.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.008/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** A declaração de competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de exibição de documentos no que pertine à taxa de reversão salarial, contribuição de solidariedade sindical, mensalidade sindical e contribuição confederativa e a determinação da remessa dos autos ao Juízo de origem para que se pronuncie acerca do mérito da ação têm caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.095/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE**

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.101/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CELESTINO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.506/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANGELA QUADROS DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : União Federal

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** As agravantes não promoveram o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.605/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOANIR DE AGUIAR FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CÁLCULOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.610/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ERIDINEI RAMÃO BOM DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.616/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA JULIANA CAMPOS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA - CÁLCULOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.433/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR A. LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. DECISÃO "CITRA PETITA" CONFIGURADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.598/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : EVANILDA FERREIRA DE VASCONCELOS BARCELOS

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.358/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ERNI VILMAR JUNG

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. **TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.821/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA RUMIKO SASAHARA

**ADVOGADO** : DR. AURELIANO FURQUIM

**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO

As cópias do acórdão regional e da certidão de sua publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-83.945/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES

**AGRAVADO(S)** : PATRICK EUGENE LAYET

**ADVOGADA** : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.973/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DAGORT

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-84.413/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo, de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento. Logo, atendidos os requisitos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A irrisignação do agravante revela a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe for mais favorável, não merecendo, por isso, acolhida.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. As alegações de violação ao art. 5º, II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não constituem afronta direta e literal a que se refere o art. 896, § 2º da CLT. Óbice do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.600/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LADISLAU PEREIRA DAVILLA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADA** : DRA. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acolhida a prescrição total, imprestável a arguição de violação do art. 3º da CLT. Arestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.615/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NOEMI DHEIN

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-84.897/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

**AGRAVADO(S)** : ROSENI SANTIAGO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. MARTA AYRES FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC.**

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-85.090/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.106/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.108/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSIAS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310/SDI-1/TST, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.164/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EUGÊNIO FLORÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : ITAL TAXI E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGGIO CAR LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : SILA CAR LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrado o vínculo de emprego entre Reclamante e Reclamadas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85.268/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM ALVES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM DEVOÇÃO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-85.411/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrada a justa causa para a dispensa do Autor, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.275/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARTÃO UNIBANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA COSENZO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 3. **HORAS EXTRAS. OPERADOR DE "TELEMARKETING". REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Não merece processamento a revista, quando não indicadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, divergência jurisprudencial, na forma do disposto no art. 896 da CLT. 4. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.279/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ESTÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA AMARAL A. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ENUNCIADO 331, IV, DO TST).** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.019/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : WALDOMIRO PEREZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Inexistente a violação constitucional indicada e ausente o devido prequestionamento (Enunciado 297/TST) da matéria, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87.237/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BELARDO BALBICO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CERES PLANTAS E JARDINS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PENHORA - SUBSISTÊNCIA.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-87.249/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLI FERNANDES AREAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.** Com a apresentação de paradigmas inespecíficos e sem divergência jurisprudencial válida (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-87.473/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE MELO FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-91.217/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto:** 91219/2003.2

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF.** Tendo o recurso ordinário das reclamadas sido considerado deserto em razão de não consignarem o número do processo nem o nome do reclamante, caberia à reclamada arguir a violação do artigo 5º, LV, da CF, para viabilizar o processamento do seu recurso de revista. Limitando-se a se reportar as alegações postas em sede de embargos de declaração, com mera exposição de tese, não preencheu os requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso de revista, mormente em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-650.339/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto:** 650340/2000.6

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO 331, II e IV. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de

Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão do Enunciado 331, II e IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-675.646/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TEREZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT**

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-736.352/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC**  
 Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : **AIRR-758.350/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO HENRIQUE AUFERIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**AGRAVADO(S)** : TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA**

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-775.940/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST**

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

O despacho denegatório do Recurso de Revista deve ser mantido, porque o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise da apontada divergência de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-778.503/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-781.337/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDENIR DOMINGOS DONADON  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-790.663/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : **AIRR-796.652/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CERQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS FIXADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169/SBDI-1**

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 169 da SBDI-1, que afirma a validade da fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Inexiste violação direta ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, que expressamente prevê a possibilidade de jornada diversa da de seis horas, mediante negociação coletiva.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-799.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE CARVALHO LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.676/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DILSER DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a alegada negativa de prestação jurisdicional, se os fundamentos apresentados pela Turma regional são satisfatórios. A prestação jurisdicional buscada foi plenamente satisfeita, pois, procedeu-se, percutientemente, à análise dos temas, pelo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados, nem a existência dos vícios apontados, como pretendeu o Reclamado. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **EFEITOS PECUNIÁRIOS DO RETORNO AO TRABALHO.** Matéria não discutida na decisão Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-801.794/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LUIZ DINIZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme consta da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, a questão referente à ausência de notificação do Viscaya do Brasil, para figurar no pólo da ação, não foi objeto de insurgência por parte do Agravante ao interpor o Agravo de Petição. Não estava aquela Corte, pois, obrigada a emitir tese sobre matéria preclusa. Intactos os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. **MULTA DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Não se há falar em ofensa aos mencionados incisos do art. 5º da Carta da República, pois que se trata de matéria que não foi prequestionada no acórdão recorrido, pelo que preclusa. **INCLUSÃO DO BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO; INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 205 DO TST E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.** Não houve emissão de tese sobre as questões mencionadas, já que o Agravo de Petição não foi conhecido, ante a ilegitimidade do Embargante, impossível a apreciação do mérito. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : DALVA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LINO PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista indeferida. **Nega-se provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-806.051/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO DE MATÉRIA E VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Preliminar que se confunde com o próprio mérito.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme a Súmula 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-807.215/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional afastou a litispendência aplicada quanto a parte da postulação, relativa às 7ª e 8ª horas trabalhadas - diferença de adicional - 50% (cinquenta por cento), período de 04/07/1994 a 31/12/1995, e, em consequência, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito do pedido, restritivamente à parte não alcançada pela litispendência. Decisão interlocutória - Incidência da Súmula 214 do TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.367/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ MONTEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual se a subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição. A juntada **a posteriori** do instrumento procuratório não socorre a parte, por ser inaplicável o art. 13 do CPC à instância extraordinária. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.838/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA CARVALHO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST. A matéria relativa à estabilidade provisória não foi explicitamente analisada à luz dos artigos 20 da Lei nº 8.213/91 e 40 do CPP. Incidência da Súmula 297 do TST. O aresto transcrito às fls.276/277, trata de tese analisada à luz do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 (doença de trabalho em função de condições especiais, é equiparada a acidente de trabalho - indenização em razão do direito à estabilidade), que sequer foi analisada pelo Regional. Aplicação das Súmulas 296 e 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-813.018/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU AGUIAR CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DREY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo das Súmulas nºs 126 e 296/TST. **Agravo improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.394/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : STENIO DE LIMA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verifica-se a omissão apontada quanto ao pedido de juntada de voto vencido. À luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, ficaram preservados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO PELA PARTE DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO.** A não-juntada de voto vencido não acarreta nulidade do julgado. O acórdão, por conter a síntese do julgamento, constitui um corpo único composto por relatório, motivação e parte dispositiva, em atendimento aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. A juntada do voto vencido é facultativa, cuja iniciativa deve ser do órgão julgador e não por pedido da parte, até porque, conforme consta do despacho denegatório do Recurso de Revista, o voto vencido, nos termos do Regimento Interno daquele Tribunal, somente integrará a decisão caso requeira o Juiz que o manifestou. **VÍNCULO DE EMPREGO.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado pois não apresentou nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não houve o necessário prequestionamento, pelo que o Recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-814.456/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : STELA SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO INFERIOR A 1/3 DO CARGO EFETIVO. Divergência inservível, consoante o § 4º do art. 896 da CLT, já que superada pela jurisprudência iterativa e notória desta Corte (OJ nº 288 da SDI-1). Não configurada a alegada contrariedade às Súmulas nºs 166, 232 e 233/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-814.662/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO MANOEL REIS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TELERJ** - Não há se falar em violação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, relativo ao princípio da isonomia, porquanto, conforme mencionado pelo Regional, o Reclamante não conseguiu demonstrar que outro empregado, dispensado antes do Plano de incentivo, tivesse sido alcançado pelo benefício. Além do mais, não é discriminação a dispensa do empregado antes da implantação do plano de incentivo à rescisão do contrato. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-815.836/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : CAROLINA CLEMENTE  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT) e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

**MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não se verifica a violação literal e direta dos incisos II, LV e LIV do art. 5º da Constituição da República, porque constatado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-815.895/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AMÉRICO MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA** - A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ nº 167 da SDI-1). Divergência inservível, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Ausência de violação dos arts. 144, § 6º, e 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula nº 363/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-816.039/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DEVEDOR SECUNDÁRIO.** Não configurada a alegada violação direta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que, no caso, a penhora recaiu sobre os bens do devedor secundário, em razão do reconhecimento judicial da insolvência da devedora principal, que teve decretada a sua falência. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-259/1999-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI MARISA GIMENES BONILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 363/366, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à correção monetária e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES** . O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-549/2000-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ADJAR FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES CANAFISTE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA MARTINS FROTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÉLIX TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-990/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados. Não conhecer dos Recursos de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Conhecer dos Recursos de Revista quanto ao abono previsto em acordo coletivo - integração na complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto da Constituição Federal. **Dá-se provimento aos Agravos** que objetivam o processamento dos Recursos de Revista.

**RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos empregados são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. Em relação ao § 2º do artigo 202 da Constituição da República, a Jurisprudência/TST consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada, que não é a hipótese, já que figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador (BASA). **Recursos de Revista não conhecidos.**

**ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República.

É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recursos de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : RR-1.028/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÉLIO DE SOUZA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : SULZER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação da Lei nº 9.957/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.132 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo a que se dá provimento** por virtual violação da Lei nº 9.957/2000.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência desta norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (OJ. 260 da SBDI-1 deste Tribunal). **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-1.340/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CELESTINO RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Não se há, no entanto, falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito dos temas suscitados no Recurso de Revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa do Agravante. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Violação virtual do artigo 71, caput, da CLT. **Agravo a que se dá provimento.**



**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Toda a fundamentação adotada pelo Regional cingiu-se ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quanto ao cumprimento do ajuste coletivo que previu não só o horário de trabalho, mas também a redução do intervalo de quarenta minutos, sem nenhuma referência expressa ao disposto no artigo 71 da CLT. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, à luz do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial apontada, não transcritas nas razões recursais ementas e/ou trechos dos acórdãos trasladados, nos termos do disposto na Súmula 337/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.594/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO COSTA REMÍGIO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-2.269/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR BARBOSA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa moratória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT).** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT e em desconformidade com o Enunciado 337, II, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA MORATÓRIA. (ART. 477, § 8º, DA CLT).** Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Indevida, portanto, a multa moratória a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-2.343/1998-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RONYSE TONINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação legal. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer por violação ao art. 461, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais deferidas com base na equiparação ao paradigma Fábio.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1- A conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo encerra ato judicial *in procedendum*, portanto desafia a decretação de nulidade do julgado, desde que demonstrado o prejuízo processual. *In casu* a agravante sequer aponta prejuízo e, do v. acórdão não emana qualquer vício capaz de justificar a decretação da nulidade. Destaque-se finalmente que no juízo de admissibilidade *a quo* não foi observada expressamente a exceção do § 6º, art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 1º DA CLT.** Para caracterizar o trabalho de igual valor, basta a ausência de um dos requisitos igual produtividade ou mesmo perfeição técnica. Decisão que exige a presença concomitante dos dois requisitos para afastar a equiparação salarial viola o art. 461, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461, § 1º DA CLT.** Comprovado que a produtividade do paradigma era superior à do reclamante, indevida a equiparação salarial ante a ausência do requisito do "trabalho de igual valor". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-2.545/1999-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : NATALINA PAULINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-2.566/1999-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-2.732/2000-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. (ART. 477, § 8º, DA CLT).** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.946/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA FLORES SFFAIR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 288. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-5.107/2000-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERCI DAMIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HAMMES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, atribuir à Reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A potencial divergência do julgado de origem com a compreensão do Enunciado 331, IV, do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AL-CANCE.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-6.633/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENI DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que seja analisado o mérito dos pedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A lide versa sobre o pagamento de diferenças de complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado da CEF. Trata-se, assim, de benefício instituído por força de relação empregatícia havida entre o ex-empregado e a CEF, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-6.670/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às parcelas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT).** Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-7.486/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE HONORATO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda ao exame e julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ante a ocorrência de uma possível violação legal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A jurisprudência atual, iterativa e notória da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 52, reconhece ser dispensável a juntada de procuração, quando se tratar de Procurador da União, dos Estados e Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, dada a presunção de validade da representação, que persistirá até prova em contrário. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-8.310/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : NADIR APARECIDA JUVENAL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA PETENATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl.211 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.** Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que a decisão regional, ao aplicar retroativamente a Lei nº 9.957/2000, adotou tese que viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, pelo que **impõe-se o provimento ao Agravo** para que seja determinado o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não deriverem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-22.742/2001-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SHEFFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
**RECORRIDO(S)** : IRMA MARIA DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CALIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reajuste salarial. Ausência de fundamentação" e "Vale-Transporte. Declaração de renúncia. Vício de consentimento. Matéria fática"; II - conhecer parcialmente quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS. Falência", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Ressentem-se da falta de fundamentação as razões recursais que não se enquadram nas hipóteses intrínsecas de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Ao limitar-se a alegar ser indevido o reajuste salarial porque a reclamante teria sido demitida antes do mês data-base, a recorrente deixa de apontar ilegalidade, contrariedade à jurisprudência uniformizada ou dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**2. MULTA DE 40% DO FGTS NA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO COMPROVADO.** Não há ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal na aplicação da multa de 40% do FGTS em caso de falência, porquanto aquele dispositivo remete à legislação complementar. Mas demonstra-se a divergência jurisprudencial mediante aresto no sentido de que não se aplica aquela multa se a falência estiver comprovada nos autos, quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que o trabalhador que perde o emprego por causa da falência faz jus a todos os direitos previstos na legislação. Recurso parcialmente conhecido.

**3. VALE-TRANSPORTE. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** A declaração do empregado de renunciar ao vale-transporte que lhe vinha sendo concedido desde a admissão não se enquadra nas disposições do art. 7º do Decreto nº 95.297/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87. Logo, não há falar-se em contrariedade à OJ-160-SBDI-1/TST, especificamente dirigida à hipótese de autorização de descontos salariais no ato da admissão do empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.358/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. REYNALDO TILELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ABADIA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** De conformidade com o Enunciado 228 e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o adicional de insalubridade permanece tendo como base de cálculo o salário mínimo. **Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.**

**PROCESSO** : RR-32.143/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRELINA DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
**RECORRIDO(S)** : CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Empregado diarista. Salário Mínimo proporcional"; II - conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras e intervalo intrajornada não concedido", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante quatro horas extras por dia trabalhado, com o adicional de 50% para os dias normais e de 100% em domingos e feriados, além dos reflexos pertinentes. Custas acrescidas sobre a diferença que ora se arbitra em R\$ 500,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DIARISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL.** A revista não se credencia ante a inespecificidade dos arestos transcritos que não cuidam da premissa fática condutora do acórdão regional, qual seja, a condição de diarista da reclamante. Ademais, quanto a alegação de ofensa ao artigo 7º, IV, VI e VII, da Constituição Federal, incide o Enunciado 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIO COMPLESSIVO.** O direito às horas extras foi negado sob o pressuposto de que, mesmo extrapolando-se a jornada de oito horas, o total trabalhado na semana não ultrapassa o limite constitucional de 44 horas. A Constituição Federal, porém, não revogou o disposto no artigo 58 da CLT, antes o ratificou ao deixar expresso na 1ª parte do inciso XIII do artigo 7º, que a duração do trabalho normal não pode ser superior a 8 (oito) horas diárias. Já o indeferimento de horas extras por intervalo intrajornada não concedido, implicação de salário complessivo, caracteriza ofensa ao artigo 71, caput e § 4º, da CLT. A circunstância de a empregada não ultrapassar a jornada normal não lhe retira o direito às horas extras. O que também ocorre, se ultrapassada a jornada máxima legal diária. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-33.414/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON JOSÉ SPILLERE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto aos temas: "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional". "Enunciado nº 330/TST. "Venda de carimbo. Transação" e "Adicional de remuneração"; II - conhecer em parte do recurso de revista, no tocante à garantia de emprego (reintegração) e aos recolhimentos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, bem como, excluir da condenação o pedido de reintegração, restando prejudicado o exame do tema referente à complementação de aposentadoria, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, examinando o pedido sucessivo constante da alínea "m" da exordial. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 93, INCISO IX, DA CF E 832 DA CLT.** O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal é expresso ao cominar a nulidade das decisões judiciais não fundamentadas, enquanto que o art. 832 da CLT traduz o conceito de fundamentação. Nesse contexto, não se cogita de nulidade se do confronto entre os fatos apontados e a correspondente prestação jurisdicional, resultam íleas as normas infraconstitucionais e constitucionais invocadas.

Recurso não conhecido, pela preliminar.

**2. ENUNCIADO 330 DO TST.** A decisão regional está estritamente em harmonia com os termos da nova redação dada ao Enunciado 330 pela Resolução 108, de 5/4/2001 (DJU de 18/4/2001) desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A eficácia da norma interna deve ser ampla, não se cogitando de sua aplicação tão-somente a futuros empregados. Isto porque não há tal previsão no acordo em análise e, entender de forma restritiva, implicaria negar vigência à norma coletiva em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Ressalte-se que a cláusula primeira do referido dissídio coletivo, ao dispor sobre sua abrangência, estabelece: "O presente acordo abrange todos os empregados efetivos em 31 de dezembro de 1984..." (fl.88). Em sendo assim, afasta a possibilidade de limitação, no sentido de excluir os empregados em atividade. Ademais, trata-se de acordo coletivo homologado nos autos do referido Dissídio Coletivo, fator preponderante para reduzir a possibilidade de mácula na negociação.

A negociação coletiva tem como característica marcante concessões mútuas de seus direitos. Daí a impertinência da aplicação da cláusula que revogou a garantia de emprego apenas a futuros empregados, quando esta é silente a esse respeito, sob pena de intervir no acordo de vontade firmado entre as categorias.

Recurso conhecido e provido.

**4. VENDA DE CARIMBO. TRANSAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF, ART.6º DA LICC E ARTS. 1.025, 1.030 E 1.092 DO CC.** O Regional afastou a pretensão da recorrente ao entendimento de que a alteração contratual que acarretou a supressão da complementação de aposentadoria causou prejuízos ao empregado, que contando com 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, já teria assegurado o direito à aposentadoria proporcional. Não se vislumbra vulneração aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Revista não conhecida.

**5. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acórdão regional decidiu a matéria amparado no princípio da isonomia insculpido nos artigos 5º, 7º, XXX,XXXI e XXXII, da Constituição Federal, não se cogitando, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade.

Revista não conhecida.

**6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ARTS. 43 E 46, § 1º, INCISOS I A III DA LEI Nº 8.541/92. CRITÉRIOS.** O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, é o de que os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, são devidos e devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.649/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI 8.923/94. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI-1, “após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.450/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX da CF. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dar parcial provimento para, declarando a nulidade da r. decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos àquele Regional para que profira nova decisão, manifestando-se sobre a matéria apontada. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, fica prejudicada a sua apreciação, eis que a matéria nele veiculada diz respeito à aplicação do Acordo Coletivo sobre o qual deve manifestar-se o Regional na nova decisão de Embargos a ser proferida.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional rejeitou os Embargos de Declaração, sem se manifestar sobre o tempo gasto pela Obreira em atividades particulares de advocacia e sobre o disposto na cláusula 5ª do ACT e art. 14 do Regulamento do Estatuto da Advocacia, que afastariam a natureza salarial dos honorários de sucumbência percebidos no curso do contrato, restando configurada a negativa de prestação jurisdicional. Dou provimento ao Agravo, por violação aos art. 832/CLT e 93, IX, da CF (art. 896, alínea "c", da CLT).

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional rejeitou os Embargos de Declaração, sem se manifestar sobre o tempo gasto pela Obreira em atividades particulares de advocacia e sobre o disposto na cláusula 5ª do ACT e artigo 14 do Regulamento do Estatuto da Advocacia, que afastariam a natureza salarial dos honorários de sucumbência percebidos no curso do contrato. Dessa forma, negou a entregar a efetiva prestação jurisdicional, afrontando diretamente o disposto nos artigos 832 da CLT e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Declarada a nulidade da decisão de Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Reclamado, fica prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, porque a matéria nele veiculada diz respeito à aplicação do Acordo Coletivo sobre o qual deve manifestar-se o Regional na nova decisão a ser proferida.

**PROCESSO** : RR-39.636/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDEMAR DOMINGUES FLORES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação às diferenças salariais e aos depósitos correspondentes ao FGTS; II - Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região prejudicado, ante o provimento dado ao recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Esta Eg. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de revista parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Exame prejudicado, ante o provimento parcial dado ao recurso de revista da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

**PROCESSO** : RR-41.567/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : HAIRTON ANTONIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à ausência de intimação da Reclamada para manifestação sobre os embargos de declaração do Reclamante, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, anulando o acórdão de fls. 442/443, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que intime a Reclamada para manifestação sobre os embargos de declaração interpostos pelo Autor e profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** Evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, pela ausência de intimação da Reclamada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, depois providos com efeito modificativo, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA.** Pontua a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte que, “em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-43.384/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OLÍRIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PRUX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 601 do CPC.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATRASO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. COMINAÇÃO DE MULTA.** **Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento** pela virtual violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

**RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATRASO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. COMINAÇÃO DE MULTA.** Configurada a violação do art. 5º, II, da Carta Magna, dou provimento para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 601 do CPC. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-45.869/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OSEIAS LOPES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ENUNCIADO Nº 266/TST**

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por deserção, não obstante a penhora de bens existente nos autos.

Não olvidando a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, o Recurso não comporta conhecimento, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, desatendendo aos requisitos no § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.682/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE CANTREVA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TRINDADE VALLE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à OJ-215/SBDI-I. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba atinente ao vale-transporte.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1). **Agravo provido** por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade à OJ-215/SBDI-I.

**RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - EMPREGADO.** De acordo com as Leis nºs 7418/85 e 7619/87 o vale-transporte constitui-se direito do empregado e não mera faculdade conferida ao empregador. Nos termos do Decreto nº 95247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais apropriados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 7º). A percepção do benefício, portanto, fica condicionada ao atendimento do requisito acima. Nesse contexto, na qualidade de fato constitutivo do direito, o ônus de provar o preenchimento dos referidos pressupostos recai sobre o empregado, e a condenação ao pagamento do vale-transporte nestas condições, contrariou a orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, segundo a qual é “do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte”. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-55.999/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA RAMIRES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VALIDADE**

Não há falar em violação literal e direta ao inciso II e § 2º do art. 37 da Carta Magna, quando a contratação ocorreu antes da vigência da atual Constituição da República.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.856/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALDANHA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-59.011/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : IODÁLIA DE SÁ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-62.613/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR LUÍS FONSECA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-63.325/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS COSTA LEANDRINI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COSTA LEANDRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Regional aprecie as questões relativas à ilegitimidade passiva e à eficácia liberatória de que trata o Enunciado 330 desta Corte, suscitadas em contra-razões ao recurso ordinário. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA QUESTIONADA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA PRECLUSÃO. Demonstrado o dissenso pretoriano, constituído mediante aresto paradigma, no sentido de que matéria não argüida anteriormente por falta de sucumbência deve ser posta em contra-razões e necessariamente merecer exame pelo Tribunal. Resolve-se a divergência com respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que são cognoscíveis as questões ventiladas unicamente em contra-razões quando a sucumbência não se concretiza no plano econômico. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa moratória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de paradigmas inespecíficos ou inservíveis (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA MORATÓRIA. (ART. 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Indevida, portanto, a multa moratória a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-66.916/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DE SIQUEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa moratória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de paradigmas inespecíficos ou inservíveis (En. 296/TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA MORATÓRIA. (ART. 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Indevida, portanto, a multa moratória a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-528.000/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA OHANESIAN  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Apesar de formalmente contratada por sociedade de economia mista, a Reclamante trabalhou diretamente subordinada ao Município de Osasco durante todo o período de vigência do contrato de trabalho. Contando com mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve reconhecida, pelo acórdão regional, a unicidade do contrato com o Município e a garantia constitucional da estabilidade, nos termos do artigo 19 do ADCT. Nesse contexto, afasta-se a violação de lei e/ou divergência jurisprudencial apontadas, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-536.180/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WILSON DIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** BANCÁRIO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que se busca a modificação do acórdão embargado para que se afaste a aplicação da Súmula nº 204/TST, como fundamento do acórdão proferido pelo TRT. Impossibilidade. Ausência de omissão. **DESCONTO DE SEGURO DE VIDA.** Impossibilidade de, no exame de Recurso de Revista, reconhecer-se contrariedade aos arts. 462 e 468 da CLT e à Súmula nº 342/TST, em razão de o TRT, mesmo após instado por meio de Embargos de Declaração, não haver esclarecido se os descontos a título de seguro de vida foram, ou não, autorizados pelo Reclamante, porquanto a ocorrência, ou não, da referida autorização constitui elemento fático indispensável, e que não pode ser suprido nesta fase recursal (Súmula nº 126/TST). **Embargos de Declaração rejeitados integralmente.**

**PROCESSO** : RR-539.248/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ LIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - GRATIFICAÇÃO FUNSERN - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

O Tribunal Regional não esclarece se a gratificação era percebida pelos Reclamantes, em razão do exercício de algum cargo de confiança ou chefia, nem tampouco diz por quanto tempo foi paga a parcela antes de ter sido suprimida. Para verificar a existência de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**GRATIFICAÇÃO - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO - NATUREZA SALARIAL**

O acórdão regional não considerou a origem dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da gratificação, para decidir se havia ou não direito à incorporação. Ao invés, limitou-se afirmar que, em razão da habitualidade com que foi recebida, a parcela deveria ser incorporada ao salário. A matéria de fundo carece do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-540.332/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ARTUR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, relativamente à inaplicabilidade do disposto no art. 37, II, da CF, bem como do art. 896 do Código Civil, posto que acolheu-se, no presente caso, apenas a responsabilidade subsidiária, com apoio no princípio da "culpa in vigilando".

**PROCESSO** : ED-RR-542.941/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos rejeitados.**



**PROCESSO** : ED-RR-544.693/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JULIETA TAUCER MENCATO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão e destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-546.111/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-546.241/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANDRA MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP  
**ADVOGADA** : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do adicional de horas extras (a partir da 8ª hora diária) sobre os DSRs, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais do período (acrescidas do abono de 1/3), 13ºs salários do período, FGTS (+ 40%) e verbas rescisórias.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INVALIDADE DE ACORDO TÁCITO PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA (12X36) - DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA (APLICAÇÃO DA OJ Nº 220 DA SDI-1/TST). Concedido o adicional de horas extras a partir da 8ª hora diária, deferem-se os reflexos pleiteados pela Reclamante. **Embargos de Declaração acolhidos** para, sanando omissão, acrescer à condenação os reflexos do adicional de horas extras (a partir da 8ª hora diária) sobre os DSRs, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais do período (acrescidas do abono de 1/3), 13ºs salários do período, FGTS (+ 40%) e verbas rescisórias.

**PROCESSO** : ED-RR-557.451/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO PEREIRA DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O Regional consignou que o Reclamante ingressou no Banco após a edição da Circular FUNCÍ 444/64. Baseada nesta premissa fática, a Turma aplicou a OJ. 20 da SBDI-1, que prevê a proporcionalidade no cálculo da complementação de aposentadoria a partir da Circular FUNCÍ nº 436/63. Não caracterizada omissão que pudesse dar ensejo aos Embargos Declaratórios, que não preenchem os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-560.843/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NAPOLEÃO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissões e prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS NO TOCANTE ÀS PARCELAS PERCEBIDAS JUDICIALMENTE NO CURSO DA ATIVIDADE. Ausência de afronta à literalidade do art. 840, § 1º, da CLT, porque o TRT não analisou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo. O art. 896, alínea "c", da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Revista por violação de "Decreto" e, quanto ao cabimento por violação de lei federal, o art. 896 da CLT impõe a indicação dos dispositivos de lei ou da Constituição tidos como violados. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 do TST. A divergência jurisprudencial, prevista no art. 896, alínea "a", da CLT e capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, não é aquela decorrente da apuração de fatos diversos a partir de processos diversos e ajuizados contra o mesmo empregador, mas aquela que, da análise de circunstâncias fáticas idênticas, empresta ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, ou a Súmula da Jurisprudência Uniforme dessa Corte. Incidência da Súmula nº 296/TST mantida. **Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissões e prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-570.980/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : União Federal (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI SERRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, em relação às URPs de abril e maio de 1988, conhecer do Apelo, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, somente há direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, quanto ao Plano Verão, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO  
 Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser) URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1/TST

Consoante a orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1/TST, reconhece-se a "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-628.462/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HILTON CÉSAR MOTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - DIVISOR 180

Não ocorre julgamento *ultra petita* quando a sentença adota a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas. A utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, está ligada à *causa petendi*.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.471/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LORENO WEISSHEIMER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicado o exame do tópico referente à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO DO FGTS - AÇÃO AJUZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Tribunal Regional afastou a prescrição bienal, por entender que é trintenária, para pleitear recolhimento de depósitos ao FGTS. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95, contudo, é aplicada somente quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, como se depreende do Enunciado nº 362/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93**

Tendo em vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista para restabelecer a sentença, extinguindo o processo, resulta prejudicado o exame do tópico em epígrafe.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.613/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WALTER DE MATOS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Determina-se a correção de erro material, na parte dispositiva do acórdão regional, para que, em relação ao tópico "integração do passivo trabalhista e gratificação anual", leia-se que o recurso ordinário da Ferrovia Centro Atlântica S.A. merece provimento, para que sejam excluídas da condenação a integração do passivo trabalhista e da gratificação anual.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, à luz da aplicação de normas restritas ao âmbito trabalhista, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. **2. LITISPENDÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO.**

Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos. **4. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL.** O acordo individual de compensação de jornada é válido, desde que não haja disposição coletiva, em sentido contrário. A interpretação desta Corte, consagrada na O.J. 182/SDI-1, está consolidada no sentido de que o art. 7º, XIII, da CF, não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, não havendo empecilho à negociação individual, desde que se faça por escrito. Assim, não se reconhece a validade de acordo individual tácito, nos termos da O.J. 223/SDI-1, sendo devida, apenas o adicional de horas extras sobre o labor suplementar, na forma do Enunciado 85/TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o conhecimento do apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO.** O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de conseqüências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.340/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 650339/2000.4

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA MARIA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, quanto aos temas "Terceirização - Responsabilidade Subsidiária" e "Verbas Objeto da Condenação - Horas Extras e Reflexos - Férias - Parcelas Rescisórias". Por unanimidade, quanto ao tema "Descontos Fiscais", conhecer dos recursos das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista da primeira Reclamada não conhecido. **2. VERBAS DA CONDENÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FÉRIAS. PARCELAS RESCISÓRIAS. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista da primeira Reclamada não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequiendi, quando for o caso. Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-663.414/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: carência de ação - ausência de empregados passíveis de substituição e limites da substituição processual e pagamento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

**EMENTA: 1. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO - LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-665.044/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MULUNGU

**ADVOGADO** : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI

**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULO BRAGA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, no tocante aos honorários advocatícios, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando, alegando a existência de omissão no acórdão regional, pretende o Recorrente, na verdade, reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido, ao deferir o pagamento de honorários advocatícios somente com base na sucumbência, contrariou o Enunciado nº 219/TST.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-668.232/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : União Federal

**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO SÉRGIO BARBOSA PEDROZA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: JUSTA CAUSA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS**

Consoante o artigo 146, *caput* e parágrafo único, da CLT, a demissão por justa causa só retira do empregado o direito ao pagamento das férias proporcionais. Correto, portanto, o acórdão regional que, a despeito de haver reconhecido a dispensa por justa causa, manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento das férias vencidas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.815/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão e destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-689.324/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : HERMANN JOSÉ MANHÃES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE ORNELHAS IGNÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer, do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidado o acórdão de fls. 102/104 e ultrapassada a questão da tempestividade, devolver os autos ao Eg. T.R.T. de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário da Recorrente, conforme entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e os temas relativos ao mérito, referentes à violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal e aplicação do Enunciado 330/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DE EFEITO MODIFICATIVO. NULIDADE.** A realidade sempre prepondera sobre presunções. Assim é que, a teor do Enunciado 16/TST, a presunção, em relação ao recebimento da notificação, é "juris tantum", não prevalecendo na existência de prova inequívoca, em sentido contrário. Evidenciada a tempestividade do recurso ordinário, cabia à Corte de origem, em embargos declaratórios, rever sua posição. Ao entender que os embargos de declaração não constituíam meio próprio para obter o pronunciamento judicial requerido, o Regional desvirtuou a finalidade do remédio processual, uma vez que fez letra morta do disposto no art. 897-A da CLT, quando admite que se imprima efeito modificativo à decisão, havendo "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-692.052/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS JOSÉ HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**RECORRIDO(S)** : TRICON - TRIUNFO COMPONENTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. A presente preliminar encontra-se desfundamentada, porquanto se limitara o recorrente a alegar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sem citar qualquer dispositivo legal ou constitucional violado, não sendo possível ensejar o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que esta só é possível por violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **REDUÇÃO SALARIAL. PROVA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Inicialmente, saber se houve ou não redução salarial demanda revolvimento da prova, incabível através do recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, fundamentação não levantada pelas partes não caracteriza julgamento **ultra ou extra petita**, porque antes o julgador, com base na prova pericial, declarou que não havia redução do salário fixo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.421/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : União Federal  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA GHELLI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-694.487/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO TORRES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, responsabilidade pela sucessão trabalhista, periculosidade - caracterização e reflexos do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, § 1º, da CLT, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade tenha o salário como base de cálculo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles

contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor do Enunciados 191/TST, o adicional de periculosidade tem o salário contratual como base de cálculo. Recurso de revista provido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA. Não merece conhecimento recurso de revista, com base no Enunciado 297/TST, quando o tema é inaugurado em embargos declaratórios, não sendo suscitado em contestação, tampouco em recurso ordinário, evidenciando inovação intolerável. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.827/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO PIONKONSKI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Massa falida - Juros de mora - Incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante ao tema "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT", restando prejudicada a análise do tópico "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

**MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.702/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : União Federal  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO VALENTIM STTORMS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.179/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DÉLIO DA ROCHA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-712.159/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713.532/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às preliminares de nulidade, às horas extras além da sexta e da oitava diária e à natureza jurídica da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

**EMENTA:** 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A adoção de tese contrária à defendida pela parte não configura nulidade dos julgados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA E DA OITAVA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia à situação posta em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ALUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada

na Lei nº 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-719.066/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLINDO SIMPLÍCIO ELIZEU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-719.127/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DA COSTA VALES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-720.417/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : DENILSO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange ao critério de incidência dos descontos fiscais, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas *in itinere*.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível ao beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTEGRAÇÃO NAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL**

O Tribunal Regional não esclareceu se havia previsão normativa no sentido de ser indevida a integração das horas *in itinere* na remuneração. Para verificar a ocorrência de possível violação aos artigos da Constituição apontados, necessário seria o reexame dos acordos

coletivos acostados aos autos o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.373/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELENIR MARCILIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, conhecê-lo no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-726.832/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE KIBEGEL PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SANTOS TAMBORI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho, em Parecer. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ART. 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST)

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.947/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA KLETENBERG  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho, em parecer. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. III - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não analisar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)." (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.220/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.



**PROCESSO** : RR-734.221/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI JOSÉ RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.941/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER  
**RECORRIDO(S)** : ODÁVIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SARA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-737.230/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LESNIOVSKI  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA ROSENAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos legais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS - FATO GERADOR

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

**SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA**

Se o pagamento do adicional de periculosidade foi suprimido na vigência do contrato de trabalho, tinha a Reclamada o ônus de comprovar a cessação dos riscos a que estava submetido o Reclamante e a alteração das funções por ele desenvolvidas, uma vez que é da Ré o ônus de comprovar a existência de fato modificativo de direito do Autor.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.234/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BAPTISTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange à prescrição, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a prescrição quinquenal abranja os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Por unanimidade, em relação aos descontos fiscais, conhecer do Apelo por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, quanto às "horas extras - folhas de ponto e cargo de confiança", não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação, e, não, da rescisão do contrato.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE- PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO FIXANDO A JORNADA EM SEIS HORAS**

O fundamento do acórdão regional para deferir ao Reclamante as sétima e oitava horas laboradas como extras foi a existência de acordo coletivo fixando a jornada de trabalho em seis horas. O Reclamado não ataca as razões do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que o Autor exercia a função de gerente.

**DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR**

A C. SDI já pacificou entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.024/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA YURI OGATA  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR DENISE CAETANO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que tange às horas extras, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam consideradas como extras apenas as horas excedentes à 8ª diária. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - OPERADORA DE "TELEMARKETING"

Não há como equiparar o serviço de telefonista, previsto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o de operador de "telemarketing", em que o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios a uma telefonista de mesa. Assim, conclui-se que a natureza extenuante da função de telefonista, que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a da Reclamante.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-739.026/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR LINO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, da Constituição da República, dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor contratado por sociedade de economia mista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-739.027/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR PIRES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 23/TST

O Tribunal de origem determinou a reintegração do Reclamante com base em dois fundamentos: a existência de estabilidade concedida por meio de acordo coletivo e o fato de ser vedada a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. Nenhum dos arestos indicados pela Recorrente abrange ambos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 23/TST.

Violação aos artigos 5º, LV e 173 da Constituição Federal não configurada.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.342/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.343/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.344/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS**

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA -DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A Recorrente pretende a limitação da condenação em horas extras apenas ao adicional, asseverando que as horas trabalhadas foram pagas de maneira simples, em razão da condição de horista do Autor.

O Tribunal Regional asseverou que "como a r. sentença recorrida deferiu apenas o adicional de horas extras (fls. 256), não procede o inconformismo recursal" (fls. 312).

Verifica-se, portanto, a ausência de sucumbência no tema e, conseqüentemente, de interesse recursal.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

**CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC**

Os arrestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.744/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BRASPAC EMBALAGENS DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : CIRILO GONÇALO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST - REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS**

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.799/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA

**ADVOGADA** : DRA. MARINÉLMA CANAL

**RECORRIDO(S)** : IDEDIR EUGENIO CHABUDÉ

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Resta prejudicado o exame dos tópicos referentes à assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista o restabelecimento da sentença que julgou a ação improcedente, está prejudicado o exame dos tópicos assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.091/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : MARIA D'AJUDA PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: **"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionado aresto ao cotejo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.101/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO

**RECORRIDO(S)** : MARIA EDNA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

A subscritora do Recurso de Revista não tem poderes para representar a parte em juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-749.436/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

**RECORRIDO(S)** : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCколи NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e depósitos correspondentes ao FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

**PROCESSO** : RR-753.526/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**RECORRIDO(S)** : GABRIELA MARIA VASCONCELOS JUCA

**ADVOGADA** : DRA. REGIANE LOURENCO FIDALGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.967/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ

**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : HERMÍNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DUARTE DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS - AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO LEGAL - ENUNCIADO Nº 362/TST**

Não há registro no acórdão recorrido da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Para verificar se foi ajuizada fora do biênio legal, necessário seria o reexame dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.761/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remuneradora, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da



SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arrestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Estando a decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **8. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **9. ENUNCIADO 330/TST.** Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 330 desta Corte e sendo necessário, ainda, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **10. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **11. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado nº 296 do TST) e com paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.211/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MATER DEI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA DO ROSÁRIO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL "IN PEJUS". DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Arrestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não questionada a subsistência dos requisitos a que aludem os Enunciados 219 e 329 do TST, devidos os honorários assistenciais. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, será corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.859/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BARCELLOS AHREND S  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LURDES LEZINA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIGOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não configurada violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciados 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ACORDO EXPRESSO. ASPECTO TANGENCIAL DA CONTROVÉRSIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Arrestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-809.411/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ERNESTO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-810.869/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO BOSCH GOEPFERT  
**ADVOGADA** : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O reexame das premissas fáticas que ensejaram o indeferimento dos honorários advocatícios, claramente, esbarra na compreensão do En. 126/TST. Diante de tal constatação, prescindível se mostra a alegação de ofensa aos dispositivos evocados ou a oferta de julgados para cotejo. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Decisão moldada ao teor dos Enunciados 219 e 329 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.798/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR ZAMBONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 36 HORAS SEMANAIS. PREJUDICIALIDADE. SAÚDE. EMPREGADO** - O artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, ao contemplar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 6 horas diárias, permitiu sua ampliação por meio de negociação coletiva. Essa possibilidade de alteração de jornada, contudo, não é ilimitada, pois deve ser observada a compensação ou concessão de vantagens ao empregado. Nunca, porém, a eliminação do direito à jornada reduzida, como se verifica na hipótese. O Acordo Coletivo pode estabelecer turnos ininterruptos de revezamento com jornadas superiores a seis horas, como ocorreu, desde que se observe o limite de 36 horas semanais, pois o limite semanal representa para o empregado a garantia de higidez física, uma vez que a redução do labor em turno ininterrupto de revezamento decorre de condições mais penosas à saúde. O Acordo Coletivo pactuado contrariou as disposições de proteção ao trabalho, porquanto descaracterizou a jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento, que é assegurada constitucionalmente pelo limite semanal de 36 horas. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-814.347/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**RECORRIDO(S)** : OLIVIR DE JESUS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NEUDI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Rescisão contratual anterior à decretação da falência", e "Dobra do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Massa falida - juros de mora - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte não é aplicável ao caso, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, a dispensa ocorreu antes da quebra. Afasta-se, assim, o óbice da indisponibilidade dos bens da empresa, para fins do cumprimento da obrigação consignada no art. 477, § 6º, da CLT, e impõe-se a multa do art. 477, § 8º.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

O v. acórdão regional revelou que a decretação da falência ocorreria mais de dois anos após a rescisão contratual. Não há como divisar violação ao artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, diante da inexistência de elementos que demonstrem que a quebra ocorreu antes do comparecimento da Reclamada à Justiça do Trabalho. Os arrestos colacionados desservem à comprovação de divergência, pois provenientes de Turmas desta Corte.

**JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no *caput* do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que a incidência de juros moratórios ocorra apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-391.299/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AROLDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-702.841/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** E : MAURO CÉSAR DUQUES SILVA  
**RECORRENTE(S)** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**AGRAVADO(S)** E : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista do Reclamante e de MRS LOGÍSTICA S.A. 10

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1.1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **1.2. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico (Enunciado 296/TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **2. RECURSO DE REVISTA. MRS LOGÍSTICA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2.2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2.3. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Interpretação correta dos arts. 818 da CLT e 333 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório, afasta a potencialidade de ofensa literal. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 3.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **3.2. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). Inteligência da O.J. 204/SDI-1. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. **3.3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando buscar-se revolvimento de fatos e provas. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações apontadas. Inteligência do Enunciado 126/TST. **3.4. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. FGTS NÃO RECOLHIDO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3.5. DIFERENÇA SALARIAL - CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - LEI Nº 8.880/94.** Quanto a Corte de origem nega a ocorrência de redução salarial, resta impossível a conclusão de se caracterizar violação da Lei, sob argumento inverso (En. 126/TST). Recurso de revista não conhecido. **3.6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (O.J. 133/SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-799.567/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JERRI WILLIAM FETTER  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST; conhecer quanto à integração da gratificação semestral no 13º salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução daqueles descontos e para determinar a integração da gratificação semestral pelo seu duodécimo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não merece ser provido o Agravo de Instrumento para subida do Recurso de Revista que não atenda aos pressupostos de admissibilidade.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Recurso de Revista. Intempestividade. **Agravo provido.**  
**RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Aplicação da Súmula nº 342/TST. **Recurso conhecido e provido.**  
**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO.** A gratificação periódica contratual integra o salário pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da gratificação natalina da Lei nº 4.090/62 (Súmula nº 78/TST). **Recurso conhecido e provido.**

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-60/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CINTRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ATAÍDE PEREIRA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.** Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2001-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO SERGIO CANDEO  
**AGRAVADO(S)** : NAIR DOS SANTOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR RODRIGUES BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEPÓSITO RECURSAL.** O direito à assistência judiciária pode contemplar pessoas jurídicas, segundo suas peculiaridades, o que, todavia, não alcança a exigência de recolhimento do depósito recursal. Com efeito, o depósito se destina a garantir a execução, com o que se distingue das despesas que se relacionam à instauração e movimentação do processo. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2002-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TIMBRE RECURSO HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, circunstância não demonstrada na hipótese em causa. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-159/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : ARTUR BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratório nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-161/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratório nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-163/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratório nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-164/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : ANÍZIO SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-167/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS FERREIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-169/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO-EMBARGADO - REJEIÇÃO.** Sendo o acórdão-embargado expresso e fundamentado quanto à manutenção do despacho-agravado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice da Súmula nº 266 do TST em relação à discussão, na seara da execução de sentença, da necessidade de autenticação de peças trasladadas por pessoa jurídica de direito público, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-211/2002-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-253/2000-116-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-325/2000-221-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER AMÉRICO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EMÍLIO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
**AGRAVADO(S)** : A SUPREMA MÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE.** Se o recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição versara discussão acerca da responsabilidade patrimonial do sócio que se retirou da sociedade, com amparo nos artigos 592 e 596, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o tema assume contornos nitidamente infraconstitucional, razão pela qual afasta-se do pressuposto legal de admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução, que depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-390/2002-171-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-502/2001-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO LUÍS GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-555/2002-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES BUENO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE HESKY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618/1992-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADONY FRANCISCO SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ECY PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A decisão proferida em sede de agravo de petição não conheceu da medida, uma vez que, embora delimitadas as matérias, não foram delimitados os valores, nos termos em que se coloca o § 1º do art. 897 da CLT. Julgamento, portanto, houve, ainda que contra o interesse da parte. Embargos de declaração não foram opostos a fim de se fixar o exame da nulidade, pois não se provocou a instância recorrida a se manifestar sobre aspectos que considerava relevantes para o deslinde da controvérsia e a complementação da prestação jurisdicional. Destarte, não há como se acolher a nulidade, pois não suscitada na instância regional, a fim de que pudesse inclusive ser suprida. Cultivando a parte a nulidade, dela não se pode conhecer. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-668/2001-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : W. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-750/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GRANJA REZENDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCILENE DAS GRAÇAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-882/1997-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JONAIR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-899/2001-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-943/2001-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA FRANCIS DE SOUZA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL  
**AGRAVADO(S)** : PRESSÃO UM AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : GÁLLATAS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE.** O acórdão regional não proferiu tese explícita acerca do artigo alegado por violado, portanto, incide "in casu" o Enunciado nº 297 do TST. Incólumes os artigos 5º, II e 7º, XXIX da Carta Magna. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2001-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE LEIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.052/1988-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Sendo o agravo meio processual cabível à impugnação da decisão de indeferimento de recurso, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2001-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MAMEDE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.221/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). **Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2001-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/1998-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO.** Se não restar demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução (artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266/TST), forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. No caso, o artigo 5º, II, da Constituição Federal encerra princípio de caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.485/1996-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONREP REPAROS NAVAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL FIRMINO DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** A falta de autenticação das peças obrigatórias à formação do recurso obsta o seu conhecimento, a teor do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2001-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : CLOMAR ANTONIO ZANARDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIAS FÁTICAS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o TRT da 12ª Região entendido que não obstante o enquadramento sindical obedecer à atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), as peculiaridades da profissão exercida pelo reclamante (motorista e mecânico) o inseria em categoria diferenciada, sendo-lhe devidos os direitos previstos nos instrumentos coletivos que lhes são próprios, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Desse modo, percebe-se facilmente que para se chegar à conclusão contrária do ali consignado seria necessário o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.664/2001-005-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO FLUMINENSE DE MORAES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** O Recurso de Revista interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e à violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nestas exceções, o Recurso de Revista não poderá ser admitido (art. 896, § 6º, da CLT). **ABONO INSTITUÍDO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO.** Direito adquirido não se desrespeitou, uma vez que não fora suprimida a parcela ou não se reconheceu o direito aos aposentados por força de ato unilateral empresarial ou de norma regulamentar, mas através dos instrumentos coletivos que sempre estabeleceram as condições para a sua aquisição e concessão, fonte autônoma do direito pretendido, segundo também o art. 7º, inciso XXVI da CF/88. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.737/1980-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : QUALIGRAN FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BARRETO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO.** Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/1997-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DAVI SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.050/2001-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

**AGRAVADO(S)** : MURILLO AMOEDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.150/2000-046-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**AGRAVADO(S)** : RICARDO GONÇALVES MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.984/2001-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LEARDINI PESCADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : RAQUEL NATÁLIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado, ou seja, com indicação dos dispositivos porventura afrontados e com transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão genérica às razões do recurso de revista não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.910/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DAGMAR FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Os fundamentos constantes da decisão regional se postaram pelo não conhecimento do agravo de petição por falta de interesse recursal, do que decorre a impossibilidade de constatação de ofensa às normas regentes de competência, respeito à coisa julgada suscitadas na revista. Quanto à arguição de afronta do art. 114, CF, cabe ressaltar a Orientação Jurisprudencial 62, SDII, verbis: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta." Sobre o art. 5º, II, CF, é assente que eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, não preenche o requisito específico. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.213/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO DA SILVA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. ARTIGO 620 DA CLT.** Não evidenciada precisamente a ofensa literal ao dispositivo constitucional indigitado, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, "a" e "c" da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-4.295/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO HONORATO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA AROEIRA S/C LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** É causa extintiva do pacto laboral, a teor da OJ nº 177/SBDI-1/TST. **II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Só arestos dotados de especificidade, na esteira do Enunciado nº 296/TST, têm o condão de estampar o conflito de teses. **III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão sintonizada com os Enunciados nºs 219 e 329/TST obsta o apelo revisional, com espelho no artigo 896, § 5º/CLT e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.659/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PROPE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

**AGRAVADO(S)** : SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADA** : DRA. JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Estando a decisão Regional no que alude às horas extraordinárias, em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, - Enunciado nº 338 -, o Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do que dispõem os §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.834/1996-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO CBPO/CNO

**ADVOGADA** : DRA. MAIRA BASTOS SCHLEMPER MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO VIEGAS RUBIM

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO.** Verifica-se que a agravante procura desconstituir, sem nenhum êxito, os fundamentos do despacho agravado, ao qual faço remissão e incorporo como razão de decidir. Frise-se que o argumento da agravante, de que as custas podem ser pagas ao final quando não expressamente calculadas nem intimada a parte para o seu recolhimento, não subsiste em face da decisão proferida às fls. 519 e da certidão de fls. 522-verso, pois tais documentos demonstram, à saciedade, que a recorrente tinha pleno conhecimento do valor atualizado das custas e de que deveria proceder ao respectivo pagamento, o que não foi feito, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a deserção da revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-4.882/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : DAVID PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA PELO PATRONO DO AUTOR. EFEITOS.** Admitido o recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, a renúncia ao direito formulada "a posteriori" pelo patrono da parte, prescinde de requisitos especiais - poderes específicos, porque o advogado é dela o único beneficiário, sendo manifestação unilateral de vontade, cuja validade não depende da aquiescência da parte contrária. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.517/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ALYSSON COSTA GAMBOGI

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-9.979/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BEHR BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEDINA

**AGRAVADO(S)** : SEVERINA JOSEFA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.377/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISIONAL

**ADVOGADO** : DR. HERALDO AUGUSTO ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Enunciado nº 214/TST. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-24.518/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ELEUTERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-29.648/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ MORALES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando-o infundado e impondo ao agravante, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, isto é, sobre R\$ 1.000,00 corrigido desde março de 1997.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL.** É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia; trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. A necessidade de juntada da cópia das razões do recurso de revista encontra-se pacificada pelo Enunciado 272, TST. As alegações da parte, em manifesta colisão com a norma legal e essa Súmula, exacerbadas pela referência à dispensa da cópia das razões da revista, dada sua transcrição na minuta do agravo afrontam a probidade processual e denotam o caráter manifestamente infundado do recurso; incidência da multa legal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.500/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

**EMBARGADO(A)** : NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando ao embargante, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados-agravados, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados-agravados, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-34.954/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ELAINE DE FÁTIMA RISSO

**ADVOGADO** : DR. GREGÓRIO LOSACCO FILHO

**EMBARGADO(A)** : ATIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-35.199/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PROVIMI S.A. NUTRIÇÃO ANIMAL

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO PIRES CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo "a quo", sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-37.620/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : JOEL FERREIRA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFISSÃO.** Não evidenciada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de lei indigitados, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a revista não alcança êxito, segundo o disposto no art. 896, "a" e "c" da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-38.309/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : NERI PAULO DEFANTE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** A matéria encontra-se pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 285, SD11, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-40.147/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA REGINA DA SILVA BERNARDES

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BARUERI

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos que não se amoldam ao figurino do art. 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não se prestam para comprovação de divergência válida, inviabilizando a trajetória do Recurso de Revista, com amparo em dissenso pretoriano. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-41.358/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : LAERTE PIRES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante, e não conhecer do agravo da reclamada, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-42.182/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-42.849/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-42.865/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**AGRAVADO(S)** : ELISAEI DOS SANTOS SOARES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-43.723/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : AMANDA BELCHIOR DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAPINHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS.** Infere-se que a questão, tal como analisada na *decisum* impugnado, está assentada no conjunto fático-probatório constante dos autos, já que o Regional afirmou que os depoimentos testemunhais colhidos comprovaram de forma robusta a versão da exordial, cujas declarações demonstraram que a reclamante realmente não se ausentou em férias. Adotar entendimento diverso implicaria, à evidência, a análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado *a quo*, o que é vedado no atual momento recursal, ante a restrição contida no Enunciado 126 do TST. Ademais a Corte de origem se limitou a valorar as declarações testemunhais em confronto com os demais elementos dos autos. Assim, em face da evidência de o julgador não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de afronta aos preceitos invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.086/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS

**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**AGRAVADO(S)** : DENILSON FELIX DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TOFOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não evidenciada precisamente a ofensa literal aos dispositivos constitucionais indigitados, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, "a" e "c" da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-46.688/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de matéria veiculada no Recurso de Revista que não foi alvo de debate no acórdão Regional. Aplicação do entendimento sedimentado pelo Enunciado nº 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-46.698/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JALTAIR BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Cabe à parte o dever de diligência quanto à formação do instrumento do Agravo que deve ter suas peças autenticadas, conforme o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Nessas circunstâncias, no caso dos autos a discussão acerca da gratuidade de justiça teve curso nas decisões proferidas nas instâncias percorridas, de forma desfavorável ao reclamante-agravante, cujo deferimento de forma incidental comprometeria, fosse o caso, inclusive a admissibilidade do exame dos pressupostos da revista. Não bastassem essas considerações, imprescindível seria a explicitação deste aspecto quando da interposição do agravo de instrumento para exame do juízo de admissibilidade "a quo", possibilitando inclusive a regularização do instrumento e não "a posteriori" depois configurada a irregularidade formal. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-46.901/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RIBEIRO FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-46.931/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO N. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-47.118/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER MENDES AMADEU  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o reconhecimento da inexistência da relação de emprego apoiado nas provas dos autos, que evidenciaram o não preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT e revelaram a ausência de subordinação jurídica, o Recurso encontra óbice intransponível na regra consubstanciada no Enunciado nº 126/TST desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-48.321/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO VITOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,14 (duzentos e quinze reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DAS QUESTÕES PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, calcado no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de origem para a apreciação e julgamento das questões pendentes de manifestação, é efetivamente irrecorrível de imediato, por não ser terminativa do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR-49.893/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não evidenciada precisamente a ofensa literal aos dispositivos de lei indigitados, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a revista não alcança êxito, segundo o disposto no art. 896, "a" e "c" da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-49.894/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA FERNANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CEZÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO M. M. AUGUSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao figurino legal estampado no artigo 896, alínea "a", da CLT, deservem à demonstração válida de dissenso pretoriano. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-50.924/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR MACHADO LENTZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-55.034/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO SCHUMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS, GRAXAS. MANUSEIO HABITUAL. ANEXO 13 DA NR-15. Do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, infere-se facilmente ter o Regional julgado ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é sabidamente refratário a esta Corte Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** tendo o Regional decidido em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, à luz do § 4º do art. 896 da CLT. Desse modo, a aplicação do supracitado enunciado, por si só, afasta a especificidade dos arestos colacionados, pois a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-55.176/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO INTERPOSTO EM OPOSIÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR DESERÇÃO. CABIMENTO. Não obstante o "caput" do artigo 896 consolidado refira-se à interposição de recurso de revista das decisões proferidas contra acórdão prolatado em Recurso ordinário, e o § 2º dirija-se aos acórdãos em agravo de petição, cabível a interposição da revista contra julgado emanado do Colegiado em agravo que coonest a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso. A decisão equivale, "mutatis mutandi", ao julgamento proferido em recurso ordinário, que dele não conhece, por força da ausência de um de seus requisitos gerais. **GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. DESERÇÃO.** Inexiste, de fato, a comprovação do recolhimento de custas processuais, uma vez que a guia respectiva registra no campo destinado ao contribuinte o nome do Advogado, bem como não faz referência à Vara ou ao número do Processo. Deserção que se confirma. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-55.555/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-55.639/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : DEBORA KETENDJIAN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-55.643/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MUCCI

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ASPERTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPL. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, quando a prova pericial os considera insuficientes e ineficazes para elidir a insalubridade afasta-se da hipótese versada no Enunciado 80, TST cujo pressuposto é a eliminação da insalubridade, e caracteriza a situação descrita no Enunciado 289, TST: "Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.". No recurso de revista, ante o enfoque dado à questão na decisão regional, clara em que a insalubridade não foi neutralizada, não fica demonstrada violação à literalidade do art. 191, II, da CLT, nem tampouco contrariedade ao Enunciado-TST nº 80. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-59.797/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ELIANE DE AGUIAR PEIXOTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICTOR DO AMARAL GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-60.432/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇA DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-60.756/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSE ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUIOMAR SILVA

**AGRAVADO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GIBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. A ausência de autenticação das peças trasladadas ao recurso, exigência obrigatória, nos termos do art. 830 da CLT, acarreta o não conhecimento do recurso por irregularidade de formação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-61.753/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : DEIVE DA SILVA NUNES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : ORBA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade, *in casu*, está dirimida no Precedente 191 da SDI-1 que expressa "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.054/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA FRANCISCO BRIGITO

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.289/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**AGRAVADO(S)** : ADEÍLSON DA SILVA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA GABMARY TERZI CALVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão às razões do recurso de revista, de forma genérica, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-65.497/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUZINALDO TRINDADE DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-65.609/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR PEREIRA CLEMENTE

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão genérica às razões do recurso de revista não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-66.297/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO

**ADVOGADO** : DR. SILVIO ORZECOWSKI

**AGRAVADO(S)** : JAMIR BATISTEL RAMOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ITERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA E UNICIDADE CONTRATUAL. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional concluído pela descaracterização da terceirização, por ter ficado constatada a existência de fraude no contrato de trabalho e a unicidade contratual, considerados emblemáticos do fato de que o reclamante, sendo dispensado pela primeira reclamada - Embraco, ora recorrente, foi imediatamente contratado pela segunda reclamada - Global Seg Serviços de Segurança Ltda., empresa interposta, para continuar prestando serviços àquela, com subordinação direta, nada sendo alterado em relação à prestação laboral, à exceção do prejuízo financeiro que sofreu com a redução do seu salário e a supressão de vantagens. Tendo o Tribunal *a quo* decidido ao rés do universo fático dos autos (provas documental e testemunhal), cuja pretensa erroria remeteria ao reexame do quadro fático delineado, é sabidamente refratário no âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, o que afasta a propalada contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 do TST e divergência jurisprudencial trazida para confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-67.560/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.003/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MALASPINA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão, de forma genérica, às razões de Recurso de Revista, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.777/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : MARLI PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Incólumes os artigos apontados pelo agravante. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-68.780/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. SANTINO NICANOR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não se trata aqui de se perquirir acerca do ônus da prova, regra de julgamento atinente à solução da lide quando inexistente prova produzida nos autos, pois, na espécie, houve a elaboração de prova pericial, razão pela qual afasta-se a discussão relativa ao ônus da prova, haja vista tratar-se de questão referente ao ônus objetivo de prova, porque prova efetivamente houve, pouco importando quem a tenha produzido em juízo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-69.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-69.771/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IZABEL ZULMA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO IPSEMG  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa literal e direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.788/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.918/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA SOARES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro a existência do vínculo de emprego. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-73.838/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO JAIR DA SILVA DENOVAR  
**ADVOGADO** : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece o vínculo de emprego quanto à primeira reclamada e declara a responsabilidade subsidiária da outra reclamada, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-74.122/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.069/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIAL CARD S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ MARQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante a transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão às razões do Recurso de Revista, de forma genérica, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-75.071/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FARALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APOSTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente o agravo de instrumento deve vir fundamentado, ou seja, com indicação dos dispositivos porventura afrontados e com transcrição da jurisprudência supostamente dissonante. A mera remissão às razões do recurso de revista, de forma genérica, não supre tal exigência, acarretando a desfundamentação do apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-79.095/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HILDO NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SISTEMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não restou provada a existência do vínculo empregatício. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-80.028/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ CARLOS RITTER  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-80.254/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI GENESCO DE MATOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ASCANIO TOFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-81.916/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP  
**ADVOGADA** : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FELIPE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANGEA  
**AGRAVADO(S)** : SILCLAR SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.321/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO WAGNER SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GACHE DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-726.672/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Os contornos fáticos da questão suscitada, a propósito da data da dispensa e da aplicação da cláusula convencional, são insusceptíveis de exame nessa instância recursal, pois implicaria reexame de fatos e provas inadmitido pelo Enunciado 126/TST. **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-740.896/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIO EVERALDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : DIVISA INDUSTRIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Descrita, pelo acórdão regional, a contratação de serviços de montagem industrial nos parques industriais das diversas empresas reclamadas, litisconsortes passivas, constata-se que a hipótese se diferencia daquela versada no Enunciado 331, IV, TST, cuja contrariedade é alegada pelo recorrente como fundamento do recurso de revista; dá-se a incidência da Orientação Jurisprudencial 191, SDI1, *verbis*: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.". **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-752.142/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ALEXANDRE NAVAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA.** Tendo a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do rito sumaríssimo, em relação a demanda ajuizada antes da Lei nº 9.957/00, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista, encontra-se preclusa a matéria veiculada exclusivamente no agravo de instrumento. Ressalte-se que, se a aplicação da Lei nº 9.957/00 só se tivesse dado no despacho-agravado, para limitar o espectro de hipóteses de admissibilidade da revista, a matéria poderia ser ventilada originariamente no agravo. Como, no entanto, a impressão do rito sumaríssimo se deu antes, no acórdão regional, deveria o Reclamante se insurgir contra ela na própria revista, sabedor de que aquele rito lhe restringiria o âmbito de discussão na revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-755.309/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-770.405/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNSSEST - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LUCIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito específico a ofensa direta à norma constitucional. Uma vez que a decisão regional expressou, com base no art. 897, § 1º, CLT, o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação de valores, dela não decorre ofensa direta ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : A-AIRR-775.819/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI ASINELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO.** A autenticação das peças destinadas à formação do agravo deve coincidir com o momento da interposição do recurso. A ausência desta providência, pela parte, não é substituída por iniciativa tomada por serventuário, mormente sem que tenha havido provocação para que o fizesse, nem se tratasse de beneficiário da assistência judiciária. Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

**PROCESSO** : AIRR-782.137/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO PAES BARRETO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. LOCATÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. A rediscussão de fatos e provas para descaracterização do contrato de locação mediante a presença dos requisitos do contrato de trabalho é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. 2. Quando os arestos transcritos para comprovar a divergência alegada apresentarem quadro fático diverso daquele delineado pelo Regional, o recurso de revista não merece processamento (Enunciado 296). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-786.443/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Este Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade independe do cargo do empregado ou atividade da empresa, pois se baseia na existência do risco decorrente das operações com eletricidade e visa proteger todos os que estão expostos a ele. A decisão regional concluiu, ante a afirmação do laudo pericial de que o reclamante trabalhava em área de risco, que era devido, ao reclamante, o adicional de periculosidade. Não servem a comprovar a divergência arestos que apenas aludem à função de electricista, sem apresentarem quadro fático correspondente àquele delineado pelo Tribunal Regional (Enunciado 296). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-787.758/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO MARTINHO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Não tendo havido violação literal do art. 6º, LICC, e manifestação do Regional quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, estando ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-789.372/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO FILETI DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.703/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA CRISTINA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO.** A existência de controle indireto do trabalho externo da reclamante, exercido pela empresa mediante estabelecimento de roteiro diário a ser cumprido, obrigação de comparecimento no início e final do expediente para prestar contas das tarefas executadas e de apresentar relatórios e participar de reuniões, a par da ausência do requisito formal da anotação dessa condição na CTPS, leva à aplicação das normas sobre duração do trabalho, afastando a hipótese do art. 62, I, CLT. O recurso não preenche as hipóteses do art. 896, CPC, pois não estão caracterizadas as ofensas legais, nem a divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, 'a', CLT e Enunciados 23 e 296, TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.217/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE CASTRO SERIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. A discussão acerca da imposição de multa por litigância de má-fé tem seu cerne no art. 18, § 2º, CPC, o que impossibilita constatação de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, merecendo ser realçada que eventual ofensa ao art. 5º, II, CF, por seu conteúdo genérico, tem natureza reflexa e indireta. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-796.502/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE BRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A aplicação, pelo Tribunal Regional, do Enunciado 360, TST como fundamento da decisão em face do quadro dos autos revelador da alteração de horários de trabalho do reclamante e do funcionamento ininterrupto da empresa, afasta o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-796.503/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELENIVO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.** A Orientação Jurisprudencial 285, SDI1, expressa o entendimento de que é irregular a cópia do recurso ante a ilegitimidade do carimbo de protocolo, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.653/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO DE JESUS AVELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PDV.** O matiz fático da questão, decorrente de o Tribunal Regional ter manifestado o entendimento de que a empresa, embora tendo feito o lançamento do Imposto de Renda, ao mesmo tempo fizera o crédito do respectivo valor ao reclamante, e portanto não ocorrera qualquer desconto fiscal no valor devido em razão do "PDV", remete à incidência do Enunciado 126, TST e impossibilita o cabimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-799.733/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ROSSITER  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE NERES DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional. Não tem índole constitucional a discussão sobre o valor de bem penhorado, deduzida a partir de normas processuais, das quais não decorre ofensa ao direito de propriedade, com referência ao disposto no art. 5º, XXII, CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-802.139/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** É flagrante o descompasso da fundamentação do agravo de instrumento, pois, enquanto o despacho agravado focalizou os incisos II e XXII do art. 5º, CF, a empresa agravante passou a discutir, no agravo de instrumento, a caracterização de afronta aos incisos LIV e LV do mesmo artigo. Assim, tentou até mesmo inovação recursal, porquanto, nas razões do recurso de revista, a parte alegara violação literal aos artigos 229 § 1º da Lei 6404/76 e 896, Cciv/1916, remetendo à violação do art. 5º, II, CF ao argumento de que não há lei que estabeleça a solidariedade para empresas que realizaram cisão parcial. Assim, e com o oportuno reavivamento da noção de probidade processual, não há como permitir o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do C. TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802.729/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ITD - TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ELBA MARTINS BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** As diferenças de depósitos de FGTS foram deferidas, em razão da irregularidade da conta do empregado, do que lhe decorreu prejuízo, entendendo, o Tribunal Regional, estar caracterizada a responsabilidade do empregador, ante o disposto no art. 159, Cciv/1916. No recurso de revista interposto há arguição de ofensa de normas legais, não examinadas pelo Tribunal, logo incidindo o Enunciado 297, e o aresto transcrito não contempla a mesma premissa fática (Enunciado 296). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.198/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CESAR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais SDI-1 do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-809.137/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RIZZATTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-809.203/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DRAGO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-809.205/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : JAYME SIDNEY LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PDV E PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A decisão regional analisou a legislação estadual que instituiu Plano de Demissão Voluntária para funcionários públicos e, depois, para empregados das Fundações e sociedades de economia mista, estabelecendo regras e vantagens específicas para cada grupo. Incabível o recurso de revista para análise de violação de legislação estadual (art. 896, 'b', CLT). Sendo, por outro lado, cabível, ante a regra de pertinência lógica, o estabelecimento de regras distintas para a fixação da indenização devida a servidores sujeitos a regimes funcionais diferentes, não se constata a ofensa ao princípio da isonomia. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.444/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TEREZA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

**AGRAVADO(S)** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1/TST. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração do procedimento, no curso da ação, leva à análise do recurso sob o enfoque do art. 896 e suas alíneas, CLT, consoante Orientação Jurisprudencial 260/SDI-1. A conformidade da decisão recorrida à OJ nº 177 da SDI-1 do TST impossibilita o seguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-284/2002-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO GOMES BORGES

**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se ter sido superlativamente explícita ao abordar as matérias invocadas, resultando, portanto, ileso os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O dissenso pretoriano e as demais violações apontadas não se credenciam a embasar o apelo por conta da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.** "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, também, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional de a denominada "gratificação semestral" ser paga mensalmente, não há cogitar de contrariedade ao Enunciado nº 253, em face da descaracterização da verba nele aludida. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.** Não há como entender contrariado objetivamente o Enunciado nº 342/TST, muito menos o art. 462 da CLT, uma vez que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais decorrentes de condenação judicial, quando já extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-305/2001-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**RECORRIDO(S)** : LIBERALINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000", extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está jungido à invocação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestem a exigir do Judiciário respostas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Nesse passo, o Regional fora explícito ao consignar no acórdão principal que a prescrição aplicável seria a da data do rompimento do pacto laboral, que ocorrera em 29/3/2000, quando ainda não tinha surgido a Emenda Constitucional nº 28, que o fora somente em 25/5/2000, não havendo, portanto, motivos que conduzissem à explicitação requerida pela embargante em seus embargos de declaração, já que o prequestionamento não é pressuposto para a sua interposição, só podendo sê-lo se o acórdão embargado tiver incorrido em um dos vícios do art. 535 do CPC em relação às matérias que foram invocadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter a absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO.** A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe classifica-se como meramente declaratória. Com isso depara-se com a impossibilidade da aplicação da Emenda Constitucional 28/00 ao processo em curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 29/03/2000, antes portanto do advento daquela Emenda, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Não se diga, embora a recorrente nem o insinuasse, que em se tratando de Emenda Constitucional não é invocável o princípio da irretroatividade que só o poderia em relação à legislação ordinária. Além de a Emenda não ter explicitado a retroatividade da sua incidência, é preciso ter em mente a distinção entre normas materialmente e formalmente constitucionais. As que são materialmente, referem-se à estrutura do Estado e aos direitos e garantias individuais, contra as quais diz-se não haver direito adquirido, insuscetível por isso de tolher-se a sua eficácia retroativa. As que são formalmente, no entanto, referem-se a matérias que se situam substancialmente no âmbito da legislação ordinária e só casualmente são tratadas no Texto da Constituição, em relação às quais revela-se pujante o princípio de respeito ao direito adquirido e por consequência o da sua irretroatividade. Como a prescrição das ações trabalhistas não é matéria de Direito Constitucional, a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 28 insere-se entre as normas só formalmente constitucionais, sendo vedada a sua invocação para atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha se esgotado ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido ao regime prescricional que os presidia, consubstanciado no art. 10 da Lei nº 5.889/73, erigido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, em obstáculo ao seu pretendido efeito retrooperante. Assinale-se a propósito o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-2 ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/00 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para dar admitida a aplicação imediata daquele emenda, proceder-se a contagem retroativa do prazo quinquenal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-326/2002-066-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RONALDO MARTINHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HERON SALGADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida multa da condenação.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-332/2000-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**RECORRIDO(S)** : SILVÂNIA MENEZES BAZETH

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, § 2º, da CF, e "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, diferença de abono, salários do período de recesso escolar e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que a condenação não faz referência à contraprestação remuneratória, impropriamente denominado saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-542/1998-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AUGUSTO AMORIM FILHO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO HELIODORO PAGOTTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial do período de dezembro de 1996, de forma simples e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor municipal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". **Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-828/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOÃO HUMBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA

**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PREPARAÇÃO PROFISSIONAL SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IRMA SANTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias. Assim como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a decisão recorrida tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente por isso que decorre a vedação à *reformatio in pejus*, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo *extra petita*. Assim, não possui interesse recursal o Recorrente que postula na revista o pagamento das horas além da 44ª semanal com adicional de 50%, quando a decisão recorrida já deferiu aquelas horas na "razão de 1,5", verificando-se, na hipótese dos autos, que a questão é mais de matemática do que de direito. **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-919/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-1.751/2001-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO GUIMARÃES SOUTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-10.726/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-25.574/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CARTA MAGNA. O acórdão regional declarou a existência de vínculo entre as partes, em face do contrato de trabalho temporário (art. 37, IX da Carta Magna). Assim encontra-se desfocado o recurso de revista, que insurge-se contra a nulidade da contratação em face da ausência de concurso público (art. 37, II da CF). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo a Corte Regional apreciada a matéria apresentada no recurso de revista, esta se torna preclusa, a teor do disposto no Enunciado nº 297 deste TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-32.161/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARE BARREIRO CABANELAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo da multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, CF/88. O contrato celebrado com Órgão da Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". **Enunciado nº 363/TST. FGTS.** Recolhimento. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-38.181/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTI DE ALMEIDA FADLALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da Segunda Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada ofensa ao art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT dispõe sobre as custas, determinando que sua regulamentação se dará mediante ato do Tribunal Superior do Trabalho, e impondo à parte vencida o dever de efetuar seu pagamento que, em caso de recurso, se dará dentro de cinco dias da data da interposição. Só à omissão do pagamento nesse prazo é prevista a deserção que, assim, não pode decorrer da inobservância de exigências quanto ao preenchimento estabelecida por ato de Tribunal Regional. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-39.902/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : A-RR-45.613/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AILTON MAIA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 2.624,00 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras laboradas após a 6ª diária ao empregado bancário que exercia a função de analista de produtividade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este deve ser mantido. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-54.523/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade sumular, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.

**EMENTA:** 1. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR MAIS DE UM FUNDAMENTO - ENFRENTAMENTO DE UM DOS FUNDAMENTOS PELA REVISTA - ÓBICE DA OJ 94 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 23 DO TST. Tendo o Regional assentado ser devida a participação nos lucros com base em duplo fundamento (inconstitucionalidade da Lei 10.101/00 e caráter discriminatório do acordo) e não tendo a revista enfrentado um deles quer apontando dispositivo de lei violado, quer dissídio pretoriano existente, o apelo tropeça no óbice da OJ 94 da SBDI-1 e Súmula nº 23 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST prescrevem que a verba honorária de advogado somente é devida, nesta Justiça Especializada, quando atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. **In casu**, a decisão recorrida conferiu os honorários com lastro apenas na sucumbência, olvidando-se, pois, da assistência sindical e da insuficiência financeira. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-88.801/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Proforte S.A. - Transportes de Valores e conhecer do recurso de revista da reclamada Massa Falida do Banco do Progresso S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES. CISÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nº 23, 126, 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.739/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : JUDITH SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 168). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-463.090/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional noturno e aos descontos fiscais e previdenciários, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno e para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da OJ 228 do TST.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Não há porque negar validade à cláusula coletiva firmada pelo Sindicato, no sentido de estabelecer a forma de pagamento do adicional noturno, ainda que a via eleita implique compressividade salarial, uma vez que o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagra o princípio da livre negociação, mormente quando constatado, como ocorre *in casu*, que a negociação entabulada teve por objetivo a melhoria das condições de trabalho. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-464.183/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reajustes bimestrais e trimestrais. Lei nº 8.222/91", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista.  
**REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 68, é inviável a simultaneidade dos reajustes salariais, bimestrais e trimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

**PROCESSO** : RR-466.952/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO ALVES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JULGAMENTO *extra petita*. Não ficou caracterizada ofensa aos dispositivos legais indicados, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Recurso não conhecido. **DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo

empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso não conhecido. **DOCUMENTOS NOVOS.** Inviável deliberar sobre a matéria em questão, porquanto o Regional não conheceu dos documentos apresentados pela recorrente com base no contexto fático-probatório, implicando na aplicação do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as propaladas violações aos artigos suscitados na revista, e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.616/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AGILDO FEIJÓ TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado recorrido entregou a jurisdição em conformidade com sua convicção, consoante a interpretação emprestada à legislação processual pertinente, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso de revista não conhecido. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.581/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : KAIRON FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO SANTANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA MARIA FEITOZA FERAZ VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) homologar a desistência do recurso quanto ao pleito relativo ao piso salarial; e 2) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HORAS EXTRAS.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-482.623/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, sem efeito modificativo do julgado, dar-lhes provimento para declarar que o conhecimento do recurso patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais tem base nos arestos de fl. 620.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Constatado que o acórdão embargado incorreu em erro material, ao indicar a folha dos autos em que houvera transcrição de divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso, faz-se mister sua corrigenda.

**PROCESSO** : RR-488.922/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. CASTRUZ COUTINHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e prover a revista da Petrobrás para excluir-la da lide; conhecer parcialmente do recurso de revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás quando a sociedade dissolvida é a Interbrás. **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O tema não foi objeto do acórdão recorrido. Obice ao processamento da revista contido no **Enunciado nº 297** desta Corte. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 126** desta Corte. Com efeito, perquirir sobre a aplicabilidade do dispositivo constitucional indicado como ofendido, especificamente o artigo 7º, XI, da CF/88, requer a reapreciação dos fatos e provas, "*in casu*", a prova pericial na qual fulcrou o Tribunal Regional a condenação. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** As **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDBI-1/TST** firmaram-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP sobre os salários de fevereiro de 1989. **Revista conhecida, em parte e provida.**

**PROCESSO** : RR-491.982/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LAUER DE ARAUJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** PRELIMINAR "EX OFFICIO" DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 310, da Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 do c. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.". Assim, encontra-se intempestivo o recurso interposto com inobservância do octídio legal.

**PROCESSO** : RR-497.923/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO CORNÉLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO-TST Nº 331, IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-506.576/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta, cristalizada na OJ nº227 da SDI-1. Assim sendo, o apelo esbarra no óbice no Enunciado nº333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão foi baseada nos fatos colhidos em laudo pericial e sua conclusão foi expressamente lastreada na Orientação Jurisprudencial 5, SDI1, erigindo-se, do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST, óbice ao recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.169/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**Embargado(a):**Antônio Roberto Covillo e Outros

**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e lhes negar provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A oposição de embargos declaratórios é ensejada pela existência de omissão e contradição no julgado, sendo incabível sua apresentação, com o objetivo de uniformizar entendimento entre julgados. Não se vislumbrando omissões e não estando descritas, pela embargante, hipóteses de obscuridade e contradição, conclui-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : A-RR-517.376/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.538,51 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PREGUEIRAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 62 da SBDI-1 do TST (que exige o prequestionamento inclusive da incompetência absoluta superando, pela pacificação da jurisprudência, qualquer precedente em sentido contrário), o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-RR-518.259/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SOUZA CALDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 245 DO RITST.** Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17/00 do TST, o art. 557 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho. O aludido preceito legal autoriza o Ministro do TST a decidir monocraticamente os recursos de revista que poderiam ser julgados pelo Colegiado Turmário quando houver harmonia ou manifesta contrariedade à jurisprudência predominante da Corte. Nesse passo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, até porque o despacho-agravado foi submetido, na íntegra, à apreciação do Colegiado Turmário. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : RR-518.647/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL FARIA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESCABIMENTO.** Imprescindível a caracterização do prequestionamento para o conhecimento da revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E MULTA DE R\$ 150,00. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE.** Não se conhece de recurso quando não preenchidas as hipóteses do art. 896, da CLT, visto que a decisão regional foi proferida sob enfoque diverso daquele decorrente das normas legais cuja vulneração foi apontada e os arestos transcritos não correspondem às mesmas premissas fáticas e fundamentos. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ARTIGOS 49, I, "B", DA Lei nº 8.213/91 E II DA LEI 9528/97.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tendo, contudo, o art. 11 da Lei 9528/07, contemplado a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular, de modo a conferir-lhe a subsistência do vínculo. Em razão disso, e acrescendo a análise das regras editadas pela empresa para a dispensa de seus empregados, assegurando-lhes o direito de pedir reconsideração do ato, o Tribunal Regional determinou a reintegração do empregado. Não se verifica ofensa aos arts. 37, II, XVI e XVII, da CF e 453, da CLT e os arestos citados têm contra si o entendimento firmado nos Enunciados 23 e 296, TST.

**PROCESSO** : RR-524.919/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DELMIRO SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 352 DO TST.** A exigência da comprovação das custas processuais no prazo de cinco dias contados do seu recolhimento, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT c/c o art. 185 do CPC, não afronta o disposto no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, pois referidos preceitos constitucionais devem ser interpretados em consonância com a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Registre-se, ademais, que não teve o recorrente onerado o direito de petição, muito menos de acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.978/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RENISE T. MELILLO ZANIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Vale lembrar, ainda, que o item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por afronta aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados, bem assim por dissenso pretoriano. Por fim, o direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** O entendimento, adotado pelo Tribunal Regional, acerca dos efeitos do ajuizamento de anterior ação e consequente interrupção do prazo prescricional, não se confronta com a literalidade do art. 7º, XXIX, CF. Inespecificidade dos arestos transcritos, pois a premissa fática assentada no acórdão regional consiste no ajuizamento de anterior ação com o mesmo pedido e subsequente desistência, o que não figura em qualquer dos arestos citados. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Verifica-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático constantes dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, refratário a reexame, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede, por si só, a análise dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista. Além do mais, consoante o Enunciado nº 361 do TST "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento", o que atrai também a incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.680/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMANDUS ENGENHARIA ELETROMECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOL-DATI  
**RECORRIDO(S)** : AELCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-533.681/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "despedida imotivada de servidor celetista concursado" e "aplicação da Convenção 158, OIT", ambos por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração deferida, a estabilidade com base na Convenção OIT 158 e a verba honorária.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Vale lembrar que os embargos de declaração não se prestem a exigir do Judiciário respostas a listas de questionamento, pois não é órgão consultivo, bastando que dilúide o fundamento em que firmara sua convicção. Nesse passo, reportando-se ao acórdão regional de fls. 280/296, verifica-se ter sido superlativamente explícito na sua fundamentação quando do exame das matérias suscitadas, expondo as razões de sua convicção relativamente a cada uma delas, exaurindo a prestação jurisdicional, nos termos dos dispositivos legais invocados. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual. Inobstante a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de revista, pois o recorrente não aponta violação legal e, ou, constitucional nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. O fato de aludir ao *caput* do art. 5º da Carta Magna não significa que o tenha apontado como violado e, ainda que assim fosse, não respaldaria o recurso, tendo em vista que apenas enuncia os direitos e garantias fundamentais. Recurso não conhecido. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O Tribunal Regional manteve a condenação da indenização em vinte salários percebidos pela reclamante, um salário por ano de trabalho ou fração superior a seis meses, tendo assim ementado a sua decisão, *verbis*: "O dano moral é de difícil aferição aritmética. A humilhação e o medo não têm preço. O bem jurídico que se pretende indenizar é a dignidade do cidadão. Mais importante do que o que vai se receber é o reconhecimento e a publicidade de que alguém foi injustiçado, de que o empregador, sobretudo quando órgão da administração pública, magoou e feriu, com lamentável reflexos na comunidade" (fl. 280). Verifica-se, de plano, a ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, dos artigos 51 e 53 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), a teor do Enunciado nº 297 do TST. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDII, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Já o aresto de fls. 335/336 mostra-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porquanto não examina as mesmas premissas fáticas apreciadas no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido. **CONVENÇÃO COLETIVA 96/97.** Ressalte-se, com relação à pretensa violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não é direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se vislumbra a pretensa violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, pois referido preceito mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não é direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria foi sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 219 do TST, *verbis*: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-536.090/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ACILCIO GARCIA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. VERBAS 'COMPLEMENTO' E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** O Enunciado 294, TST considera a natureza da lesão para definir a natureza da prescrição incidente, isto é, prescrição total ou parcial, enquanto o acórdão regional fixou sua tese no prazo da prescrição, a partir da distinção entre o prazo bienal incidente após a rescisão contratual e o prazo quinquenal aplicável às lesões ocorridas na vigência do contrato, registrando outrossim que a lesão apontada pelo autor ocorreria durante o período contratual. Logo, não se divisa contrariedade à súmula invocada. **JORNADA DE TRABALHO.** O recurso não preenche requisito de conhecimento, a teor do entendimento firmado no Enunciado 23, TST, visto que o único aresto transcrito, versando sobre ônus da prova, é genérico. **SEGURO DE VIDA. DEVOUÇÃO DE DESCONTO.** A necessidade de que a realização de descontos em salário do empregado seja objeto de autorização prévia e expressa sobressai do Enunciado 342, TST "Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.273/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA SAMRSLA BRENDELER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade - radiações ionizantes, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ILEGALIDADE.** Conforme se infere da leitura do art. 193 da CLT, a periculosidade expõe o trabalhador ao risco de sinistro, por contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, sendo que o tempo de exposição só aumenta a probabilidade do sinistro: se este não ocorrer, a pessoa permanece em seu estado normal de saúde, tal como se nunca houvesse trabalhado nessas condições. Assim sendo, a exposição à radiação ionizante não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração de periculosidade, pois a natureza do agente agressor é de nocividade à saúde, pela continuidade da exposição, e não de risco à vida, pela maior probabilidade de ocorrência do sinistro, podendo ser, no máximo, considerada como insalubre, em decorrência de exposição contínua, mas não perigosa. A hipótese do art. 193 da CLT apenas foi ampliada pela Lei nº 7.369/85, para o setor de energia elétrica, pelo risco da descarga elétrica de alta potência. Desta forma, a decisão regional, ao conceder adicional de periculosidade à Reclamante, pelo exercício de atividade com exposição à radiação ionizante, violou, efetivamente, o art. 193 da CLT, pois a invocação da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho não era razão suficiente para condenação no adicional, já que sem respaldo legal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR -675116/00.0, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho) Entendimento que subsiste frente à Portaria MTb 518, de 4 de abril de 2003.

**PROCESSO** : RR-551.903/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA VALDELEDA UCHOA MORAES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** É importante ressaltar que apenas a alusão às certidões jurisprudenciais, em razão das cópias de acórdãos anexadas aos autos, é insuficiente para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, conforme estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Depreende-se dessa orientação jurisprudencial que, embora a recorrente tivesse juntado cópias de aresto era imprescindível que observasse o item II, que assim dispõe: "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso", requisito não atendido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.326/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FRANÇOIS CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-561.238/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR APARECIDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Segundo o Colegiado de origem, a reclamante havia requerido, na petição inicial, a aplicação da responsabilidade solidária da CEF pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela reclamada PRESTO LABOR. Acrescentou que o fato de o julgador aplicar a responsabilidade subsidiária ao invés da solidária não configura julgamento *extra petita*, mas, apenas adequação das questões debatidas, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, destacando que a responsabilidade subsidiária é menos onerosa do que a solidária. Diante dessas considerações, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 128 e 460 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.239/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI  
**RECORRIDO(S)** : ONOFRE DA SILVA E OUTRO (SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do atestado médico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ATESTADO MÉDICO. VALIDADE.** Diante da generalidade dos comandos contidos nos arts. 843 e 844 da CLT, esta Corte Especializada editou o Enunciado nº 122/TST, segundo o qual "para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência". Apesar de o verbete sumular se referir especificamente ao empregador ou seu preposto, sua exegese comporta aplicação analógica ao reclamante, sob pena de se dar tratamento privilegiado a uma das partes em detrimento da outra, o qual não é permitido em lei. Sendo assim, deveria mesmo constar expressamente no atestado médico apresentado pelo reclamante a impossibilidade de locomoção, no dia da audiência, para que se tivesse comprovada a real extensão da moléstia para impedi-lo de comparecer à audiência. Recurso não-provido.

**PROCESSO** : RR-568.075/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELIAS PRIM  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Estando a decisão embargada devidamente fundamentada com as razões em que o Tribunal Regional firmara sua convicção, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não está o órgão julgador obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende o recorrente. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEI-**



**TOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Sendo assim, a decisão regional, que considerou extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, está em consonância com a referida orientação jurisprudencial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568.092/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : GERSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo individual para compensação de jornada relativa às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras referente ao Enunciado nº 85 do TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Esta Corte Especializada já pacificou seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI1, no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Sendo assim, em observância ao firmado no acordo individual, merece provimento a revista para excluir da condenação o adicional previsto no Enunciado nº 85 do TST. Recurso provido.  
**REPERCUSSÃO DOS PRÊMIOS DE PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O Tribunal Regional não se manifestou sobre a Lei nº 605/49; a teor do Enunciado nº 297 do TST, não é possível a aferição de pretensa afronta a esse diploma legal. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.  
**COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS.** Uma vez que a Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fático-probatórios, indeferiu a compensação requerida, sem que se pronunciasse sobre os dispositivos legais invocados, nem sobre a tese defendida no único aresto citado, resulta impossibilitada a aferição da divergência colacionada e da pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-572.934/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REGINA SYLVIA DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que, no julgamento do recurso de revista, já houve manifestação explícita sobre o art. 93, IX, da Constituição Federal, dispositivo sobre o qual, segundo a Embargante, teria sido omissa a decisão embargada. **Embargos declaratórios rejeitados com imposição de multa.**

**PROCESSO** : RR-574.171/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-575.482/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. EDSON TELES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CELENITA SILVA BRIZOLARA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS NÃO DEPOSITADO DURANTE O CONTRATO.** O prazo prescricional aplicável - em se tratando de reclamação na qual se busca determinar que a empresa realiza o recolhimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não-recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego - é de trinta anos, a teor do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, editada após a promulgação da Constituição, que mantém atual o entendimento esposado no Enunciado nº 95, intérprete da prescrição aplicável no regime da Lei nº 5.106/766, e que, a contrário senso, teve o seu conteúdo ratificado pelo Enunciado nº 362 desta mesma Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.877/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NEI DAYRELL LUCAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RATTES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional, incluída aquela que julgou os embargos declaratórios, enfrentou e explicitou suficientemente as questões opostas, expendendo a devida fundamentação. Houve portanto, regular entrega da prestação jurisdicional.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. CONVERGÊNCIA.** Decisão calçada nas provas dos autos e sintonizada com precedente jurisprudencial desta Corte. Enunciado nº 126/TST, e OJ nº 234/SB-DI-1/TST. **CARGO DE CONFIANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFISSÃO.** Não comporta exame matéria não erigida na lide, na fase própria, só agitada na fase recursal. Há confissão, na defesa, de extensão, aos empregados comissionados, da mesma jornada de seis horas diárias. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-576.136/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado José Antônio Pancotti  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinta LBA)  
**Procurador:** Dr. Hélio Caldas  
**Recorrido(s):** Benedito Maiolino  
**Advogado:** Dr. José Magalhães Ribeiro  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO. (VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, I E II, DA CF/88, 97, § 1º, DA CF/67/69, E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST).** Não havendo o recorrente se valido dos meios próprios para alcançar o devido prequestionamento da matéria que pretendia discutir nesta fase recursal, restam também inespecíficos todos os arestos trazidos à confronto (Óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 desta C. Corte). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.788/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
**Recorrente(s):** Edmilson Bernardino Pereira  
**Advogado:** Dr. José César de Sousa Neto  
**Recorrido(s):** Município de São José dos Campos  
**Procurador:** Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DECORRENTES DE PLANO DE CARREIRA. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 3.186/92.** Interpretação de norma regulamentar e de disposições legais e constitucionais estaduais, que não excedem à jurisdição do Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não respalda recurso de revista, conforme dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista são aquelas previstas no art. 896, alínea "a" da CLT. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado do TST, *in casu*, o de nº 236. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.553/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
**Recorrente(s):** Antenor Gonçalves de Oliveira e Outros  
**Advogada:** Dra. Elaine Ferreira Roberto  
**Advogado:** Dr. Alexandre Miguel Garcia  
**Recorrido(s):** Município de Mirassol  
**Procurador:** Dr. Fernando Antônio Diattei  
**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: LEI MUNICIPAL 1800/92. REAJUSTE SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-598.529/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relatora:** Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
**Recorrente(s):** Amoco do Brasil Ltda.  
**Advogada:** Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima  
**Recorrido(s):** Claudemir da Rocha Benato  
**Advogada:** Dra. Ana Regina Prytoluk Squefi  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Constitui requisito da demonstração de divergência jurisprudencial, a especificidade, consoante definida no Enunciado 296, TST que consiste na observância de premissas fáticas idênticas. Não satisfeita esta exigência, o recurso não pode ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-601.085/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:** Min. Milton de Moura França  
**Recorrente(s):** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília  
**Advogado:** Dr. Alberto Roselli Sobrinho  
**Recorrido(s):** Odilon Marques de Almeida Filho  
**Advogado:** Dr. Léo Pastori  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "inaplicabilidade das normas de convenção coletiva aos entes públicos", por violação do artigo 169, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa aos reajustes salariais previstos em convenção coletiva.  
**EMENTA: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - BENEFÍCIOS E VANTAGENS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO.** Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como preceitua o art. 169, parágrafo único, da CF/88. A Constituição Federal não reconhece aos entes da Administração Pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 39, § 2º, da Constituição da República). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-626.896/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CLEUDICÉIA MARGARET SANTIN MALFACINI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JÚLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional que confirmou a sentença, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.  
**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Esta Corte Especializada já sedimentou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, conforme art. 10, inciso II, alínea "b", da ADCT. Já com relação especificamente à renúncia da reclamante ao emprego, segundo o entendimento da SBDI1, no ERR-52.397/92, AC. 4722/97, publicado no DJ de 24/10/97, a empregada gestante, ainda que não aceite retornar ao emprego posto à sua disposição pelo empregador, em audiência, tem direito ao salário maternidade, em razão da dispensa imotivada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-627.217/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MAURO HENRIQUE PINTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à despedida imotivada de servidor celetista concursado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Deixou de analisar a preliminar em epígrafe, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-634.690/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDVARDO XIMENES ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 37, II E § 2º, DA CF - INAPLICABILIDADE.** Tendo o e. Regional definido que a relação de trabalho se iniciou antes da atual Constituição Federal, quando era permitida a contratação de empregado sem a prévia aprovação em concurso público, não há que se falar na exigibilidade de preenchimento do requisito previsto no artigo 37, II, da CF, ou na nulidade prevista no seu § 2º. Nesse contexto, não merece conhecimento a revista baseada nesses dispositivos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-635.114/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : VOLNICE AGOSTINI ZANCHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ROCA SALES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio de 30 dias, adicional de insalubridade no grau máximo, diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, pelo cômputo do aviso prévio, bem como multa de 40% sobre o FGTS, além da indenização decorrente da estabilidade da gestante, com reflexos no décimo terceiro e férias.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, a improcedência da ação se impõe. **Recurso de revista do Ministério Público provido e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

**PROCESSO** : RR-637.599/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRENE HOLANDA DA SILVEIRA MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA LOPES ALVES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS.** Inegável que o salário mínimo pode ser pago proporcionalmente às horas laboradas. Todavia, a proporcionalidade entre o salário percebido e as horas de efetivo serviço exige expressa pactuação. Na hipótese dos autos, o Eg. Colegiado a quo, não obstante faça referência à alegação do reclamado de que havia jornada reduzida, depreende-se que se cuida de cargo de professor, cuja jornada contratual de quatro ou cinco horas não enseja pagamento proporcional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.602/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLÉIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. THELMO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a pedido de pagamento de horas trabalhadas, o impropiamente denominado "saldo de salário", ou a "salário retido", a improcedência da ação se impõe. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-640.731/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, a improcedência da ação se impõe. **Recurso de revista do Ministério Público provido e prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

**PROCESSO** : RR-641.504/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDO EVANGELISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que a condenação não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropiamente denominado saldo de salário ou a salário retido, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

**PROCESSO** : RR-641.693/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO CASTRO CARVALHO ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.** No que se refere ao art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, a incidência da norma encontra óbice no princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes que não pode causar dano a terceiros, no caso o trabalhador, ainda que a contratação corresponda a uma situação jurídica decorrente de terceirização lícita e de previsão excludente da lei de licitações, que não se afasta também dos princípios da responsabilidade subjetiva superveniente ao processo licitatório, decorrentes da culpa "in vigilando", já que a norma não contém princípio absoluto de molde a privar o cidadão de defesa contra o Estado ou seus agentes. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-645.239/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : LAURO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por supressão de instância, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, restabelecer a r. sentença de fls. 103/107.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST - INCIDÊNCIA.** É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST. Esse prazo, entretanto, sofre uma limitação após a extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no Enunciado nº 362 do TST. Assim, o prazo prescricional é de trinta até dois anos após o término do pacto laboral. A mudança de regime celetista para estatutário, considerada causa de extinção do contrato de trabalho pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, ocorreu em 14 de janeiro de 1994, e a presente reclamatória foi proposta apenas em 9.6.99, do que se conclui que foi ultrapassado o biênio prescricional. Registre-se que o Enunciado nº 362 do TST é aplicável à hipótese, não havendo que se falar em indevida incidência retroativa da súmula de jurisprudência, na medida em que ele veio apenas cristalizar interpretação dominante desta Corte a respeito do disposto no art. 7º, XXIX, da CF (antiga alínea "a" do mesmo dispositivo) em relação aos depósitos do FGTS. **Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-647.400/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EMÍLIA BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista, tendo em vista o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 - Esta Corte pacificou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363) **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-647.649/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o 13º salário, as férias nos períodos apontados nas letras "e.3", com 1/3, aviso prévio, férias proporcionais e a multa do FGTS, fundiária, descontos do IPAJM, deferindo, tão-somente, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e depósitos do FGTS, com fundamento na Medida Provisória nº 2.164-41/01.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 - Esta Corte pacificou o entendimento de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" e o FGTS. (Enunciado nº 363) **Recurso de revista conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-660.422/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA HELENA NEVES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento aviso prévio, décimo terceiro salário/98, férias vencidas de 97/98 e proporcionais. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.**

**PROCESSO** : RR-660.617/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRO LA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** Em se tratando de reconhecimento de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento o valor pago a título de salário refere-se apenas ao pagamento correspondente à jornada de seis horas, pouco importando seja o empregado remunerado por hora. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.642/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PRÓ-ARTE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DEPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CLEMILDO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário de todo o período e a multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que há referência expressa ao impropriamente denominado "salário retido pelo empregador e abrange o pagamento de FGTS", mantém-se a condenação nessas parcelas, em observância ao Enunciado nº 363 do TST e à medida provisória em foco. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-669.668/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON OLÍMPIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Verificase da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao res universo fático-probatório dos autos - exame das provas testemunhal e documental -, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** A revisão do julgado implicaria o revolvimento de matéria fática, já que, segundo o Regional, a multa decorria do não pagamento das horas excedentes, conforme estabelecido nas normas coletivas. Assim, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que impede, por si só, a análise dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-673.569/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NATANAEL NEVES SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA LASMAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no nº art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 897-A da CLT. No caso, a decisão embargada foi clara no sentido de que o empregado que trabalha em atividade externa terá direito ao pagamento do labor em sobrejornada, se comprovar que estava submetido a controle de jornada, ainda que por meios indiretos. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.**

**PROCESSO** : RR-677.213/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e por consequência acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à multa convencional, à limitação das horas extras e à respectiva base de cálculo, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista, bem como o recurso adesivo da reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre alguns dos temas levantados nas razões de embargos declaratórios. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Sobrestado o exame do recurso adesivo da demandante em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo reclamado.

**PROCESSO** : RR-689.043/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : UMBERTO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das pretensões deduzidas na inicial e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. I - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. II - FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento. Enunciado nº 362. III - incontroverso nos autos que a transmutação de regime se deu em 15.10.90, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de dois anos, que se findou em 15/out/92. Tendo o Reclamante ajuizado a presente ação em 01/set/97, encontra-se o seu direito de ação fulminado pela prescrição. **Revista provida.**

**PROCESSO** : RR-691.989/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao piso da categoria, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

**EMENTA: PISO DA CATEGORIA. PROPORCIONALIDADE. JORNADA REDUZIDA.** A exegese da norma inserta no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, assim como a do inciso IV do mesmo preceito, que asseguram respectivamente a percepção do piso salarial como menor remuneração da categoria e do salário mínimo como menor remuneração do trabalhador, há de estar atrelada com o inciso XIII do referido dispositivo, que preceitua a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, salvo, é claro, a existência de negociação coletiva que vincule o piso a outra jornada de trabalho, o que não foi declarado nos autos. Nesse passo, sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.963/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO BERTAZI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, anteriores à obtenção daquele benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I.

**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS.** A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, em analisando o art. 453 da CLT, concluiu que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-694.468/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ODILON DE SOUZA CARRIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 14.6.93 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, ao impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-694.471/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AMÂNCIO DE SOUZA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.6.92 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41.

**EMENTA: FGTS - CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, ou impropriamente saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-694.472/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINETE MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias vencidas 95/96 e 96/97, acrescidas de 1/3, férias proporcionais 6/12 acrescidas de 1/3, e baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.3.92 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41.

**EMENTA: FGTS - CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-694.884/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH CRISTINA BANDEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, de ofício, diante da configuração da litigação de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do

Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que não corresponde com a situação dos autos onde a parcela das horas extras é negada pela reclamada sob o argumento de que a reclamante está inserta na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, razão pela qual não poderia constar do termo de quitação, por óbvia incoerência. Assim, correta a decisão recorrida que, em sua essência, guarda consonância com os termos do Enunciado nº 330 do TST. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA.** A consagração na decisão recorrida de que comprovado o controle de jornada da reclamante afasta a possibilidade de violação ao inciso I, do artigo 62 da CLT e a divergência com os arestos que partem da premissa da impossibilidade do controle de jornada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ.** O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigação de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do "caput" do artigo 18 do CPC, por litigação de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir. Tal ocorre na hipótese em que a parte, com a indicação de argumentos dissonantes, induz o julgador a apreciação equivocada da demanda. No caso dos autos, tal pressuposto se configura na indicação contraditória e incoerente pela reclamada em todas as suas peças, desde a contestação, da quitação da parcela de horas extras, concomitantemente, com a negativa do direito à parcela à reclamante pela incidência da exceção prevista no inciso I, do artigo 62 da CLT. Assim, determina-se a condenação, de ofício, da reclamada ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, corrigido monetariamente e de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.549/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA VICENTE CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título "contrato nulo efeitos - indenização do seguro-desemprego - indenização do PIS", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do seguro-desemprego, da indenização do PIS e verbas rescisórias, declarando improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência, excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão, com isenção.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-697.657/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - PI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MENDES SOBRINHO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA: CONTRATO NULO EFEITOS FGTS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição



Federal, quando mantido o direito ao salário". **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**PROCESSO** : RR-700.230/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CAROLINA PRATA COSTA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SALGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. A questão relativa à soma de períodos de trabalho, intercalados pela aposentadoria espontânea, para efeito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, está solucionada por esta Corte, que, analisando o art. 453 da CLT, conclui que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-700.272/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADORA** : DRA. SOFIA HATSU STEFANI  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARTINS AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente, divorciado do quadro fático registrado pelo Regional, procura enfatizar a lide sob o ângulo de outra realidade que exige o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-701.384/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da demandada quanto aos descontos fiscais, Correção Monetária - Época Própria e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei; determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Conhecer do recurso de revista do demandante quanto ao tema dos minutos que antecedem e sucedem o início e término da jornada, por contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem a cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**EMENTA:** I- RECURSO DE REVISTA DA DEMANDADA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante da singularidade da decisão local, não se vislumbram as ofensas legal e constitucional suscitadas, mesmo porque sequer as normas ali contidas foram prequestionadas no Regional, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Por essa razão, é inespecífica a jurisprudência colacionada às fls. 265/266, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, por se referir à tese genérica da necessidade da perícia, não enfrentada no acórdão recorrido. A demandada pretende, ainda, rediscutir a base de cálculo do adicional de insalubridade, propugnando seja considerado, para tal, o salário mínimo. A reclamada não embargou de declaração com o objetivo de provocar a Corte de origem a emitir tese a respeito do debate suscitado na revista, valendo dizer que a transcrição de decisão de outro feito, em que é diversa a realidade fática, não satisfaz o requisito do prequestionamento. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo

empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA.** A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** De plano, é bom salientar não haver sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado, hipótese reconhecida pelo *decisum*. Do cotejo, entretanto, entre as razões do recurso de revista e os fundamentos do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas **explicitamente** pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em razão do qual não se vislumbra violação constitucional ou legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com os acórdãos de fls. 294 e 297/299. Era imprescindível que o recorrente embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar tais questões fáticas, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a violação constitucional e legal e a indignada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteou, ao manter o indeferimento da justiça gratuita, que o reclamante insiste fazer jus, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-710.345/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LIDIANE FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida multa da condenação.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - HORAS EXTRAS - DOMINGOS TRABALHADOS - DOBRA - CONTROVÉRSIA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. 1. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Sendo assim, mostra-se incabível quando houver controvérsia a respeito do pagamento de horas extras e da dobra do pagamento dos domingos trabalhados e não compensados, parcelas somente reconhecidas judicialmente. 2. Ressalte-se, por relevante, que, apesar do Regional fazer profissão de fé contrária à Súmula nº 330 do TST, sustentando em tese que a quitação do contrato extinto se dá pelos valores e não pelas parcelas consignadas, não referiu se houve ressalvas ou se as parcelas postuladas (horas extras) constavam do TRCT, jejum não quebrado pela oposição de embargos declaratórios pelo Reclamado, levando à conclusão de que havia, efetivamente, controvérsia na questão da prestação de sobrejornada, tal como ora reconhecido para efeito de exclusão da multa do art. 477 da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-712.668/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DINALVA MARQUES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar." A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.". Exatamente em função da referida redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-713.976/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. NORMIRA PIMENTA LIMA PIRES ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA ALVES SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GIORLANDO GUIMARÃES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras, mantendo-se a condenação de forma simples, ou seja, apenas o número de horas trabalhadas aos domingos, sem nenhum acréscimo.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - HORAS EXTRAS. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). Excluído da condenação o adicional de horas extras. **Recurso de revista provido em parte.**

**PROCESSO** : RR-715.263/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILMA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.1.95 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41.

**EMENTA:** FGTS - CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, ou impropriamente saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-716.750/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** O entendimento do Regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra as mesmas reclamadas encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado nº 357 do TST, de que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **SUCESÃO. ARRENDAMENTO.** Não se habilitam ao conhecimento da revista os arestos colacionados, visto que uns são oriundos ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT; outros não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, estando à margem do preconizado no Enunciado nº 337/TST; e alguns são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não tratam de arrendamento de usina siderúrgica com continuidade da prestação de serviços pelo obreiro. Recurso não conhecido. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional salientado que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras se restringia ao período em que não mais vigiam as normas coletivas, o primeiro julgado de fls. 297 revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto

não alude a essa peculiaridade. O segundo paradigma de fls. 297, por sua vez, encontra-se superado pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO.** Ciente de o Regional ter limitado a condenação ao pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada ao período em que não estavam mais vigendo as normas coletivas que aumentaram a jornada e reduziram o aludido intervalo, o segundo julgado de fls. 300 acaba por convergir com a decisão revisanda, na medida em que prioriza a convenção coletiva. Além disso, a decisão regional que, posteriormente ao término de vigência dos acordos coletivos, concede o intervalo de 1 hora em razão do cumprimento de jornada de 6 horas, consona com a diretriz emanada do art. 71 da CLT. Já a disposição do § 3º do art. 71 da CLT não foi objeto de deliberação pelo Regional, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Evidenciando-se que o Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático dos autos, valendo-se da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC, descartam-se as propaladas ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, tendo o Colegiado de origem proferido decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII/TST, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal *a quo* entendeu que a parcela paga ao paradigma, quando do exercício do cargo de vigilante bombeiro, não era vantagem pessoal, razão pela qual os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST, já que partem do pressuposto negado alhures. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.746/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA CRISTIANE SOUZA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título "honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluí-los da condenação. Ainda, conhecer do recurso na parte referente ao item "contrato nulo - efeitos - aviso prévio - diferença salarial - depósitos do FGTS e multa 40%", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição que facilite a vida dos jurisdicionados, sem nenhum prejuízo ao seu sagrado e inalienável direito de ressaltar suas convicções, seu ponto de vista, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, nesse contexto em que foi definida e pacificada a jurisprudência, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de

grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário ou a salário retido pelo reclamado e abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-720.747/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCILENE FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir à recorrente, tão-somente, o pleito referente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e salários retidos, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de trabalhador após 5-10-88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24-8-2001.** A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, e a salário retido pelo reclamado, impõe-se a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-720.749/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico "honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição que facilite a vida dos jurisdicionados, sem nenhum prejuízo ao seu sagrado e ina-



lienável direito de ressaltar suas convicções, seu ponto de vista, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, nesse contexto em que foi definida e pacificada a jurisprudência, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos para os Tribunais Superiores compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Essa posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - Origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá tanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-722.186/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre o valor total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da lei. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Efetivamente a orientação jurisprudencial pacificada no Enunciado nº 153 desta Casa defende tese de que a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. Depara-se, no entanto, com sua inconcussa inoportunidade, *in casu*, diante da alegação apenas nos embargos de declaração, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade, delineados no art. 535 do CPC. Isso porque esse remédio processual visa tão-somente sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Sendo assim, se o reclamado não suscitou a prescrição no recurso ordinário, não pode se valer dos embargos para provocar o exame da matéria e tampouco suscitar negativa de tutela jurisdicional pelo não-pronunciamento de questão que não articulou oportunamente, o que afasta, de pronto, a apontada violação aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna e 165 e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.** O recorrente suscita a decadência do direito, diante da interposição da demanda a destempe do prazo previsto na Constituição Federal. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e traz arestos para confronto de teses. Em razão da preclusão, o Regional não abordou a matéria relativa à prescrição do direito, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST, diante da total ausência de presquestionamento do tema posto em debate. Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Paradigmas inespecíficos e vio-

lação de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não ocorre a alegada vulneração do artigo 818 da CLT, uma vez que o sobre-trabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à incorreta anotação da jornada, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, por conta do qual se depara a inespecificidade dos arestos, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS POSTERIORES À SEXTA DIÁRIA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Decisão regional proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-722.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO DALVAN DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-723.835/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ NOLASCO CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - FALTA DO RELATÓRIO.** Compulsando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, verifica-se que, apesar de não estar dividido em tópicos, é certo que está textualmente dividido, visto que os dois primeiros parágrafos nitidamente relatam as razões pelas quais foram interpostos os embargos declaratórios, o que atende plenamente o artigo 832 da CLT. Por fim, não obstante o equívoco de o Regional não ter dividido o acórdão em tópicos referentes ao relatório, voto e conclusão, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, uma vez que nenhum prejuízo sobreveio para a parte (artigo 794 da CLT). Recurso não conhecido. **JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Não se vislumbra violação ao artigo 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois, apesar de tratarem genericamente de julgamento *extra petita*, nada dizem sobre o pedido de multa convencional pelo descumprimento no pagamento de horas extras englobar ou não as horas *in itinere*. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Em tema de recurso de revista assentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei, pois a deficiência na fundamentação inviabiliza o conhecimento do apelo de natureza extraordinária. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violado o dispositivo constitucional apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. **HORAS IN ITINERE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da

SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. **SALÁRIO UTILIDADE - REFLEXOS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-724.882/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANTÔNIO DARDIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-725.751/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SAMPAIO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado com a norma do art. 535 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-727.342/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA LUPINARI  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATIAS ALVES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Confissão ficta. Abrangência", por divergência jurisprudencial, e "Embargos de declaração. Multa de 1% sobre o valor da execução", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação a este último para determinar que a multa aplicada em sede de embargos de declaração seja aferida sobre o valor da causa.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, o que afasta as propaladas ofensas aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.** O art. 538, parágrafo único, condiciona a aplicação da multa ali disposta ao valor da causa, e não ao apurado em liquidação de sentença, razão pela qual se impõe a reforma da decisão que a vinculara ao *quantum* da execução. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ABRANGÊNCIA.** Encontra-se subjacente à decisão regional a aplicação do art. 844 da CLT, que atribui ao reclamado que não comparece à audiência a confissão quanto à matéria de fato. Foge ao bom senso imputar ao beneficiário da pena o ônus de provar a veracidade dos fatos que foram presumidos verdadeiros com sua aplicação, o que não se contrapõe à possibilidade de o juiz, valendo-se da persuasão racional de que cuida o art. 131 do CPC, apreciar as provas e decidir contrariamente ao pleito exordial. Isso induz à idéia contemplada pelo Regional, de incumbir ao réu confitente a prova apta a elidir a penalidade reconhecida, evidentemente dentro dos limites permissíveis de que cuida a OJ 184-SBDII, descredenciando a afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-727.354/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE LUCA CHERFEM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. Registre-se que violação de lei estadual não rende ensejo ao conhecimento da revista, por estar vinculada à demonstração dos requisitos do art. 896 da CLT, a afastar do âmbito de cognição desta Corte os arts. 5º da Lei Estadual nº 10.430/71 e 226 e 232 da Lei Estadual nº 10.261/68. Ciente, ainda, de o Regional não se ter reportado a eventual opção pelo regime celetista efetuado pelos autores, a invocação dos Enunciados nºs 121 e 243 encontra óbice no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.468/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : VALTEIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prefacial de coisa julgada, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE COISA JULGADA. O acordo judicial no qual o empregado dá quitação do extinto contrato de trabalho produz efeito liberatório geral e irrestrito, alcançando todas as potenciais verbas provenientes desse contrato, ainda que não tenham sido exibidas na ação onde foi firmado o respectivo acordo. Isto porque é próprio da transação judicial ou extrajudicial não só por fim ao litígio, mas prevenir futuros litígios, como se extrai do art. 1.025 do Código Civil, o que explica a juridicidade da cláusula de quitação que extingue o contrato com efeito liberatório irrestrito. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.476/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO MEIRELES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **PAGAMENTO DE COMISSÕES. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Matéria não prequestionada na instância a quo. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.239/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GASPERINI  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER LUIZ MALUF FALCI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA:** SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O entendimento regional de não ser considerada suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no seu Enunciado nº 357, que entende que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo o Regional consignado estar configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício relativos à subordinação jurídica, à pessoalidade e à onerosidade, não há cogitar de afronta ao art. 3º da CLT, tampouco de dissenso pretoriano, que, além de negarem a premissa reconhecida alhures, alguns se reportam à terceirização de serviços, questão não ventilada no acórdão regional, ressaltando-se que qualquer entendimento contrário ensinaria a remodelura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O julgado paradigmático merece à configuração do dissenso pretoriano, porquanto é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-734.257/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BAKUN FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESTATUTO DO BANESPA. Tendo o Regional consignado não ter o reclamado comprovado que as gratificações estavam condicionadas às variáveis de seu lucro, bem assim registrado que os recibos colacionados com a exordial as vinculavam aos salários dos autores, não há cogitar em afronta aos arts. 190 da Lei nº 6.404/76, 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco em dissenso pretoriano, que partem da premissa negada alhures, ressaltando-se que qualquer entendimento contrário ensinaria a remodelura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-737.371/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELTO ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330. Conforme se constata da nova redação do Enunciado nº 330, com a redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.** O Regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada no Enunciado nº 331, itens I e III, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, conforme o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Em virtude de o Regional não ter emitido pronunciamento a respeito do enquadramento da função do reclamante no Quadro de atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto, orientando-se pela omissão da questão na contestação, o reexame da matéria implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando o exame da especificidade do aresto de fls. 894. Evidencia-se, nas razões recursais, o equívoco da recorrente ao aludir ao contato com os agentes perigosos de forma eventual, uma vez que a argumentação deduzida no acórdão recorrido remonta ao contato de forma intermitente. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante o Enunciado nº 361 do TST, cuja tese revela que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Assim, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 361/TST, a afastar as divergências apontadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.103/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS MORO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CARLOS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo ser-lhe se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter a absurda feição de embargos infringentes do julgado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Ciente de o Regional não ter se manifestado sobre o exercício ou não de atividade em sistema elétrico de potência, em razão de a questão não ter sido suscitada no recurso ordinário interposto pela reclamada, a deliberação sobre a propalada afronta aos preceitos invocados e acerca da especificidade do julgado colacionado encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-738.256/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAÍSE BARROS LEAL  
**RECORRIDO(S)** : YASSUO SAKURADA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aos temas "Prescrição. Contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, "Descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e "Pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - considerar prescritos os direitos relativos ao período que antecede os cinco anos da propositura da ação; II - determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e III - excluir da condenação a sétima e a oitava horas como extras.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, é de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** "Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Enunciado nº 199. Inaplicável." (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se atina das razões dedilhadas pelo Regional a determinação de inversão do ônus da prova de que cuida o Enunciado nº 338/TST, sobretudo quando sua aplicação fora expressamente afastada, tendo o Tribunal se orientado, na fixação da jornada, pelas provas dos autos. Com efeito, elucidou que o autor se desincumbira do ônus que lhe competia no que respeita



à jornada inicial e ao labor aos sábados, uma vez que a jornada inicial fora extraída da média dos horários informados pelas testemunhas do reclamante, tendo em vista que a testemunha do réu alegou que quando iniciava seu trabalho às 8 horas já encontrava o autor na agência, e o labor aos sábados foi extraído da confirmação de que à época da contratação do crédito rural, de julho a novembro, sempre se encontrava o autor prestando serviço aos sábados, o que afasta a propalada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e os julgados paradigmáticos, porquanto não retratam as mesmas premissas fáticas assentadas pelo Regional. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Estando a verificação de afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna circunscrita às parcelas consignadas em instrumento coletivo, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, a descredenciar os paradigmas colacionados. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sobretudo quando se constata que a única parcela componente da base de cálculo das horas extras a que se limitou o Regional deliberar - "PRÊMIO CAP RDB" - não foi cotejada com a alegada previsão em negociação coletiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.687/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL DE GOES SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Revista.

**EMENTA: I- RECURSO DA DEMANDADA. TÍQUETE-REFEIÇÃO.** O argumento recursal de que, além do fornecimento do tíquete-refeição, a demandada efetuava o pagamento da ajuda-alimentação, oriunda de acordo coletivo, de natureza indenizatória, não foi enfrentado no julgado recorrido, razão pela qual são inespecíficos, nos termos do Verbete nº 296 do TST, os paradigmas que partem da premissa da previsão da verba em instrumento coletivo e aqueles que se referem ao Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT, pois a decisão recorrida foi categórica ao consignar ser inovatória a tese da demandada, de que o tíquete-refeição era fornecido em conformidade com as regras do PAT. Os demais são genéricos, nos termos do Verbete nº 23 do TST, e inservíveis por serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. **QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do **Enunciado 297**, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação ao art. 611 da CLT, nem a alegada divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 403/404. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional foi superlativamente explícito ao registrar o preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219 do TST para manter o deferimento dos honorários assistenciais, invocando até mesmo a orientação sumulada desta Corte: Enunciado nº 219. **MULTA POR ATRASO.** Não se vislumbra vulneração do art. 477 da CLT, que teria sido, quando muito, razoavelmente interpretado, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. O paradigma transcrito às fls. 428 é inespecífico, a teor do Verbete nº 296 do TST, por partir de pressuposto estranho ao decidido, qual seja o cabimento da multa apenas pela demora voluntária do empregador na satisfação das verbas rescisórias, salientando que a demora em decorrência de feriados carnavalescos, que impossibilitou a homologação da rescisão contratual, não autorizaria a concessão da multa pretendida. Recurso não conhecido. **II- RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO.** É notória a jurisprudência deste Tribunal, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade. **PASSIVO TRABALHISTA.** A conclusão regional não evidencia vulneração do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, invocado a respaldar a revista, até porque ressalta a ausência de prejuízo para o demandante. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Volta-se o inconformismo recursal contra a determinação dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de imposição legal. Essa conclusão consona com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Também aqui incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.380/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ÔNUS DA PROVA.** Apesar de a inicial vir à guisa de condenação em horas extras, a constatação da existência de diferenças então deferidas não induz a idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subentendida na decisão recorrida a aplicação do princípio do *iura novit curia*. Daí não se vislumbrar a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Além disso, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise de provas documental e testemunhal -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a descredenciar a propalada afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem assim o aresto colacionado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo em conta as premissas fáticas em que se louvou o Regional para deferir o sobretrabalho, sabidamente refratárias ao reexame do Tribunal Superior, a teor do Enunciado 126, firma-se a certeza de a decisão recorrida não ter violado o artigo 224, § 2º da CLT, mesmo considerando o alerta de que o recorrido possuía empregados subalternos, uma vez que ali se acha subjacente a existência de subalternidade apenas nominal. Já em relação à divergência jurisprudencial, são inservíveis como paradigmas os arestos oriundos de Turma do TST e do STF, conforme se depreende da alínea "a", do artigo 896 da CLT, ao passo que os demais mostram-se inespecíficos, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST, em virtude de terem se baseado em premissas fáticas distintas das premissas em que se baseara o acórdão recorrido. Tampouco se vislumbra contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234 e 238 do TST, em razão de todos eles terem por pressupostos elementos indicativos da fidúcia de que trata o artigo 224 § 2º da CLT, fidúcia que fora negada no caso concreto a partir do contexto probatório emblemático da circunstância de que o recorrido exercia atribuições meramente administrativas e cuja ascensão funcional não se qualificava como tal, por não ter sequer poderes para autorizar saídas antecipadas dos empregados pretensamente subalternos. Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Em face de o Regional não ter consignado se houve ou não acordo individual ou coletivo, mesmo que tácitos, estabelecendo o regime de compensação, nem ter se manifestado sobre o disposto nos preceitos invocados, já que se limitou a refutar a alegação do empregador por conta da ausência de especificação das compensações com a correlação dos prolongamentos e respectivas deduções, impossível deliberar acerca da validade do regime de compensação, nos moldes preconizados pelo recorrente, na ausência do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Por conta disso, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que uns partem da premissa da existência de acordo de compensação, quer individual, quer coletivo, e outros não se reportam às premissas assentadas na decisão regional, bem como afasta-se a contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, que se remete a matéria não ventilada pelo Colegiado de origem. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.079/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMIL WIRTH (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÊMORE LUIZ BARÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 453 DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato pela aposentadoria e prescrição de todas as parcelas do período anterior.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do depoimento pessoal do reclamante e do documento de confissão de gozo de férias, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos consolidado e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A SDI já firmou a orientação de a concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. O art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal assim dispõe: ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural. Considerando o registro no acórdão regional de a aposentadoria ter se dado em 14/10/1991 e a ação ter sido ajuizada em 24/8/1998, forçoso é concluir, à luz do preceito constitucional supratranscrito, pela prescrição extintiva do direito de ação. Recurso provido. **VIOLAÇÃO AOS ARTS. 453 DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 338 DO TST.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Vale dizer que a invocação do Enunciado nº 338 do TST afigura-se impertinente diante do quadro fático acima evidenciado, onde ficou clara a apresentação de registros de ponto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.895/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON MIRANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à integração das gorjetas, por contrariedade ao Enunciado nº 354/TST, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas, por integrarem a remuneração do empregado, não sirvam de base de cálculo para as verbas de natureza salarial, tais como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GORJETAS.** O questionamento do recorrente acerca da distribuição do ônus da prova evidencia pretensão de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Atento, ainda, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS.** Em sua função uniformizadora, esta Suprema Corte da Justiça do Trabalho pacificou a matéria mediante o Enunciado nº 354, *verbis*: "Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões -

Revisão do Enunciado nº 290. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Res. 71/97 DJ 30/5/97). Recurso provido. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Decidiu o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que estipula devido como extra o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Registrou textualmente que, conforme emerge da análise dos controles de ponto anexos ao processo, o reclamante labutava de forma habitual em tempo excedente à jornada normal de trabalho, tanto antes, quanto ao final, em sobretempo superior ao limite tolerável de cinco minutos. Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a obstaculizar o conhecimento da revista as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Por isso, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crime de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-747.857/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : RIZONETE FREIRE DE MELO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AELEJANCER BARBOSA MACEDO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao pagamento de indenização pelo não-cadastramento no PIS e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA.** Extrai-se do acórdão regional que a relação do recorrida com a cooperativa apenas serviu para intermediar o verdadeiro contrato de trabalho daquela com a recorrente. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão errônea só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que, compulsando-os, se constata terem dirimido a controvérsia, reportando-se à efetiva configuração da cooperativa, aspecto expressamente afastado no acórdão regional. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **CADASTRAMENTO DO PIS.** O não-cadastramento no PIS por culpa da reclamada, que encobriu a relação de emprego entre as partes mediante suposto contrato de serviço com a cooperativa, implicou prejuízo à reclamante, ensejando o direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil, a fim de reparar o dano causado. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-749.910/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GIORDANE SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só se justifica por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS.** A deficiência no manejo do recurso de revista, cuja irresignação deveria abranger os dois fundamentos articulados pelo Regional, o inabilita ao conhecimento do Tribunal Superior, mesmo porque, considerando o primeiro fundamento da não aplicabilidade do artigo 7º, inciso XIV da Constituição, à categoria dos petroleiros, por conta da especialidade da Lei 5.811/72, depara-se com a impertinência das normas constitucionais invocadas e do Enunciado 277, além da inespeci-

ficidade da dissensão pretoriana, a teor dos Enunciados 296 e 23. Mas ainda que se admitisse que o Regional tivesse adotado como único fundamento a circunstância de que, no período de setembro de 95 a agosto de 96, conquanto o recorrido trabalhasse 8 horas por dia, não ultrapassava a carga horária mensal de 168 horas, constata-se do acórdão recorrido não ter havido tese sobre a irregularidade da compensação introduzida sem o precedente do acordo coletivo ou da convenção coletiva, ou mesmo da exaustão do prazo de vigência da sentença normativa, a inviabilizar o exame da ofensa às normas constitucionais, contrariedade ao Enunciado 277 e da higidez da divergência jurisprudencial, à falta do questionamento do Enunciado 297. Nem se argumente que a questão da inexistência de acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, embasadora do pedido de horas extras, fora enfocada nos embargos de declaração de fls. 245/248, rejeitados sem a explicitação pretendida, uma vez que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não logrou conhecimento por ter sido suscitada à margem da OJ 115 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.822/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais" e "intervalo entre jornadas", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento apenas para o primeiro tema a fim de determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total a ser pago ao reclamante, corrigido monetariamente.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADAS.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Além disso, o artigo 460 do CPC não foi prequestionado na instância *a quo*. Recurso não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS.** O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas previsto no artigo 66 da CLT decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Trabalhando nessas condições, o empregado é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. De resto, a orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes: TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95, p. 38.534; TST-RR-365.999/97, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001, p. 817; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 2/8/96, p. 26.110. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-754.624/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Embora o acórdão recorrido não tivesse realmente examinado o pedido de isenção das custas processuais, decorrente daí o cabimento dos embargos de declaração nos quais o recorrente o exortara a tanto, constata-se do acórdão, que os apreciou, ter sido efetivamente sanada a omissão. Dele se infere ter o Tribunal adotado a tese de que o pedido de isenção das custas, por conta dos benefícios da justiça gratuita, só poderia ser examinado se não houvesse o óbice da deserção do recurso ordinário com a irregularidade da guia na qual elas foram recolhidas, insuscetível de correção pela tardia exibição da guia de fls. 366. Significa dizer que a Corte de origem enfrentou a pretensão do recorrente, não se caracterizando assim a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas quando muito mero erro de julgamento com a tese lá sufragada. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - O** Enunciado 216 mostra-se absolutamente inadequado ao exame da irresignação, uma vez que se refere não ao recolhimento das custas mas ao recolhimento do depósito recursal. Relativamente à irregu-

laridade da guia na qual se procedeu ao pagamento das custas processuais, consigne-se não haver o aludido § 9º do artigo 789, mas sim o § 9º do artigo 789-A, estranho à lide, já que trata das custas no processo de execução. Ressalte-se o excesso de zelo - e nem por isso juridicamente correto, da douta Vice-Presidência do TRT ao admitir o recurso de revista por contrariedade a OJ 33 da SBDI-I. Isso considerando que o recorrente não a invocou no recurso de revista, não sendo lícito à digna autoridade local suplementar a deficiência da parte no manejo do recurso de índole extraordinária, com a não observância do requisito intrínseco de admissibilidade consistente na indicação da norma violada, do Enunciado ou da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I eventualmente contrariados pela decisão recorrida. Já no que concerne à tese do Regional de se abster de examinar o pedido de isenção das custas em razão de não ter sido ultrapassado o óbice da deserção, consubstanciada na irregularidade da guia pela qual se efetuara o recolhimento das custas, o tópico do recurso de revista, que a impugna, acha-se desfundamentado, em virtude de o recorrente desditosamente não ter suscitado a norma de lei agredida nem trazido à colação arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-755.777/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA SCATTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LEONESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, a fim de que, o provendo, anular o acórdão de fls. 1.045/1.048, determinando a baixa dos autos ao tribunal de origem para que enfrente as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 1.035/1.042, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** A fundamentação do acórdão recorrido, transcrita no acórdão dos embargos de declaração, não diz respeito ao pedido principal de compelir as recorridas ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer. Com efeito, sem aludir sequer à circunstância se as empresas vinham ou não descumprindo tais obrigações, rejeitou a pretensão ao anódino argumento de elas constarem de lei para cujo descumprimento já havia previsão de multa administrativa. Vale dizer não ter o Regional sanado a omissão de que padecia o acórdão recorrido relativamente ao fundamento da rejeição do pedido de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, mesmo que essas tenham previsão legal, visto que aquele deveria abranger necessariamente o fato de que as recorridas não as estavam cumprindo, em função do qual deveria se manifestar claramente sobre a procedência ou não da pretensão de elas serem judicialmente compelidas ao seu adimplemento, e caso concluísse pela procedência deliberasse então sobre a imposição ou não das *astreintes*. Nos embargos de declaração, o Ministério Público ainda apontou omissão do acórdão recorrido ao aplicar o princípio do *no bis in idem* sem atentar para a circunstância de que a multa fora pedida com base no art. 11 da Lei nº 7.347/85, art. 84 do CDC e 287 do CPC, inconfundível com as multas administrativas contempladas na CLT. No julgamento dos embargos, o Regional cuidou somente de consignar que não deferidos os pedidos de imposição de obrigação de fazer e não fazer, impunha-se o indeferimento da multa, independentemente de possuir natureza jurídica de *astreintes*, posto que não confirmadas as hipóteses previstas nos arts. 11 da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 287 do CPC. Ocorre que o reconhecimento de que a natureza jurídica da penalidade prevista nas normas em tela mostrava-se irrelevante traz subentendida outra omissão. Ou seja, se se o Regional admitiu que as multas dos arts. 11 da Lei nº 7.347/85, 84 do CDC e 287 do CPC, tinha natureza jurídica de *astreintes*, presumidamente distinto da multa administrativa da CLT, impunha-se desse as razões pelas quais não admitira a cumulatividade da sua imposição. Verifica-se igualmente outra omissão quanto ao pedido de que elas fossem compelidas à concessão das férias com pagamento em dobro, se o forem fora do prazo de gozo, uma vez que a fundamentação então aduzida ficou restrita à ininteligível versão de ser desnecessária a imposição através de obrigação de fazer (sic) e à batida e inócua tese da proibição de dupla penalidade. Constata-se mais uma omissão da decisão recorrida, desta feita, no que diz respeito ao vale transporte, considerando que no acórdão recorrido não enfrentou a alegação do recorrente de que "emerge dos autos que as próprias empregadoras admitiram e confessaram que não pagaram o vale-transporte devido a seus empregados, o que demonstra que as mesmas admitem a necessidade do benefício por parte dos empregados". Recurso provido.



**PROCESSO** : **RR-757.861/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SCANNING TECNOLOGIA DE IMAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ESTEVES CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição da República não dá azo ao conhecimento do recurso, porque, se violação houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-758.883/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO COSTAMILAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-761.186/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 897-A da CLT. No caso dos autos, a Turma emitiu tese expressa sobre a extensão aos aposentados da participação nos lucros prevista em norma coletiva, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do Reclamado. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.**

**PROCESSO** : **RR-761.657/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115, SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 383/384 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie, devidamente, sobre as questões versadas nos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatada omissão no acórdão regional, tendo sido objeto de embargos declaratórios interpostos pela empresa, suscitando a matéria e instando, o Tribunal, a se pronunciar, sem êxito, a arguição do tema nas razões do recurso de revista, dá ensejo ao provimento ao agravo. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial SDI1, nº 115 indica "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458, CPC, ou art. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." É dever do juízo explicitar os aspectos relevantes da controvérsia, apontando, ante o questionamento da parte, na aplicação de vantagem oriunda de norma coletiva, o instrumento convencional a ela pertinente. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-763.511/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON HOLLAS SUBTIL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARIN WOLFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição, e o prover para, anulando o acórdão de fls. 375/377, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente a questão ali invocada, relativamente aos depoimentos do preposto e da testemunha da recorrida, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **CARACTERIZAÇÃO.** Nos embargos de declaração, o recorrente exortara o Tribunal a levar em conta declaração do preposto, secundada pela única testemunha da recorrida, de que no período em que trabalhara registrado ele era plantonista e manteve essa condição no período posterior em que o teria feito como autônomo. O Regional, no entanto, não acolheu os embargos para, primeiro, consignar se efetivamente o preposto e a testemunha prestaram tais declarações, e, depois, caso as tivessem prestado, deliberar sobre as implicações na solução da controvérsia, uma vez que fora dirimida unicamente à sombra de documentos pelos quais se extraiu a ausência de subordinação jurídica. Sem o registro desse fato e, pior, sem a valoração das suas consequências, acha-se o Tribunal Superior impedido de se manifestar sobre a questão de fundo, em virtude de o Regional ser soberano no exame do contexto fático-probatório, pelo que a omissão, detectada nos embargos e não suprida no acórdão que os julgou, envolvendo circunstância fática de inegável expressão jurídica, caracteriza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada à guisa de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-769.743/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RUIZ ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade, deserção e irregularidade de representação argüidas em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMADO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não procede a argüição, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 31/10/95 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 3/11/95 (sexta-feira), devido aos feriados dos dias 1º e 2 de novembro, findando em 10/11/95 (sexta-feira), data em que foi protocolizado o apelo, que se encontra, portanto, tempestivo. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O iterativo e atual entendimento jurisprudencial desta Corte, por suas Turmas, é de que é válida a procuração judicial, independentemente de apresentação do estatuto ou contrato social da outorgante. Preliminar rejeitada. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do

Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-769.748/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : GOLD FOOD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO  
**RECORRIDO(S)** : ROBINSON RENE MARAFIGA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-785.595/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Não tratada pela decisão recorrida a amplitude da questão debatida no processo, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de toda a matéria. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O ANUÊNIO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-785.609/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar o pagamento como extra das horas necessárias para a marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

**EMENTA:** BANCO DE HORAS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-791.337/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. ÉDIE GOMES CORRÊA NEGRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao intervalo interjornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Recurso de que não se conhece. **INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS.** A tese dos recorrentes de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR 457.010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR-446.121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR-365.999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano e Castilho Pereira. Tal ilação é traduzida até mesmo no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que em determinadas oportunidades o autor não teve assegurado o seu direito de usufruir integralmente o seu período destinado ao descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-794.129/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DE SIQUEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO DE A. LINS JUNIOR

**DECISÃO:** não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, tendo o Regional, ao apreciar os declaratórios, esclarecido as questões suscitadas. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **PERÍCIA.** Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-795.047/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ELKA COSTA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA  
**EMBARGADO(A)** : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO TO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É inescandível o intuito da embargante de cavar omissão indiscernível no acórdão embargado relativamente à pretendida manifestação acerca dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Com efeito, a revista foi interposta pela reclamada e apreciada na medida da provocação recursal, tendo sido provida por encontrar-se pacificada a matéria nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, consoante os inúmeros precedentes citados no julgado embargado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-795.940/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que o deferimento do direito se sujeitou a prescrição parcial, ou seja devem ser pagas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A c. Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal firmou, no julgamento do E-RR-732.993/2001.6, o entendimento de que deve ser interpretada a cláusula do instrumento coletivo de modo a lhe conferir eficácia.

**PROCESSO** : RR-796.783/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Depreende-se do teor do acórdão regional que a fundamentação resvalou para incidência da intempestividade do recurso empresarial porque interposto um dia após o término do prazo legal, tendo o Regional ressaltado no exame dos declaratórios que "o prazo na CLT é específico, e a portaria mencionada não se aplica aos casos em que as partes têm ciência antecipada da publicação da sentença, ficando prejudicado o exame da omissão apontada". (fl. 582) Dessa forma, a rejeição dos declaratórios, contrariamente ao ora alegado, não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Como acima se pode ver, o não exame do mérito do Recurso Ordinário decorreu do não preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos relativo à tempestividade do apelo. Claro está, nas próprias razões de embargos, que as interrogações neles suscitadas revelavam uma única pretensão, qual seja a de utilizar o referido meio processual para alterar o contexto firmado de modo a favorecer-lhe a pretensão, mas o entendimento do Tribunal *a quo* permaneceu intacto. Nesse passo, a opção do Regional em ratificar, nos embargos de declaração, a intempestividade já declarada, não implica negativa de prestação jurisdicional, pois cabe ao juiz decidir de acordo com seu livre convencimento. Vale lembrar que a intempestividade decretada foi amplamente fundamentada, embora não o tenha sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria não prequestionada na instância *a quo*. Recurso de que não se conhece, com base no Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-796.784/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SADA CHAIM LASMAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON JOSE RIOS  
**RECORRIDO(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatária da justiça gratuita.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a exigir do Judiciário respostas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção. Assim, a pretensa errônea do julgado confunde-se com o mérito da matéria, não tendo o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, a afastar os dispositivos invocados e a divergência colacionada, discernível apenas no contexto processual de que emanou. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Tendo o Regional salientado a inexistência de culpa do empregador e denexo de causalidade entre a patologia apresentada pela reclamante e as condições físicas do ambiente de trabalho na empresa em condições de atrair a aplicação dos arts. 159 do CC/1916 e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não há cogitar nas ofensas legais e constitucionais apontadas, tampouco na higidez dos paradigmas colacionados, por se reportarem à premissa negada alhures. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.791/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Conclui-se que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade está se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro levada a efeito por negociação coletiva. Questão que não se enquadra nos Enunciados nºs 6 e 231 do TST, bem como afasta a especificidade dos arestos trazidos para cotejo, visto que por eles não foi abordada. Tampouco se caracteriza a violação aos artigos 461, §§ 2º e 3º, e 358, alínea "b", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.824/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AVG SIDERURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RUAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. Arestos que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou a necessária especificidade do Enunciado nº 296 desta Corte, não se prestam à comprovação da divergência pretoriana. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Com efeito, a base de cálculo do adicional de insalubridade corresponde ao mínimo legal, agasalhando este a jornada normal para oito horas diárias laboradas. "In casu", o reflexo daquele adicional no cálculo das horas extraordinárias constitui imperativo, eis que, a contrário senso, o trabalho sob prorrogação estaria remunerado à margem da contraprestação do labor em condições mais penosas ao trabalhador. É neste sentido que a jurisprudência dominante do TST apregoa ter o adicional de insalubridade natureza salarial, com o objetivo de remunerar labor efetuado em condições nocivas, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Destaco a Orientação Jurisprudencial nº 102/SBDI-1/TST. **Revista não conhecida.**



**PROCESSO** : RR-800.834/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARENELI JOÃO ZANON  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, afasta-se também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. **PRESCRIÇÃO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST, porquanto a prescrição invocada não foi objeto de deliberação pelo Regional, que nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Vê-se, de outra parte, que não houve ofensa direta e literal ao texto do art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** As únicas verbas a que o Regional se reportou quando da análise dos reflexos das horas extras foram a multa de 40% do FGTS e a licença-prêmio, salientando-se que em relação àquela o Tribunal deu provimento ao recurso do reclamado para excluí-la da condenação, inexistindo, portanto, interesse recursal. Já no que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do CC/1916, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-802.505/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. **Agravo regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-802.767/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JULIETA GLEUMA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FULL TIME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ANTÔNIO CALENZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 10, II, 'b,' do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à recorrente a indenização correspondente aos salários do período entre a dispensa e cinco meses após o parto e reflexos, restaurando a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O direito da gestante, à estabilidade, é assegurado até cinco meses após o parto, conforme o art. 10, II, 'b,' ADCT; é afrontosa ao preceito a denegação da garantia, por ter sido postulada meses após a dispensa, embora no curso do período de estabilidade. **INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** A reclamante foi despedida no quarto mês de gestação e ajuizou a ação na época do parto, época em que estava em curso a garantia especial de emprego. Portanto, existente a garantia é de ser assegurado, à reclamante, o direito ao recebimento de indenização correspondente ao período. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-803.622/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES EDERMAN  
**ADVOGADO** : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade solidária", por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza subsidiária da responsabilidade do recorrente.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a manifestação expressa na decisão recorrida sobre a matéria suscitada pela parte. Incide, portanto, a Orientação Jurisprudencial 62, SDII, verbis: "Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **CERCAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.** Norteou-se, o Tribunal, pela regra do art. 794, CLT, ao deixar de declarar a nulidade do ato que, sem observância do prazo em dobro de que a parte gozava, determinara a baixa dos autos ao primeiro grau para prosseguir no julgamento dos pedidos. Desse modo, não foi negado o direito da parte ao prazo, e não se caracteriza a pretensa violação aos artigos 1º, III, DL-779/69 e 10 da Lei 9469/97. A arguição de ofensa ao art. 5º, CF, constitui alegação genérica, pois esse dispositivo contém um alentado número de disposições, expressas em incisos, o que torna imprescindível a indicação daquele considerado pela parte como objeto de sua postulação recursal. Não conhecido. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** A recorrente se limitou a alegar que a decisão ofendeu a Medida Provisória nº 1906; a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 de nº 94, aduz da imprescindibilidade de indicação do dispositivo legal ofendido. Não conhecido. **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O recurso não observa a exigência do art. 896, 'a' da CLT, porquanto o único aresto indicado pelo recorrente não é oriundo de qualquer dos órgãos previstos nesse dispositivo. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A responsabilidade do tomador de serviços é de natureza subsidiária, como proclama o Enunciado 331, IV, TST, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso provido. **AVISO PRÉVIO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** Consta-se da decisão regional que os títulos foram deferidos em razão da relação de trabalho, sendo ressaltado que, mesmo sendo contrato nulo são devidos ao empregado todos os valores a que teria direito caso regularmente contratado. A condição da recorrente, como responsável subsidiária, significa tê-la como garantidora de dívida, cuja formação, porém, se dá com o contratante direto; portanto, a discussão sobre o cabimento dos títulos é reservada à empregadora. Outrossim, houve simples argumentação com base em normas legais e constitucionais, sem ser arguida a ofensa às suas disposições e o dissenso pretoriano não foi demonstrado validamente, conforme o art. 896, 'a' da CLT, e mediante citação regular, como exigido pelo Enunciado 337, I, TST.

**PROCESSO** : RR-803.725/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE.** Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, é considerada como hora *in itinere* o tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, que foi confirmado no julgamento pelo Órgão Especial do Processo nº IUJ-E-RR-87393/1993, em 15-03-2001. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** O aresto revela-se inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296, tendo em vista que não se reporta à peculiaridade registrada pelo Regional de a disposição firmada na norma coletiva afrontar o art. 614, § 3º, da CLT. **CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que o Regional se limitou a analisar a questão dos minutos residuais sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e dos benefícios trazidos para o empregador, não se reportando ao que fora estipulado em negociação coletiva, nem fora instado a fazê-lo via embargos de declaração, a descredenciar a suscitada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal e os julgados colacionados, que remetem a matéria não dirimida pelo Regional. **DIVISOR SALARIAL.** O Tribunal *a quo* não se reportou à existência de tabela salarial da empresa, mas apenas à estipulação em instrumento coletivo da utilização do divisor 240, o que entendeu afrontar a ordem constitucional, tendo em vista que para a jornada de 8 horas o divisor a ser utilizado deve ser o de 220, razão pela qual não se visualiza a pretensa afronta aos preceitos invocados, sobretudo quando a parte fundamenta sua vulneração em argumento não apreciado pelo acórdão recorrido. **INTERVALOS INTRAJORNADA.** Não consta da decisão regional referência à circunstância denunciada pela recorrente de a parte ter gozado de intervalo e o ter recebido remunerado com o valor da hora normal. O que ficou delineado, na verdade, é que o autor teria direito a uma hora de intervalo e havia usufruído apenas de 30 minutos, razão pela qual lobrigara o Regional em conceder, a título de diferença, 30 minutos como extras, por conta da supressão, o que afasta a violação legal apontada. Os arestos, por sua vez, encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a qual exara o entendimento de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.918/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ISOMONTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROGÉRIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO.** As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em virtude do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.045/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RUAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da Previ e da Cassi, observando-se o montante do valor apurado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** Volta-se, como visto, o inconformismo recursal contra matéria sumulada (Enunciado nº 357 do TST), encontrando a revista a vedação inserida na alínea "a" do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido a requisito negativo de admissibilidade da revista. Além disso, a tentativa do demandado de questionar a prova testemunhal e a distribuição do ônus da prova conduz a discussão para o terreno fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, também, à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir se ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, e 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O argumento recursal é da impossibilidade de computar as horas extras nas férias, a teor do Enunciado nº 151 do TST, por não terem sido habitualmente prestadas. Parte, portanto, o demandado de premissa contrária àquela consignada no julgado recorrido: a habitualidade da prestação das horas extras. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, em face da previsão dos reflexos das horas extras nos sábados em decisões normativas. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Tal como posta, a decisão apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 115 desta Corte. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI/PREVI.** Deferidas judicialmente parcelas relativas ao contrato de trabalho, à época em que o reclamante estava filiado às referidas entidades, são devidos os descontos pleiteados, mesmo após a jubilação, observando-se o montante do valor apurado. Recurso provido. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Insurge-se o demandado contra possível condenação a honorários advocatícios. Em verdade, não se constata no acórdão regional apreciação dessa matéria. Há registro sobre deferimento do benefício da assistência judiciária ao autor. Com efeito, lá consta o inconformismo do demandado com tal deferimento, sob o argumento de que o autor levantou uma soma considerável relativa às verbas rescisórias. Recurso de que não se conhece, por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.205/1999-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NELLY DALMAZO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total a ser pago à reclamante, corrigido monetariamente, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem transcrição *ipsis litteris* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no agravo de petição. A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violado o dispositivo de lei apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há ser demonstrado claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. **NULLIDADE DA SENTENÇA.** Pelos mesmos motivos indicados no tópico anterior, o recurso não ultrapassa a fase cognitiva. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS.** Observado não ser suficiente para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, não se vislumbra contrariedade aos enunciados apontados, nem violação aos dispositivos legais indicados, nem especificidade dos paradigmas confrontados, mesmo porque a decisão local acha-se em consonância com o Enunciado nº 166 da CLT, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou ter havido pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois, apesar de tratarem genericamente de julgamento *extra petita*, nada dizem sobre o pedido de horas extras além da sexta hora englobar ou não o pedido de horas extras além da oitava hora trabalhada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES AO ADIANTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NOV/95.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-54.909/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JURANDYR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento do demandante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELES P. ABONO DO ACORDO COLETIVO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.** Dos termos da decisão regional não se extrai qualquer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, pelo contrário, foi corretamente observada a prescrição quinquenal. A questão não foi analisada sob a ótica da proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, motivo pelo qual ficou sem prequestionamento a Lei 7.789/89 e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-54.927/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO.** O enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. A orientação jurisprudencial nº 98 da SBDI1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, não servindo para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem. O enunciado 85 do TST não tem aplicação no caso, pois não foi detectado o descumprimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, até porque o Regional foi enfático em afirmar a previsão em instrumento coletivo, o que era de todo desnecessário, ante a tese prevalente da orientação jurisprudencial nº 182 da SBDI1. Tampouco se caracteriza violação ao artigo 29 da CLT, visto que este dispositivo legal não exige para a validade do acordo de compensação a sua anotação na CTPS do empregado. **RSR SOBRE A REMUNERAÇÃO-BASE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias. Recurso não conhecido. **DIVISOR DO SALÁRIO-HORA E REFLEXOS.** O único aresto trazido para confronto não apresenta fonte de publicação, como exige o enunciado nº 337 do TST. O enunciado 343 do TST não é próprio ao deslinde da controvérsia, já que no caso concreto não está em discussão a jornada laboral de bancário. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CALCULO.** É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.** O enunciado nº 78 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, visto que trata de gratificação contratual, que não se confunde com as gratificações em apreço que decorrem de norma coletiva. Por isso, não se caracteriza a contrariedade a este enunciado. Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não presta a autorizar o conhecimento de recurso de revista, o qual, repita-se, só é cabível nas hipóteses alinhadas no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **"DIFERENÇA DO FGTS E FGTS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS".** No tocante às férias indenizadas, a decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial nº 195 da SBDI1. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, visto que versa sobre recolhimento do FGTS, o que não se confunde com a hipótese concreta que trata de diferenças de depósito do FGTS. Recurso não conhecido, com fulcro no enunciados nºs 296 e 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## ACORDÃOS

**PROCESSO** : AG-AIRR-19/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARCO ANTONIO FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-22/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GARCIA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO.** A aplicação do artigo 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do agravo de instrumento de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem aos pressupostos extrínsecos do apelo, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de agravo regimental; mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os demais órgãos integrantes desta Justiça especializada podem inadmitir recurso quando ausentes os pressupostos legais. Tal procedimento não importa em negativa da prestação jurisdicional, tampouco na violação do art. 93, IX, da CF, pois amparado em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-94/2001-058-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÚCIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação na CTPS, tendo em vista a irregularidade na sua contratação, à medida que não restou observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2001-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELÓI GONÇALVES JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional é proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos e harmoniza-se com Enunciado da Súmula do TST. Incidem, na hipótese, os termos do art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-274/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO DE SOUZA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.** Acórdão regional fundado em ocorrência de julgamento *extra petita* na sentença. Inexistência de prequestionamento a respeito da matéria objeto da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORÁZIO BENINCASA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COPEBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-594/2002-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-595/2001-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**RECORRIDO(S)** : VALFREDO MELO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a obrigação de registro na CTPS, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** Uma vez constatado que houve contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS SALÁRIO MÍNIMO. VÍNCULO IRREGULAR. CTPS.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espantar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal. Já o registro na CTPS, de vínculo empregatício nulo, deve ser descartado. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : AIRR-678/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-845/2001-012-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DANTAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. ADMISSÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBIDO. VALIDADE DO ATO.** A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/2002-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLYVIA BRAGA BARBOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA BARBALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST e do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Relator:**Min. João Batista Brito Pereira

**AGRAVANTE(S)** : JANINE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER SANTANA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA GOMES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO GUILHERMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FIORELLA DIAS CAPUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/1999-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**AGRAVADO(S)** : VERALDO MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2001-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT  
**ADVOGADO** : DR. CARMO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo de rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-2.177/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - RECORRIDO(S)

**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

**AGRAVADO(S)** E : JOÃO GOMES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)**

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

**RECORRIDO(S)** : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das multas convencionais e da multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 E MULTAS CONVENCIONAIS.** As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente de contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador de serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.600/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE AGUIAR VALENTIM E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.862/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEO COMERCILA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA POSSEBON

**AGRAVADO(S)** : WENDELL BASTOS ALENCAR

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MASSON CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, inc. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.620/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : AMARILDO ROCHA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-4.724/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : EVERTON SANTOS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRESTADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.001/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SIMONE PEÇANHA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo, quando as cópias das peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, restando inobservadas a determinação do art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-7.843/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO

**AGRAVADO(S)** : AZENILDA DE PAULA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS.** A ausência de data no documento autorizador do desconto para o seguro de vida constitui defeito que vicia o ato jurídico, pois impede que se conheça o período em que o aludido desconto poderia ser efetuado. A inexistência de autorização para o desconto do seguro relativo a acidentes pessoais impede sua realização. Assim sendo, não foi observado o Enunciado nº 342 do TST, o que impede a admissão do recurso de revista, impondo-se a manutenção do despacho impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.507/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ARNO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**AGRAVADO(S)** : NAZARETH SERAFIM PEDRO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-9.464/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

**RECORRIDO(S)** : IRISTELMA SANTOS ATAÍDE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - NECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** A partir da promulgação da Emenda Constitucional de nº 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório. Isso porque foi acrescentado o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.491/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : BUFFET KUWAZURU LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.** Decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base na prova dos autos, impede o êxito do recurso apresentado, ante o óbice intransponível do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.536/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CARLOS GOETTICH RIGONATO

**ADVOGADO** : DR. ROSANA RIGONATO

**EMBARGADO(A)** : KIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sem lhes dar efeito modificativo, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO APONTADA EM RELAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF.** Não cabe recurso de revista em fase de execução se, para desconstituir a penhora que pretende o terceiro embargante, for necessário o reexame do conjunto fático probatório e interpretação, e aplicação de dispositivo de lei ordinária, para se demonstrar a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a exigência do art. 896, § 2º, da CLT é a de que a ofensa de norma constitucional, que viabiliza o recurso de revista em fase de execução, deve ser de forma direta e literal. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : AIRR-17.631/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUCIMÁRIO LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Inaplicável à hipótese a disposição contida no artigo 284 do CPC (despacho saneador), por força da previsão constante do art. 841 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Acórdão em que se declara não provado o fato constitutivo do direito. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.852/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRVULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RENATO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO.** A pretensão recursal, em face da ausência de pormenores no acórdão, enseja o revolvimento fático-probatório, o que é totalmente inviável na presente fase recursal por força do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. **2. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo constitucional apontado como violado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.392/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI CONCEIÇÃO SETÚBAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-20.706/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEY FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NATÉRCIA PINTO SALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-22.398/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO FOGAÇA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COTIA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-23.199/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : EZELINE DA LUZ DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA GIUDICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-24.096/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEREIDE FÁTIMA DA SILVA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal.

**PROCESSO** : AIRR-25.733/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem comprovar o cabimento do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-25.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DALLMANN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : PAPIRO PAPELARIA MAGAZINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-26.080/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI  
**AGRAVADO(S)** : ADALGISA FERNANDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-26.978/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO MENDONÇA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILANE RODRIGUES MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-27.478/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ELIAS VANDERLEI NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUÍS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : RANDON S.A. VEÍCULOS DE IMPLEMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-27.709/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIMAR NUNES VERAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INVALIDADE DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO FIRMADO PELA PRÓPRIA RECLAMADA, MAS NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL.** 1. A teor do art. 830 da CLT e do item IX, da IN 16/99 desta Corte é obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento de pessoa jurídica de direito privado. 2. O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 83.936/79 não assegura a própria agravante o poder de autenticar os documentos que apresenta em juízo. Mas autoriza que o próprio funcionário do Tribunal, ao receber as cópias e conferi-las com os originais, proceda a autenticação. 3. Assim, sendo inválido o termo lavrado pela própria agravante - mas não firmado por advogado sob sua responsabilidade pessoal - e não havendo a obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, revela-se deficiente o traslado. Agravo de Instrumento que não se conhece por falta de autenticação hábil das peças trasladadas.

**PROCESSO** : AIRR-27.714/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INVALIDADE DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO FIRMADO PELA PRÓPRIA RECLAMADA, MAS NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL.** 1. A teor do art. 830 da CLT e do item IX, da IN 16/99 desta Corte é obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento de pessoa jurídica de direito privado. 2. O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 83.936/79 não assegura a própria agravante o poder de autenticar os documentos que apresenta em juízo. Mas autoriza que o próprio funcionário do Tribunal, ao receber as cópias e conferi-las com os originais, proceda a autenticação. 3. Assim, sendo inválido o termo lavrado pela própria agravante - mas não firmado por advogado sob sua responsabilidade pessoal - e não havendo a obrigatória a autenticação das peças que instruem o Agravo de Instrumento, revela-se deficiente o traslado. Agravo de Instrumento que não se conhece por falta de autenticação hábil das peças trasladadas.

**PROCESSO** : AIRR-27.812/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO HENRIQUE SOARES DE AZEREDO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. Não merece prosseguimento a revista interposta de acórdão que deferiu a integração da gratificação de função ao reclamante, com fundamentos na OJ 45 e em leis municipais. Óbice do art. 896 da CLT que não alberga ofensa à lei municipal. A divergência jurisprudencial invocada também não autoriza a admissibilidade da revista, vez que superada pela OJ nº 45. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-29.370/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-29.905/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NEUZA TEREZINHA SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recor está em consonância com a ítera notória e atual jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processo do Recurso de Revista, ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea de servidor implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas prestadas, respeitado o salário mínimo/hora. Aplicação da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.363/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ESTANISLAU KASZEWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-30.376/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE DE SOUZA RUBIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO ORINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DESSA GUIA. A ausência de peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-30.750/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CRUZ DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPINDIDO EM ATIVIDADES DE INTERESSE DO EMPREGADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE.** O art. 73, § 1º, da CLT, em que se trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. A norma genérica sobre jornada noturna contida no referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação mesmo na hipótese do mencionado regime de trabalho, porquanto também nesse se constata o pressuposto da penosidade da atividade. Existência de aparente conflito com o estatuído no art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se estabelece norma específica sobre higiene do trabalho, alheia à idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.801/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, na formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º), porquanto, sem elemento que possibilite ao juízo *ad quem* aferir, objetivamente, a tempestividade do recurso de revista, frustra-se a aplicação da norma que viabiliza seu imediato julgamento, se provido o agravo. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-33.680/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SANTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-34.416/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL FRANCISCO ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-35.447/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO APONTAMENTO DE OFENSA DIRETA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 896, § 2º/CLT) - RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Merece ser mantido o despacho denegatório do apelo extraordinário, se a matéria em embate não ultrapassa o plano infraconstitucional, onde se busca a prevalência do DL 413/69 sobre a Lei 6. 830/80, na qual se respaldou o acórdão regional, nos termos do § 2º do art. 896/CLT, além do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.176/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-37.381/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLIVEIRA MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-41.151/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, não verificada na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.748/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO ALVES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, observada a necessidade de prequestionamento da questão constitucional debatida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.165/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO LUIZ CAMPOS CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA  
**AGRAVADO(S)** : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem comprovar o cabimento do recurso denegado.

**PROCESSO** : RR-45.820/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA.** Indevida a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT à massa falida. Observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.842/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO AMPARO DE MOURA SERA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-49.390/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto aos efeitos da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 106/108, que não reconheceu o vínculo de emprego e julgara improcedentes os pedidos formuladas na ação; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de São Paulo.

**EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Ainda que estejam presentes os pressupostos exigidos no art. 3º da CLT, não é possível a formação de vínculo empregatício com ente da Administração Pública sem que o servidor se submetta ao concurso público. A clareza e imperatividade da norma constitucional, insculpida no art. 37, II, da CF/88, estabelecendo a imprescindibilidade do concurso para a investidura em emprego público, impede a configuração do vínculo de emprego. Aliás, a preterição dessa formalidade para acesso a emprego público gera a nulidade absoluta do contrato do trabalho, a teor do disposto no art. 37, § 2º, da CF/88, não sendo devido qualquer direito trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.820/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON BUENO ZANATA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, inc. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-92.472/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO LOURENÇO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.** Violação de dispositivo de lei não configurada. **COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO.** Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-381.357/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE SOUZA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LUIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão inexistente. **HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-419.530/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO DA TUMA DO TST.** Não tendo o Tribunal examinado o fato relacionado à exposição do empregado ao perigo por apenas alguns meses do ano, a ausência desse fato no acórdão da Turma do TST, não constitui a omissão justificadora dos embargos de declaração. Embargos de Declaração a que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-425.041/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ANTENOR PAULO CORREA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestarem-se esclarecimentos, sem alteração do decidido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos que se acolhem, para prestarem-se esclarecimentos, sem alteração do decidido.

**PROCESSO** : RR-426.764/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA  
**RECORRIDO(S)** : MARE TEREZINHA DUTRA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos termos alusivos à contagem dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, descontos fiscais e previdenciários e pagamento do trabalho excedente à jornada diária e semanal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao pagamento do trabalho excedente à jornada diária e semanal, e dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho). **HORAS EXTRAS.** Não há falar em *bis in idem*, porquanto a sentença de Primeiro Grau, mantida pelo Tribunal Regional, deferiu o pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas excedentes da oitava OU excedentes da quadragésima quarta semanal. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-438.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : MAGDA CRISTIANE DETSCH  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que os descontos fiscais terão incidência sobre os juros de mora quando se tratar de parcela remuneratória.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.** Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-438.878/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**RECORRENTE(S)** : EVERSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; sem divergência, conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamado apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais, determinar a retenção das respectivas parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-446.657/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**RECORRENTE(S)** : AMBRÓSIO LUCAS NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO REAL S/A. UNICIDADE CONTRATUAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Decisão regional em consonância com a orientação contida na OJ nº 204, da SBDI-1 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Acórdão recorrido em sintonia com a orientação contida na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-457.730/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RICARDO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, no particular, para, reformar o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. TACÓGRAFO.** A utilização do tacógrafo, por si só, não é suficiente para levar à conclusão do controle da jornada e para excluir o motorista-vendedor da exceção do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, neste ponto. **ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** A questão está pacificada pela OJ nº 302 da SDI-1 deste Tribunal Superior: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido, no particular. **DESPEAS COM CHAPAS.** A investigação para determinar a quem incumbia arcar com as despesas com os "chapas" exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, neste tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-459.681/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ZACARIAS ROBERTO COSTA DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-463.323/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : TÂNIA MARIA UNGEFER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-473.786/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SALES AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os meramente protelatórios, impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**PROCESSO** : ED-RR-478.946/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MILTON UGULINI  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados para que, prestando os esclarecimentos cabíveis, conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 806/816: conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS.** Considerando que do julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, a Turma excluiu da condenação a integração da parcela ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, não subsistindo qualquer outra condenação, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração a fim de prestar os esclarecimentos cabíveis, no sentido de que foi restabelecida a sentença de primeiro grau, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-482.777/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDERSON MENEGATTI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "ajuda-alimentação" e "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante, bem como para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Esta Corte tem entendimento já pacificado de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa das Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Restando evidenciada a ocorrência dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário do reclamante. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. LICITUDE.** São lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-485.684/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : GEVINTON CARLOS CÉ  
**ADVOGADO** : DR. GIANKA HELENA TOMAZINE  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não houve cerceamento de defesa. O depoimento da testemunha não era essencial, pois os pedidos foram apreciados à luz de outros elementos de prova que estão nos autos. Recurso de revista não conhecido no particular. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A verificação do pretendido conflito pretoriano implicaria o reexame das provas, o qual não pode ser efetuado por meio do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do apelo. O primeiro refere-se à hipótese de bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, enquanto que a hipótese dos autos é diferente, pois o TRT enquadrado o reclamante como tal. Incide, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O segundo não aborda todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, mais especificamente, não se refere a expressa previsão em norma coletiva de que o auxílio-alimentação não se reveste de cunho remuneratório, como acontece na hipótese em exame. Há, portanto, a impossibilidade de conhecimento, prevista no Enunciado nº 23 do TST. **COMISSÃO VARIÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO.** As decisões trazidas são inespecíficas.



Não enfocam o fundamento apontado pelo acórdão impugnado para indeferir a repercussão das comissões no repouso semanal remunerado, que foi a eventualidade do pagamento. Assim sendo o recurso não pode ser conhecido frente aos óbices estabelecidos pelos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. **DESCONTOS INDEVIDOS.** A matéria está pacificada pelo Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento pois a aferição da divergência jurisprudencial implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta instância extraordinária, conforme estampa o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA CONVEN-CIONAL.** Neste ponto, a verificação da divergência jurisprudencial também implica em examinar prova. Ter-se-ia que buscar no conjunto probatório se houve infração à cláusula de norma coletiva ou afronta à lei, e, caso constatada a primeira hipótese se a infração decorreu de culpa ou dolo. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-488.443/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍNIA MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário, e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão. **HORAS EXTRAS E SÁBADOS TRABALHADOS E DESVIO DE FUNÇÃO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-510.759/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO NUNES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO FONTE. Obscuridade inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-512.031/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELIZABETH ROCHA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. NÃO APLICAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada tanto no Enunciado nº 315/TST, como na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores da Administração Direta e Fundacional do Distrito Federal, inaplicando-se, aos mesmos, a Lei Distrital nº 38/89, visto que, apenas a União detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-513.756/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO LAURINDO AVENDANHA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-515.356/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : SILVINO AURÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Omissão inexistente. Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Embargos que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-515.674/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAH- RA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ED-RR-524.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CARMINE CARDONE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OU- TRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Relator, no que se refere à arguição de nulidade da decisão regional, em virtude de negativa de prestação jurisdicional.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-525.718/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : DORVALINO PEDRO MELLO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. VARNEY CESAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 1.091/96, EM QUE SE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas envolvendo servidores públicos de Município submetidos a regime jurídico único em que se adotaram as regras da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-527.298/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE JESUS MORAIS COSTA E OU- TROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZA- GALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MA- TOS FREITAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. REGULA- MENTO DE PESSOAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-527.985/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LASKE  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEM- PORÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 994/94. Violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-528.309/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CAS- TRO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO MANOEL LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE AN- DRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por viola- ção do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de- correntes da Lei Municipal nº 2.961/88.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍ- NIMO. LEI MUNICIPAL Nº 2.961/88. No art. 7º, IV, da Consti- tuição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qual- quer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionável, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista na Lei Municipal nº 2.961/88. Recurso de revista a que se dá pro- vimento.

**PROCESSO** : RR-535.493/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MODESTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANS- PORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA VOSS CAVALCAN- TE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por di- vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. IN- TERVALO INTRAJORNADA. SUBSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. BONIFICAÇÃO LANCHE. Norma coletiva em que se estabelece que o intervalo para refeição, não concedido, seria indenizado mediante pagamento de parcela denominada "bonificação lanche", de valor equivalente a trinta minutos extraordinários. Deci- são regional mediante a qual se determina o pagamento de trinta minutos extraordinários, em complementação. Inexistência de pre- juízo. Validade, uma vez que as condições de trabalho ajustadas por instrumento normativo devem ser observadas, sob pena de violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-538.764/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : WILSON JACOB DE OLIVEIRA DA SIL- VA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inex- istência na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-539.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMARA EUZÉBIO BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES VIVAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão- somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-541.720/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**RECORRIDO(S)** : HELENO QUERINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DE SERVIDORES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. IMPOSSIBILIDADE. OJ 71 DA SDI-II DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-II deste Sodalício, viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-542.310/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO RÊGO BARROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILVA AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 64 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da ação, julgar improcedente o pedido inicial. Mantido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS.** Argüição de prescrição nas razões de recurso ordinário, em relação ao pedido de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Possibilidade. Ação ajuizada 27 (vinte e sete) anos após a rescisão contratual (Enunciados nºs 153 e 64 do TST). Pretensão prescrita. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-543.441/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALTER PAULINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, apenas quanto à vinculação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças entre o salário mínimo e os valores efetivamente recebidos.

**EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88.** O constituinte, ao vedar, por meio do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação ao salário mínimo para qualquer finalidade, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Assim, é inviável a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-545.735/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROTIER FRANCISCO LARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à responsabilidade subsidiária e ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I desta Corte). II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Na hipótese vertente, consignou-se que o contato do Reclamante com agentes inflamáveis era diário. Todavia, não há menção de que o tempo de exposição ao risco fosse extremamente reduzido. Assim sendo, não há como determinar a limitação do adicional de periculosidade, por não se configurarem as exceções previstas na Orientação Jurisprudencial nº 280 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-547.210/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. CANDIDA MARIA BREGALDO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO GYULA LIPTAC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e a indenização alusiva ao período anterior a opção pelo FGTS.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao período que antecede a aposentadoria e a indenização relativa ao período anterior a opção pelo FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-550.459/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANDREA CRISTINA FERREIRA MAZALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos temas suscitados nos Embargos de Declaração de fls. 222/223, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a análise do tema de mérito presente no Recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre fatos essenciais ao deslinde da questão, mesmo quando instado mediante os Embargos de Declaração opostos, significa negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-555.468/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCINILDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, considerá-los protelatórios e impor ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

**PROCESSO** : RR-555.488/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : IVONE VALIM DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-557.124/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : VILSON GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-559.362/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não comprovada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado nº 361 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-563.422/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALVINO ALBANEZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL Nº 2.600/93.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a orientação contida no Enunciado nº 337 do TST e no art. 896, a e b, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-568.717/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 123 DO TST.** O entendimento já pacificado nesta Corte é de que esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar questão referente a servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, já que a relação existente entre o Estado e o servidor não é de natureza trabalhista, e sim administrativa. Entendimento consubstanciado no Enunciado 123 e na Orientação Jurisprudencial 263 do TST. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-570.500/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FAVONI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito decorrente da contratação de servidor sob a égide de lei municipal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (SP), para apreciar os pedidos do autor como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a hipótese vertente de servidor contratado para atender necessidade excepcional do município, ainda que este requisito não tenha sido observado, sob a égide de lei municipal, não há falar em relação empregatícia nos moldes consolidados, mas sim em vinculação administrativa entre as partes, cuja controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Inteligência do Enunciado n.º 123 e da Orientação Jurisprudencial n.º 263 da SBDII desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-570.606/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito decorrente da contratação de servidor sob a égide de lei municipal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (SP), para apreciar os pedidos do autor como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a hipótese vertente de servidor contratado para atender necessidade excepcional do município, ainda que este requisito não tenha sido observado, sob a égide de lei municipal, não há falar em relação empregatícia nos moldes consolidados, mas sim em vinculação administrativa entre as partes, cuja controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Inteligência do enunciado n.º 123 e da Orientação Jurisprudencial n.º 263 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.211/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : VIRGÍNIA LUPPI  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais) pela Reclamante, isenta. Considerar prejudicada a análise dos recursos de revista interpostos pela Reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e pela Reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-577.095/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEISE MARQUES DE LUNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA  
**PROCURADOR** : DR. SILVIO EDUARDO GONÇALVES LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município da Estância Balneária de Ubatuba a efetuar o depósito do FGTS relativo ao período de outubro de 1988 a setembro de 1992 na conta vinculada da Reclamante.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. REGIME DO FGTS. COMPATIBILIDADE. A estabilidade prevista art. 19 do ADCT da CF/88 não implica a mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários; enquanto empregados, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-577.113/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS PEREIRA DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 241 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.159/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLORÊNCIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Turno ininterrupto de revezamento. Condenação ao pagamento de horas extras (sétima e oitava). Pretensão declaratória de que o Reclamante era horista. Registro, mas desconsideração do fato, porque trazido apenas em recurso ordinário. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 85 DESTA CORTE.** Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-588.710/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE DEL PIETRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-589.971/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA BATISTA DE FREITAS SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado n.º 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-590.200/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WALTER PRICEVICIUS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 11 da SBDI-I (transitória). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-598.475/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE SACRAMENTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Fato provado mediante depoimento de testemunha. Irrelevância quanto à distribuição do ônus da prova. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-611.094/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO CARMO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade da decisão regional em decorrência de negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no que tange ao tema do efeito devolutivo do recurso ordinário, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 487/489 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que se manifeste sobre as pretensões declaratórias contidas nos embargos de fls. 480/481, em relação aos aspectos evidenciados na fundamentação do acórdão, e aprecie também a questão da aplicação da correção monetária de acordo com as normas previstas nos acordos coletivos de trabalho, em relação às horas extraordinárias, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Obscuridade e omissões não saneadas, apesar da oposição de embargos de declaração. **RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO.** Questão suscitada pela parte em contestação, mas não apreciada na sentença. Matéria a que se refere decidida na sentença. Impugnação em recurso ordinário. Decisão regional em que não se aprecia a questão, sob o argumento da necessidade de oposição de embargos de declaração à sentença para sanar a omissão, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Violação do art. 515, § 1º, do CPC evidenciada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-612.655/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SIMÕES CARDOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da perda do objeto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQÜENTE (RECLAMANTE). FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado, em que se determinou a reintegração do Reclamante no emprego e o pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de seu afastamento. Processo de liquidação de sentença, em que se estabelece controvérsia a respeito de questões advindas de cálculos relativos à condenação em referência nessa decisão. Recurso de revista interposto no processo de liquidação de sentença, no qual também se impugnam essas questões. Decisão transitada em julgado, proferida por esta Corte em ação rescisória, na qual se desconstituiu a decisão regional proferida no processo de conhecimento - que motivou todo o processo de liquidação de sentença - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso de revista que, diante dessa circunstância, perdeu o objeto. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-615.851/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ACIR EDUARDO PANGRACIO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.** Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que se tornar disponível ao beneficiário e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-618.221/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOSÉ CORRÊA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, na forma prevista no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à apreciação de pedido formulado em contra-razões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, nos termos requeridos nas contra-razões de fls. 254/259.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. APECIAÇÃO.** Sentença de improcedência. Recurso ordinário a que se dá provimento e não se conhece de pretensão consignada em contestação - pelo princípio da eventualidade - e reiterada em contra-razões de limitação da condenação ao pagamento de horas extras, apenas ao respectivo adicional, ao argumento de que a parte deveria ter interposto recurso adesivo. Inexistência, porém, de sucumbência recíproca. Possibilidade de apreciação da pretensão reiterada em contra-razões. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-619.589/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 442/443, no que concerne à existência ou inexistência de pretensão recursal relativa aos reflexos das horas em itinere, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria relativa a "Horas in itinere. Reflexos."

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Existência de omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-646.437/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FABIÓLA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Petição de embargos de declaração sem assinatura. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-647.576/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ELÍCIO MANOEL DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:**Em, unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330/TST. QUITAÇÃO.** Para que se possa dividir contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça expressamente quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não aventadas nos presentes autos, restando, pois, inafastável a aplicação, ao presente caso, do Enunciado 221/TST. **Não conheço do recurso de revista quanto ao tema. SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial nº 211, que firmou o entendimento de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado 333/TST. **Não conheço do recurso de revista quanto ao tema. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT.** Matéria dirimida com base nas provas dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. **Não conheço do recurso de revista quanto ao tema.**

**PROCESSO** : ED-RR-656.043/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : DROGASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

**EMBARGADO(A)** : DEONÉZIO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.** Procuração - em que se atribuem poderes ao subscritor dos embargos de declaração - colacionada por meio de fotocópia sem autenticação. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-659.940/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ANILVA FRANCISCA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 85/SDI/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante, julgando, por conseguinte, improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência dos quais se libera a autora, nesta oportunidade.

**EMENTA: MUNICÍPIO. FUNDAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-659.998/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MARLENE FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente litígio e, em consequência, a nulidade do processado, exclusive a inicial, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA: REGIME JURÍDICO CELETISTA ADOTADO PELO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao adotar regime idêntico ao da CLT, não resta descharacterizado a natureza administrativa do vínculo entre o Município e o seu servidor, não tornando, portanto, o referido vínculo numa relação empregatícia, de modo a autorizar a análise litígio pela Justiça do Trabalho. Hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-660.836/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, concernente a sua tempestividade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-665.005/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIETE DA COSTA CARLOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "piso salarial - vinculação ao salário-mínimo", por violação ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.** Não se conhece de documento juntado após a distribuição do recurso de revista quando não demonstrado tratar-se de "documento novo", ou que se destina a fazer prova de fatos articulados depois do recurso de revista. Inteligência do art. 397 do CPC e da Súmula 8 do TST. **PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O art. 7º, inc. IV, da Constituição da República veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política sócio-econômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-665.972/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : EDINO JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Omissões inexistentes. Embargos de que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-668.966/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA

**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : JERUZA MARIA ALMEIDA FERREGUETTI E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-RR-670.567/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**EMBARGANTE** : JOÃO ROBERTO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-674.563/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ESTHER OTTONI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE PINHO TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:ALÇADA RECURSAL. ALÇADA.** Não há violação à CF pois que, a despeito de feito sujeito à alçada, subsiste a necessidade de remessa necessária ao Tribunal Regional (Precedente: ERR 10871/1990, Ac. 3541/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 27.10.1994; ERR 31307/1991, Ac. 0995/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 03.06.1994; ERR 30720/1991, Ac. 2649/1993, Min. Cnéa Moreira, DJ 12.11.1993) **NÃO CONHEÇO DA REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** O acórdão é mantido pois o que se discute não são os reflexos do contrato de emprego na aposentadoria mas sim os próprios proventos. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : ED-AG-RR-675.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS INTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OMISSÃO.** Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

**PROCESSO** : RR-675.297/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO  
**RECORRIDO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-676.128/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, conforme se apurar em execução.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA RESCISÓRIA.** Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1.

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA,**

**ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não estabelece, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Portanto é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-683.907/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E** : ANTÔNIO LOCATELLI E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S) E** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO

**DECISÃO:**Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate está em harmonia com Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST e parágrafo 5º do art. 896/CLT. **1.2 - HORAS EXTRAS NOTURNAS, ADICIONAL NOTURNO E DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS.**

Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. **1.3 - ISONOMIA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A POLÍCIA RODoviÁRIA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate tem cunho interpretativo. Incidência do Enunciado 221/TST. **1.4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 2.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei. **Recurso de Revista não conhecido. 2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido. 2.3 - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei. **Recurso de Revista não conhecido. 2.4 - HORAS EXTRAS - SISTEMA 12X48.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei. **Recurso de Revista não conhecido. 2.5 - LEVANTAMENTO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Não se conhece do recurso quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-689.793/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ  
**RECORRIDO(S)** : LARRY JONY CRUSIUS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - INDICAÇÃO DE OFENSA APENAS AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Esta Corte Superior sedimentou a orientação no sentido de que somente a indicação do artigo 37, inciso II e seu § 2º, enseja a admissibilidade do recurso de revista quando se trate de discussão a respeito da nulidade de contratação de servidor público sem a necessária habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como consubstanciado no item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST. A norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Apenas o § 2º do art. 37 estabelece a nulidade da admissão sem observância da regra do mencionado inciso II. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-692.036/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : JACQUELINE ALABI E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. FATOS E PROVAS** Não obstante a afronta legal aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST. **NÃO CONHEÇO**, no particular.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA.** O Acórdão a quo, não traz o necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados ou as respectivas teses não foram abordadas, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor da decisão hostilizada. Sem prequestionamento a revista não tem passagem, consoante dispõe o Enunciado nº 297/TST, incidente à espécie. **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA.**

**PROCESSO** : RR-692.038/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA LACERDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista ante a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de manifestação expressa, no acórdão recorrido, acerca da nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, impede o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-692.087/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO AGOSTINHO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**PROCESSO** : RR-692.940/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR POLYCARPO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELIO CORREA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o demandante, julgando improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência dos quais se libera o autor, nesta oportunidade.

**EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFETIVOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.066/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSIBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante, julgando improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência dos quais se libera a autora, nesta oportunidade.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-693.085/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZÁ CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-695.530/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA FERRARI BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AVELAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ELLEN DE OLIVEIRA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, conhecer do apelo apenas quanto ao tópico JORNADA DE TRABALHO. JORNALISTA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação as horas consideradas como extras a partir da 5ª diária.

**EMENTA:** JORNALISTA. HORA EXTRA - Conforme disposições contidas no art. 302 da CLT e no art. 3º do Decreto 83.284/79, somente faz jus à jornada especial de 05 (cinco) horas, o empregado que trabalha em empresa jornalística, ou em empresa que publique material destinado à circulação externa. **Recurso conhecido e provido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo o regional emitido tese a respeito, à parte caberia o oferecimento de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão. Não se valendo a reclamada do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a preclusão da questão. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, por ausência de prequestionamento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-698.552/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-703.203/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA GUÊZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, excluindo-se, conseqüentemente, da condenação os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-703.965/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, firmado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, da Constituição da República, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-704.302/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE JORGE  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSÉ PERIOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. EQUIPARAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO A ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. Se o evento motivador do auxílio-doença refere-se a doença profissional ou do trabalho equipara-se a acidente do trabalho, em face do disposto no art. 20 da Lei 8.213/91. Conseqüentemente, a percepção do referido benefício previdenciário, nessas hipóteses, equivale a concessão de auxílio-acidente. Aliás, a expressão "auxílio-doença acidentário" contida na referida Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST visa deixar claro que a estabilidade pode se dar tanto na concessão de "auxílio-acidente" como na de "auxílio-doença", desde que decorra de acidente de trabalho: típico (na primeira hipótese) e equiparado (na segunda hipótese). Nesse último caso, o benefício "auxílio-doença" equivale, (ou se equipara), ao auxílio-acidente, inclusive para os fins do art. 118 da Lei 8.213/91. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : RR-705.970/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURO M. CARVALHO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer do tema dobra do artigo 467 e conhecer do tema juros de mora, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 314 da SBDI-1), considerando inaplicável a dobra salarial contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 201 da SBDI-1), considerando inaplicável a multa contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. A argumentação da reclamada faz-se no sentido de que é indevida a aplicação da dobra do art. 467 da CLT, às empresas em estado falimentar, convergindo com a decisão do Regional, que deu provimento ao seu recurso ordinário. Revista não conhecida ante a ausência de interesse recursal. **JUROS DE MORA.** Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-705.976/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LANA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, quanto ao recurso de revista da reclamada, não conhecer do tema dobra do artigo 467 e conhecer do tema juros de mora, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 314 da SBDI-1), considerando inaplicável a dobra salarial contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte pacificou jurisprudência (OJ nº 201 da SBDI-1), considerando inaplicável a multa contida no dispositivo em epígrafe. Assim, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. A argumentação da reclamada faz-se no sentido de que é indevida a aplicação da dobra do art. 467 da CLT às empresas em estado falimentar, convergindo com a decisão do Regional, que deu provimento ao seu recurso ordinário. Revista não conhecida ante a ausência de interesse recursal. 4. JUROS DE MORA. Os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.388/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RICHARD LÚCIO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-715.188/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : HUGO DE ALMEIDA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o demandante, julgando improcedente a ação. Invertam-se os ônus da sucumbência dos quais se libera o autor, nesta oportunidade.

**EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-715.974/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FLORÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

**DECISÃO:**Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA EG. SDI/TST.** Incidente, pois, na hipótese dos presentes autos, o Enunciado 333/TST. **Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-717.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JACOB  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, 1 - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, contida a fls. 311 (item 2.3); e 2 - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **CONFISSÃO PRESUMIDA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO.** Consonância com o Enunciado nº 360. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-718.309/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA PAULINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-718.537/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SUZANA AIRES GAMILLEIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** É nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública Direta e Indireta sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST.** Para que seja admissível o recurso de revista é necessário que a matéria seja prequestionada, ou seja, que na decisão impugnada tenha sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, em caso de omissão, interpor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-719.682/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 719681/2000.0**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIRO CEZAR DALBEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico referente à alteração contratual, por violação de dispositivo consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão, restabelecer a situação anteriormente prevista no estatuto social da empresa, no sentido de que esta se abstenha de efetuar o desconto do salário do reclamante em folha de pagamento, correspondente à mensalidade, bem como proceda à devolução dos valores já descontados a esse título.

**EMENTA: AGRAVO SE INSTRUMENTO . NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A exigência legal cinge-se ao fato de a decisão judicial ser fundamentada e não que esta fundamentação seja a correta, a decisão varejada, não se omitiu de apreciar as questões suscitadas pela embargante, mesmo que de maneira concisa abrangeu o cerne do questionamento. Agravo não provido. **2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS.** Correto o processamento do recurso de revista quando demonstrada a violação do dispositivo insculpido no art. 468 do Diploma Consolidado (art. 896, c, da CLT). Agravo provido e convertido em recurso de revista. **3. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS.** A alteração de dispositivos estatutários, impondo descontos no salário do empregado a título de contribuição mensal, revela alteração contratual vedada pelo art. 486 da CLT, na medida em que representa redução de salário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WELTON FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO.** Consonância com o Enunciado nº 360. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-723.520/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WALDECI ROCHA DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão fundada em prova pericial. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Recurso desfundamentado. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-726.148/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ELISABETH SASSE HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) Deixar de examinar o tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdiccional", nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica julgada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-726.931/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMANOEL CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA.** Indevida a aplicação da disposição contida no art. 467 da CLT à massa falida. Observância do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-728.891/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ REINERT  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deixar de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional com base no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Massa Falida. Dobra Salarial do Art. 467 da CLT" e "Massa Falida. Multa do Art. 477 da CLT", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; III) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** A jurisprudência firme desta Corte assentou o entendimento de que à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT nem a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme se observa, respectivamente, dos itens nº 201 e 314 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

**PROCESSO : AIRR-736.873/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MOREIRA DA GAMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFICIENTE.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO : ED-AIRR-738.534/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : RENALDO APARECIDO MATERAGIA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** Hipótese em que Turma deste Tribunal, superando o obstáculo apontado na decisão denegatória de processamento do recurso de revista, com base no § 6º do art. 896 da CLT, procede ao exame "dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista". Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO : RR-739.505/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MATIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dobra Salarial do Art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** A jurisprudência firme desta Corte assentou o entendimento de que à massa falida não se aplica a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, conforme se observa do item nº 314 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO : ED-RR-741.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DIVINO ROBERTO GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.** A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-746.642/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ  
EMBARGADO(A) : ALBERTO ATHANÁSIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

EMBARGADO(A) : MAFERSA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO : ED-RR-746.646/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

**Advogada:** Dra. Maria Cristina de Araújo

**Advogado:** Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a):** Renato Palhares

**Advogado:** Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORES DIVERSOS. DECISÃO FUNDADA EM PROVA.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO : AIRR-757.215/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EVALDO DE ARAGÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO : RR-759.964/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : EMANUEL BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da Justiça Comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO : ED-RR-762.336/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.**

**PROCESSO : RR-765.081/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARQUES VIANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS E DR. CELSO A. SALLES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pelos débitos trabalhistas devidos pela Primeira Reclamada (JET SERVI-CE), em face do preconizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em desconformidade com o preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em desconformidade com o preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-765.481/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO LUCAS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-767.487/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação em horas extras os intervalos não-concedidos anteriores à vigência da Lei 8.923/94, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo vigente à época, consoante entendimento consolidado no Enunciado 228 do TST. Agravo de instrumento não provido. **2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O período que antecede ou sucede a jornada de trabalho, se não ultrapassar a duração de cinco minutos, deve ser desconsiderado no cálculo das horas extras. Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. **3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS.** O desatendimento aos pressupostos



elencados na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 acarreta o não-cabimento da condenação em honorários assistenciais na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. **4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MOMENTO DA CONCESSÃO. IMPERTINÊNCIA.** A obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada quando a duração da jornada diária de trabalho é de seis horas não deve coincidir, necessariamente, com o término da quarta hora, intocado o artigo 71, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA 1. HORAS EXTRAS. DEZ MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO.** O período que antecede ou sucede a jornada de trabalho, se não ultrapassar a duração de cinco minutos, não será computado para fins de horas extras. Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido. **2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94.** O período de intervalo intrajornada não concedido anteriormente à vigência da Lei 8.923/94 não deve ser computado a título de horas extras, ante a natureza administrativa da norma jurídica, não gerando direito à indenização. Agravo conhecido e provido. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DA RECLAMANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** A pretensão de enquadramento da atividade com ausência de agentes nocivos à sua saúde, implica em reexame da matéria fático-probatória, vedada ante o teor do Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94.** O período de intervalo intrajornada não concedido anteriormente à vigência da Lei 8.923/94 não deve ser computado a título de horas extras, ante a natureza administrativa da norma jurídica, não gerando direito à indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.614/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : EDWARD ELIAS MIKHAEL  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRENTE(S)**  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** Estando a decisão recorrida de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial 53 da SDI, é incabível recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, verificando-se que os preceitos da Constituição da República apontados não foram violados em sua literalidade pela decisão recorrida. **RESCISÃO INDIRETA.** A controvérsia em análise está centrada em elementos fáticos, cujo reexame é obstado pela orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Os paradigmas cotejados são inespecíficos por não enfocarem todos os argumentos norteadores da decisão regional e inservíveis porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, desatendendo ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-770.886/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA DOS SANTOS LA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-771.134/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VANDEIR JOSÉ DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-773.473/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LIANE NARA FLORES MINUZZI  
**ADVOGADO** : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIIS NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à incidência das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a incidência no período anterior à vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÁBADO.** "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração" (Enunciado nº 113 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-774.540/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOBATO CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-775.356/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NIELSE MERLIN CREPALDI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Quando a análise de pretensa violação legal e dissenso jurisprudencial impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-777.537/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULANARA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-781.434/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : GARCIA DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-786.326/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON BARRETO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHANG  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Já se faz pacífico no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador permaneça trabalhando, circunstância que fará surgir novo pacto laboral entre as partes. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-789.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLI FALCONI REIS  
**ADVOGADA** : DRA. HELÓISA VIEIRA CABARITI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-791.208/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELBER NERY SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO.** Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.223/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FATIMA CATARINA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A pretensão do executado relativa à diferenciação entre folha de pagamento e conta corrente, constante do título executivo, retrata discordância do quadro fático narrado pelo acórdão objurgado, como forma de concluir pela vulneração ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.372/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : ELIR MIRANDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AG-AIRR-793.669/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNO SARTUNINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-794.246/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : RIVALDO SANTOS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE AQUINO NEVES  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE ORIGINAL.** Quando o recorrente interpõe recurso por meio de fac-símile, cumpre-lhe trazer, dentro de cinco dias, o original do recurso, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99. Assim sendo, considerando que a reclamada não apresentou, dentro do prazo legal, o indispensável original do documento interposto por fac-símile, resta desatendido o disposto na Lei nº 9.800/99, devendo ser considerado inexistente o apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-794.504/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.298/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA BECHARA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO MACHADO VILHENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS.** Obscuridade inexistente. Embargos protelatórios. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

**PROCESSO** : AIRR-799.247/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO MARCÉLIO AUGUSTO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALE CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA.** Quando a análise de pretensa violação legal impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE REGINA FOURNET  
**AGRAVADO(S)** : DILVA MATHIAS BENÍCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-801.571/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA SOUZA REIS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-801.798/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE AMÂNCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REÍNA PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-802.373/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-802.753/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITUMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS SÉRGIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE, RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.754/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITUMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA SILVA CAMPANEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE, RECONHECENDO O VÍNCULO DE EMPREGO, DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.** Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-804.670/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SOUBHI MOHAMAD SMAILI  
**Advogado:**Dr. Mohamad Soubhi Smaili

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Embargos que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-804.705/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUDNEY DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-808.130/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : TREVO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** Quando a análise de pretensa violação legal e dissenso jurisprudencial impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-809.132/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
**AGRAVADO(S)** : BERNARDINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.823/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO CESAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : AIRR-812.866/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN RITA DAVALOS LINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-813.722/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALFREDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-814.030/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : DORALICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-814.468/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA  
**ADVOGADA** : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

**PROCESSO** : AIRR-815.227/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KENICHI FUKINO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

### 1.Processo: AIRR 1932/1990-003-17-00.1 - TRT 17ª Região

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

### 2.Processo: ROAG 1865/1991-001-17-45.1 - TRT 17ª Região

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTROS  
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

### 3.Processo: AIRR 664/1992-041-14-40.0 - TRT 14ª Região

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ACRÍSIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

### 4.Processo: AIRR 2477/1995-042-15-00.0 - TRT 15ª Região

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ANTONIO PIRES  
 : AO DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

### 5.Processo: RR 184811/1995.3 - TRT 10ª Região

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO PERES FERNANDES CAMARA  
 : AO DR. CELSO RENATO D'AVILA

### 6.Processo: ROAR 552/1996-000-17-01.9 - TRT 17ª Região

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 : À DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA

### 7.Processo: ROAR 717/1996-000-15-01.3 - TRT 15ª Região

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA  
 : AO DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

### 8.Processo: RR 318283/1996.9 - TRT 10ª Região

**RECORRENTE(S)** : CELIA MARIA MORAES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

### 9.Processo: AIRR 262/1997-004-13-00.0 - TRT 13ª Região

**RECORRENTE(S)** : SANDRA NÍVEA DE ANDRADE GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : AGILSON FARIAS MONTENEGRO E FAZENDA POÇO ESCURO - FRANCISCO TEOTÔNIO NETO  
 : AO DR. ROGÉRIO GOUVEIA DE SOUZA

### 10.Processo: RR 351987/1997.2 - TRT 2ª Região

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 : AO DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

### 11.Processo: RR 375036/1997.7 - TRT 9ª Região

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA BARON  
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

### 12.Processo: RR 375077/1997.9 - TRT 9ª Região

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**RECORRIDO(S)** : SANTOS FERREIRA DA SILVA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 : AOS DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI

### 13.Processo: RR 381587/1997.2 - TRT 3ª Região

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO  
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

### 14.Processo: RR 385028/1997.7 - TRT 2ª Região

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL JOSÉ DOS SANTOS  
 : AO DR. LAERTE TELLES DE ABREU

### 15.Processo: RR 404675/1997.5 - TRT 9ª Região

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**RECORRIDO(S)** : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS  
 : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

### 16.Processo: RR 406061/1997.6 - TRT 9ª Região

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO CARLOS DE ALMEIDA GARRET E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 : AOS DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

### 17.Processo: AIRR 441/1998-101-17-00.6 - TRT 17ª Região

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES STEIN  
 : AO DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

### 18.Processo: AIRR 693/1998-021-15-00.2 - TRT 15ª Região

**RECORRENTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARTINS  
 : AO DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

### 19.Processo: AIRR 1969/1998-092-15-00.7 - TRT 15ª Região

**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR FRANCO  
 : À DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

### 20.Processo: RR 424891/1998.2 - TRT 2ª Região

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR GOMES  
 : AO DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

### 21.Processo: RR 425643/1998.2 - TRT 1ª Região

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

### 22.Processo: RR 458097/1998.8 - TRT 12ª Região

**RECORRENTE(S)** : ANDRÉA REGINA DE SOUZA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 : AO DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARBOTTO

### 23.Processo: RR 459419/1998.7 - TRT 15ª Região

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GOBBO  
 : AO DR. LUIZ CARLOS DALCIM

### 24.Processo: RR 459932/1998.8 - TRT 2ª Região

**RECORRENTE(S)** : ALMIR GONÇALVES E SILVA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

### 25.Processo: RR 464154/1998.6 - TRT 2ª Região

**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO JORDÃO  
 : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

### 26.Processo: RR 464396/1998.2 - TRT 4ª Região

**RECORRENTE(S)** : NEUSA TEREZINHA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

### 27.Processo: RR 466340/1998.0 - TRT 3ª Região

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO JOSÉ MOTA  
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO

### 28.Processo: RR 473721/1998.5 - TRT 24ª Região

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**RECORRIDO(S)** : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
 : AO DR. JOÃO URBANO DOMINONI

### 29.Processo: RR 474470/1998.4 - TRT 4ª Região

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : À DRA. ALINE HAUSER

### 30.Processo: RR 478435/1998.0 - TRT 3ª Região

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA  
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**31.Processo: RR 479122/1998.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EDUARDO LISBOA PACHECO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**32.Processo: RR 481724/1998.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA  
: À DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

**33.Processo: RR 481826/1998.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA  
: AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**34.Processo: RR 492561/1998.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO REGINALDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. CARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**35.Processo: RR 499066/1998.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : TRAJANO ROQUE FILHO E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
: AOS DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**36.Processo: RR 503639/1998.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ANGELA MOREIRA COSTA  
: AO DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

**37.Processo: RR 508279/1998.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : RODOLFO CARLOS BENTO  
: À DRA. NÍCIA BOSCO

**38.Processo: RR 510883/1998.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA  
: AO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**39.Processo: RR 511575/1998.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA  
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**40.Processo: RR 513677/1998.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
: AO PROCURADOR DR. NEWTON JORGE

**41.Processo: RR 513913/1998.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO  
RECORRIDO(S) : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AOS DRS. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**42.Processo: RR 514053/1998.9 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA GONÇALVES  
: AO DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**43.Processo: RR 515568/1998.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA, NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA. E HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
: AOS DRS. ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR, SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**44.Processo: RR 515657/1998.2 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : FIRLENE ACÁCIO LIMA DANTAS  
: AO DR. ONOFRE RONCATO

**45.Processo: RR 515936/1998.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : DIVALDO RIBEIRO MAIA  
: À DRA. LILIANA PEREIRA

**46.Processo: RR 520135/1998.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
RECORRIDO(S) : VITAL RODRIGUES ALVES  
: AO DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**47.Processo: ROMS 24/1999-000-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : NELSON CAMPELLO FILHO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**48.Processo: AIRR 325/1999-015-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : WEIMAR FERREIRA PERES  
: AO DR. ANIS AIDAR

**49.Processo: AIRR 389/1999-036-15-00.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARVALHO DA SILVA  
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI

**50.Processo: AIRR 490/1999-016-10-42.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA  
: AO DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**51.Processo: RXOFROAR 608/1999-000-10-00.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : CELMA DE CÁSSIA GUIMARÃES  
: À RECORRIDA

**52.Processo: AIRR 896/1999-027-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE FREITAS DE JESUS (FAZENDA SÃO SEBASTIÃO)  
RECORRIDO(S) : LUCINDO RODRIGUES  
: AO DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

**53.Processo: AIRR 1144/1999-102-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
: AO DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

**54.Processo: AIRR 1190/1999-115-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ TELES DE PROENÇA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**55.Processo: AIRR 1542/1999-006-17-00.9 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : VANILDO FRANCISCO TONINI  
: AO DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**56.Processo: AIRR 1737/1999-004-17-00.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDO(S) : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTROS  
: AO DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**57.Processo: RR 2170/1999-010-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
: AO DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**58.Processo: AIRR 2172/1999-006-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.  
: AO DR. VLADIMIR LAGE

**59.Processo: RR 535422/1999.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**60.Processo: RR 536296/1999.3 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
RECORRIDO(S) : PEDRO ADÃO ALVES E OUTROS  
: AO DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

**61.Processo: RR 539657/1999.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE  
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**62.Processo: RR 542118/1999.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ARMINDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. DENISE MULLER ARRUDA

**63.Processo: RR 543887/1999.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA  
: À DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**64.Processo: RR 554471/1999.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : VALDO DOS SANTOS CARDOSO  
: AO DR. CARLOS CELINI IAGGI

**65.Processo: RR 561231/1999.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : WILSON BRAZ MATOS  
: À DRA. ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

**66.Processo: RR 563125/1999.5 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DUARTE  
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**67.Processo: RR 564525/1999.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
RECORRIDO(S) : CARLOS CHEUICHE COELHO  
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

**68.Processo: RR 567216/1999.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ONDINA DE CASTRO ROSA  
: À DRA. MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA

**69.Processo: RR 569037/1999.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : EDITORA BRASIL EM MINAS GERAIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANICETO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
: AO DR. NIVTON FERNANDES MELO

**70.Processo: RR 572737/1999.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ADAIR BATISTA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**71.Processo: RR 575146/1999.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**72.Processo: RR 575565/1999.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : WALTER ABY AZAR  
 : AO DR. ANDRÉ CREMASCHI SAM-  
 PAIO

**73.Processo: RR 575820/1999.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR  
 RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**74.Processo: RR 575859/1999.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : GUSTAVO GUILHERME SCHROEDER  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-  
 NIOR

**75.Processo: RR 576776/1999.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA QUEIROZ  
 : À DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO  
 NETO

**76.Processo: RR 578664/1999.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : SHINITI ISHIHATA  
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-  
 DO

**77.Processo: RR 579609/1999.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA  
 : À DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**78.Processo: RR 581673/1999.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE FA-  
 RIA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
 SOUZA FONTES

**79.Processo: RR 588078/1999.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : LUCY COSTA LEAL  
 : À DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PE-  
 REIRA

**80.Processo: RR 589958/1999.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA COSTA  
 : À DRA. MARISTELA AVELINO

**81.Processo: RR 592799/1999.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTOS MARINHO  
 : À DRA. HELENA SÁ

**82.Processo: RR 600731/1999.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS SILADJI E FERROVIA SUL  
 ATLÂNTICO S.A.  
 : AOS DRS. ALDEMAR GABRIEL DE  
 AMARANTE E JOSÉ ALBERTO COUTO  
 MACIEL

**83.Processo: ROAD 610586/1999.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTA-  
 DO DE SÃO PAULO - COSESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E  
 CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AU-  
 TÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E  
 DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PRE-  
 VIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY  
 LINS JÚNIOR

**84.Processo: RR 610910/1999.9 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
 DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : VALTAIR ELIAS DA SILVA  
 : AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-  
 VEDO SAMPAIO NETTO

**85.Processo: RR 612560/1999.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OU-  
 TROS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
 MENTO DE DADOS - SERPRO  
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**86.Processo: RR 614065/1999.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES  
 (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
 SOUZA FONTES

**87.Processo: RR 614129/1999.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROBERTO DOS REIS  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
 SOUZA FONTES

**88.Processo: ROAR 614633/1999.8 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : LUZINETE MARINHO DE CARVALHO  
 E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
 - COELCE  
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BE-  
 ZERRA E OUTROS

**89.Processo: RR 614737/1999.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
 DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MELHADO  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**90.Processo: ROMS 307/2000-000-19-00.5 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA  
 JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª RE-  
 GIÃO E OUTRO  
 : AO DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES

**91.Processo: RR 432/2000-025-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
 RANTES S.A.  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**92.Processo: AIRR 1022/2000-098-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELE-  
 NA S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NAIR CHIQUINATO  
 : À DRA. NEIDE TAVELIN

**93.Processo: RR 1029/2000-017-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BENEDITO GALVÃO TEZONI  
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA  
 DE BEBIDAS  
 : À DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS  
 NEVES

**94.Processo: ROAR 1820/2000-000-15-00.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ IANNINI (FAZENDA RIO VER-  
 DE)  
 RECORRIDO(S) : NORVINA PEREIRA DA SILVA  
 : AO DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**95.Processo: RR 619687/2000.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL S.A. - BANRISUL  
 RECORRIDO(S) : ELIANA LEANDRO XAVIER  
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**96.Processo: RR 621144/2000.4 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO  
 CAMPOS  
 : AO DR. RICARDO L. DE BARROS BAR-  
 RETO

**97.Processo: RR 624345/2000.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO GASPÁR DA SILVA  
 : AO DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**98.Processo: RR 628540/2000.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL  
 MINAS GERAIS  
 RECORRIDO(S) : IVANI MARIA DE SOUZA ARRAIS E  
 CONSOP LTDA.  
 : AO DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**99.Processo: RR 635707/2000.2 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E  
 OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
 TOS

**100.Processo: RR 640647/2000.0 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO SILVÉRIO COSTA E  
 OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-  
 DO BASTOS

**101.Processo: RR 647484/2000.1 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARGOS LEITE NEGREIROS  
 E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
 TOS

**102.Processo: ROMS 653282/2000.5 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E  
 OUTRO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-  
 TONIO MACHADO DA SILVA

**103.Processo: AIRR 653794/2000.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL COSTA OLIVEIRA  
 : À DRA. MARLENE GUEDES

**104.Processo: RR 653942/2000.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO DRANSKI  
 : AO DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

**105.Processo: AIRR 656213/2000.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDA-  
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : SONIA THEODORO DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**106.Processo: RR 660606/2000.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
 RIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SO-  
 CIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
 RECORRIDO(S) : MARIA DIAS ASSIS  
 : À RECORRIDA

**107.Processo: RR 665023/2000.0 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL  
 RIO GRANDE DO NORTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
 : AO DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOU-  
 ZA

**108.Processo: RR 668432/2000.2 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : KÁTIA VALÉRIA SALLA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS  
 LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚ-  
 NIOR

**109.Processo: AIRR e RR 673857/2000.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES AMORIM RO-  
 CHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-  
 DO BASTOS

**110.Processo: AIRR 683424/2000.8 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA  
 : AO DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEI-  
 RA

**111.Processo: RR 690961/2000.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
 S.A.  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO  
 : AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**112.Processo: RR 691397/2000.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS LEME

**113.Processo: RR 691715/2000.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA E  
 OUTRO  
 : AO DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO  
 SANTOS

**114.Processo: RR 693044/2000.2 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 : AO PROCURADOR DR. MEIRIELSON  
 FERREIRA ROCHA

**115.Processo: RR 694555/2000.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E  
 QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO COSTA DE ARAÚJO  
 : AO RECORRIDO

**116.Processo: AIRR e RR 696929/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**117.Processo: AIRR 698182/2000.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TERESA CLEUZA DE ROSSO EYMAEL  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**118.Processo: AIRR 698364/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS REIS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**119.Processo: RR 699004/2000.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
RECORRIDO(S) : MARINEIDE BATISTA DE MOURA  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**120.Processo: RR 701649/2000.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : GERALDO GUILHERME DE SOUZA  
: AO DR. JOÃO DE QUEIROZ

**121.Processo: RR 705932/2000.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MOISÉS AUGUSTO HACKBART  
: AO DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**122.Processo: RR 706654/2000.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**123.Processo: RR 708287/2000.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA TRINDADE  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**124.Processo: AIRR 709329/2000.9 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E OUTRAS  
: AO DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

**125.Processo: RR 710335/2000.9 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA DE SOUZA  
: AO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**126.Processo: RR 710409/2000.5 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : MESSIAS JESUS VIEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
: AOS DRS. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**127.Processo: RR 717007/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRCIA ALVARENGA DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**128.Processo: RR 717047/2000.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**129.Processo: AIRR 718095/2000.0 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**130.Processo: AIRR 719803/2000.2 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
: AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**131.Processo: RR 719807/2000.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO SIMON  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
: AO DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

**132.Processo: AIRR 720949/2000.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCIEL ANTONIO VIAN  
: À DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**133.Processo: AIRR 190/2001-002-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : JW REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES AGUIAR NETO  
: AO DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA

**134.Processo: AIRR 558/2001-009-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : ICÁCIO BEZERRA DE SOUZA  
: À DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**135.Processo: ROAR 633/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : MIVAILDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA

**136.Processo: ROAR 648/2001-000-13-00.4 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**137.Processo: AIRR 680/2001-009-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : HERMES ALENCAR DE OLIVEIRA  
: À DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**138.Processo: AIRR 721/2001-006-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : ROSA PEREIRA BATISTA  
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**139.Processo: AIRR 758/2001-003-10-40.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA SILVA  
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**140.Processo: AIRR 931/2001-044-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELINO LOPES  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA LEIROM LTDA.  
: AO DR. LUÍS CARLOS PELICER

**141.Processo: AIRR 1665/2001-016-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: ÀS DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**142.Processo: AIRR 1748/2001-015-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**143.Processo: AIRR 1986/2001-079-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACHADO BORGES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
: AO DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**144.Processo: AIRR 721391/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PARREIRA DE MORAIS  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**145.Processo: AIRR 721511/2001.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ PAMPULHA LTDA.  
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE CAMPOS

**146.Processo: RR 724149/2001.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : ANA ALICE LASMAR  
: AO DR. NORMANDO PINHEIRO

**147.Processo: AIRR 725208/2001.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ULTRAMARINO ROBERTO MULATINHO SANTOS  
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
: AO DR. NILTON CORREIA

**148.Processo: ROAR 726016/2001.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE SANFRONT, FERNANDA DE AZEVEDO SANFRONT, BRUNO DE AZEVEDO SANFRONT E GUSTAVO DE AZEVEDO SANFRONT (HERDEIROS DE MARIA TERESA DE AZEVEDO SANFRONT) E OUTROS  
: AO DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

**149.Processo: RR 728561/2001.4 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : CELSO ANDRÉ  
: AO DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

**150.Processo: AIRR 728771/2001.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**151.Processo: RR 728772/2001.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ MORALES OLIVEIRA  
: AO DR. ANIS AIDAR

**152.Processo: RR 729201/2001.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA  
: AO DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**153.Processo: AIRR 729820/2001.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO  
: AO DR. VALDIR KEHL

**154.Processo: AIRR 732519/2001.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
RECORRIDO(S) : JAIRO MANOEL BATISTA  
: AO DR. BACICLIDES BASSO JÚNIOR

**155.Processo: RR 732993/2001.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
RECORRIDO(S) : AGENOR FRANCISCO CORREIA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
: AOS DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E GUSTAVO FREIRE DE ARUDA

**156.Processo: RR 738818/2001.0 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS  
: AOS DRS. FERNANDO GURGEL PIMENTA E JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA



- 157.Processo: AIRR 739387/2001.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 RECORRIDO(S) : ORLETE FUZETE  
 : AO DR. HABIB NADRA GHANAME
- 158.Processo: AIRR 740257/2001.9 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUERAREMA  
 : AO RECORRIDO
- 159.Processo: AIRR 742703/2001.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ADONAE BATISTA DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. IVES PONÉSTKE
- 160.Processo: AIRR 744333/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA BENEDITA DA SILVA  
 : AO DR. ELEAZAR PAPI SILVA
- 161.Processo: AIRR 744778/2001.4 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : R & A MÓVEIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO  
 : AO DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
- 162.Processo: AIRR 745654/2001.1 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 RECORRIDO(S) : NILBERTO DINIZ MIRANDA  
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
- 163.Processo: AIRR 745761/2001.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA  
 : AO DR. LEÔNICIO SILVEIRA
- 164.Processo: RR 746714/2001.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO BENTO DO PRADO  
 : À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
- 165.Processo: RR 747863/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES  
 : À DRA. ROSEMARY GOMIDES
- 166.Processo: AIRR 750734/2001.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ALVES VIEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ
- 167.Processo: ROAR 754850/2001.9 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LINDALVA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 : AO DR. PAULO DE ARRUDA GOMES
- 168.Processo: AIRR 757345/2001.4 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA  
 : AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
- 169.Processo: RR 758657/2001.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ANDRADE  
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 170.Processo: RR 758659/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RUYDENES SILVA LIMA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 171.Processo: RR 758909/2001.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA COSTA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 172.Processo: RR 758910/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 : À DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEIREIRA
- 173.Processo: RR 758911/2001.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILES FELIPE DOS SANTOS  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 174.Processo: RR 759588/2001.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCELOS  
 : À DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
- 175.Processo: RR 759955/2001.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MANOEL NERIS DOS SANTOS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 176.Processo: RR 760047/2001.8 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ DA SILVA DANTAS  
 RECORRIDO(S) : CEPEMAR - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E ENERGIA LTDA.  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
- 177.Processo: AIRR 760920/2001.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 178.Processo: RR 761853/2001.8 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 179.Processo: AIRR 762053/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : EDENIR APARECIDA RAVELLI DA COSTA  
 : AO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
- 180.Processo: ROAR 762081/2001.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA DA ROCHA  
 : AO DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
- 181.Processo: AIRR 764050/2001.2 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRIDO(S) : DAMÁSIO DINIZ FERREIRA E OUTRO  
 : AO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
- 182.Processo: AIRR 764059/2001.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRIDO(S) : DONISETE APARECIDA SABADINI ZANUTTO  
 : AO DR. NILSON CEREZINI
- 183.Processo: AIRR 766845/2001.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 : À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- 184.Processo: AIRR 773292/2001.0 - TRT 19ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 RECORRIDO(S) : GENILDO DOS SANTOS  
 : AO DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
- 185.Processo: AIRR 773362/2001.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SIQUEIRA FERREIRA  
 : AO DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
- 186.Processo: AIRR 773847/2001.8 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA  
 : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 187.Processo: AIRR 774705/2001.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA CORDEIRO  
 : AO DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA
- 188.Processo: AIRR 774710/2001.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS  
 : À DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
- 189.Processo: RR 775044/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA
- 190.Processo: AR 775203/2001.5 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACY FERREIRA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 191.Processo: AIRR 775314/2001.9 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : LIETE JUDITH TAVARES VENTURIERE  
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 192.Processo: AIRR 775867/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JACI GONZALEZ GALVÃO  
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO METROPOLITANO S.A.  
 : AO DR. RENATO ARIAS SANTISO
- 193.Processo: AIRR 776073/2001.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO LAUREANO DA SILVA  
 : AO DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS
- 194.Processo: AIRR 777205/2001.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ÉDIO MEDEIROS VALENÇA FILHO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 195.Processo: AIRR 778241/2001.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BORGES  
 : AO DR. MAURO FERRIM FILHO
- 196.Processo: AIRR 778922/2001.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : EDITE RITA DANTAS E ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)  
 : AOS RECORRIDOS
- 197.Processo: AIRR 778936/2001.7 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : NILDO BATISTA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)  
 : AO DR. CÍCERO DE ALMEIDA
- 198.Processo: AIRR 778937/2001.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)  
 : AOS RECORRIDOS
- 199.Processo: AIRR 779575/2001.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : RACHEL NATIVIDADE BORGES E BANCO DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. NELSON SALVO DE OLIVEIRA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

- 200.Processo: AIRR 780170/2001.6 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO NEVES  
RECORRIDO(S) : AILSON DE SOUZA LIMA; CONSTRUTORA LEO LYNCE S.A.; EMPREITEIRA ALCANTARA E SILVA LTDA. E CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEGRÃO DE LIMA  
: AOS DRS. LERY OLIVEIRA REIS E SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES ROCHA
- 201.Processo: AIRR 780762/2001.1 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES GOUVEIA E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO
- 202.Processo: AIRR 782589/2001.8 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
RECORRIDO(S) : LUISMAR ORNELAS DE LIMA  
: AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
- 203.Processo: AIRR 782720/2001.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO(S) : JOÃO TRINDADE DA SILVA  
: AO DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
- 204.Processo: ROAR 783256/2001.3 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS  
: À DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
- 205.Processo: AIRR 784160/2001.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA  
: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
- 206.Processo: AIRR 784267/2001.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES  
: AO RECORRIDO
- 207.Processo: ROAR 785343/2001.6 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
- 208.Processo: AIRR 787383/2001.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO GUERRA MOREIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 209.Processo: AIRR 787784/2001.2 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RECORRIDO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E PEDRO LOPES RAMOS
- 210.Processo: ROAR 789140/2001.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 211.Processo: AIRR 790963/2001.3 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : OLAVO DA MOTA FILHO  
: AO DR. AGMAR TAVARES DA SILVA
- 212.Processo: AIRR 791880/2001.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
RECORRIDO(S) : CRISTINA CABRAL JAHMEL  
: À DRA. CRISTINA PARANHOS OLIMOS
- 213.Processo: AIRR 793341/2001.3 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 214.Processo: AIRR 793756/2001.8 - TRT 7ª Região**  
RECORRENTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : PAULO ARRUDA E SILVA  
: AO DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
- 215.Processo: AIRR 794424/2001.7 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
: À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
- 216.Processo: AIRR 794753/2001.3 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS  
: AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 217.Processo: AIRR 797315/2001.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : AM TÁXI LTDA. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES  
: AO DR. MURIEL NINI
- 218.Processo: AIRR 799680/2001.2 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : LEVY COSTA NETO E MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
: AOS DRS. ARSÊNIO NEIVA COSTA E MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
- 219.Processo: AIRR 800066/2001.8 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
: AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 220.Processo: AIRR 800281/2001.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA 407 LTDA.  
: AO DR. ESDRAS SOARES VEIGA
- 221.Processo: AIRR 802350/2001.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
: AO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
- 222.Processo: AIRR 805298/2001.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
RECORRIDO(S) : VALMIR SANTOS ALMEIDA  
: AO DR. EDSON MAROTTI
- 223.Processo: AIRR 805823/2001.4 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : HÉLIA MARIA DE SOUZA  
: À DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
- 224.Processo: AIRR 808235/2001.2 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : ADOLPHO PLESSMANN  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: À DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
- 225.Processo: AIRR 808673/2001.5 (AC 811736/2001.6 - TRT 8ª Região)**  
RECORRENTE(S) : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS  
: À DRA. ANA CLARA MULLER HOFF
- 226.Processo: AIRR 809005/2001.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GENOVEVA SILVEIRA E OUTRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 227.Processo: AIRR 809236/2001.2 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
RECORRIDO(S) : OLINDA CHAGAS  
: AO DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA
- 228.Processo: AIRR 809404/2001.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : FERNANDO POMPEO DA SILVA  
: AO DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
- 229.Processo: AIRR 809576/2001.7 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : M2000 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS  
RECORRIDO(S) : JAIRO VIEIRA DA SILVA  
: AO DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
- 230.Processo: AIRR 809954/2001.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JAYME DREICER  
: À DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
- 231.Processo: AIRR 810244/2001.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : JOSIAS SARAIVA BARRETO  
: AO DR. MANOEL DO MONTE NETO
- 232.Processo: RODC 810923/2001.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS 31  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURÍ E REGIÃO E OUTROS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AOS DRS. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO OSAKI, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO, RENATA DELCELO, CARLOS MANOEL BARBERAN E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 233.Processo: ROAR 811744/2001.3 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUFRÁSIO FEITOSA E OUTROS  
: AO DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR



- 234.Processo: AIRR 813155/2001.1 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)  
 : AO DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
- 235.Processo: RR 814061/2001.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MAESS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR
- 236.Processo: AIRR 814422/2001.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ  
 : AO DR. BENJAMIN BATISTA FILHO
- 237.Processo: AIRR 814717/2001.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERNANDES  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 238.Processo: AIRR 815462/2001.4 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
- 239.Processo: ROMS 815734/2001.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DALCIN  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
- 240.Processo: RR 816190/2001.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 RECORRIDO(S) : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO  
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 241.Processo: AIRR 25/2002-058-03-00.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LÉRIO VIVAS  
 : AO DR. JOSÉ CABRAL
- 242.Processo: RR 37/2002-061-24-00.7 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NATÁLIA DE OLIVEIRA E JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA  
 : AOS DRS. ROGER QUEIRÓZ RODRIGUES E CLEONICE MARIA DE CARVALHO
- 243.Processo: AIRR 52/2002-109-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TOP 2000 EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE ARAÚJO PENNA  
 : AO DR. JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO
- 244.Processo: ROAR 109/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : VILMA FERREIRA DA COSTA  
 : AO DR. CELSO LUCINDA
- 245.Processo: RXOFROAG 227/2002-000-11-00.5 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENIGNO PINTO E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
- 246.Processo: AIRR 552/2002-098-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ALVES ZEIDAN  
 : AO DR. FUED ALI LAUAR
- 247.Processo: ROAG 1196/2002-000-03-00.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : OSMAR GUILHERME DORNELAS  
 : AO DR. ANTENOR DE PAULA
- 248.Processo: AIRR 1598/2002-900-17-00.5 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NELSON GOMES  
 : AO DR. RENATO PEREIRA LANA
- 249.Processo: ROAR 1684/2002-900-21-00.6 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 : AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
- 250.Processo: RXOFROAG 1712/2002-900-21-00.5 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FONSECA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 251.Processo: AIRR 2183/2002-900-18-00.3 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ERNANI DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 252.Processo: AIRR 2925/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 RECORRIDO(S) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.  
 : AO DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
- 253.Processo: AIRR 3423/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IVAN PINTO DAIBERT  
 RECORRIDO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 254.Processo: AIRR 3570/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA BARACHO  
 : AO DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
- 255.Processo: AIRR 3737/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : NILSON SILVESTRE  
 : AO DR. WILSON ABADIO FONTOURA
- 256.Processo: AIRR 4788/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JANSEN BERARDINELLI E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : AOS DRS. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA E KÁTIA SILVA DE MELO
- 257.Processo: AIRR 4827/2002-900-18-00.8 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : WESLEY SEVERINO LEMES E SEGNORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
 : À DRA. MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS E EDNA MARIA DE BESSA
- 258.Processo: AIRR 6093/2002-013-11-40.7 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTONIO SALES DOS SANTOS  
 : AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
- 259.Processo: AIRR 6393/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA MAIRIPORÁ LTDA.  
 : À DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
- 260.Processo: AIRR 8725/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
 RECORRIDO(S) : IVO DOMINGOS BURLANI  
 : À DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO
- 261.Processo: ROMS 11798/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 262.Processo: AIRR 12419/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MARINETE IRACI DA SILVA E POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A.  
 : AOS RECORRIDOS
- 263.Processo: AIRR 12599/2002-900-09-00.9 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLA ANDREIA GOMIDE MUNIZ SOARES  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHESSI RAMACCIOTTI
- 264.Processo: AIRR 15437/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES  
 : AO DR. ANÉSIO DE JESUS RODRIGUES
- 265.Processo: AIRR 19314/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PICOLI & COUSANDIER LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 : AO RECORRIDO
- 266.Processo: AIRR e RR 19931/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NIZOMAR BASTOS TOURNHO
- 267.Processo: AIRR 19980/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.  
 RECORRIDO(S) : CLEDSON ARLANDES SANTOS DE OLIVEIRA  
 : À DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
- 268.Processo: AIRR 20190/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LEME  
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 269.Processo: RR 20215/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
 : À DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
- 270.Processo: AIRR 21654/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADILSON SERRA  
 : AO DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
- 271.Processo: AIRR 21811/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CACURI  
 : À DRA. NEUSA VOLTOLINI

**272.Processo: AIRR 21821/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CARDOSO DE MAGALHÃES  
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**273.Processo: AIRR 21828/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE MAGALHÃES  
: AO DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

**274.Processo: AIRR 22209/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA HAUA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA LTDA.  
: AO DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**275.Processo: ROMS 23561/2002-900-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EWALDO FRANCISCO FRANCO MELLO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**276.Processo: AIRR 24247/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
RECORRIDO(S) : MARGARETE MAILA GOMES  
: AO DR. FRANCISCO APARECIDO PIREZ

**277.Processo: AIRR 24744/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO SEBASTIÃO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**278.Processo: AIRR 26186/2002-900-12-00.5 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BETHA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO  
RECORRIDO(S) : SALÉSIO PEDRO DA SILVA E SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
: AO DR. FÁBIO COLONETTI

**279.Processo: AIRR 27229/2002-900-05-00.8 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : LOURENÇO BISPO DE SOUZA  
: À DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

**280.Processo: AIRR 27867/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : DÉLCIO PESSI  
: AO DR. HUBERTO DIER

**281.Processo: RR 28995/2002-900-11-00.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
: AO DR. BRAULIO GHIDALEVICH

**282.Processo: AIRR 29901/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CHOPERIA CHOPPCRYSTAL LTDA.  
: À RECORRIDA

**283.Processo: AIRR 31559/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS  
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE JESUS  
: AO DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**284.Processo: AIRR 32102/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
: AO DR. MILTON VESPÚCIO SERRA

**285.Processo: AIRR 32745/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
RECORRIDO(S) : ELIEL HENRIQUE SOARES E ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
: AOS DRS. ROBSON LUCAS DA SILVA E FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**286.Processo: AIRR 33782/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S) : CACILDA PEDROSO VIEIRA  
: AO DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

**287.Processo: AIRR 35227/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
: AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**288.Processo: AIRR 35600/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA  
: AO DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**289.Processo: AIRR e RR 36943/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDSON LEAL DOS SANTOS  
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**290.Processo: AIRR 37142/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MOTEL PRIMAVERA LTDA-ME  
: AO DR. GENER DE LUNA BOZZOLO

**291.Processo: AIRR 37378/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
RECORRIDO(S) : FERNANDO VASQUES DA SILVA  
: AO DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**292.Processo: AIRR 37414/2002-900-06-00.5 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO E FRUTOS NORTE LTDA.  
: AOS RECORRIDOS

**293.Processo: RXOFROAR 37433/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
: À DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**294.Processo: AIRR 39121/2002-900-16-00.8 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : LINDANIRA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NANAN  
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**295.Processo: AIRR 40076/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**296.Processo: AIRR 40097/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : DON CAZUZA RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. GUARACI TAVARES

**297.Processo: AIRR 41362/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VILELA DA SILVA  
: À DRA. DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

**298.Processo: AIRR 43638/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA BERGAMINI MEYER E OUTROS  
: AO DR. LUIZ CARLOS

**299.Processo: AIRR 43878/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : ALBA VALÉRIA BARBOSA  
: AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**300.Processo: AIRR 43945/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : ANTONIO KALIL KADER  
: AO DR. DIORTAGNA GUIT

**301.Processo: AIRR 45297/2002-900-10-00.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SYNTHIA VALÉRIA PANHOL DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : COLÉGIO ROGACIONISTA - CENTRO EDUCACIONAL  
: AO DR. RUBER MARCELO SARDINHA

**302.Processo: RR 45722/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCELO MENDES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

**303.Processo: RXOFROAR 46018/2002-900-11-00.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
RECORRIDO(S) : DEICINÉIA DE FÁTIMA DA GRAÇA E OUTRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
: AO DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**304.Processo: AIRR 46226/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.  
RECORRIDO(S) : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**305.Processo: AIRR 46334/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
RECORRIDO(S) : RIVALDO ANTÔNIO BARBOSA CAVALIERI  
: À DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

**306.Processo: AIRR 47458/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS  
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS  
: À DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**307.Processo: AIRR 47844/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.  
: AO DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**308.Processo: AIRR 51835/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : DAGMAR ALBA

RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

**309.Processo: AIRR 52480/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BLUE BEER COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.  
: AO DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

**310.Processo: ROAR 53312/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE  
: AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**311.Processo: AIRR 53327/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHRESP

RECORRIDO(S) : SILVANA REGINA FIZA  
: À DRA. CÉLIA PATRIANI

**312.Processo: AIRR 56679/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : MARIA ELEZER BRODBECK E OUTRO  
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**313.Processo: AIRR 58364/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH GREGÓRIO DOS SANTOS  
: À DRA. KARLA NEMES YARED

**314.Processo: AIRR 59484/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANUEL SANTOS DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.  
: AO DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**315.Processo: RXOFROAR 59811/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA E OUTRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
: AO DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**316.Processo: AR 60159/2002-000-00-00.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
: AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**317.Processo: AIRR 65518/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

RECORRIDO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA  
: AO DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**318.Processo: AIRR 69375/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMILO CONCEIÇÃO E MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
: À DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**319.Processo: AC 71824/2002-000-00-00.4 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

RECORRIDO(S) : AGILDO REIS DOS SANTOS E ALDO CORREIA LIMA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**320.Processo: AIRR 40/2003-108-08-00.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA FERNANDES VIEIRA  
: AO DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**321.Processo: RXOFROAR 73337/2003-900-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO  
: AO DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**322.Processo: RXOFROAR 73340/2003-900-11-00.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA  
: AO RECORRIDO

**323.Processo: ROAR 73687/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDO(S) : FÁBIO MAELARO  
: AO DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

**324.Processo: AIRR 81224/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS FRANCO

RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
: AO DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**325.Processo: ROAA 81984/2003-900-07-00.8 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
: AO DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**326.Processo: AIRR 87231/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : JAIME VIER  
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**327.Processo: RXOFROAR 91382/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO(S) : DINORÁ FRAGA DA SILVA E OUTROS  
: AO DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO